

SEI_1080.01.0034918_2025_73

Relatório organizado pelos termos cadastrados em regras.yaml

PÁGINAS

1095

TERMOS
CADASTRADOS

12

TERMOS
ENCONTRADOS

8

OCORRÊNCIAS

196

TEMPO

7min 44s

Ficha objetiva

Respostas para triagem rápida. **Sim** = evidência no texto; **Não** = evidência de que não ocorreu; **Não identificado** = não há base suficiente nos trechos localizados.

Pergunta	Resposta	Páginas	Evidência
Houve penhora?	Sim	4, 5, 15, 17, 18, 23, 27, 29, 37, 38, 39, 47, 54, 63, 67, 69, 85, 95, 118, 122, 123, 126, 138, 145, 155, 160, 162, 178, 181, 211, 227, 231, 242, 243, 246, 247, 265, 266, 268, 269, 270, 272, 280, 281, 296, 297, 302, 304, 306, 319, 324, 367, 368, 442, 455, 480, 481, 541, 542, 544, 545, 547, 552, 571, 573, 574, 579, 580, 584, 600, 617, 620, 621, 622, 623, 638, 642, 643, 644, 645, 646, 647, 648, 650, 661, 662, 663, 664, 675, 680, 698, 699, 700, 701, 702, 703, 704, 705, 706, 709, 711, 714, 715, 757, 920, 938, 940, 950, 956, 957, 958, 959, 963, 965, 966, 967, 970, 971, 972, 973, 974, 975, 977, 979, 986, 990, 1008, 1009, 1010, 1011, 1077, 1079	bem penhorado
A penhora foi efetivada/cumprida?	Sim	4, 5, 15, 17, 18, 23, 27, 29, 37, 38, 39, 47, 54, 63, 67, 69, 85, 95, 118, 122, 123, 126, 138, 145, 155, 160, 162, 178, 181, 211, 227, 231, 242, 243, 246, 247, 265, 266, 268, 269, 270, 272, 280, 281, 296, 297, 302, 304, 306, 319, 324, 367, 368, 442, 455, 480, 481, 541, 542, 544, 545, 547, 552, 571, 573, 574, 579, 580, 584, 600, 617, 620, 621, 622, 623, 638,	penhora realizada

Pergunta	Resposta	Páginas	Evidência
		642, 643, 644, 645, 646, 647, 648, 650, 661, 662, 663, 664, 675, 680, 698, 699, 700, 701, 702, 703, 704, 705, 706, 709, 711, 714, 715, 757, 920, 938, 940, 950, 956, 957, 958, 959, 963, 965, 966, 967, 970, 971, 972, 973, 974, 975, 977, 979, 986, 990, 1008, 1009, 1010, 1011, 1077, 1079	
Há valor indicado?	R\$6.500,00 (seis mil e quinhentos reais); R\$189.527,51 (cento e oitenta e nove mil, quinhentos e vinte e sete reais e cinquenta e um hum centavos); R\$ 6.500,00; R\$3.400.000,00 (três milhões e quatrocentos mil cx.? eiros reais); R\$3.400.000,00 (três milhões e quatrocentos mil cr eiros reais); R\$ 7.000,00 (sete mil reais); R\$22.169,31; R\$ 5.166,02 (cinco mil, cento e sessenta e seis reais e dois centavos)	4, 5, 15, 17, 18, 23, 27, 29, 37, 38, 39, 47, 54, 63, 67, 69, 85, 95, 118, 122, 123, 126, 138, 145, 155, 160, 162, 177, 178, 181, 211, 227, 231, 242, 243, 246, 247, 265, 266, 268, 269, 270, 272, 280, 281, 296, 297, 302, 304, 306, 311, 316, 319, 324, 352, 367, 368, 381, 417, 428, 430, 442, 447, 455, 480, 481, 511, 541, 542, 544, 545, 547, 552, 553, 571, 573, 574, 579, 580, 584, 600, 617, 620, 621, 622, 623, 636, 638, 642, 643, 644, 645, 646, 647, 648, 650, 661, 662, 663, 664, 675, 680, 698, 699, 700, 701, 702, 703, 704, 705, 706, 709, 711, 714, 715, 727, 732, 752, 754, 757, 769, 770, 775, 776, 849, 920, 925, 938, 940, 950, 956, 957, 958, 959, 963, 965, 966, 967, 970, 971, 972, 973, 974, 975, 977, 979, 986, 990, 1008, 1009,	R\$6.500,00 (seis mil e quinhentos reais)

Pergunta	Resposta	Páginas	Evidência
		1010, 1011, 1016, 1047, 1054, 1058, 1077, 1079	
Houve bloqueio judicial?	Sim	940, 970, 1047	bloqueio judicial
Houve depósito judicial?	Sim	732, 752, 754, 769, 770, 775, 776, 849, 925, 1016, 1054, 1058	depósito judicial
Há bem dado em garantia?	Sim	973	bem dado em garantia
Houve liberação de garantia?	Sim	112, 734	liberação de garantia
Houve hasta pública ou leilão?	Sim	85, 162, 177, 281, 302, 304, 311, 316, 352, 381, 417, 428, 430, 442, 447, 455, 511, 553, 636, 650, 727	hasta pública
Há leilão ou hasta agendado?	Sim	85, 162, 177, 281, 302, 304, 311, 316, 352, 381, 417, 428, 430, 442, 447, 455, 511, 553, 636, 650, 727	hasta pública designada
Qual a data da hasta/leilão?	2 de setembro de 1997; 24.03.98; 06.04.98; 20 de julho de 2000; 22/03/2001; 16 de maio de 2002	85, 162, 177, 281, 302, 304, 311, 316, 352, 381, 417, 428, 430, 442, 447, 455, 511, 553, 636, 650, 727	2 de setembro de 1997
Há alienação fiduciária?	Não identificado	—	—
Há prescrição intercorrente?	Não identificado	—	—
Há trânsito em julgado?	Sim	545, 552, 601, 671, 676, 719, 878, 1026, 1027, 1029, 1030, 1031, 1078, 1080	transitado em julgado

Mapa dos termos cadastrados

Termo	Ocorrências	Páginas	Status
alienação fiduciária	0	—	Não encontrado
hasta pública	21	85, 162, 177, 281, 302, 304, 311, 316, 352, 381, 417, 428, 430, 442, 447, 455, 511, 553, 636, 650, 727	Encontrado
leilão previsto	0	—	Não encontrado
agendado	0	—	Não encontrado
bem penhorado	31	4, 27, 47, 54, 63, 67, 69, 85, 118, 126, 138, 145, 155, 162, 281, 302, 304, 306, 319, 541, 544, 545, 547, 552, 638, 642, 643, 644, 698, 699, 975	Encontrado
depósito judicial	12	732, 752, 754, 769, 770, 775, 776, 849, 925, 1016, 1054, 1058	Encontrado
bloqueio judicial	3	940, 970, 1047	Encontrado
bem dado em garantia	1	973	Encontrado
liberação de garantia	2	112, 734	Encontrado
prescrição intercorrente	0	—	Não encontrado
transitado em julgado	14	545, 552, 601, 671, 676, 719, 878, 1026, 1027, 1029, 1030, 1031, 1078, 1080	Encontrado
penhora	112	4, 5, 15, 17, 18, 23, 27, 29, 37, 38, 39, 69, 85, 95, 122, 123, 160, 162, 178, 181, 211, 227, 231, 242, 243, 246, 247, 265, 266, 268, 269, 270, 272, 280, 296, 297, 324, 367, 368, 442, 455, 480, 481, 542, 547, 552, 571, 573, 574, 579, 580, 584, 600, 617, 620, 621, 622, 623, 642,	Encontrado

Termo	Ocorrências	Páginas	Status
		644, 645, 646, 647, 648, 650, 661, 662, 663, 664, 675, 680, 699, 700, 701, 702, 703, 704, 705, 706, 709, 711, 714, 715, 757, 920, 938, 940, 950, 956, 957, 958, 959, 963, 965, 966, 967, 970, 971, 972, 973, 974, 975, 977, 979, 986, 990, 1008, 1009, 1010, 1011, 1077, 1079	

Detalhamento

alienação fiduciária

Não encontrado neste documento.

Caixa Econômica
do Estado de
Minas Gerais

MinasCaixa

EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL*

Ex. mo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Uberlândia.

12 OFÍCIO

Fls. **53** *V*

JOSÉ LUIZ FERREIRA PEREIRA Nº 112329-02/2017-79

CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

em liquidação extrajudicial - de suas atividades financeiras - nos autos nº 701.95.008.830-4 da Execução que move a **CELONIR FERREIRA DE CASTILHOS e OUTROS**, vem perante V. Ex.a expor e requer:

1. Nos presentes autos foi expedida carta precatória para avaliação do bem penhorado ao devedor-embaré;
2. O Sr. Oficial do juízo deprecado avaliou o bem em **R\$6.500,00** (seis mil e quinhentos reais), conforme cópia do auto em anexo;
3. Todavia, como se vê da planilha de débito, inclusa, o crédito da Suplicante é muito superior ao bem penhorado, vez que alcança **R\$189.527,51** (cento e oitenta e nove mil, quinhentos e vinte e sete reais e cinquenta e um hum centavo);
4. Assim, insinui-se à hosta pública do bem penhorado no juízo deprecado.

Pelo exposto, a Suplicante requer a V. Ex.a seja oficiado ao juízo deprecado solicitando a devolução da carta precatória para avaliação e pracemento, bem ainda seja deferido recurso de penhora, determinado-se ao Sr. Oficial de Justiça promova a penhora de bens livres e desonerados de quaisquer dos devedores bastantes para garantir o juízo da execução.

Termos em que,
Pede j. e deferimento.

Belo Horizonte, em 2 de setembro de 1997.

P.P. *[Assinatura]*
Ana Maria Quintão Soares

Av. Antônio Carlos, 200 - Cx. Postal 448 - End. Temp. "MinasCaixa" - Tel:051(00) 1441 - FAX:051(00) 1581 - CEP 30.170-010 Belo Horizonte - MG

COB - 10.000-9

Nos presentes autos foi expedida carta precatória para avaliação do bem penhorado ao devedor-emitente; O Sr. Oficial do juízo deprecado avaliou o bem em R\$6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), conforme cópia do auto em anexo; Todavia, como se vê da planilha de débito, inclusa, o crédito da Suplicante é muito superior ao bem penhorado, vez que alcança R\$189.527,51 (cento e oitenta e nove mil, quinhentos e vinte e sete reais e cinquenta e um hum centavos); Assim, inútil será a hasta pública do bem penhorado no juízo deprecado. Pelo exposto, a Suplicante requer a V. Exa. seja oficiado ao juízo deprecado solicitando a devolução da carta precatória para avaliação e praxeamento, bem ainda seja deferido reforço de penhora, determinado-se ao Sr. Oficial de Justiça promova a penhora de bens livres e desonerados de quaisquer dos devedores bastantes para garantir o juízo da execução. Termos em que, Pede j. e deferimento. Belo Horizonte, em 2 de setembro de 1997.

Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais

Ex. mo Sr. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Uberaba.

103

53

CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
em liquidação extrajudicial - de suas atividades financeiras - nos autos nº 721.95.009.830-4 da Execução que move a CILLOMEI FERRERIA DE CASTILHOS E OUTROS, vem perante V. Ex. a expor e requerer:

1. Nos presentes autos foi expedida carta precatória para avaliação do bem penhorado ao devedor-emitente;
2. O Sr. Oficial do juízo deprecado avaliou o bem em R\$6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), conforme cópia do auto em anexo;
3. Todavia, como se vê da planilha de débito, inclusa, o crédito da Suplicante é muito superior ao bem penhorado, vez que alcança R\$189.527,51 (cento e oitenta e nove mil, quinhentos e vinte e sete reais e cinquenta e um hum centavos);
4. Assim, inútil será a hasta pública do bem penhorado no juízo deprecado.

Pelo exposto, a Suplicante requer a V. Exa. seja oficiado ao juízo deprecado solicitando a devolução da carta precatória para avaliação e praxeamento, bem ainda seja deferido reforço de penhora, determinado-se ao Sr. Oficial de Justiça promova a penhora de bens livres e desonerados de quaisquer dos devedores bastantes para garantir o juízo da execução.

Termos em que,
Pede j. e deferimento.

Belo Horizonte, em 2 de setembro de 1997.

P.p. *[Assinatura]*
Ana Maria Quintão Soares

An. Alameda Celso, 950 - Cx. Postal 443 - End. Tang. "Minas Caixa" - Tel: (031) 370-033 - CEP 30.370 - Belo Horizonte - MG

Num. 6256328028

centavos). 3- Todavia, em 24.03.98 e 06.04.98 fora realizada respectivamente a 1º e 2a leilões.; sendo que, conforme Auto de Arrematação negativo de fls., não houve licitantes nas hastas públicas. Álvares Cabral, 200. Cx. Postal 443- End. Teleg, "MinasCaixa" - Telex(031) 1141- PABX (031) 213-1233 - CEP 30.170. Belo Horizonte- MG 0. 19.000 - 3 Anexo 0098304-10.1995.8.13.0701 (112189023) SEI 1080.01.0034918/2025-73

Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais

MinasCaixa

Ex.mo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Uberaba/MG

[Assinatura] 12/11/98

CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, em liquidação extrajudicial, nos autos da EXECUÇÃO, processo n.º 701.86.008.830-4, em que contende com **Celsoir Ferreira de Castilho e outros**, vem, respeitosamente, por seus procuradores "in fine" assinados, fazer intimação de fls., expor e ao final requerer:

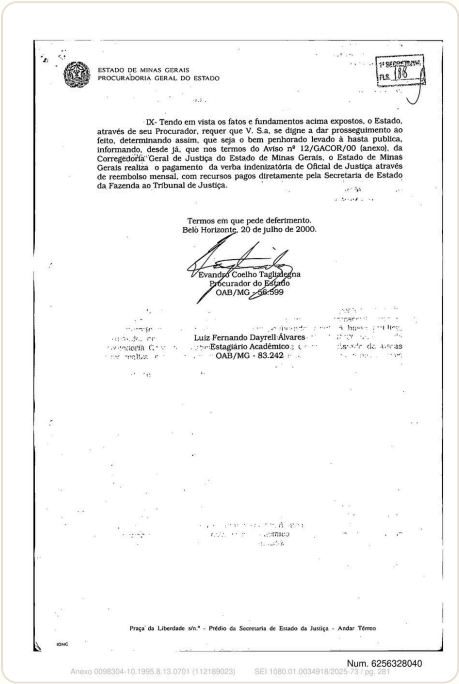
- 1- Conforme Auto de Avaliação de fls. 104, o Sr. Oficial de Justiça do Juízo deprecado avaliou o bem em R\$6.500,00(seis mil e quinhentos reais).
- 2-Entretanto, como se constata na planilha de débito atualizada, juntada aos autos às fls. 63 e 04, o crédito da Exequente é substancialmente superior ao valor do bem constrito. Em AGOSTO/98 o "quantum debetur" alcançava o montante de R\$198.527,61 (cento e oitenta e nove mil quinhentos e vinte e sete reais e cinquenta e um centavos).
- 3- Todavia, em 24.03.98 e 06.04.98 fora realizada respectivamente a 1ª e 2ª leilões.; sendo que, conforme Auto de Arrematação negativo de fls., não houve licitantes nas hastas públicas.

Álvares Cabral, 200 - Cx. Postal 443 - End. Teleg, "MinasCaixa" - Telex(031) 1141- PABX (031) 213-1233 - CEP 30.170 - Belo Horizonte - MG

Num. 6256328030

Anexo 0098304-10.1995.8.13.0701 (112189023) SEI 1080.01.0034918/2025-73 / 59

Num. 6256328040 Num. 6256328040 F-1; PL. ESTADO DE MINAS GERAIS PROCURADORIA GERAL DO ESTADO IX- Tendo em vista os fatos e fundamentos acima expostos, o Estado, através de seu Procurador, requer que V. S.a, se digne a dar prosseguimento ao feito, determinando assim, que seja o bem penhorado levado à hasta publica, informando, desde já, que nos termos do Aviso nQ 12/GACOR/00 (anexo), da Corregedoria de Justiça do Estado de Minas Gerais, o Estado de Minas Gerais realiza o pagamento da verba indenizatória de Oficial de Justiça através de reembolso mensal, com recursos pagos diretamente pela Secretaria de Estado da Fazenda ao Tribunal de Justiça. 'J.: Termos em que pede deferimento. Belo Horizont , 20 de julho de 2000.



... O executado não provou que o bem penhorado se trata de bem de família... Aliás, a dilação probatória não pode ocorrer neste procedimento executório. Sendo assim, designe-se vistas públicas. Conforme requerido às fls. 186/188 a secretaria deverá efetuar a substituição processual da Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais N1INASCADCA, pelo Estado de Minas Gerais que passará a ser a parte ativa do presente

 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Processo nº 701.95.009.830-4

Vistos, etc.

O executado não provou que o bem penhorado se trata de bem de família...

Aliás, a diligência probatória não pode ocorrer neste procedimento executivo. Sendo assim, designe-se hastas públicas.

Conforme requerido às fls. 186/188 a secretaria deverá efetuar a substituição processual da Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais MINASCAIXA, pelo Estado de Minas Gerais que passará a ser a parte autor do presente feito.

Uberlândia, 15 de setembro de 2.000.


Idley Aguiar de Oliveira
Juiz de Direito

(BRASIL)

Data: 15/09/2000
Delegado: Carlos Roberto - Esc.

*** REMESSA ***

Pesquisa e envio:
Neste dia, terça-feira do mês de setembro de
ano de 2000, () remetemos ou () distribuímos,
etc.:
() sempre público, contra de custos fixos, emolumentos;
() sempre privado, etc.
() confidencialmente, sob sigilo
de boca

de 1000
Unidade
Escritório
15/09/2000

utado não provou que o bem penhorado se trata de bem de família. Aliás, a dilação probatória não pode ocorrer neste procedimento executório. Sendo assim, determinada designação de hastas públicas. Deferida a substituição processual da Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MJNASCAIXA, pelo Estado de Minas Gerais que passará a ser parte ativa do presente feito. (0471-3) Uberaba, MG (remessa), 17 HI 2000 CERT

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA
PLA. 210

CERTIDÃO
(Instrução nº 001/86)

*** DIÁRIO DO JUDICIÁRIO ***
(Atenção: as intimações serão feitas pelo "Diário do Judiciário", no Órgão Oficial (Minas Gerais), na forma do art. 237, do CPC e Portaria nº 14/75).

CERTIFICO haver remetido expediente ao "Minas Gerais", para ciência e intimação dos interessados (procuradores e partes em geral), sobre a seguinte publicação: O executado não provou que o bem penhorado se trata de bem de família. Aliás, a dilação probatória não pode ocorrer neste procedimento executório. Sendo assim, determinada designação de hastas públicas. Deferida a substituição processual da Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MJNASCAIXA, pelo Estado de Minas Gerais, que passará a ser parte ativa do presente feito. (0471-3)

Uberaba, MG (remessa), 17 OUT 2000

CERTIFICO MAIS que, nos termos da Resolução nº 289/95, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, e Provimento nº 008/97, da Corregedoria Geral de Justiça também deste Estado, as intimações nesta Comarca consideram-se feitas 2(dois) dias úteis após a edição.

CERTIFICO FINALMENTE, que a publicação supra, se deu no "Minas Gerais", no dia abixo.

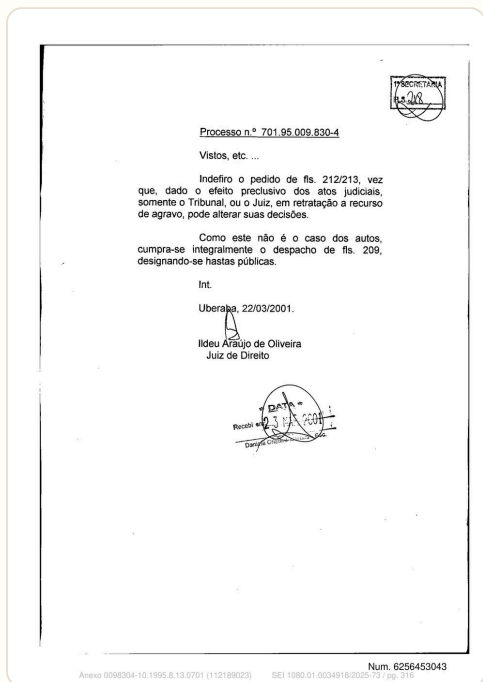
Uberaba, MG (publicação), 19 OUT 2000

Esc. 

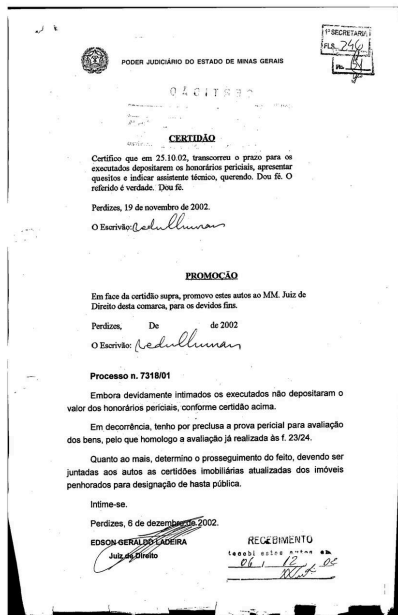
SANTA JULIANA :MN DA CUNHA RESENQE. substituto do TABELÃO LIVRO N.º 79-A FLS. 170 e v. 19
 TRASLADO ESCRITURA DE VENDA E COMPRA VALOR CZ\$15,000,00 SAIBAM quantos esta pública
 escritura virem, que no ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil novecentos e
 oitenta e seis (1986) . x-x-x aos de zesset e (17 xx-x-x-x-x-x-x-dias do mês de dezembro. x-x-xdo
 dito ano, nesta cidade de Santa Juliana, Comarca de Araxa- x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x do
 Estado de Minas Gerais, x-x-x-x-x em meu cartOrio x-x-x-x-x-x-x-x-x-x perante mim ta be 1 i-ao
 substituto, x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x,xcompareceram partes entre si, justas e contratadas a saber, de
 um lado, como outorgante s vendedonas JOSÉ MODESTO, lavrador, RG:N190.334-SIC.(G0) e sua
 mulher NAZIT'A MARIA MODESTO, funcionria-pública, RG:M-2.668.836-5SP(MG), brasileiros

[illegible]

Processo n.º 701.95.009.830-4 Vistos, etc. ... Indeiro o pedido de fls. 212/213, vez que, dado o efeito preclusivo dos atos judiciais, somente o Tribunal, ou o Juiz, em retratação a recurso de agravo, pode alterar suas decisões. Como este não é o caso dos autos, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 209, designando-se hastas públicas. Int. Ubera a, 22/03/2001. Ildeu Araújo de Oliveira Juiz de Direito Anexo 0098304-10.1995.8.13.0701 (112189023) SEI 1080.01.0034918/2025-73 / pg. 316



O Escrivão: Processo n. 7318/01 Embora devidamente intimados os executados não depositaram o valor dos honorários periciais, conforme certidão acima. Em decorrência, tenho por preclusa a prova pericial para avaliação dos bens, pelo que homologo a avaliação já realizada às f. 23/24. Quanto ao mais, determino o prosseguimento do feito, devendo ser juntadas aos autos as certidões imobiliárias atualizadas dos imóveis penhorados para designação de hasta pública. Intime-se. Perdizes, 6 de dezoito 2002. EDSO IRA REGIETIMENTO te oebi est : "t"1 gb•



O Escrivão: Processo n. 7318/01 Embora devidamente intimados os executados não depositaram o valor dos honorários periciais, conforme certidão acima. Em decorrência, tenho por preclusa a prova pericial para avaliação dos bens, pelo que homologo a avaliação já realizada às f. 23/24. Quanto ao mais, determino o prosseguimento do feito, devendo ser juntadas aos autos as certidões imobiliárias atualizadas dos imóveis penhorados para designação de hasta pública. Intime-se. Perdizes, 6 de dezo 2002. r•rtr e EDSO IRA REGitilivIENTO ti oe hl

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que em 25.10.02, transcorreu o prazo para os executados depositarem os honorários periciais, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Dou fé. O referido é verdade. Dou fé.

Perdizes, 19 de novembro de 2002.

O Escrivão: *redullman*

PROMOCÃO

Em face da certidão supra, promovo estes autos ao MM. Juiz de Direito desta comarca, para os devidos fins.

Perdizes, De de 2002.

O Escrivão: *redullman*

PROCESSO n. 7318/01

Embora devidamente intimados os executados não depositaram o valor dos honorários periciais, conforme certidão acima.

Em decorrência, tenho por preclusa a prova pericial para avaliação dos bens, pelo que homologo a avaliação já realizada às f. 23/24.

Quanto ao mais, determino o prosseguimento do feito, devendo ser juntadas aos autos as certidões imobiliárias atualizadas dos imóveis penhorados para designação de hasta pública.

Intime-se.

Perdizes, 6 de dezembro de 2002.

EDSON GERALDO LAGEIRA

Juz. de Direito

RECEBIMENTO

100001 000000 000000

02 1 02 02

02 1 02 02

no Minas Gerais, Caderno do Executivo, de 16 de maio de 2002), nos autos . da CARTA PRECATÓRIA oriunda da Comarca de UBERABA, processo nº 701.95.009.830-4 em que é exequente a extinta Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA, sucedida -pelo ESTADO DE MINAS GERAIS e são executados GETÚLIO SCHIMIM FERREIRA, -ALCEU ALFREDO MARKUS E CELONIR FERREIRA DE CASTILHOS, vem, respeitosamente, perante V. Exa., dizer que concorda com a avaliação de fls. " 22/24, requerendo desde já que sejam designadas as datas para realização de hasta pública do bens penhorados, com expedição do respectivo edital. Pede deferimento. De Belo Horizonte s erdizes, 01 de julho de 2002. COELHO LEGNA CURADOR STADO MG— 5659 ASP — 387.444

ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Ex.mo. Sr. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Perdizes/MG.

Processo: Carta Precatória nº 7318/01

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu Procurador (delegação de poderes através da Resolução nº 71, de 24 de abril de 2002, publicada no Minas Gerais, Caderno do Executivo, de 16 de maio de 2002), nos autos da **CARTA PRECATÓRIA oriunda da Comarca de UBERABA, processo nº 701.95.009.830-4** em que é exequente a extinta Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA, **sucedida pelo ESTADO DE MINAS GERAIS** e são executados **GETÚLIO SCHIMIM FERREIRA, ALCEU ALFREDO MARKUS E CELONIR FERREIRA DE CASTILHOS**, vem, respeitosamente, perante V. Exa., dizer que **concorda com a avaliação de fls. 22/24**, requerendo desde já que sejam designadas as datas para realização de hasta pública do bens penhorados, com expedição do respectivo edital.

Pede deferimento.

De Belo Horizonte p/ Perdizes, 01 de julho de 2002.

[Assinatura]
COELHO LEGNA
PROCURADOR DO ESTADO
OAB/MG - 56599 / MASP - 387.444

Praga da Liberdade 140 - Fôlho da Secretaria de Estado da Justiça - Andar Térreo - CEP 30140-912

Num. 6256453050

Anexo 0098304-10.1995.8.13.0701 (1) (112189030) SEI 1080.01.0034918/2025-73 / pg. 417

vem, respeitosamente, perante V. Exa., expor e requerer: 1 - Conforme autorização contida na Lei nº 12.422, de 27 de dezembro de 1996, a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA foi extinta, através do Decreto nº 39.835, de 24 de agosto de 1998. Nos termos do Art. 10 do referido Decreto, o Estado de Minas Gerais sub-rogou-se em direitos e obrigações da entidade extinta. 2 - Em cumprimento à intimação para se manifestar sobre o laudo de avaliação, vem dizer que concorda com a avaliação de fls. 25, requerendo desde já que sejam designadas as datas para realfração de hasta pública do bens penhorados, com expedição do respectivo-edital. Pede deferimento. De Belo Horizonte p/ Perdin-s, 06 de setembro de 2002. 4_ • e • • COELHO ' IALEGNA URAD9),' SESTADO Praça da Liberdade s/nº P al/kitOre4:6,5;s2 PMAGRistia874444Férreo - CEP 30140-912

ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Ex.mo. Sr. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Perdizes/MG.

Carta Precatória nº 7318/2001

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu Procurador (delegação de poderes através da Resolução nº 71, de 24 de abril de 2002, publicada no Minas Gerais, Caderno do Executivo, de 16 de maio de 2002), nos autos da CARTA PRECATÓRIA ORIGINADA DA COMARCA DE UBERABA, processo nº 701.95.009.830-4, em que são partes a extinta Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA, atualmente ESTADO DE MINAS GERAIS, e CELSONE FERREIRA DE CASTILHOS, ALCEU ALFREDO MARRAS e GETÍLIO FERREIRA SCHMITZ, vem, respeitosamente, perante V. Exa., expor e requerer:

1 - Conforme autorização contida na Lei nº 12.422, de 27 de dezembro de 1996, a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA foi extinta, através do Decreto nº 39.835, de 24 de agosto de 1998. Nos termos do Art. 1º do referido Decreto, o Estado de Minas Gerais sub-rogou-se em direitos e obrigações da entidade extinta.

2 - Em cumprimento à intimação para se manifestar sobre o laudo de avaliação, vem dizer que concorda com a avaliação de fls. 25, requerendo desde já que sejam designadas as datas para realização de hasta pública do bens penhorados, com expedição do respectivo edital.

Pede deferimento.

De Belo Horizonte p/ Perdizes, 06 de setembro de 2002.

[Assinatura]
COELHO ' IALEGNA URAD9),'
PROCURADOR DO ESTADO
Praça da Liberdade s/nº - Perdizes - Minas Gerais - CEP 30140-912

requerer: 1 - Conforme autorização contida na Lei nº 12.422, de 27 de dezembro de 1996, a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA foi extinta, através do Decreto nº 39.835, de 24 de agosto de 1998. Nos termos do Art. 10 do referido Decreto, o Estado de Minas Gerais sub-rogou-se em direitos e obrigações da entidade extinta. 2 - Em cumprimento à intimação para se manifestar sobre o laudo de avaliação, vem dizer que concorda com a avaliação de fls. 25, requerendo desde já que sejam designadas as datas para realização de hasta pública do bens penhorados, com expedição do respectivo edital. Pede deferimento. De Belo Horizonte p/ Perdizes, 06 de setembro de 2002. Anexo 0098304-10.1995.8.13.0701 (1) (112189030) SEI 1080.01.0034918/2025-73 / pg. 430

ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Ex.mo. Sr. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Perdizes/MG.

Carta Precatória nº 7318/2002

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu Procurador (delegação de poderes através da Resolução nº 71, de 24 de abril de 2002, publicada no Minas Gerais, Caderno do Executivo, de 16 de maio de 2002), nos autos da CARTA PRECATÓRIA ORIGINADA DA COMARCA DE UBERABA, PROCESSO Nº 701.858.003.127-1, em que são partes a extinta Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA, atualmente ESTADO DE MINAS GERAIS, e CLEONOR FERREIRA DE CASTILHO E OUTROS, vem, respeitosamente, perante V. Exa., expor e requerer:

1 - Conforme autorização contida na Lei nº 12.422, de 27 de dezembro de 1996, a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA foi extinta, através do Decreto nº 39.835, de 24 de agosto de 1998. Nos termos do Art. 1º do referido Decreto, o Estado de Minas Gerais sub-rogou-se em direitos e obrigações da entidade extinta.

2 - Em cumprimento à intimação para se manifestar sobre o laudo de avaliação, vem dizer que concorda com a avaliação de fls. 25, requerendo desde já que sejam designadas as datas para realização de hasta pública do bens penhorados, com expedição do respectivo edital.

Pede deferimento.

De Belo Horizonte p/ Perdizes, 06 de setembro de 2002.

Procurador do Estado

Princípio da Liberdade nº 1 - Processo nº 66.308.606.000.000.000 - CEP 30140-912

Num. 6256453050

Anexo 0098304-10.1995.8.13.0701 (1) (112189030) SEI 1080.01.0034918/2025-73 / pg. 430

se: 6 - () Designo audiência (preliminar ou de advertência) para o dia as horas. intimar o autor do fato e o MP; 7 - () Aguarde-se o decurso do prazo de suspensão; 8 - () Aguarde-se a audiência designada, promovendo-se os atos necessários; 9 - () Aguarde-se a hasta pública designada, promovendo-se os atos necessários; 10 - () Aguarde-se a devolução da carta precatória; 11 - () Concedo à parte autora o prazo de dias de suspensão dos autos. Intime-se. 12 - () Exigir do Oficial de Justiça o cumprimento do mandado em 48 horas; () Intimar a parte autora para, em cinco dias, dar andamento ao feito; () Intimara parte autora, pessoalmente, a dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento; 15 - () Reiterar o ofício de f.

 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA
COMARCA DE PERDIZES

VISTO EM CORREIÇÃO DO ANO DE 2002

AUTOS N. 7718/01

PROVIDÊNCIAS:

1 - () Processo em ordem, prossiga;
2 - () Cumpra-se, em 48 horas, a determinação deste juízo de f. ____;
3 - () Conclusos para sentença;
4 - () Conclusos para apreciação e decisão;
5 - () Designo audiência de ____ (conciliação ou instrução e julgamento) para o dia ____/____/____, às ____ horas. Intime-se ____;
6 - () Designo audiência ____ (preliminar ou de advertência) para o dia ____/____/____, às ____ horas. Intimar o autor do fato e o MP;
7 - () Aguarde-se o decurso do prazo de suspensão;
8 - () Aguarde-se a audiência designada, promovendo-se os atos necessários;
9 - () Aguarde-se a hasta pública designada, promovendo-se os atos necessários;
10 - () Aguarde-se a devolução da carta precatória;
11 - () Concedo à parte autora o prazo de ____ dias de suspensão dos autos. Intime-se.
12 - () Exigi do Oficial de Justiça o cumprimento do mandado em 48 horas;
13 - () Intimar a parte autora para, em cinco dias, dar andamento ao feito;
14 - () Intimar a parte autora, pessoalmente, a dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento;
15 - () Reiterar o ofício de f. ____;
16 - () Intimar a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de cinco dias a respeito ____;
17 - () Proceda à penhora, conforme requerido pela exequente à f. ____;
18 - () Aguardar a decisão do Tribunal sobre o agravo de instrumento;
19 - () Ao Ministério Público.
20 - () Intimar o reeducando para, em 48 horas, justificar o ocorrido, sob pena de ____;
21 - () ____

Perdizes, 13 de novembro de 2001.

EDSON GERALDO LAFERIA
Juiz de Direito

Cel. 10.30.5700

O Escrivão: Processo n. 7318/01 Embora devidamente intimados os executados não depositaram o valor dos honorários periciais, conforme certidão acima. Em decorrência, tenho por preclusa a prova pericial para avaliação dos bens, pelo que homologo a avaliação já realizada às f. 23/24. Quanto ao mais, determino o prosseguimento do feito, devendo ser juntadas aos autos as certidões imobiliárias atualizadas dos imóveis penhorados para designação de hasta pública. Intime-se. Perdizes, 6 de de-
Ø c2002. REUOINIENTO tooebi estzn ent'on 06 { _arfa(40C AX4., ^7 Anexo 0098304-
10.1995.8.13.0701 (1) (112189030) SEI 1080.01.0034918/2025-73 / pg. 447

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que em 25.10.02, transcorreu o prazo para os executados depositarem os honorários periciais, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Dou fé. O referido é verdade. Dou fé.

Perdizes, 19 de novembro de 2002.

O Escrivão: *Redullun*

PROMOCÃO

Em face da certidão supra, promovo estes autos ao MM. Juiz de Direito desta comarca, para os devidos fins.

Perdizes, De de 2002

O Escrivão: *Redullun*

Processo n. 7318/01

Embora devidamente intimados os executados não depositaram o valor dos honorários periciais, conforme certidão acima.

Em decorrência, tenho por preclusa a prova pericial para avaliação dos bens, pelo que homologo a avaliação já realizada às f. 23/24.

Quanto ao mais, determino o prosseguimento do feito, devendo ser juntadas aos autos as certidões imobiliárias atualizadas dos imóveis penhorados para designação de hasta pública.

Intime-se.

Perdizes, 6 de dezembro 2002.

EDSON GERALDO LADÉIRA
Juiz de Direito

RECEBIMENTO
(assinatura)

horas. Intime-se: 6 - () Designo audiência de instrução e julgamento para o dia /04, às horas. Intimar as partes e as testemunhas; 7- () Aguarde-se o decurso do prazo de suspensão; 8 - () Aguarde-se a audiência designada, promovendo-se os atos necessários; 9 - () Aguarde-se a hasta pública designada, promovendo-se os atos necessários; 10- () Aguarde-se a devolução da carta precatória; 11 - () Concedo à parte autora o prazo de dias de suspensão dos autos. Intime-se. 12 - () Exigir do Oficial de Justiça o cumprimento do mandado em 48 horas; 13 - () Intimar a parte autora para, em cinco dias, dar andamento ao feito; 14- () Intimar a parte autora, pessoalmente, a dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento;

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA
COMARCA DE PERDIZES
VISTO EM CORREÇÃO DO ANO DE 2003

PROCESSO N. 0498 03 00, 0138-9
PROVIDÊNCIAS: 20

1- () Processo em ordem, prossiga;
2- () Cumpra-se, em 48 horas, a determinação deste juízo de f. ____;
3- () Conclusos para sentença;
4- () Conclusos para apreciação e decisão;
5- () Designo audiência de conciliação para o dia ____/____/04, às ____ horas.
Intime-se: ____
6- () Designo audiência de instrução e julgamento para o dia ____/____/04, às ____ horas. Intimar as partes e as testemunhas;
7- () Aguarde-se o decurso do prazo de suspensão;
8- () Aguarde-se a audiência designada, promovendo-se os atos necessários;
9- () Aguarde-se a hasta pública designada, promovendo-se os atos necessários;
10- () Aguarde-se a devolução da carta precatória;
11- () Concedo à parte autora o prazo de ____ dias de suspensão dos autos.
Intime-se: ____
12- () Exigir do Oficial de Justiça o cumprimento do mandado em 48 horas;
13- () Intimar a parte autora para, em cinco dias, dar andamento ao feito;
14- () Intimar a parte autora, pessoalmente, a dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento;
15- () Reiterar o ofício de f. ____;
16- () Intimar a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de cinco dias a respeito ____;
17- () Proceda à penhora, conforme requerido pela exequente à f. ____;
18- () Aguardar a decisão do Tribunal sobre o agravo de instrumento;
19- () Ao Ministério Público.
20- Assinar o mandado de cumprimento do mandado de f. 0138-9, para a parte autora, sob pena de extinção e arquivamento, sob pena de extinção e arquivamento.

Perdizes, 17 de novembro de 2003.
EDSON GERARDO LADERA
Juiz de Direito

Des 10.30.0793

1 - Conforme se depreende pela simples análise dos autos, o Exequente vem, sistematicamente, descumprindo prazos processuais determinados por V.Exa., o que demonstra o desinteresse com que tem acompanhado a presente ação. 2 - _____ Exemplo claro dessa realidade é o fato de que, tendo sido, em 06/12/01, ordenado ao Exequente pelo Juízo de Perdizes nos autos da Carta Precatória n. 7.318/01 - que posteriormente recebeu o n. 498.03.000478-8 - juntasse aos autos as certidões imobiliárias / atualizadas dos imóveis penhorados na Execução, objetivando a designação de hastas públicas (fl. 301), o Exequente permaneceu inerte. ÁVILA, FERREIRA, LOBATO e Advogados Associados EX." SR; DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UBERABA — MINAS GERAIS Processo n. 701.95.009830-4 - "1 o

14 SECRETARIA
PLA. 344

ÁVILA, FERREIRA, LOBATO
e Advogados Associados

Ex.^{ma} Sr. Dr. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UBERABA — MINAS GERAIS
Processo n. 701.95.009830-4

CELONIR FERREIRA DE CASTILHO E GETÚLIO SCHMITT FERREIRA
devidamente qualificados nos autos em epígrafe, vêm, respeitosamente, a presença de V.Exa., por
seus advogados abaixo assinados, expor e ao final requerer o que se segue:

1 - Conforme se depreende pela simples análise dos autos, o Exequente vem, sistematicamente, descumprindo prazos processuais determinados por V.Exa., o que demonstra o desinteresse com que tem acompanhado a presente ação.

2 - Exemplo claro dessa realidade é o fato de que, tendo sido, em 06/12/01, ordenado ao Exequente pelo Juízo de Perdizes nos autos da Carta Precatória n. 7.318/01 - que posteriormente recebeu o n. 498.03.000478-8 - juntasse aos autos as certidões imobiliárias atualizadas dos imóveis penhorados na Execução, objetivando a designação de hastas públicas (fl. 301), o Exequente permaneceu inerte.

3 - Essa situação levou o Juízo Deprecado a determinar a devolução da referida Carta a esse D. Juízo sem o seu devido cumprimento em 13/07/04 (despacho à fl. 309), após ter, por quatro vezes, expedido ofício a esse D. Juízo visando a intimação do Exequente a providenciar a juntada das referidas certidões (ofícios às fls. 302, 304, 307 e 308).

34 3125-4515
Pra. Rui Barbosa, 200 sl. 705
38610-240 - Centro - Uberaba
afladvogados@afadvogados.adv.br

Anexo 0098304-10.1995.B.13.0701 (1) (112189030) SEI 1080.01.0034918/2023-721-02 Num. 6256453061

ESTADO DE MINAS GERAIS Advocacia Geral do Estado Advocacia Regional do Estado em Uberaba r 16 SECRETARIA FUI -717'. -),7. Desse modo, requer a continuidade do feito, com a realização de hasta pública nos limites fixados por Vossa Excelência. Termos em que, Pede deferimento. Uberaba, 02 de fevereiro de 2007. GUILHE S MANIERO Pro o Estado OAB/M ASP 1127024-6

ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia Geral do Estado
Advocacia Regional do Estado em Uberaba

Desse modo, requer a continuidade do feito, com a realização de hasta pública nos limites fixados por Vossa Excelência.

Termos em que,
Pede deferimento.

Uberaba, 02 de fevereiro de 2007.

GUILHERME GUEDES MANIERO
Procurador do Estado
OAB/MG 101639/MASP 1127024-6

Av. Gabriela Castro Costa nº 450 - Vila Olímpica - Uberaba - MG - CEP 38.066-000 - Tel. (34) 3318-8839
www.aga.mg.gov.br

Num. 6256453064

Justiça de 1ª Instância Comarca de Nova Ponte CONCLUSÃO Em 20/10/2005, faço os autos conclusos ao MM Juiz de Direito desta Comarca. Do que para constar lavrei este. Escrivã/Escrevente: Carta Precatória nº0111/05 Vistos, etc. Designo hasta pública para os dias 02 / jool e 13 03 / 2001 , devendo ser intimadas as partes interessadas. 'ao j2:30 A..onag Em não tendo sido deferida gratuidade de justiça â presente carta precatória, intime-se a parte interessada para efetuar o pagamento das custas processuais, em 10 (dez) dias, sob pena de

 Poder Judiciário - MG
Justiça de 1ª Instância



Comarca de Nova Ponte

o

CONCLUSÃO
Em 20/10/2005, faço os autos conclusos ao MM Juiz de
Direito desta Comarca. Do que para constar lavrei este.
Escrivã/Escrevente:

Carta Precatória nº 0111/05

Vistos, etc.

Designo hasta pública para os dias 02 / 02 / 2001
e 13 / 03 / 2001, devendo ser intimadas as partes
interessadas, às 12:30 horas.

Em não tendo sido deferida gratuidade de justiça à
presente carta precatória, intime-se a parte interessada para efetuar
o pagamento das custas processuais, em 10 (dez) dias, sob pena de
não cumprimento desta.

Oficie-se ao Juízo, Deprecante, informando a data
designada para a audiência, bem como solicitando as intimações de
praxe.

Cumpra-se.
Nova Ponte, 04 de novembro de 2005.


JOSÉ ROBERTO POLIANI
118ª JUIZ DE DIREITO

Num. 6256453071 ntonto Wiessias Juiz. de Cereko Autos nº 111/05 Vistos, etc. Cumpra-se o determinado à f.17. Expeça-se mandado de avaliação constando a redução da penhora, preservando a meação da mulher do executado. Após, conclusos para designação de hasta pública. Nova Pon e, 0, de março de 2007. LU TONIO MESSIAS J z de Direito RECEBIMENTO Aos de dc Recebi estas autos na siacretai44

Autos nº 111/05

Vistos, etc.

Cumpra-se o determinado à f.17.

Expeça-se mandado de avaliação constando a redução da penhora, preservando a meação da mulher do executado. Após, conclusos para designação de hasta pública.

Nova Ponte, 00 de março de 2007.

LUIZ ANTONIO MESSIAS
Juiz de Direito

VISTO EM OBRIGADO
Nova Ponte - 02/03/07
Luiz Antonio Messias
Juiz de Direito

RECEBIMENTO

Aos de de de
Recebi estas autos na secretaria

Num. 6256453071

Anexo 0098304-10.1995.8.13.0701 (1) (112189030) SEI 1080.01.0034918/2025-73 - p. 650

03022012 s 070195009830-4 Movimentação Associada ao Despacho Codificado/Livre pilSECRE:
07/02/2012 Ç-20 Determinado que o autor traga aos autos certidão de registro imobiliária do imóvel
penhorado ATUALIZADA, para designação de hastas públicas. F7-Consultar Advogados Ctri+F4-
Outras Funções Informe texto com até 1000 caracteres por despacho para publicação livre. Count: *0
<Replace> PUBLICADA INTIMAÇÃO 03/02/2012 13:54:18 HOSTACCESS - sunbbe-1 Anexo 0098304-
10.1995.8.13.0701 (1) (112189030) SEI 1080.01.0034918/2025-73 / pg. 727

SP99002-4  Possessão militarizada controlada pela Defesa GOMES/13-10-18 INCLUSÃO INDIVIDUAL DE PUBLICAÇÃO COM INVENTARIAÇÃO			
Data Expediente	Livro	Prazo/Vencimento	Processo
09/02/13	5		079135009930-4
Envio			Despacho
Invimentação Associada ao Despacho Codificado/Livre PUBLICADA INTIMAÇÃO			SE GENCIAL/PA FILE 520
Determinado que o autor traga ao autos certidão de registro imobiliária do imóvel penhorado ATUALIZADA, para designação de novas publicações.			
F7-Consultar Advogados		Ctrl+F4-Outras Funções	
Informe texto com até 1000 caracteres por despacho para publicação livre. Count: *0			<Replaca>
09/02/2012 13:04:18 MOSTACCESS - subm-1			

SEI 1080.01.0034918/2025-73 / pg. 727

leilão previsto

Não encontrado neste documento.

agendado

Não encontrado neste documento.

Página 4 · score 85.7 · nativo

além das custas processuais e honorários advocatícios de 20%, sob pena de, não o fazendo, se proceda à penhora dos bens dados em penhor tedular, convertido o penhor em penhora, procedendo a penhora no local indicado na cédula e descrito anteriormente, onde se encontram os bens depositados. Feita a penhora, intimados os cônjuges e findo o prazo do art. 738 e seguintes do CPC, requer seja determinada a avaliação dos bens penhorados e, se suficientes, sua alienação em hasta pública, nas datas apazadas, prosseguindo-se na execução até a completa satisfação de crédito e seus acessórios. Por força do art. 27 do CPC, a exequente goza da prerrogativa de pagamento de custas judiciais ao final do processo, desde já requerido. Anexo 0098304-10.1995.8.13.0701 (112189023) SEI 1080.01.0034918/2025-73 / pg. 4

Carta Executiva do Estado de Minas Gerais

4. Na Dédula Rural Planificatória está avençado:

- Praça de pagamento - Uberaba - MG.
- Juros devidos à taxa de 9% ao ano incidentes sobre os saldos devedores diários, calculados obrigatoriamente capitalizados nas datas vinculadas, em 30 de junho e 31 de dezembro, no vencimento e na liquidação, porém, em caso de mora o financiamento será capitalizado no último dia útil de cada mês, com base no índice oficial, exigida juntamente com as prestações, no vencimento e na liquidação da dívida.
- Pagamento de juros de mora de 1% ao ano em caso de atraso.
- Pagamento pelo enquadramento no PROAGRO do valor total do crédito e dos recursos próprios proporcionais, com a correção ambos, à data da 1ª liberação, sobre Cr\$ 11.444.337,255, no primeiro ano de vigência da operação, em 30 de junho, 31 de dezembro, na data do vencimento, da cobertura e/ou da liquidação da dívida se antecipadas, e na data da cobertura sobre qualquer parcela, incorporada a sua base de cálculo, sem que sobre a mesma tenha sido cobrado o adicional, todas a um percentual de 0%.

5. Não obstante o pactuado, os devedores estão em débito, conforme extratos de conta vinculada ao financiamento, em anexo, apurados até 30/06/2025, carta precatória para a Comarca de Perdizes, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, pague a quantia de Cr\$ 79.719.142,31 (Setenta e nove milhões, setecentos e noventa mil, cento e quarenta e dois cruzeiros reais e trinta e um centavos), acrescida de juros pactuados de 10% a.n., atualização monetária pela T.R. multa de 10% sobre o total do débito, (art. 71 do DL 167/67), adicional de PROAGRO, além das custas processuais e honorários advocatícios precatória para a Comarca de Perdizes, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, pague a quantia de Cr\$ 79.719.142,31 (Setenta e nove milhões, setecentos e noventa mil, cento e quarenta e dois cruzeiros reais e trinta e um centavos), acrescida de juros pactuados de 10% a.n., atualização monetária pela T.R. multa de 10% sobre o total do débito, (art. 71 do DL 167/67), adicional de PROAGRO, além das custas processuais e honorários advocatícios de 20%, sob pena de, não o fazendo, se proceda à penhora dos bens dados em penhor tedular, convertido o penhor em penhora, procedendo a penhora no local indicado na cédula e descrito anteriormente, onde se encontram os bens depositados. Feita a penhora, intimados os cônjuges e findo o prazo do art. 738 e seguintes do CPC, requer seja determinada a avaliação dos bens penhorados e, se suficientes, sua alienação em hasta pública, nas datas apazadas, prosseguindo-se na execução até a completa satisfação de crédito e seus acessórios.

Por força do art. 27 do CPC, a exequente goza da prerrogativa de pagamento de custas judiciais ao final do processo, desde já requerido.

atualização monetária pela TR, multa de 10% sobre o total do débito, (art. 71 do DL 167/67), adicional de PROAGRO, além das custas processuais e honorários advocatícios de 20%, sob pena de, não o fazendo, se. proceda à penhora dos bens dados em penhor cedular, convertido o penhor em penhora, procedendo a penhora no local indicado na cédula e descrito anteriormente, onde se encontram os bens depositados. Feita a penhora, intimados os cônjuges e findo o prazo do art. 738 e seguintes do CPC, requer seja determinada a avaliação dos bens penhorados e, se suficientes, sua alienação em hastas - pblicas, nas datas aprazadas, prosseguindo-se na execução até a completa satisfação de crédito e seus acessórios. Por força do art. 27 do CPC a exequente goza da prerrogativa de pagamento de custas judi

Calha Econômica
do Estado de
Minas Gerais

4. Na Cédula Rural Pignoratícia está averbado:

- Prazo de pagamento - Uberaba - MG
- Juros devidos à taxa de 9% ao ano, incidentes sobre os saldos devedores diários, calculados obrigatoriamente capitalizados nas datas vinculadas em 30 de junho e 31 de dezembro, no vencimento e na liquidação, porém, em caso de mora o financiamento será capitalizado no último dia útil de cada mês, com base no índice oficial, exigida juntamente com as prestações, no vencimento e na liquidação da dívida;
- Pagamento de juros de mora de 1% ao ano em caso de atraso.
- Pagamento pelo enquadramento no PROAGRO do valor total do crédito e dos recursos próprios proporcionais, com a correção ambos, à data da liberação, sobre CRL 11.444.237.053 no primeiro ano de vigência da operação, em 30 de junho, 31 de dezembro, na data do vencimento, da cobertura e/ou da liquidação da dívida se antecipadas, e na data da cobertura sobre qualquer parcela incorporada à sua base de cálculo, sem que sobre a mesma tenha sido cobrado o adicional, todas a um percentual de 5%.

5. Não obstante o pactuado, os devedores estão em débito, conforme extratos de conta vinculada ao financiamento, em anexo, apurado até 30/04/2014, para a Comarca de Perdizes, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, pague a quantia de R\$ 79.719.142,31 (setenta e nove milhões, setecentos e noventa mil, cento e quarenta e dois cruzeiros reais e trinta e um centavos), acrescida de juros pactuados de 10% a.a., atualização monetária pela TR, multa de 10% sobre o total do débito, (art. 71 do DL 167/67), adicional de PROAGRO, além das custas processuais e honorários advocatícios de 20%, sob pena de, não o fazendo, se proceda à penhora dos bens dados em penhor cedular, convertido o penhor em penhora, procedendo a penhora no local indicado na cédula e descrito anteriormente, onde se encontram os bens depositados. Feita a penhora, intimados os cônjuges e findo o prazo do art. 738 e seguintes do CPC, requer seja determinada a avaliação dos bens penhorados e, se suficientes, sua alienação em hastas pblicas, nas datas aprazadas, prosseguindo-se na execução até a completa satisfação de crédito e seus acessórios.

Por força do art. 27 do CPC, a exequente goza da prerrogativa de pagamento de custas judiciais finais do processo, desde já requerido.

Num. 6256328013

JUSTIÇA DE O INSTÂNCIA CONCLUSÃO Conclusos ao M. M. Juiz e Direito da vai. e. 5 / O ESCRivÃO
Fls .26 . Expeça-se carta precatória de avaliação e pracemento do bem penhorado. Uberaba, 114
;MAI 96 jtávio Batista Leite Juiz de Direito Cód. 10.30.570-0 Anexo 0098304-10.1995.8.13.0701
(112189023) SEI 1080.01.0034918/2025-73 / pg. 47

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA

307

CONCLUSÃO

Concluído ao M. M. Juiz de Direito da
1ª Vara em 13/05/96
O ESCRivão

Fls.26. Expeça-se carta precatória
de avaliação e pracemento do bem penhorado.
Uberaba, 14 Mai 1996
Jtávio Batista Leite
Juiz de Direito

DATA

Recebi em 23/05/96
Escritório

10.30.570-0

Uberaba, Estado de Minha Gerais, em cooperação na lê Vara aval,— uma ação de EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTAU requerida por CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra CELONIR FERREIRA' DE CASTILHO, ALCEU ALFREDO MARKUS e GETÚLIO SCHIMITT FERREIRA, registrada sob nê 34.898/08 (9830-4/95), se proceda à AVALIAÇÃO E CONSEQUENTE PRACEA-' MaT8 do bem penhorado (um trator CIJ,T, modelo 2600 traçado, aneno de fabricação 1986, cor amarele, t;i- rie 344919058, motor 011352) ao enecutado, CELONIE FEREEIEA DE CASTRIBBQ,brasileiro, casado, agri- cultor, residente na. Rua Liguei Árabe nQ 292, Santa Juliana (MG), conforme auto de pehbora e depósito cuja cópia segue anexa,-elevei vende-a a este Juizo, depois de devidamente cumprida. 11 Junho(06)- _ 1996--

1º OFÍCIO

Fl. 34

Uberaba (MG)

1ª Vara Cível

PEREIRAS (MG)

O Exmo. Sr. Dr. LENIR IGNACIOTTI,-----

3ª Vara Criminal-----

Uberaba, Estado de Minas Gerais, em cooperação na 1ª Vara Cível,--

uma ação de EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTAU requerida por

CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra 'CELONIR FERREIRA'

DE CASTILHO, ALCEU ALFREDO MARKUS e GETÚLIO SCHIMITT FERREIRA, re-

gistrada sob nê 34.898/08 (9830-4/95),-----

se proceda à AVALIAÇÃO E CONSEQUENTE PRACEA-'

do bem penhorado (um trator CIJ,T, modelo 2600 traçado, aneno

de fabricação 1986, cor amarela, nê 344919058, motor 011352) ao

enecutado, CELONIE FERREIRA DE CASTRIBBQ,brasileiro, casado, agri-

cultor, residente na Rua Liguei Árabe nQ 292, Santa Juliana (MG),

conforme auto de pehbora e depósito cuja cópia segue anexa,-elevei

vende-a a este Juizo, depois de devidamente cumprida,-----

11 Junho(06)- _ 1996--

LENIR IGNACIOTTI

Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal

Num. 6256328017

Anexo 0098304-10.1995.8.13.0701 (112189023) SEI 1080.01.0034918/2002

• ide outubro de 1996 Exmo. Sr. Processando-se por este Juízo de Direito e Secretaria Judicial da 1ª Vara Cível desta Comarca de Uberaba, Estado de Minas Gerais, os autos de nº 34.898108 (9830-4/95) de EXECUÇÃO requerida por CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra CELONIR FERREIRA DE CASTILHO E OUTROS e constando que fora expedida carta precatória a esse Juízo, com finalidade de avaliação e praxeamento de bem penhorado (trator CBT), é o presente para solicitar de V.Exa., se digne informar a este Juízo, com a possível urgência, sobre o andamento da aludida precatória, para os devidos fins de direito. Cordialmente, _ -rétr Juiz de Direito da. icr•Jar"

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE UBERABA (MG)
Secretaria da 1ª Vara Cível
Forum Melo Viana

Ofício nº 453/96-J
Assunto: solicitação
Data: 11 de outubro de 1996

Exmo. Sr.

Processando-se por este Juízo de Direito e Secretaria Judicial da 1ª Vara Cível desta Comarca de Uberaba, Estado de Minas Gerais, os autos de nº 34.898108 (9830-4/95) de EXECUÇÃO requerida por CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra CELONIR FERREIRA DE CASTILHO E OUTROS, e constando que fora expedida carta precatória a esse Juízo, com finalidade de avaliação e praxeamento de bem penhorado (trator CBT), é o presente para solicitar de V.Exa., se digne informar a este Juízo, com a possível urgência, sobre o andamento da aludida precatória, para os devidos fins de direito.

Cordialmente,

Exmo. Sr. Dr.
Juiz de Direito da
Comarca de Perdizes (MG)

Num. 6256328019

— EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL — a CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS em liquidação extrajudicial, nos autos nº 701.95.009.830-4 da Execução que move a CELONIR FERREIRA DE CASTILHOS E OUTROS, vem perante V. Exa. expor e requerer: Em 26.06.96, a Suplicante providenciou a distribuição de precatória na Comarca de Perdizes, sob o protocolo riº 7562/96, para avaliação e praxeamento de bem penhorado ao executado emitente, tendo efetivado o pagamento da diligência, tudo em conformidade com as cópias em anexo; Desde, então, a Suplicante vem diligenciando para obter o cumprimento da carta na comarca deprecada; Desse modo, não pode ser alsibulda à exequente qualquer responsabilidade pela morosidade; Pelo exposto, requer a Exequente que V. Exa. determine seja oficiado à Comarca deprecada solicitando a devolução da carta.

CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
— EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL —
Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Civil da Comarca de Uberaba.

84

25.9.94

340808 / 08

CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
em liquidação extrajudicial, nos autos nº 701.95.009.830-4 da Exceção que move a CELONIR FERREIRA DE CASTILHOS E OUTROS, perante V. Eza. expõe e requer:

1. Em 26.06.96, a Suplicante providenciou a distribuição de precatória na Comarca de Perdizes, sob o protocolo nº 7562/96, para avaliação e processamento de bem penhorado ao executado emitente, tendo efetuado o pagamento da diligência, tudo em conformidade com as cópias em anexo;
2. Desde, então, a Suplicante vem diligenciando para obter o cumprimento da carta na comarca deprecada;
3. Desse modo, não pode ser atribuída à exequente qualquer responsabilidade pela morosidade;
4. Pelo exposto, requer a Exequente que V. Eza. determine seja oficiado à Comarca deprecada solicitando a devolução da carta.

Pede deferimento.

De Belo Horizonte para Uberaba,
em 18 de abril de 1997.

P.P.
[Assinatura]
Arn. Matias da Rocha Cosmo e Quintão Soares

JUIZ AGUARDADO

RECIBO

PROT. Nº 20.379.947-4 - COMARCA DE UBERABA - DATA DE RECEBIMENTO: 18/04/97

os termos de uma ação de EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA requerida por CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra CELONIR FERREIRA' DE CASTILHO, ALCEU ALFREDO MARKUS e GETÚLIO SCHIMITT FERREIRA, re- gistrada sob n9 34.898/08 (9830-4/95), E como existem diligências a serem realizadas nessa Comarca, depreco a V. Exa. que se digne de nesta exarar o seu respeitável "CUMpra-SE", fazendo assim cumprir tal como aqui se contém e declara, ou seja: se proceda à AVALIAÇÃO E CONSEQUENTE PRACEA-' MENTO do bem penhorado (um trator CBT, modelo 2600 traçado, ano de fabricação 1986, cor amarela, série 344919058, motor 0M352) ao executado, CELONIR FERREIRA DE CASTILHO, brasileiro, casado, agri cultor, residente na Rua Miguel Árabe nO 292, Santa Juliana (MG), conforme auto de penhora e depósito cuja cópia segue anexa, devol vendo- a a este Juízo, depois de devidamente cumprida. R '2. C E. I nti)

Distribuído
Arquivo
Declaratória
em
Requis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUIZÇA DE 1ª INSTÂNCIA

Cópia do
Arquivo
42
P.L.S.

Comarca: Uberaba (MG)
Secretaria de Juízo da 1ª Vara Cível

CARTA PRECATÓRIA

A(o) MM. Juiz(a) de Direito
da Comarca de PERDIZES (MG)

PROTÓCOLO N.º 1562/96
Recebido em 06.06.96

PRazo PARA CUMPRIMENTO:
Prazo de 15 dias

O Exmo. Sr. Dr. LENIN IGNACIOTTI, Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Uberaba, Estado de Minas Gerais, em cooperação na 1ª Vara Cível, em exercício do cargo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER que, perante este Juízo e respectiva Secretaria, processam-se os termos de uma ação de EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA requerida por CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra CELONIR FERREIRA DE CASTILHO, ALCEU ALFREDO MARKUS e GETÚLIO SCHIMITT FERREIRA, registrada sob nº 34.898/08 (9830-4/95),

E como existem diligências a serem realizadas nessa Comarca, depreco a V. Exa. que se digne de nesta exarar o seu respeitável "CUMpra-SE", fazendo assim cumprir tal como aqui se contém e declara, ou seja: se proceda à AVALIAÇÃO E CONSEQUENTE PRACEA-' MENTO do bem penhorado (um trator CBT, modelo 2600 traçado, ano de fabricação 1986, cor amarela, série 344919058, motor 0M352) ao executado, CELONIR FERREIRA DE CASTILHO, brasileiro, casado, agri cultor, residente na Rua Miguel Árabe nº 292, Santa Juliana (MG), conforme auto de penhora e depósito cuja cópia segue anexa, devol vendo- a a este Juízo, depois de devidamente cumprida.

Ass 11 dias de Junho (06) - de 1996 - Em 06.06.96
Escrivão(a) da Secretaria da 1ª Vara Cível e subscrito por ordem do Juiz.

RECEBIDO
11.06.96
Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal
Em cooperação na 1ª V.Cível

OBSERVAÇÃO: Anexar cópia do: Petição / Despacho / Processação.

Num. 6256328019

em liquidação extrajudicial - de suas atividades financeiras - nos autos n.º701.95.009.830-4 da Execução que move a CELONIR FERREIRA DE CASTILHOS E OUTROS, vem perante V. Ex.a expor e requerer: Nos presentes autos foi expedida carta precatória para avaliação do bem penhorado ao devedor-emitente; O Sr. Oficial do juízo deprecado avaliou o bem em R\$6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), conforme cópia do auto em anexo; Todavia, como se vê da planilha de débito, inclusa, o crédito da Suplicante é muito superior ao bem penhorado, vez que alcança R\$189.527,51 (cento e oitenta e nove mil, quinhentos e vinte e sete reais e cinquenta e um hum centavos); Assim, inútil será a hasta pública do bem penhorado no juízo deprecado. Pelo exposto, a Suplicante requer a V. Exa. seja oficiado ao juízo deprecado solicitando a devolução da carta precatória para avaliação e praceamento, bem ainda seja deferido reforço de penhora, determinado-se ao Sr. Oficial de Justiça promova a penhora de bens livres e desonerados de quaisquer dos devedores bastantes para garantir o juízo da execução.

CAIXA Econômica do Estado de Minas Gerais

MinasCaixa

Ex.mo Sr. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Uberaba.

1º OFÍCIO

Fls. 53

RECEBUELA 04/09/97 00:00:00

CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

em liquidação extrajudicial - de suas atividades financeiras - nos autos n.º701.95.009.830-4 da Execução que move a CELONIR FERREIRA DE CASTILHOS E OUTROS, vem perante V. Ex.a expor e requerer:

1. Nos presentes autos foi expedida carta precatória para avaliação do bem penhorado ao devedor-emitente;
2. O Sr. Oficial do juízo deprecado avaliou o bem em R\$6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), conforme cópia do auto em anexo;
3. Todavia, como se vê da planilha de débito, inclusa, o crédito da Suplicante é muito superior ao bem penhorado, vez que alcança R\$189.527,51 (cento e oitenta e nove mil, quinhentos e vinte e sete reais e cinquenta e um hum centavos);
4. Assim, inútil será a hasta pública do bem penhorado no juízo deprecado.

Pelo exposto, a Suplicante requer a V. Exa. seja oficiado ao juízo deprecado solicitando a devolução da carta precatória para avaliação e praceamento, bem ainda seja deferido reforço de penhora, determinado-se ao Sr. Oficial de Justiça promova a penhora de bens livres e desonerados de quaisquer dos devedores bastantes para garantir o juízo da execução.

Termos em que,
Pode j. e deferimento.

Belo Horizonte, em 2 de setembro de 1997.

P.p. 
Ana Maria Quintão Soares

Av. Aurora Castro, 200 - Cx. Postal 643 - End. Teog. "MinasCaixa" - Tel: (031) 341-1441 - FAX: (031) 318-1038 - CEP 30.170 - Belo Horizonte - MG

Num. 6256328019

Anexo 0098004-10.1995.6.13.0701 (112189023) SEI 1080.01.0034918/2025-73 / pg. 85

os termos de uma ação de EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA requerida por CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra CELONIR FERREIRA' DE CASTILHO, ALCEU ALFREDO MARKUS e GETÚLIO SCHIMITT FERREIRA, re- gistrada sob nO. 34.898/08 (9830-4/95), E como existem diligências a serem realizadas nessa Comarca, depreco a V. Exa. que se digne de nesta exarar o seu respeitável "CUMpra-SE", fazendo assim cumprir tal como aqui se contém e declara, ou seja: se proceda à AVALIAÇÃO E CONSEQUENTE PRACEA- MENTO do, bem .penhorado (um trator CBT, modelo 2600 traçado, ano de fabricação 1986, cor amarela, série 344919058, motor 0M352) ao executado , CELONIR FERREIRA DE CASTILHO,, brasileiro, casado, agri st5i. cultor, residente na Rua Miguel Árabe nQ 292, Santa Juliana (MG), conforme auto de pehora e depósito cuja cópia segue anexa, devol vendo-a a este Juízo, depois de devidamente cumprida.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA

Comarca: Uberaba (MG)
Secretaria do Juízo da 1ª Vara Cível

CARTA PRECATÓRIA

A(s) MM. Juiz(es) de Direito da Comarca de FERREIRES (MG)

PRAZO PARA CUMPRIMENTO:

O Exmo. Sr. Dr. LENIN IGNACIOTTI, Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Uberaba, Estado de Minas Gerais, em cooperação na 1ª Vara Cível, em exercício do cargo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER que, perante este Juízo e respectiva Secretaria, processam-se os termos de uma ação de EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA requerida por CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra CELONIR FERREIRA' DE CASTILHO, ALCEU ALFREDO MARKUS e GETÚLIO SCHIMITT FERREIRA, registrada sob nº 34.898/08 (9830-4/95).

E como existem diligências a serem realizadas nessa Comarca, depreco a V. Exa. que se digne de nesta exarar o seu respeitável "CUMPRÁ-SE", fazendo assim cumprir tal como aqui se contém e declara, ou seja: se proceda à AVALIAÇÃO E CONSEQUENTE PRACEA- MENTO do, bem penhorado (um trator CBT, modelo 2600 traçado, ano de fabricação 1986, cor amarela, série 344919058, motor 0M352) ao executado, CELONIR FERREIRA DE CASTILHO, brasileiro, casado, agri cultor, residente na Rua Miguel Árabe nº 292, Santa Juliana (MG), conforme auto de pehora e depósito cuja cópia segue anexa, devol vendo-a a este Juízo, depois de devidamente cumprida.

Ass 11 dias de Junho (06) - de 1996

Escrivã(o) da Secretaria

LENIN IGNACIOTTI
Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal
Em cooperação na 1ª V.Cível

OBSERVAÇÃO: Anexar cópia do Petição / Despacho / Procuração.

Num. 6256328025

CONCLUSÃO Coueiusus ao MM. Juiz e Direito da fc't Varri t'W 3 5 • / 3x/c-. O Esen vão Fls.26.
Expeça-se carta precatória de avaliação e praceamento do bem penhorado. Uberaba, 114 MAI jtávin
Batista Leite Juiz de Direito Anexo 0098304-10.1995.8.13.0701 (112189023) SEI
1080.01.0034918/2025-73 / pg. 126

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA

CONCLUSÃO
Coueiusus ao MM. Juiz de Direito da
1ª Vara em 13/05/96
O Escrevendo

Fls.26. Expeça-se carta precatória
de avaliação e praceamento do bem penhorado.
Uberaba, 14 MAI 1996

[Assinatura]
Gilberto Batista Leite
Juiz de Direito

DATA
Recepção em 27/05/96
Ponto

RECEBIDO
em 24.05.96
M. 13.05.96
O. J. B.

Num. 6256328025

'1:5 de outubro de 1996 Exmo. Sr. Processando-se por este Juízo det<bireito e Secretaria Judicial da 1li Vara Cível desta Comarca de Uberaba, Estado de Minas Gerais, os autos de nº 34.898/08 (9830-4195) de EXECUÇÃO requerida por CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra CELONIR FERREIRA DE CASTILHO E OUTROS, e constando que fora expedida carta precatória a esse Juízo, com finalidade de avaliação e praceamento de bem penhorado (trator CBT), é o presente para solicitar de V.Exa., se digne informar a este Juízo, com a possível urgência, sobre o andamento da aludida precatória, para os devidos fins de direito. Cordialme ra o eon Juiz de Direito da p°. Vaia Civil - . , Juiz de Direito da ,";Xf-Lara eive!

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE UBERABA (MG)
Secretaria da 1ª Vara Cível
Forum Hele Viana

Ofício nº: 45395-J
Assunto: solicitação
Data: 15 de outubro de 1996

Exmo. Sr.

Processando-se por este Juízo de Direito e Secretaria Judicial da 1ª Vara Cível desta Comarca de Uberaba, Estado de Minas Gerais, os autos de nº 34.898/08 (9830-4/95) de EXECUÇÃO requerida por CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra CELONIR FERREIRA DE CASTILHO E OUTROS, e constando que fora expedida carta precatória a esse Juízo, com finalidade de avaliação e praceamento de bem penhorado (trator CBT), é o presente para solicitar de V.Exa., se digne informar a este Juízo, com a possível urgência, sobre o andamento da aludida precatória, para os devidos fins de direito.

Cordialmente

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

Exmo. Sr. Dr.
Juiz de Direito da
Comarca de Perdizes (MG)

RECEBIDO

Num. 6256328025

X> o o o ri —4 CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS em liquidação extrajudicial - de suas atividades financeiras - nos autos n.º2956/96 da Carta Precatória para avaliação de bem penhorado a CELONIR FERREIRA DE CASTILHOS, vem perante V. Ex.a se manifestar sobre o auto de avaliação de fls. e o faz pelos seguintes fundamentos: 1. O Sr. Oficial avaliador, ao elaborar o laudo de fls., deixou de descrever estado de conservação do bem, o que impede manifestação objetiva da Suplicante; - 2. Todavia, a Exequente sequer conseguiu averiguar a justeza do valor, vez que as lojas autorizadas, se recusam a fornecer o preço de bem similar, face estar o equipamento fora de mercado dado a sua idade,

CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ex.mo Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Perdizes, - Oriximiná

CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

em liquidação extrajudicial - de suas atividades financeiras - nos autos n.º2956/96 da Carta Precatória para avaliação de bem penhorado a CELONIR FERREIRA DE CASTILHOS, vem perante V. Ex.a se manifestar sobre o auto de avaliação de fls. e o faz pelos seguintes fundamentos:

1. O Sr. Oficial avaliador, ao elaborar o laudo de fls., deixou de descrever o estado de conservação do bem, o que impede manifestação objetiva da Suplicante;

2. Todavia, a Exequente sequer conseguiu averiguar a justeza do valor, vez que as lojas autorizadas se recusam a fornecer o preço de bem similar, face estar o equipamento fora de mercado dado a sua idade, embora indiquem que pelo valor constante é possível obter equipamento similar mais novo.

Pelo exposto, a Exequente requer a V. Ex.a que determine ao Sr. Oficial que complemente o auto de fls., bem ainda exponha os critérios utilizados para alcançar o valor apontado.

Termos em que,
Pede j. e deferimento.

Belo Horizonte, em 2 de setembro de 1997.

P.p. *[Assinatura]*
Ara Maria Quintão Soares

Ar. Álvaro Castro, 300 - Cx. Postal 643 - End. Teop. "MinasCaixa" - Tel: (031) 333-1033 - CEP 30.970 - Belo Horizonte - MG

Num. 6256328025

Anexo 0098304-10.1995.8.13.0701 (112189023) SEI 1080.01.0034918/2025-73 / pg. 145

' A Doutora Maria Isabel Fleck Rodrigues, MM. Juíza de Direito desta Comarca de Perdizes, Estado de Minas Gerais, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que no dia 24.03.98, às 13:00 horas, no átrio do Fórum "Desembargador José da Costa Loures", à Av. Gercino Coutinho, 500, o Oficial Porteiro trará a público pregão de venda e arrematação, a quem mais der ou maior lance oferecer acima do preço da avaliação o bem penhorado de CELONIR FERREIRA DE CASTILHOS, na Ação de EXECUÇÃO, Carta Precatória nº 2956/96 que CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS move contra CELONIR FERREIRA DE CASTILHOS, ALCEU ALFREDO MARKUS E GETÚLIO SCHIMITH FERREIRA. BENS: Um trator CBT, modelo 2600, traçado, ano 86, série 344919058, cor amarelo, de propriedade de Celonir Ferreira de Castilhos, e se encontra na cidade de Santa Juliana- MG, à Rua Miguel Árabe, nº 292, avaliado em R\$ 6.500,00 (Seis mil

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA

COMARCA DE PERDIZES - SECRETARIA DA VARA ÚNICA

EDITAL DE PRAÇA OU LEILÃO

A Doutora Maria Isabel Fleck Rodrigues, MM. Juíza de Direito desta Comarca de Perdizes, Estado de Minas Gerais, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que no dia 24.03.98, às 13:00 horas, no átrio do Fórum "Desembargador José da Costa Loures", à Av. Gercino Coutinho, 500, o Oficial Porteiro trará a público pregão de venda e arrematação, a quem mais der ou maior lance oferecer acima do preço da avaliação o bem penhorado de CELONIR FERREIRA DE CASTILHOS, na Ação de EXECUÇÃO, Carta Precatória nº 2956/96 que CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS move contra CELONIR FERREIRA DE CASTILHOS, ALCEU ALFREDO MARKUS E GETÚLIO SCHIMITH FERREIRA.

BENS: Um trator CBT, modelo 2600, traçado, ano 86, série 344919058, cor amarelo, de propriedade de Celonir Ferreira de Castilhos, e se encontra na cidade de Santa Juliana- MG, à Rua Miguel Árabe, nº 292, avaliado em R\$ 6.500,00 (Seis mil e quinhentos reais).

Se não houver licitante ou lance igual ou superior ao preço da avaliação, fica designado o dia 06.04.98, às 13:00 horas, no mesmo local para a realização da 2ª Praça quando didos bens serão vendidos a quem maior lance oferecer sem necessidade de novas publicações.

INTIMADO: Fica, através do presente os executados intimados da designação supra, caso não sejam encontrados para intimação pessoal. E, para que possa chegar ao conhecimento de todos e ninguém alegar ignorância, mandou a MM. Juíza de Direito expedir o presente edital, que será afixado lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Perdizes, Estado de Minas Gerais, aos 09 (nove) dias do mês de dezembro do ano de um mil, novecentos e noventa e sete (1997). Eu, *[assinatura]* Pedro Carício Vitorino de Moraes, Escrição do Juízo, Cartilografiei e assino.

Maria Isabel Fleck Rodrigues
Juíza de Direito

*Arabi o present
Edital em 26.02.98
Juiz Tarciso Reis
Post 569473*

em liquidação extrajudicial - de suas atividades financeiras - nos autos n.º701.95.099.830-4 da Execução que move a CELONIR FERREIRA DE CASTILHOS E OUTROS, vem perante V. Ex.a expor e requerer: Nos presentes autos foi expedida carta precatória para avaliação do bem penhorado ao devedor-emitente; O Sr. Oficial do juízo deprecado avaliou o bem em R\$6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), conforme cópia do auto em anexo; Todavia, como se vê da planilha de débito, inclusa, o crédito da Suplicante é muito superior ao bem penhorado, vez que alcança R\$189.527,51 (cento e oitenta e nove mil, quinhentos e vinte e sete reais e cinquenta e um hum centavos); Assim, inútil será a hasta pública do bem penhorado no juízo deprecado. Pelo exposto, a Suplicante requer a V. Exa. seja oficiado ao juízo deprecado solicitando a devolução da carta precatória para avaliação e praceamento, bem ainda seja deferido reforço de penhora, determinado-se ao Sr. Oficial de Justiça promova a penhora de bens livres e desonerados de quaisquer dos devedores bastantes para garantir o juízo da execução.

Caixa Econômica

do Estado de

Minas Gerais

MinasCaixa

em liquidação extrajudicial

Ex.mo Sr. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Uberaba.

DA 1038

Ofício

Ph. 55 V

CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

em liquidação extrajudicial - de suas atividades financeiras - nos autos

n.º701.95.099.830-4 da Execução que move a CELONIR FERREIRA DE CASTILHOS E

OUTROS, vem perante V. Ex.a expor e requerer:

1. Nos presentes autos foi expedida carta precatória para avaliação do bem

penhorado ao devedor-emitente.

2. O Sr. Oficial do juízo deprecado avaliou o bem em R\$6.500,00 (seis mil e

quinhentos reais), conforme cópia do auto em anexo.

3. Todavia, como se vê da planilha de débito, inclusa, o crédito da Suplicante é

muito superior ao bem penhorado, vez que alcança R\$189.527,51 (cento e

oitenta e nove mil, quinhentos e vinte e sete reais e cinquenta e um hum

centavos).

4. Assim, inútil será a hasta pública do bem penhorado no juízo deprecado.

Pelo exposto, a Suplicante requer a V. Exa. seja oficiado ao juízo

deprecado solicitando a devolução da carta precatória para avaliação e

praceamento, bem ainda seja deferido reforço de penhora, determinado-se ao Sr.

Oficial de Justiça promova a penhora de bens livres e desonerados de quaisquer

dos devedores bastantes para garantir o juízo da execução.

Termos em que,

Pede j. e deferimento.

Belo Horizonte, em 2 de setembro de 1997.

P.p. Ana Maria Quintão Soares

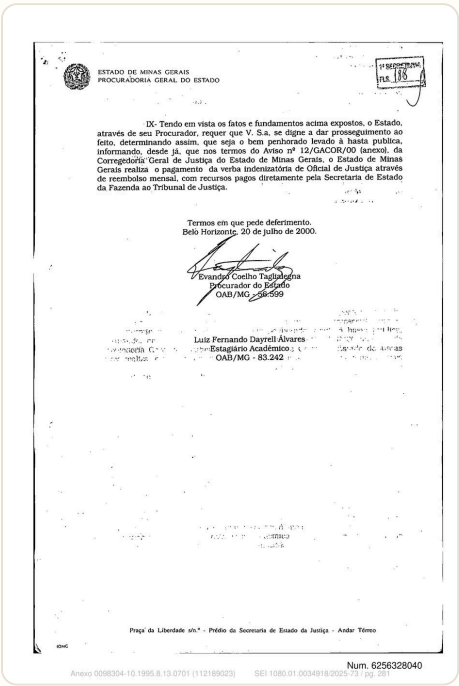
An. Anexo Geral: 000 - Ca. Postal: 443 - End. Tang. "MinasCaixa" - Tel: (049) 161 - FAX: (049) 340-035 - CEP: 30.070 - Belo Horizonte - MG

1997 - 1998 - 1999

Num. 6256328028

Anexo 0098304-10.1995.8.13.0701 (112180023) SEI 1000.01.0034918/2025-73 / pg. 162

Num. 6256328040 Num. 6256328040 F-1; PL. ESTADO DE MINAS GERAIS PROCURAbORIA GERAL DO ESTADO IX- Tendo em vista os fatos e fundamentos acima expostos, o Estado, através de seu Procurador, requer que V. S.a, se digne a dar prosseguimento ao feito, determinando assim, que seja o bem penhorado levado à hasta publica, informando, desde já, que nos termos do Aviso nQ 12/GACOR/00 (anexo), da Corregedoiãteral de Justiça do Estado de Minas Gerais, o Estado de Minas Gerais realiza o pagamento da verba indenizatória de Oficial de Justiça através de reembolso mensal, com recursos pagos diretamente pela Secretaria de Estado da Fazenda ao Tribunal de Justiça. 'J.: Termos em que pede deferimento. Belo Horizont , 20 de julho de 2000.



Num. 6256328041 Num. 6256328041 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Processo nº 701.95.009.830-À Vistos, etc... O executado não provou que o bem penhorado se trata de bem de família, . Aliás, a dilação probatória não pode ocorrer neste procedimento executório. Sendo assim, designe-se hastas públicas. Conforme requerido às fls. 186/188 a secretaria deverá efetuar a substituição processual da Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais N1INASCADCA, pelo Estado de Minas Gerais que passará a ser a parte ativa do presente feito.

 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Processo nº 701.95.009.830-4

Vistos, etc.

O executado não provou que o bem penhorado se trata de bem da família...

Aíás, a diligência probatória não pode ocorrer neste procedimento executivo. Sendo assim, designe-seostas

públicas.

Conforme requerido às fls. 186/188 a secretaria deverá efetuar a substituição processual da Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais MINASCAXA, pelo Estado de Minas Gerais que passará a ser a parte ativa do presente feito.

Uberlândia, 15 de setembro de 2.000.


Idley Alexandre de Oliveira
Juiz de Direito

(Estado de Minas Gerais)
Recebido
Tribunal de Justiça - Juízo de Direito - Uberlândia - MG
Data: 15/09/2000

* REMESSA *

denúncia, e outras.
Neste caso, trata-se de processo au-
torial, com [] denunciante ou [] denunciado,
em:
a) Ofício, como parte ou representante,
etc;
b) comparecimento, conta de custos fees,
etc.;
c) comparecimento, etc.
d) Confissão por escrito
de José Marciano Mendes Lino
Uberlândia
Data: 15/09/2000
Escritório de Advocacia ES/08

CERTIDÃO (Instrução nº 001/86) * DIÁRIO DO JUDICIÁRIO (Atenção: as intimações serão feitas pelo "Diário do Judiciário", no Órgão Oficial (Mimas Gerais), na forma do art. 237, do CPC e Portaria 14175). CERTIFICO haver remetido expediente ao "Minas Gerais", para ciência e intimação dos interessados (procuradores e partes em geral), sobre a seguinte publicação: O executado não provou que o bem penhorado se trata de bem de família. Aliás, a dilação probatória não pode ocorrer neste procedimento executório. Sendo assim, determinada designação de hastas públicas. Deferida a substituição processual da Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MJNASCAIXA, pelo Estado de Minas Gerais que passará a ser parte ativa do presente feito. (0471-3) Uberaba, MG (remessa), 17 HI 2000 CERTIFICO MAIS que, nos termos da Resolução nº

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA
PLS. 210

CERTIDÃO
(Instrução nº 001/86)

* DIÁRIO DO JUDICIÁRIO *

(Atenção: as intimações serão feitas pelo "Diário do Judiciário", no Órgão Oficial (Mimas Gerais), na forma do art. 237, do CPC e Portaria nº 14175).

CERTIFICO haver remetido expediente ao "Minas Gerais", para ciência e intimação dos interessados (procuradores e partes em geral), sobre a seguinte publicação: O executado não provou que o bem penhorado se trata de bem de família. Aliás, a dilação probatória não pode ocorrer neste procedimento executório. Sendo assim, determinada designação de hastas públicas. Deferida a substituição processual da Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MJNASCAIXA, pelo Estado de Minas Gerais, que passará a ser parte ativa do presente feito. (0471-3)

Uberaba, MG (remessa), 17 OUT 2000

CERTIFICO MAIS que, nos termos da Resolução nº 289/95, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, e Provimento nº 008/97, da Corregedoria Geral de Justiça também deste Estado, as intimações nesta Comarca considerar-se feitas 2(dois) dias úteis após a edição.

CERTIFICO FINALMENTE, que a publicação supra, se deu no "Minas Gerais", no dia abaixo

Uberaba, MG (publicação) 19 OUT 2000

Esc. 

Num: 6256328041

Anexo 0098304-10.1995.8.13.0701 (112189023) SEI 1080.01.0034918/2022-2

CERTIDÃO (momo. nº 001/86) *• DIÁRIO DO JUDICIÁRIO * (Atenção: as intimações serão feitas pelo "Diário do Judiciário", no Órgão Oficial (Minas Gerais), na fonna do art. 237, do CPC e Portaria nº 14/75). CERTIFICO haver remetido expediente ao "Minas Gerais", para ciência e intimação dos interessados (procuradores e partes em geral), sobre a seguinte publicação: O executado não provou que o bem penhorado se trata de bem de família. Aliás a dilação probatória não pode ocorrer neste proeedimetno exeeutório. Sendo assim, determinada designação de bastas públicas. Deferida a substituição processual da Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MENASCADCA, pelo Estado de Minas Gerais., que passará a ser parte ativa. no presente feito. P.N.I (0471-3) UberabaVIG (remessa), 2 ,51OUT ZQIJU.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECEBUEMOS
Pela 21113

CERTIDÃO

(Instrução nº 001/86)

* DIÁRIO DO JUDICIÁRIO *

(Atenção: as intimações serão feitas pelo "Diário do Judiciário", no Órgão Oficial (Minas Gerais), na forma do art. 237, do CPC e Portaria nº 14/75).

CERTIFICO haver remetido expediente ao "Minas Gerais", para ciência e intimação dos interessados (procuradores e partes em geral), sobre a seguinte publicação: O executado não provou que o bem penhorado se trata de bem de família. Aliás a dilação probatória não pode ocorrer neste procedimento executório. Sendo assim, determinada designação de bastas públicas. Deferida a substituição processual da Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MENASCADCA, pelo Estado de Minas Gerais., que passará a ser parte ativa. no presente feito. P.N.I (0471-3)

UberabaMG (remessa), 25 OUT 2004

CERTIFICO MAIS que, nos termos da Resolução nº 289/95, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, e Provimento nº 008/97, da Corregedoria Geral de Justiça também deste Estado, as intimações nesta Comarca consideram-se feitas 2(dois) dias úteis após a edição.

CERTIFICO FINALMENTE, que a publicação supra, se deu no "Minas Gerais", no dia abaixo.

Uberaba, MG (remessa) 25 OUT 2004

Esc. 
Desemb. Celso (P. J. J. J.)
Desemb. Celso (P. J. J. J.)
Desemb. Celso (P. J. J. J.)

No que tange às custas e emolumentos da diligência, urge esclarecer que o Provimento nº 31/98 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, que dispõe sobre a antecipação da verba indenizatória do transporte do Oficial de Justiça, não se aplica ao Estado de Minas Gerais, conforme aviso nº 16/98 publicado em 26 de junho de 1998(cópia anexa). Requer, por fim, o Estado que sejam designadas datas para o praxeamento do bem penhorado, com expedição do respectivo edital. Praça da liberdade sin° - Prédio da Secretaria de Estado da Justiça — Andar Térreo Anexo 0098304-10.1995.8.13.0701 (112189023) SEI 1080.01.0034918/2025-73 / pg. 319

ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

1/2

Exmo. Sr. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Uberaba/MG.

Processo nº: 701.95.009.830-4

O Estado de Minas Gerais, por seu Procurador, nos autos da presente ~~RECURSO~~ ajuizada pela extinta Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA contra Getúlio Schmitt Ferreira, vem, respeitosamente, perante V. Exa., atendendo ao r. despacho de fls. 209, expor e requerer:

- No que tange às custas e emolumentos da diligência, urge esclarecer que o Provimento nº 31/98 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, que dispõe sobre a antecipação da verba indenizatória do transporte do Oficial de Justiça, não se aplica ao Estado de Minas Gerais, conforme aviso nº 16/98 publicado em 26 de junho de 1998(cópia anexa).
- Requer, por fim, o Estado que sejam designadas datas para o praxeamento do bem penhorado, com expedição do respectivo edital.

1

Praxe da liberdade sin° - Prédio da Secretaria de Estado da Justiça - Andar Térreo

Num. 6256453044

Anexo 0098304-10.1995.8.13.0701 (112189023)

SEI 1080.01.0034918/2025-73 / pg. 319

utos Vista as partes sobre o ofício de f. 367, da Comarca de Nova Ponte -MG, onde foi designado o dia 26/02/2007 e 13/03/2007 de 12:30 às 18:00 horas •para realização da praça dos bens penhorados ao executado, no prazo de 05 dias. (0845-8). Uberaba, MG (remessa), -2- o il N 1.1n V 2006 CERTIFICO MAIS que, nos termos da Resolução nº 289/95, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, e Provimento nº 008/97,

 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

CERTIDÃO
(Instrução nº 001/86)

*** DIÁRIO DO JUDICIÁRIO ***
(Atenção: as intimações serão feitas pelo "Diário do Judiciário", no Órgão Oficial (Diário Oficial), na forma do art. 237, do CPC e Portaria nº 147/93)

701.95.009.830-4

CERTIFICO haver remetido expediente ao "Minas Gerais", para ciência e intimação dos interessados (procuradores e partes em geral), sobre a seguinte publicação: **Autos Vista as partes sobre o ofício de f. 367, da Comarca de Nova Ponte -MG, onde foi designado o dia 26/02/2007 e 13/03/2007 de 12:30 às 18:00 horas para realização da praça dos bens penhorados ao executado, no prazo de 05 dias. (0845-8).**

Uberaba, MG (remessa). **20 NOV 2006**

CERTIFICO MAIS que, nos termos da Resolução nº 289/95, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, e Provimento nº 008/97, da Corregedoria Geral de Justiça também deste Estado, as intimações nesta Comarca consideram-se feitas 2(dois) dias úteis após a edição.

CERTIFICO FINALMENTE, que a publicação supra, se deu no "Minas Gerais", no dia abaixo.

Uberaba, MG (publicação) **22 NOV 2006**

Esc. 
Escritório do Juiz de Direito

1-1 CELONIR FERREIRA DE CASTILHO E GETÚLIO SCHIMITT FERREIRA , já devidamente qualificados nos autos da EXECUÇÃO movida pelo ESTADO DE MINAS GERAIS em epígrafe, vêm, respeitosamente, a presença de V.Ex', por seus advogados abaixo assinados, expor e ao final requerer o que se segue: 1- Em despacho publicado no dia 22/11/2006, V.Exa, abriu vista às &ries \J para tornarem ciência da designação de datas para realização das praças dos bens penhorados nos presentes autos, in verbis: "Vistas às pai-tes. Prazo de 005 dia(s). sobre o ofício de fls. 67, da Comarca de Nova Ponte-MG., onde foi designado o dia 26-02-2007 e 13-032007, de 12h30min. às 18horas, para realização da praça dos bens penhorados ao executado." 3 1 2 -

7^ª SECRETARIA
PLS. 170
AVILA, FERREIRA
& Advogados Associados

EX.^{ma} SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UBERABA - MINAS GERAIS

Processo n. 701.95.009830-4

CELONIR FERREIRA DE CASTILHO E GETÚLIO SCHIMITT FERREIRA, já devidamente qualificados nos autos da EXECUÇÃO movida pelo ESTADO DE MINAS GERAIS em epígrafe, vêm, respeitosamente, a presença de V.Ex', por seus advogados abaixo assinados, expor e ao final requerer o que se segue:

Em despacho publicado no dia 22/11/2006, V.Exa. abriu vista às partes para tornarem ciência da designação de datas para realização das praças dos bens penhorados nos presentes autos, in verbis:

"Vistas às partes. Prazo de 005 dia(s), sobre o ofício de fls. 387, da Comarca de Nova Ponte-MG., onde foi designado o dia 26-02-2007 e 13-03-2007, de 12h30min. às 18horas, para realização da praça dos bens penhorados ao executado."

Ocorre que, referidos bens são os mesmos do objeto dos Embargos de Terceiro apenso, processo n. 0701.06.141056-2, distribuído perante esse D.Juiz em 03/02/2006, e atualmente em fase de instrução.

34 3661-2215
Av. Santa Inês, 417
38103-044 - Centro - Uberaba
avilaferreira@avilaferreira.adv.br

Num. 6256453064

Anexo 0098304-10.1995.8.13.0701 (1) (112189030) SEI 1080.01.0034918/2025-73 / pg. 544

Num. 6256453064 1º SECRETARIA ÁVILA, FERREIR e Advogados Associados 3 - Acatando um dos pedidos realizados nos autos dos Embargos acima mencionado — "Por todo exposto, requer sejam esses embargos recebidos, com a suspensão do curso do processo principal (art. 1.052 do ('PC), e, conseqüentemente, o recolhimento da Carta Precatória n. 111/05, tendo como objeto o praxeamento dos bens penhorados, oficiando- se, para tanto, o Juízo da Comarca de Nova Ponte/MG" - V.Exa., acertadamente, em decisão proferida em 09/03/2006, recebeu referidos Embargos e DETERMINOU A SUSPENSÃO DOS PRESENTES AUTOS (FLS. 68-EMB.). 4 - Naquela decisão, V.Exa. determinou ainda fosse a mesma certificada nos presentes autos, o que aparentemente não foi realizado. Tampouco foi oficiada a Comarca de Nova Ponte visando o recolhimento da CP 111/05, como requerido, que continua tramitando até a presente data.

3 - Acatando um dos pedidos realizados nos autos dos Embargos acima mencionado — "Por todo exposto, requer sejam esses embargos recebidos, com a suspensão do curso do processo principal (art. 1.052 do CPC), e, conseqüentemente, o recolhimento da Carta Precatória n. 111/05, tendo como objeto o praxeamento dos bens penhorados, oficiando- se, para tanto, o Juízo da Comarca de Nova Ponte/MG" - V.Exa., acertadamente, em decisão proferida em 09/03/2006, recebeu referidos Embargos e **DETERMINOU A SUSPENSÃO DOS PRESENTES AUTOS (FLS. 68-EMB.)**.

4 - Naquela decisão, V.Exa. determinou ainda fosse a mesma certificada nos presentes autos, o que aparentemente não foi realizado. Tampouco foi oficiada a Comarca de Nova Ponte visando o recolhimento da CP 111/05, como requerido, que continua tramitando até a presente data.

5 - Contudo, estando os presentes Embargos suspensos por determinação de V.Exa. nos termos do art. 1.052 do CPC, não podem acontecer as praças designadas até o seu trânsito em julgado, razão pela qual pedem a imediato cancelamento da realização das referidas praças, bem como reiteram o pedido de que a Carta Precatória n. 111/05, tendo como objeto o praxeamento dos bens penhorados seja recolhida sem o seu devido sumário, oficiando-se, para tanto, o Juízo da Comarca de Nova Ponte.

Termos em que;
Pedem deferimento.

Arsá, 23 de novembro de 2006.

JOSÉ ANTONIO FERREIRA
OAB/MG 47.654

Jonathan Renato de Oliveira Ferreira
OAB/MG 90.993

RAIMUNDO DE VILA
OAB/MG 91.359

343661-2215
Assessoria Jurídica
31133-344 - Centro - Araxá
avilaferreira@avilaferreira.adv.br

Num. 6256453064

Anexo 0098304-10.1895.8.13.0701 (1) (112189303) SEI 10863.01.0034918/2025-73 / pg. 545

• Estado de Minas Gerais Regdo : Cleonir Ferreira de Castilho E Getúlio Schimith Ferreira Exmo. Sr. Dr. juiz de Direito Encontrando-se em tramitação perante este Juízo de Direito da Primeira Vara Cível desta comarca de Uberaba, Estado de Minas Gerais, os autos acima mencionados, e- corno foi expedida Carta Precatória para esse Juízo — registrada sob .9 número: 111105 e constando que foram designadas praças dos bens penhorados (ofício 915/2006) e, ainda, considerando o que restou decidido - nos embargos de terceiro (cópia de sentença anexa); é o presente' pare solicitar de Vossa Excelência que DETERMINE A REDUÇÃO DA PENHORA, preservando-se a mento da mulher do executado. Em tempo, .gut:Seja -determinado e realização de nove avaliação e, na seqüência, a realização de praça. Nessa oportunidade, renovamos a V.Exa. os nossos protestos de estima e consideração. Atenciosam ente,

 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE UBERABA (MG)
Secretaria da 1ª Vara Cível
Forum Melo Viana

Ofício nº: 021/2007
Assunto: Solicita
Data: 11 de janeiro de 2007.

REF.: Autos nº: 05.009.830-4
Ação: Execução
Reque.: Estado de Minas Gerais
Requê.: Cleonir Ferreira de Castilho E Getúlio Schimith Ferreira

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito

Encontrando-se em tramitação perante este Juízo de Direito da Primeira Vara Cível desta comarca de Uberaba, Estado de Minas Gerais, os autos acima mencionados, e como foi expedida Carta Precatória para esse Juízo - registrada sob o número: 111105 e constando que foram designadas praças dos bens penhorados (ofício 915/2006) e, ainda, considerando o que restou decidido - nos embargos de terceiro (cópia de sentença anexa); é o presente para solicitar de Vossa Excelência que DETERMINE A REDUÇÃO DA PENHORA, preservando-se a mento da mulher do executado. Em tempo, que seja determinado a realização de nove avaliação e, na seqüência, a realização de praça.

Nessa oportunidade, renovamos a V.Exa. os nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

LÚCIO EDUARDO DE BRITO
Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

As
EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE PRECATORIAS
PC. DEPUTADO ANDERSON ADALTO, 2045
CEP: 38160-000
NOVA PONTE - MG

,\ EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA P VARA CÍVEL DA COMARCA DE UBERABA-MG Execução: 0701950098304 Executado: Celonir Ferreira de Castilho O ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu procurador incãa- assinado, nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à preseriça de Vossa Excelência manifestar-se sobre a petição de fls. 370/371. Aduz o executado que o praceamento dos bens penhorados não poderia ser dar neste momento, em razão da ausência de trânsito em julgado dos embargos de terceiro (autos em apenso). Contudo, não lhe assiste razão, como se demonstra. Em r. sentença de fls. 119/124 daqueles embargos, Vossa Excelência decidiu que: "ante o exposto o que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os embargos, apenas e tão somente para liberar de penhora a metade dos bens penhorados". Assim, a embargante obteve, mediante aquela decisão, todo o provimento que em tese lhe poderia ser concedido, qual seja, a integral exclusão



ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia Geral do Estado
Advocacia Regional do Estado em Uberaba

1ª REQUERIDA
FLS. 371

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UBERABA-MG

Execução: 0701950098304
Executado: Celonir Ferreira de Castilho

F. Manoel Telo

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu procurador in- assinado, nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à prescriça de Vossa Excelência manifestar-se sobre a petição de fls. 370/371.

Aduz o executado que o praceamento dos bens penhorados não poderia ser dar neste momento, em razão da ausência de trânsito em julgado dos embargos de terceiro (autos em apenso).

Contudo, não lhe assiste razão, como se demonstra. Em r. sentença de fls. 119/124 daqueles embargos, Vossa Excelência decidiu que: "ante o exposto o que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os embargos, apenas e tão somente para liberar de penhora a metade dos bens penhorados".

Assim, a embargante obteve, mediante aquela decisão, todo o provimento que em tese lhe poderia ser concedido, qual seja, a integral exclusão de sua meação. Atendendo ao decidido naquele processo, Vossa Excelência determinou a redução da penhora em 50%.

Desse modo, forçoso reconhecer que eventual recurso de apelação por parte da embargante jamais poderia ser admitido, uma vez que lhe faltaria interesse recursal.

Aliais, é preciso ressaltar que não cabe à embargante defesa de parte penhorada pertencente à meação do executado, uma vez que a ninguém é permitido pleitear em nome alheio. Se assim não fosse estaria se negando o próprio instituto dos embargos do devedor, pois seu objeto confundir-se-ia com o dos embargos de terceiro.

Av. Gabinete Castro Cunha nº 450 - Vila Olímpica - Uberaba - MG - CEP:38.064-000 - Tel. (34) 3111-1119
www.agp.mg.gov.br

Sf

Anexo 0098304-10.1995.8.13.0701 (1) (112189030)

SEI 1080.01.0034918/2023-71 24

Num. 6256453064

\ Secretaria do juízo da vara finic.a da comarca de Prata-M =,;\JustSi de la Instância Nova Ponte-MG., 17 de outubro de 2006 Ofício nº 625/2006 Senhor Advogado, Pelo presente, intimo V. Sº de que foram designadas para os dias 26 de fevereiro de 2007 e o dia 13 de marco_de 20074 de 12:30 às 18:00 horas a primeira e segunda praças dos bens penhorados aó(s) executado(s) CELONIR FERREIRA DE CASTILHO e GETÚLIO SCIUMITH FERREIRA, nos autos nº 111/05 de Carta Precatória oriunda da 16 vara cível dalbom arca de Uberaba-MG e ex-traida do processo nº 701.95.009.830-4 de AÇÃO DE EXECUÇÃO que lhe move O ESTADO DE MINAS GERAIS. h Outrossim. so cito, que encaminhe a este juízo o AUTO DE AVALIAÇÃO DOS BENS. Atenciosamente,

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
 Secretaria do juízo da vara única da comarca de Prata-MG
 - 1ª Instância de 1ª Instância

Nova Ponte-MG., 17 de outubro de 2006

Ofício nº 625/2006

Senhor Advogado,

Pelo presente, intimo V. Sº de que foram designadas para os dias 26 de fevereiro de 2007 e o dia 13 de marco_de 20074 de 12:30 às 18:00 horas a primeira e segunda praças dos bens penhorados aó(s) executado(s) CELONIR FERREIRA DE CASTILHO e GETÚLIO SCIUMITH FERREIRA, nos autos nº 111/05 de Carta Precatória oriunda da 16 vara cível dalbom arca de Uberaba-MG e ex-traida do processo nº 701.95.009.830-4 de AÇÃO DE EXECUÇÃO que lhe move O ESTADO DE MINAS GERAIS.

Outrossim, solicito, que encaminhe a este juízo o AUTO DE AVALIAÇÃO DOS BENS.

Atenciosamente,

TJMG
 Vanda Nova Ponte Oliveira Macedo
 Escrivã Judicial

CÓPIA

De: Sr.
 Dr. Jairo Alves Ferreira
 Praça Rui Barbosa, nº 300, sala 206
 38.010-340 - UBERABA-MG.
 pelo

• Estado de Minas Gerais Regdo : Cleonir Ferreira de Castilho E Getúlio Schimith Ferreira Exma. Sr. Dr. Juiz de Direito Encontrando-se em tramitação perante este Juízo de Direito da Primeira Vara Cível desta comarca de Uberaba, Estado de Minas Gerais, os autos acima mencionados, e como foi expedida Carta Precatória para esse Juízo — registrada sob o número: 111105 e constando que foram designadas praças dos bens penhorados (ofício 81512008) e, ainda, considerando o que restou decidido nos embargos de terceiro (copia da sentença anexa); é .o presente para setteitar de Vossa Excelência que DETERMINE A REDUÇÃO DA PENHORA, preservando-se a meação da mulher do executado. Em tempo, que seja determinado a realização de nova avaliação e, na seqüência, a realização de praça. Nessa oportunidade, renovamos a V.Exa os nossos protestos de estima e consideração. LÚCIO ei BRITO

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE UBERABA (MG)
Secretaria da 1ª Vara Cível
Fórum Melo Viana

Ofício nº: 021/2007
Assunção: Seletiva
Data: 11 de janeiro de 2007.

REF.: Autos nº: 85.009.830-4
Ação: Execução
Reque.: Estado de Minas Gerais
Requ.: Cleonir Ferreira de Castilho E Getúlio Schimith Ferreira

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito

Encontrando-se em tramitação perante este Juízo de Direito da Primeira Vara Cível desta comarca de Uberaba, Estado de Minas Gerais, os autos acima mencionados, e como foi expedida Carta Precatória para esse Juízo - registrada sob o número: 111105 e constando que foram designadas praças dos bens penhorados (Ofício 81512008) e, ainda, considerando o que restou decidido nos embargos de terceiro (cópia da sentença anexa); é o presente para solicitar da Vossa Excelência que DETERMINE A REDUÇÃO DA PENHORA, preservando-se a meação da mulher do executado. Em tempo, que seja determinado a realização de nova avaliação e, na seqüência, a realização de praça.

Nessa oportunidade, renovamos a V.Exa. os nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

LÚCIO ROBERTO DE BRITO
Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

As
EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE PRECATORIAS
FÓRUM DE NOVA PONTE
PC. DEPUTADO ANDERSON ADALTO, 2045
CER. 3415-000
NOVA PONTE - MG

Num. 6256453071

Anexo 0096304-10.1995.8.13.0701 (1) (112180030) SEI 1080.01.0034918/2005-73 / pg. 642

Justiça de Primeira Instância Ponte SENTENÇA Proc. 701 06 141056-2 Vistos etc. HELIA APARECIDA QUEIROS SCHMITT opôs os presentes "EMBARBOS DE TERCEIRO" contra o ESTADO DE MINAS GERAIS pedindo para ser declarada a nulidade do bem penhorado, ao argumento de que é casada em regime de comunhão parcial de bens com Getúlio Schmitt Ferreira, executado pelo réu, em razão de aval que prestou em cédula rural à época emitida pela extinta MINAS CAIXA e que tem direito à meação dos bens penhorados, além de se tratar de bem de família e que não houve seu consentimento no aval prestado apenas pelo marido. O réu contestou (fls. 82-89) sustentando, em síntese, que não há prova de que o crédito não tenha se revertido em favor da família, cujo ônus é da embargante, o bem não é de família e o aval prestado pelo marido é legal.

 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

SENTENÇA

Proc. 701 06 141056-2

Vistos etc.

HELIA APARECIDA QUEIROS SCHMITT opôs os presentes "EMBARBOS DE TERCEIRO" contra o **ESTADO DE MINAS GERAIS** pedindo para ser declarada a nulidade do bem penhorado, ao argumento de que é casada em regime de comunhão parcial de bens com Getúlio Schmitt Ferreira, executado pelo réu, em razão de aval que prestou em cédula rural à época emitida pela extinta MINAS CAIXA e que tem direito à meação dos bens penhorados, além de se tratar de bem de família e que não houve seu consentimento no aval prestado apenas pelo marido.

O réu contestou (fls. 82-89) sustentando, em síntese, que não há prova de que o crédito não tenha se revertido em favor da família, cujo ônus é da embargante, o bem não é de família e o aval prestado pelo marido é legal.

A autora impugnou a contestação (fls. 97) e foi produzida prova oral (fls. 116-118).

É o relatório.

Fundamento e **DECIDO**.

Em se tratando de executado avalista, ao contrário do que sustenta o embargado, ao credor é que incumbe provar que o crédito originário da dívida executada favoreceu a família, quando o espólio vem defender sua meação, como no caso ora em análise.

Nesse sentido, reiterativa é a jurisprudência:

Não tendo o embargado atendido ao ônus que lhe impõe o art. 333, II, CPC, se desincumbido de provar que a dívida contraída pelo marido, na condição de avalista, reverteu em proveito da família, deve prevalecer a literalidade do art. 3º, Lei n.º 4.121/62, [...]. (TJRS; AC 70010187573, Itaquí, Vigésima Câmara Cível; Rel. Des. Amínio José Abreu Lima da Rosa; Julg. 24/11/2004)



CM 10.30.570-0

Anexo 0098304-10.1995.8.13.0701 (11) (112189030) SET 1080.01.0034918/2020-12 Num. 6256453071

ecutado na condição de avalista, situação na qual se presume não tenha havido benefício da família na assunção do compromisso. II - A meação da mulher deve ser considerada em cada bem penhorado, e não na totalidade do patrimônio do casal. [...] (TJGO; AC 62356-5/188; Proc.200200074193; Rio Verde; 2ª Câmara Cível; Rel. De? Marília Jungmann Santana; Julg. 03/09/2002; DJGO 01/10/2002) No caso presente, embargado

 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

O aval dado por um dos cônjuges, por constituir garantia prestada a título gratuito, presumivelmente acarreta prejuízo ao patrimônio comum do casal. Logo, em princípio, a meação do cônjuge virago não responderá pelo aval dado pelo marido, sem a devida outorga uxória (art. 3º, caput, Lei nº 4.121/62 c/c art. 246, parágrafo único, CCB/1916). Pretendendo o credor executar a meação da esposa, competirá a ele, nesse caso, o ônus de provar que a garantia reverteu em proveito do acervo conjugal, ao contrário do esperado. [...] (TJES; AC 014.02.900259-0; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Arnaldo Santos Souza; Julg. 18/12/2002; DJES 02/04/2003)

Os bens da mulher não respondem por dívidas assumidas pelo marido, especialmente no caso de aval, quando deve ser comprovado que a dívida beneficiou a cônjuge embargante ou sua família, ônus do credor. Prova carreada aos autos a demonstrar que o avalista não possui participação societária junto à empresa executada, devedora principal. Precedentes jurisprudenciais. [...] (TJRS; AC 7000353034; Caxias do Sul; 18ª Câmara Cível; Rel. Des. Cláudio Augusto Rosa Lopes Nunes; Julg. 04/12/2003)

1 - A mulher casada tem legitimidade para opor embargos de terceiro, em defesa de sua meação, em caso de penhora de bem do casal nos autos de execução movida em desfavor de seu marido, mormente se este é executado na condição de avalista, situação na qual se presume não tenha havido benefício da família na assunção do compromisso. II - A meação da mulher deve ser considerada em cada bem penhorado, e não na totalidade do patrimônio do casal. [...] (TJGO; AC 62356-5/188; Proc.200200074193; Rio Verde; 2ª Câmara Cível; Rel. De? Marília Jungmann Santana; Julg. 03/09/2002; DJGO 01/10/2002)

No caso presente, embargado sequer se fez presente em audiência de instrução, não provando que a dívida reverteu-se em favor da embargante, mostrando-se insustentável sua defesa, nesse ponto.

2



CM 10.05.090

Num. 6256463071

Anexo 0098304-10.1995.8.13.0701 (1) (112188030) SEI 1080.01.0034918/2025-73 / pg. 644

Num. 6256453074 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Justiça de Primeira Instância SENTENÇA Proc. 701 06 141056-2 Vistos etc. HELIA APARECIDA QUEIROS SCHMITT opôs os presentes "EMBARBOS DE TERCEIRO" contra o ESTADO DE MINAS GERAIS pedindo para ser declarada a nulidade do bem penhorado, ao argumento de que é casada em regime de comunhão parcial de bens com Getúlio Shcimiti Ferreira, executado pelo réu, em razão de aval que prestou em cédula rural à época emitida pela extinta MINAS CAIXA e que tem direito à meação dos bens penhorados, além de se tratar de bem de família e que não houve seu consentimento no aval prestado apenas pelo marido. O réu contestou (fls. 82-89) sustentando, em síntese, que não há prova de que o crédito não tenha se revertido em favor da família, cujo ônus é da embargante, o bem não é de família e o aval prestado pelo marido é legal.

 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

SENTENÇA

Proc. 701 06 141056-2

Vistos etc.

HELIA APARECIDA QUEIROS SCHMITT opôs os presentes "EMBARBOS DE TERCEIRO" contra o **ESTADO DE MINAS GERAIS** pedindo para ser declarada a nulidade do bem penhorado, ao argumento de que é casada em regime de comunhão parcial de bens com **Getúlio Shcimiti Ferreira**, executado pelo réu, em razão de aval que prestou em cédula rural à época emitida pelo extinto **MINAS CAIXA** e que tem direito à meação dos bens penhorados, além de se tratar de bem de família e que não houve seu consentimento no aval prestado apenas pelo marido.

O réu contestou (fls. 82-89) sustentando, em síntese, que não há prova de que o crédito não tenha se revertido em favor da família, cujo ônus é da embargante, o bem não é de família e o aval prestado pelo marido é legal.

A autora impugnou a contestação (fls. 97) e foi produzida prova oral (fls. 116-118).

É o relatório.

Fundamento e **DECIDO**.

Em se tratando de executado avalista, ao contrário do que sustenta a embargante, ao credor é que incumbe provar que o crédito originário da dívida executada favoreceu a família, quando a esposa vem defender sua meação, como no caso aqui em análise.

Nesse sentido, iterativo é a jurisprudência:

Não tendo o embargado atendido ao ônus que lhe impõe o art. 333, II, CPC, se desincumbido de provar que a dívida contraída pelo marido, na condição de avalista, reverteu em proveito da família, deve prevalecer a literalidade do art. 3º, Lei n.º 4.121/62, [...]. (TJRS: AC 70010187373; Inqaus Vigésima Câmara Cível; Rel. Des. Arminio José Abreu Lima da Rosa; Julg. 24/11/2004)



CMJ 10.00.0704

ecutado na condição de avalista, situação na qual se presume não tenha havido benefício da família na assunção do compromisso. II - A meação da mulher deve ser considerada em cada bem penhorado, e não na totalidade do patrimônio do casal. [...] (TJGO; AC 62356-5/188; Proc.200200074193; Rio Verde; 2ª Câmara Cível; Rel. Des. Marília Jungmann Santana; Julg. 03/09/2002; DJGO 01/10/2002) No caso presente, embargado

 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

1ª RECONHECIDA
PLA-12345
03/09/2002

O aval dado por um dos cônjuges, por constituir garantia prestada a título gratuito, presumivelmente acarreta prejuízo ao patrimônio comum do casal. Logo, em princípio, a meação do cônjuge virago não responderá pelo aval dado pelo marido, sem a devida outorga uxória (art. 3º, caput, Lei nº 4.121/62 c/c art. 246, parágrafo único, CCB/1916). Pretendendo o credor executar a meação da esposa, competirá a ele, nesse caso, o ônus de provar que a garantia reverterá em proveito do acervo conjugal, ao contrário do esperado. [...] (TJES; AC 014.02.900259-0; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Arnaldo Santos Souza; Julg. 18/12/2002; DJES 02/04/2003)

Os bens da mulher não respondem por dívidas assumidas pelo marido, especialmente no caso de aval, quando deve ser comprovado que a dívida beneficiou a cônjuge embargante ou sua família, ônus do credor. Prova carreada aos autos a demonstrar que o avalista não possui participação societária junto à empresa executada, devedora principal. Precedentes jurisprudenciais. [...] (TJRS; AC 70003353034; Caxias do Sul; 18ª Câmara Cível; Rel. Des. Cláudio Augusto Rosa Lopes Nunes; Julg. 04/12/2003)

I - A mulher casada tem legitimidade para opor embargos de terceiro, em defesa de sua meação, em caso de penhora de bem do casal nos autos de execução movida em desfavor de seu marido momento em que este é executado na condição de avalista, situação na qual se presume não tenha havido benefício da família na assunção do compromisso. II - A meação da mulher deve ser considerada em cada bem penhorado, e não na totalidade do patrimônio do casal. [...] (TJGO; AC 62356-5/188; Proc.200200074193; Rio Verde; 2ª Câmara Cível; Relª Desª Marília Jungmann Santana; Julg. 03/09/2002; DJGO 01/10/2002)

No caso presente, embargado sequer se fez presente em audiência de instrução, não provando que a dívida reverter-se em favor da embargante, mostrando-se insustentável sua defesa, nesse ponto.

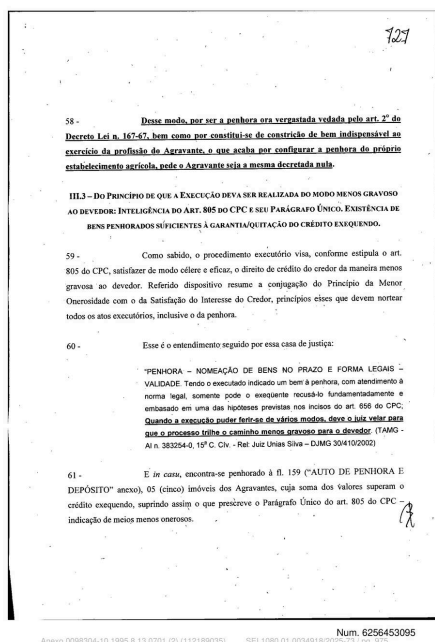
2

Doc. 10.30.070-0

Num. 6256453074

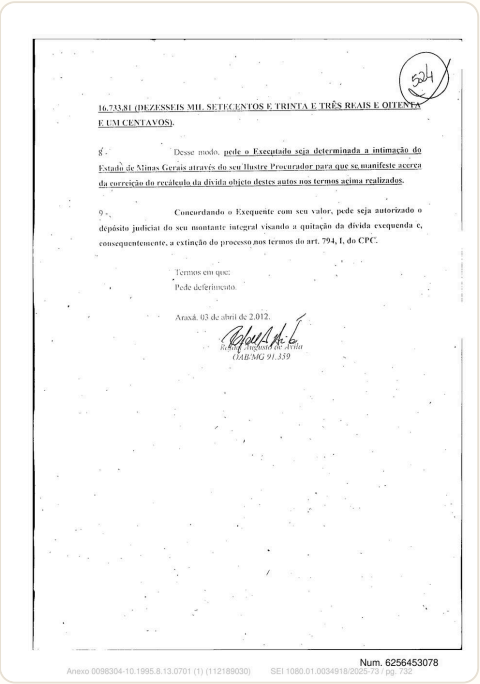
Anexo 0098304-10.1995.8.13.0701 (1) (112189030) SEI 1080.01.0034518/2022-72 - pg. 699

121 58 - Desse modo, por ser a penhora ora vergastada vedada pelo art. 2º do Decreto Lei n. 167-67, bem como por constitui-se de constrição de bem indispensável ao exercício da profissão do Agravante, o que acaba por configurar a penhora do próprio estabelecimento agrícola, pede o Agravante seja a mesma decretada nula. 111.3 —Do PRINCÍPIO DE QUE A EXECUÇÃO DEVA SER REALIZADA DO MODO MENOS GRAVOSO AO DEVEDOR: INTELIGÊNCIA DO ART. 805 DO CPC E SEU PARÁGRAFO ÚNICO. EXISTÊNCIA DE BENS PENHORADOS SUFICIENTES À GARANTIA/QUITAÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO. 59 - Como sabido, o procedimento executório visa, conforme estipula o art. 805 do CPC, satisfazer de modo célere e eficaz, o direito de crédito do credor da maneira menos gravosa ao devedor. Referido dispositivo resume a conjugação do Princípio da Menor Onerosidade com o da Satisfação do Interesse do Credor, princípios eases que devem nortear todos os atos executórios, inclusive o da penhora. 60 - Esse é o entendimento: seguido por essa casa de justiça:



Página 732 · score 100.0 · nativo

0/1L39171G 91.359 16.733,81 (DEZESSEIS MIL SETECENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E OFFEN E UM CENTAVOS). g - • Desse modo. pede o Executado seja determinada a intimação do Estado de Minas Gerais através do Seu lustre Procurador para que se, manifeste acerca da correição do recalculo, da divida objeto (lestes autos nos termos acima realizados. Concordando o Exequente com seu valor, pede seja autorizado o depósito judicial do seu montante integral visando a quitação da divida exequenda c, consequentemente, a extinção do processo tios termos do art. 794, E do CPC. Termos em que: Anexo 0098304-10.1995.8.13.0701 (1) (112189030) SEI 1080.01.0034918/2025-73 / pg. 732



reais & dezessete centavos), sendo R\$22.169,31 da ECA' 90/037, e 12\$ 7.35086 da ECA 90/056.. Com o desconto para quitação em urna parcela, esse valor cai para R\$ 5.166,02 (cinco mil, cento e sessenta e seis reais e dois centavos), o que resulta em honorários advocaticios de R\$ 258,30 (duzentos e cinqüenta e oito reais e trinta centavos). .1a as custas processuais devem ser apuradas pela i. Contadora Judicial. Dessa forma, requer-se noa intimação do devedor para que, em querendo, (1) efetue o depósito judicial do valor clá dívida • (R\$ 5.166,02), bem como (2) o pagamento dos honorários .advocaticios de R\$ 258,30 e (3) das custas processuais porventura devidas. • (Os honorários advocaticios podem ser., depositados em conta judicial "conta corrente n.º 8158-2, da.agência 1615-2, do Banco do Brasil, de titularidade da Advocacia-Gral do Estado (AGE), de CNPJ 16.745.465/0001-01], ou quitados por meio de . boleto bancário, a ser obtido no Setor de Parcelamento desta, Advocacia Regional do Estado

ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado
Advocacia Regional do Estado em Uberaba

Segundo cálculos anexos, feitos com base no INPC, a dívida está atualizada em R\$ 22.520,17 (vinte e nove mil, quinhentos e vinte reais e dezessete centavos), sendo R\$ 22.169,31 da ECA' 90/037, e R\$ 7.350,86 da ECA 90/056.

Com o desconto para quitação em uma parcela, esse valor cai para R\$ 5.166,02 (cinco mil, cento e sessenta e seis reais e dois centavos), o que resulta em honorários advocaticios de R\$ 258,30 (duzentos e cinqüenta e oito reais e trinta centavos). Já as custas processuais devem ser apuradas pela i. Contadora Judicial.

Dessa forma, requer-se nova intimação do devedor para que, em querendo, (1) efetue o depósito judicial do valor da dívida (R\$ 5.166,02), bem como (2) o pagamento dos honorários advocaticios de R\$ 258,30 e (3) das custas processuais porventura devidas.

(Os honorários advocaticios podem ser depositados em conta judicial [conta corrente n.º 8158-2, da agência 1615-2, do Banco do Brasil, de titularidade da Advocacia-Geral do Estado (AGE), de CNPJ 16.745.465/0001-01], ou quitados por meio de boleto bancário, a ser obtido no Setor de Parcelamento desta Advocacia Regional do Estado em Uberaba [endereço e telefone no rodapé], devendo, de qualquer maneira, o comprovante bancário ser trazido para os autos).

Uberaba, 16 de julho de 2011.

Sérgio Duarte O. Castro
Procurador do Estado
OAB/MG 90.217 - MASP 1.116.990-1

Rua Dr. Silvério José Romualdo, nº 113, bairro Mourão, em Uberaba / MG - CEP: 38.000-470
Telefone: (34) 317-7000 - www.age.mg.gov.br

Num. 6256453078

EITCOOKII Valor Coliraclo 5.166,02 Autenticaçao Mertânica r ti e 0401 CEDENTE: BANCO DO BRASIL S/A TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BÓLETO DE COBRANÇA Autor: ESTADO DE MINAS GERAIS Réu: MANOEL FURTADO NETO ARAXA -2 VARA CIVEL Processo: 0040960106801 - ID 081040000001524270 ATENÇÃO! Observar o prazo definido pelo Juizo competente para efetivação do depósito. Texto de Responsabilidade do Depositante: QUITAÇÃO EXECUÇÃO RECIBO DE SACADO

232

7

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA
Autor: ESTADO DE MINAS GERAIS
Réu: MANOEL FURTADO NETO
ARAXA - 2 VARA CIVEL
Processo: 0040960106801 - ID 081040000001524270
ATENÇÃO! Observar o prazo definido pelo Juizo competente
para efetivação do depósito.
Texto de Responsabilidade do Depositante: QUITAÇÃO EXECUÇÃO

RECIBO DE SACADO

CEDENTE: BANCO DO BRASIL S/A		Data de emissão		Valor (R\$)	
MANOEL FURTADO NETO	0040960106801	08/10/2012	08/10/2012	5.166,02	
MANOEL FURTADO NETO	0040960106801	08/10/2012	08/10/2012	5.166,02	
MANOEL FURTADO NETO	0040960106801	08/10/2012	08/10/2012	5.166,02	

consubstanciado em duas CRPs. ECAs as. 90/037 e 90/056, respectivamente no valor de Cr\$ 2 16S.7)a74 e Cr\$ 719.121.7,6. cujo recálculo pede?. Os montantes de RS 22.169.31 e RS 7.350.86. CHI 11111 total de RS 29.520.17. o qual: após incidência do desconto de 82.5%. apurou-se como saldo devedor o valor de RS 5.166.02 (cinco mil. cento e sessenta e seis reais e dois centavos) • petição e cálculos do 1:lstado ancNos. 7 I 1110(10, le II. Escrutado a ittlmaçrio do 1.1.xcquerile para que se manifeste acerca dos calculos anexos. CISO COIIC01.11 e. seja auiririzado o depósito judicial do quantia de RS 3.862.19 (três mi). oitocentos e sessenta e dois reais e dezenove centavos), em 02 (duas) parcelas de RS 1.93 1.09 (11 111 mil novece.nios e trinta e um reais e nove centavos). Caso discorde. pede sejam os autos remetidos :11 contadoria do 17.0 para eine seja realizado o recalculo da divida nos moldes acima eNpostos —Cm conformidade coto :1 Lei n. 13.439/99. alterada pela 1 ,ei ir. 18.11021(YL 1 CI Olos eni tine: l'ede delerinlenlo.



5- Scuto atem, aplicando-se o benefício ao valor atualizado acima – RS 22.169,31 –, converte-se a quantia de RS 3.862,19 (três mil, oitocentos e sessenta e dois reais e dezenove centavos), em 02 (duas) parcelas de RS 1.931,09 (um mil novecentos e trinta e um reais e nove centavos).

6- Resolvido que o equívoco dos cálculos acima foram realizados pelo Estado, bem como a correção dos montantes acima foram reconhecidos pela Procuradoria com base nos autos (Processo n. 0040.96.01/0001), em que o Estado possui dívida consubstanciada em duas CRPs, ECAs as. 90/037 e 90/056, respectivamente no valor de Cr\$ 2.168.763,34 e Cr\$ 719.121,56, cujo recálculo perfaz os montantes de RS 22.169,31 e RS 7.350,86, em um total de RS 29.520,17, o qual: após incidência do desconto de 82,5%, apurou-se como saldo devedor o valor de RS 5.166,02 (cinco mil, cento e sessenta e seis reais e dois centavos) – petição e cálculos do Estado anexos.

7- Deste modo, pede a Excmo. a intimação do Exarpetente para que se manifeste acerca dos cálculos anexos. Caso concorde, seja autorizado o depósito judicial da quantia de RS 3.862,19 (três mil, oitocentos e sessenta e dois reais e dezenove centavos), em 02 (duas) parcelas de RS 1.931,09 (um mil novecentos e trinta e um reais e nove centavos). Caso discorde, pede sejam os autos remetidos à contadoria do juízo para que seja realizado o recálculo da dívida nos moldes acima expostos – em conformidade com a Lei n. 13.439/99, alterada pela Lei n. 18.002/09.

Termos em que:
Pede deferimento.

Assinã, 19 de janeiro de 2012.

Rafael Augusto de Azeite
OAB/MS nº 91.139

Com efeito, o valor da dívida está atualizado em R\$ 4.095,47 (quatro mil, 'noventa e cinco reais e, quarenta e sete centavos), com 22,5% de desconto, para pagamento único ou em 02 (duas) parcelas iguais e sucessivas, segundo memória de cálculo anexa. Os honorários- advocatícios correspondem a cinco por cento-desse valor (R\$ 204,77). O montante 'das custas processuais deve ser apurado pela contadoria do d. JUIZO. Do exposto, requer-se .21 intimação do executado para, em querendo, efetuar o depósito judicial da -dívida e o pagamento dos acessórios (honorários: conta corrente informada à fl. 433, ifiline). . Uberaba, 26 de março de 2012. kx Sergio Duarte O. Castro Procurador do Estado 0A13/NIG 90.217— N4ASP 1.116.990-1 Itwí S vário José Bel.:males. II" 15. bairro Mercês. em IJlleraba / MC -

ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado
Advocacia Regalal do Estado em Uberaba

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE ARAXÁ

Ação de Execução
Autos n.º 0040/96.002.558-9
Executado: Celonir Ferreira de Castilhos e Outros

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu Procurador, nos autos da Ação de Execução em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., sob os fundamentos arrolados às fls. 432-433, fazer que proceda os cálculos esboçados pelo devedor às fls. 429/430.

Com efeito, o valor da dívida está atualizado em R\$ 4.095,47 (quatro mil, noventa e cinco reais e quarenta e sete centavos), com 22,5% de desconto, para pagamento único ou em 02 (duas) parcelas iguais e sucessivas, segundo memória de cálculo anexa. Os honorários-advocatícios correspondem a cinco por cento desse valor (R\$ 204,77). O montante das custas processuais deve ser apurado pela contadoria do d. Juízo.

Do exposto, requer-se a intimação do executado para, em querendo, efetuar o depósito judicial da dívida e o pagamento dos acessórios (honorários: conta corrente informada à fl. 433, se fine).

Uberaba, 26 de março de 2012.

Sérgio Duarte O. Castro
Sérgio Duarte O. Castro
Procurador do Estado
OABMG 90.217 - MASP 1.116.990-1

Rua Dr. Nêdeir José Barreto, nº 115, bairro Mundo em Uberaba / MG - CEP: 38.060-470
Telefone (31) 3112-7000 - www.ajp.mg.gov.br

Num. 6256453081

DE ACORDO NOS TERMOS DA LEI 18.002/09. Caso haja interesse do devedor em liquidar a dívida discutida nestes autos, com os descontos previstos para pagamento à vista, o valor para depósito judicial será de R\$59.332,55 (cinquenta e nove mil, trezentos e trinta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), valor este a ser acrescido dos honorários advocatícios de R\$10.722,09(dez mil, setecentos e vinte e dois reais e

 **ESTADO DE MINAS GERAIS**
Advocacia Regional do Estado em Uberaba - MG

A atualização com base no INPC, sem juros, (art. 3º, II, Lei 18.002/09), inicia-se em 06.08.91 – data de vencimento do título e de início da inadimplência contratual, quando o saldo devedor era de R\$520.477.748,34 (vinte milhões, quatrocentos e setenta e sete mil, setecentos e quarenta e oito cruzeiros e trinta e quatro centavos) – ver planilha juntada à inicial da execução – (cópia anexa).

Dessa forma, o cálculo demonstrado pelo executado às fls. 525 dos autos e transcrito no item 6 da petição – fls. 522/524, que totaliza a quantia de **R\$72.446,04** (setenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e quatro centavos) **está equivocado, NÃO PODENDO PREVALECER PARA FINS DE ACORDO NOS TERMOS DA LEI 18.002/09.**

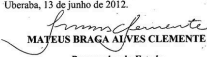
Caso haja interesse do devedor em liquidar a dívida discutida nestes autos, com os descontos previstos para pagamento à vista, o valor para depósito judicial será de **R\$59.332,55** (cinquenta e nove mil, trezentos e trinta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), valor este a ser acrescido dos honorários advocatícios de **R\$10.722,09**(dez mil, setecentos e vinte e dois reais e nove centavos), correspondentes a 5% (cinco por cento) do valor da dívida recalculada até 31.05.2012 (R\$214.441,82) – ver planilha anexa.

Após esta data, os valores supra deverão ser atualizados pelo INPC, até a data da efetiva liquidação.

Pelas razões expostas, o Estado de Minas Gerais **discorda** dos cálculos apresentados pelo executado às fls. 525 e do valor de **R\$16.733,81** ofertado para pagamento.

Termos em que, pede deferimento.

Uberaba, 13 de junho de 2012.


MATEUS BRAGA ALVES CLEMENTE
Procurador do Estado
OAB/MG 98.591-MA SP 1.289.448-8

Rua Dr. Silvério José Fernandes, n.º 115, bairro Mercado – Uberaba – MG – CEP 38.060-470 –
Fone: (34) 33177900 – Fax: (34) 33177930 – site: www.aje.mg.gov.br

devedor era de Cr\$20.477.748,34 (vinte milhões, quatrocentos e setenta e sete mil, setecentos e quarenta e oito cruzeiros e trinta e quatro centavos) — ver planilha juntada à inicial da execução — (cópia anexa). Dessa forma, o cálculo demonstrado pelo executado às fls. 525 dos autos e transcrito no item 6 da petição — fls. 522/524, que totaliza a quantia de R\$72.446,04 (setenta e -dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e quatro centavos) está equivocado, NÃO PODENDO PREVALECER PARA FINS DE ACORDO NOS TERMOS DA LEI 18.002/09. Caso haja interesse do devedor em liquidar a dívida discutida nestes autos, com os descontos previstos para pagamento à vista, o valor, para depósito judicial será de R\$59.332,55 (cinquenta e nove mil, trezentos e trinta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), valor este a ser acrescido dos honorários advocatícios de R\$10.722,09(dez mil, setecentos e vinte e dois reais e nove centavos), correspondentes a 5% (cinco por cento) do valor da dívida recalculada até 31.05.2012 (R\$214.441,82) — ver planilha anexa. 1 Anexo 0098304-10.1995.8.13.0701 (1) (112189030) SEI 1080.01.0034918/2025-73 / pg. 776



NOTA TÉCNICA

De: Assessoria/GESAG/Carlos Aurélio
Para: Procurador do Estado – Mateus Braga Alves Clemente
ARE UBERABA

Assunto: Recálculo da dívida rural pela Lei 18.002/09 – Devedor: CELSONIR FERREIRA DE CASTILHOS – Autos nº 0781.55.009.830-4 – Comarca de Uberaba

Senhor Procurador,

Recebemos a sua mensagem eletrônica do dia 25 último, com vários documentos anexos e petição na qual o devedor requer nos autos supra, a correção do recálculo da dívida nos termos da Lei 18.002/09.

Para fins de enquadramento nas disposições da Lei 18.002/09, o seu artigo 3º, inciso II, condiciona a atualização do crédito com base no INPC, a partir da inadimplência contratual (grifo nosso).

Ora, no caso da Cédula Rural Pigoratória ECA-90/086 em execução nestes autos, o valor de Cr\$6.866.602,22 (seis milhões, oitocentos e sessenta e seis mil, setecentos e dois cruzeiros e vinte e dois centavos), corresponde ao valor contratado em 23.10.90, cujo vencimento foi estabelecido para 06.08.91 – data da inadimplência contratual. Assim, no período de liberação da 1ª parcela ocorrida em 23.10.90, até o vencimento da cédula em 06.08.91, incidem os encargos financeiros contratuais para a situação de adimplência, que são de juros de 9% (nove por cento) ao ano, mais correção monetária pelo BTN ou outro indicador que o substitua (IR a partir de 01.03.91) – ver cláusula de ENCARGOS FINANCEIROS da cédula rural pigoratória.

A atualização com base no INPC, sem juros, (art. 3º, II, Lei 18.002/09), inicia-se em 06.08.91 – data de vencimento do título e de início da inadimplência contratual, quando o saldo devedor era de Cr\$20.477.748,34 (vinte milhões, quatrocentos e setenta e sete mil, setecentos e quarenta e oito cruzeiros e trinta e quatro centavos) – ver planilha juntada à inicial da execução – (cópia anexa).

Dessa forma, o cálculo demonstrado pelo executado às fls. 525 dos autos e transcrito no item 6 da petição – fls. 522/524, que totaliza a quantia de R\$72.446,04 (setenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e quatro centavos) está equivocado, NÃO PODENDO PREVALECER PARA FINS DE ACORDO NOS TERMOS DA LEI 18.002/09.

Caso haja interesse do devedor em liquidar a dívida discutida nestes autos, com os descontos previstos para pagamento à vista, o valor para depósito judicial será de R\$59.332,55 (cinquenta e nove mil, trezentos e trinta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), valor este a ser acrescido dos honorários advocatícios de R\$10.722,09(dez mil, setecentos e vinte e dois reais e nove centavos), correspondentes a 5% (cinco por cento) do valor da dívida recalculada até 31.05.2012 (R\$214.441,82) – ver planilha anexa.

1

Num. 6256453082

Anexo 0098304-10.1995.8.13.0701 (1) (112189030) SEI 1080.01.0034918/2025-73 / pg. 776

Num. 6256453086 Num. 6256453086 poio Judicial JUNTADA Aos 04 JUL 2013 , junto aos autos que se segue: 02147-7 - aviso recebimento 02139-4 - carta precatória - cumprida 02139-4 - carta precatória - não cumprida 2139-4 - carta precatória — cump. em parte 2221-0 - certidão

JUNTADA

Aos 04 JUL 2013, junto aos autos que se segue:

☐ 2147-7 - aviso recebimento	☐ 2141-0 - estado social
☐ 2139-4 - carta precatória - cumprida	☐ 2219-4 - informação prestada
☐ 2139-4 - carta precatória - não cumprida	☐ 2140-2 - laudo
☐ 2139-4 - carta precatória - cump. em parte	☐ 2145-1 - mandado(s)
☐ 2221-0 - certidão	☐ 2146-9 - ofício(s)
☐ 2192-6 - comprovante(s)	☐ 2193-1 - relatório
☐ 2222-8 - cópia reprográfica	☐ 2142-8 - telegrama/fax
☐ 2144-4 - edital	
☐ 2196-4 - petição adiamento	☐ 2226-9 - petição exceção pré-executividade
☐ 2157-6 - petição agravo retido	☐ 2218-6 - petição extinção/destinação
☐ 2164-2 - petição alegação final	☐ 2223-6 - petição impugnação contestação
☐ 2341-6 - petição apelação	☐ 2213-7 - petição impugnação embargos
☐ 2162-0 - petição contestação	☒ 2214-5 - petição manifestação
☐ 2161-4 - petição contrarrazões	☐ 2220-2 - petição memoriais
☐ 2178-2 - petição cumprimento sentença	☐ 2215-2 - petição procuração
☐ 2205-3 - petição diversa	☐ 2177-4 - petição reconvenção
☐ 2160-0 - petição embargo declaração	☐ 2165-9 - petição recurso adesivo
☐ 2224-4 - petição embargos monitoria	☐ 2217-8 - petição renúncia mandato
☐ 2176-4 - petição especificação provas	☐ 2186-5 - petição substabelecimento
☐ 2328-3 - juntada de acórdão de agravo	
☐ 2344-0 - recurso inominado	
☐ 0532-2 - mandado devolvido cumprido nº _____	
☐ 2189-9 - mandado devolvido cumprido em parte nº _____	
☐ 0533-0 - mandado devolvido não cumprido nº _____	

Para constar, lavrei este.


04/07/2013 de Apoio Judicial

20:30 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado Baceniud 2.0 <https://www3.bcb.gov.br/bacenjud2/pesquisar/orProtocolo.do?inet...> Reiterar Não Respostas Cancelar Não Respostas Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: _ Usar IF e agência padrão Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial:

Bacenjud 2.0 <https://www3.bcb.gov.br/bacenjud2/pesquisar/orProtocolo.do?inet...>

20/10/2018 17:15	Bloq. valor	Lúcio Eduardo de Brito	306.645,50	(00) Resposta negativa réu/executado não é cliente ou possui débitos em débitos	0,00 (0,00 em conta- unidade)	31/10/2018 20:30
---------------------	-------------	------------------------------	------------	--	-------------------------------------	---------------------

Nenhuma ação disponível

Não Respostas
Não há não-resposta para este réu/executado

Reiterar Não Respostas Cancelar Não Respostas

Dados para depósito judicial em caso de transferência

Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência:	-	Usar IF e agência padrão
Agência para Depósito Judicial Caso Transferência:		
Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial:	ESTADO DE MINAS GERAIS	
CNPJ/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial:		
Nome do Creditor Judicial:		
Código de Depósito Judicial:		

Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: LUIZ L. LEUARD

Conferir Ações Selecionadas Voltar

Utilizar Dados do Bloqueio para Criar Nova Ordem Marcar Ordem Como Não Lida

Dados do Bloqueio Original

4 de 4

69112818 13:51

Num: 6256453092

Anexo 0098304-10.1995.8.13.0701 (2) (112188035) SEI 1080.01.0034918/2022-731 pág. 925

Num. 6256453099 Num. 6256453099 [bb.com.br]

haps://www63.bb.com.br/portalbb/djo/rdo/magistrado/D.141r,802,4... Saldo / Extrato de Depósitos
Judiciais - Magistrado 757 http://www.bb.com.br) Depósitos Judiciais Magistrados Extrato Tribunal:
TRIBUNAL DE JUSTICA Comarca: UBERABA

[bb.com.br] <https://www63.bb.com.br/portalbb/djo/rdo/magistrado/D.141r,802,4...> 757

 Saldo / Extrato de Depósitos Judiciais - Magistrado
(<http://www.bb.com.br/>)

Depósitos Judiciais Magistrados

Extrato

Tribunal:
TRIBUNAL DE JUSTICA
Comarca:
UBERABA
Órgão:
1 VARA CIVEL
Número do Processo:
0701950098804
Agência:
0015
Número de Depósito:
1900122013873
Número de Parcela:
1
Total Aplicado:
110.000,00
Total Saldo de Capital:
110.000,00

Data	Descrição Evento	Valor
30.07.21	Saldo anterior	118.575,04 C
	Saldo do período	118.575,04 C
	Saldo projetado pr 26.08.2021	118.618,25
SEM LANCAMENTOS NO PERÍODO		

Alteração de senha do usuário (<https://www17.bb.com.br/portalbb/djo/usuario>)
(Alteracao/Senha.802.4647.4656.0.1.bb.x)
Consulta usuários de uma transação (<https://www17.bb.com.br/portalbb/djo/usuario>)
(Consulta/UsuariosTransacao.802.4647.4658.0.1.bb.x)

1 de 1 26/08/2021 12:00

Ivará - sistema depox Certidão 13/12/2022 15:16:17 967914798 4 Intimação Intimação 13/12/2022 15:18:13 968000796 8 Certidão Certidão 14/12/2022 12:47:51 968001846 1 comprovante de depósito judicial 0098304-10.1995 Outros documentos 14/12/2022 12:47:51 968025060 0 Pedido de Declaração de Quitação Manifestação 14/12/2022 15:31:01 969947227 2 Manifestação da Advocacia Pública Manifestação da Advocacia Pública 16/01/2


TRIBUNVS

Número: 0098304-10.1995.8.13.0701
 Classe: Execução de Título Extrajudicial
 Órgão julgador: 1ª Vara Cível / Uberaba
 Última distribuição: 27/05/1994
 Valor da causa: R\$ 100.000,00
 Assunto: Contratos Bancários

Partes	
Tipo	Nome
Executado	Celsoir Ferreira de Castilhos
Exequente	Estado De Minas Gerais - Emg

Documentos			
Id	Documento	Tipo	Data
9652794991	Petição - Declaração Quitação Valor R\$ 968000796	Manifestação	10/11/2022 15:30:10
9656653197	Manifestação da Advocacia Pública	Manifestação da Advocacia Pública	16/11/2022 13:01:49
9679133487	Expedição de alvará - sistema depox	Certidão	13/12/2022 15:16:17
9679147984	Intimação	Intimação	13/12/2022 15:18:13
9680007968	Certidão	Certidão	14/12/2022 12:47:51
9680018461	comprovante de depósito judicial 0098304-10.1995	Outros documentos	14/12/2022 12:47:51
9680250600	Pedido de Declaração de Quitação	Manifestação	14/12/2022 15:31:01
9699472272	Manifestação da Advocacia Pública	Manifestação da Advocacia Pública	16/01/2023 17:23:32
9716977868	Manifestação da Advocacia Pública	Manifestação da Advocacia Pública	06/02/2023 13:27:15
9741356315	Decisão	Decisão	26/03/2023 14:47:54
9767801707	Decisão	Intimação	30/03/2023 14:05:49
9851758613	Manifestação da Advocacia Pública	Manifestação da Advocacia Pública	30/06/2023 13:50:12
9851758614	PLAN-MGI-0188-2023.PDF	Documentos comprobatórios	30/06/2023 13:50:12
9851758615	PLAN-MGI-0489-2022 com acatamento.pdf	Documentos comprobatórios	30/06/2023 13:50:12
9855270101	Intimação	Intimação	04/07/2023 15:22:47
9860370307	Petição - Discordância Arbitragem e Quitação	Manifestação	10/07/2023 14:51:12

Anexo 0098304-10.1995.8.13.0701 (3) (112189091) SEI 1080.01.0034918/2025-73 / pg. 1054

Certidão – Expedição de Alvará via Sistema DEPOX Certifico que emiti o alvará, conforme abaixo, na forma eletrônica, em favor do autor/exequente, conforme determinação de ID 9650434725. Certifico, ainda, que o alvará foi emitido e gravado em conformidade com os ditames da Portaria Conjunta nº 1.350/PR/2022 que implantou o Sistema DEPOX para controle dos depósitos judiciais – SISCONDJ-DEPOX, com vistas à automação do processamento de ordens judiciais referentes a liberação de valores. Ressalte-se que, de acordo com o art. 4º, parágrafo único da referida Portaria, quando o tipo de levantamento escolhido pelo beneficiário for o crédito em conta de instituição bancária diversa do Banco do Brasil S/A, será debitado o valor da taxa de Transferência Eletrônica Disponível - TED para não correntistas, conforme tabela de tarifas do Banco do Brasil S/A. Certifico, por fim, que o alvará gravado (print abaixo) será conferido e finalizado pela gestora que o liberará para ser assinado eletronicamente pelo Magistrado. Após, o documento estará liberado automaticamente para a conferência do Banco Brasil e posterior

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância
COMARCA DE UBERABA/1ª Vara Cível da Comarca de Uberaba/MG

PROCESSO Nº: 0098304-10.1995.8.13.0701
CLASSE: (CÍVEL) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS
EXECUTADO(A): GETULIO SCHMITT FERREIRA, CELONIR FERREIRA DE CASTILHOS, ALGEU ALFREDO MARKUS

Certidão – Expedição de Alvará via Sistema DEPOX

Certifico que emiti o alvará, conforme abaixo, na forma eletrônica, em favor do autor/exequente, conforme determinação de ID 9650434725.

Certifico, ainda, que o alvará foi emitido e gravado em conformidade com os ditames da Portaria Conjunta nº 1.350/PR/2022 que implantou o Sistema DEPOX para controle dos depósitos judiciais – SISCONDJ-DEPOX, com vistas à automação do processamento de ordens judiciais referentes a liberação de valores.

Ressalte-se que, de acordo com o art. 4º, parágrafo único da referida Portaria, quando o tipo de levantamento escolhido pelo beneficiário for o crédito em conta de instituição bancária diversa do Banco do Brasil S/A, será debitado o valor da taxa de Transferência Eletrônica Disponível - TED para não correntistas, conforme tabela de tarifas do Banco do Brasil S/A.

Certifico, por fim, que o alvará gravado (print abaixo) será conferido e finalizado pela gestora que o liberará para ser assinado eletronicamente pelo Magistrado.

Após, o documento estará liberado automaticamente para a conferência do Banco Brasil e posterior transferência para o titular informado.

Uberaba, 12 de dezembro de 2022
ANA PAULA TERRA MOREIRA
OFICIAL DE APOIO JUDICIAL
Documento assinado eletronicamente
Avenida Maranhão, 1580, Santa Maria, UBERABA - MG - CEP: 38050-470

Num. 9679133487

Anexo 0098304-10.1995.8.13.0701 (3) (112189091) SEI 1080.01.0034918/2025-73 / pg. 1058

Página 940 · score 100.0 · nativo

desbloqueio. Referidas situações deixam claro que a parte executada só teve interesse após o bloqueio de seu patrimônio. MM. Juiz, os argumentos da parte executada não têm o condão de alterar aquilo que foi decidido (penhora on une,), uma vez que não houve qualquer nulidade processual. A parte autora não tinha mais recurso quanto ao mérito da dívida e não alegou nenhum impedimento legal da penhora, como conta salário e outros. Portanto, 'o Estado requer seja mantido o bloqueio judicial pelo valor integral, ainda que V. Exa. reconheça que o valor a ser considerado é aquele com desconto, o que se admite apenas por hipótese, visto que o Estado está peticionando em todas as demandas do executado requerendo a penhora no rosto dos autos. 3 Rua Doutor Silvério José Remardes, 115, Mercês — Uberaba — MG — CEP: 38.060-470 Tel. (34) 3317-7900 - www.pge.mg.gov.br Anexo 0098304-10.1995.8.13.0701 (2) (112189035) SEI 1080.01.0034918/2025-73 / pg. 940

693

 ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado
Advocacia Regional do Estado em Uberaba

O argumento da parte autora de que não teve oportunidade de se manifestar a respeito do acordo proposto, pois teria sido dada a vista ao Estado durante seu prazo, não tem o condão de tornar nula a penhora, visto que se tratando de acordo, caso tivesse algum interesse, o executado teria entrado em contato com a Advocacia Geral do Estado.

Ora, a publicação é expressa:

"Fica o executado intimado para manifestação acerca da proposta de parcelamento ou pagamento a vista, com desconto, feita pelo exequente as fls.670/672, no prazo de 10 dias"

No entanto, a parte executada só teve interesse no processo/proposta de acordo quando percebeu o bloqueio em suas contas, visto que:

- 1) Embora afirme que tentou fazer carga dos autos no dia 03/08/2018, não peticionou neste sentido, requerendo abertura de nova oportunidade para se manifestar;
- 2) Não procurou a AGE durante este período para verificar as condições;
- 3) Em fls. 682/685 é possível verificar pelo Siscom que a parte manifestou sem carga dos autos, ou seja, não fez carga dos autos para analisar o acordo, peticionando apenas para requerer o desbloqueio.

Referidas situações deixam claro que a parte executada só teve interesse após o bloqueio de seu patrimônio.

MM. Juiz, os argumentos da parte executada não têm o condão de alterar aquilo que foi decidido (penhora on une,), uma vez que não houve qualquer nulidade processual. A parte autora não tinha mais recurso quanto ao mérito da dívida e não alegou nenhum impedimento legal da penhora, como conta salário e outros.

Portanto, o Estado requer seja mantido o bloqueio judicial pelo valor integral, ainda que V. Exa. reconheça que o valor a ser considerado é aquele com desconto, o que se admite apenas por hipótese, visto que o Estado está peticionando em todas as demandas do executado requerendo a penhora no rosto dos autos.

Rua Doutor Silvério José Remardes, 115, Mercês — Uberaba — MG — CEP: 38.060-470
Tel. (34) 3317-7900 - www.pge.mg.gov.br

Sendo assim, diante da ilegalidade do bloqueio dos ativos financeiros dos Agravantes, uma vez que determinada sem que fossem a eles dada a oportunidade processual para manifestar acerca do parcelamento proposto pelo EMG, somada à boa-fé com que vêm os mesmos atuando nos autos principais, pedem seja determinada a liberação dos valores bloqueados em suas contas correntes via sistema BacenJud. III 2 - PENHORA DE CRÉDITO ADVINDO DE FINANCIAMENTO AGRÍCOLA: INTELIGÊNCIA DO ART. 2º DO DECRETO-LEI N. 167/67. PENHORA DE BEM NECESSÁRIO AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO POR EQUIPARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRITÉRIO PARA REALIZAÇÃO DO BLOQUEIO JUDICIAL DA CONTA: PENHORA DO PRÓPRIO EMPREENDIMENTO AGRÍCOLA DOS AGRAVANTES 43 - Conforme informado acima, o montante penhorado da conta do Agravante Celonir é proveniente de crédito de financiamento agrícola contratado junto ao Banco do Brasil S/A, visando o financiamento de sua lavoura de soja. 44 - Portanto, é o dinheiro bloqueado a fonte do custeio do Agravante Celonir. Sem ele, o mesmo não tem como produzir esse ano, o que inviabilizará a quitação das dívidas

722
1

DISPONIBILIZADO, POIS, NA OPORTUNIDADE, SEM QUE PUDESSE FAZÊ-LO, LEVOU O ESTADO OS AUTOS DA EXECUÇÃO EM CARGA.

42 - Sendo assim, diante da ilegalidade do bloqueio dos ativos financeiros dos Agravantes, uma vez que determinada sem que fossem a eles dada a oportunidade processual para manifestar acerca do parcelamento proposto pelo EMG, somada à boa-fé com que vêm os mesmos atuando nos autos principais, pedem seja determinada a liberação dos valores bloqueados em suas contas correntes via sistema BacenJud.

III.2 - PENHORA DE CRÉDITO ADVINDO DE FINANCIAMENTO AGRÍCOLA: INTELIGÊNCIA DO ART. 2º DO DECRETO-LEI N. 167/67.

PENHORA DE BEM NECESSÁRIO AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO POR EQUIPARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRITÉRIO PARA REALIZAÇÃO DO BLOQUEIO JUDICIAL DA CONTA: PENHORA DO PRÓPRIO EMPREENDIMENTO AGRÍCOLA DOS AGRAVANTES

43 - Conforme informado acima, o montante penhorado da conta do Agravante Celonir é proveniente de crédito de financiamento agrícola contratado junto ao Banco do Brasil S/A, visando o financiamento de sua lavoura de soja.

44 - Portanto, é o dinheiro bloqueado a fonte do custeio do Agravante Celonir. Sem ele, o mesmo não tem como produzir esse ano, o que inviabilizará a quitação das dívidas assumidas para o plantio da corrente Safra e, consequentemente, o recebimento em sua plantação dos insumos necessários para a produção.

45 - Soma-se aos insumos - semente, adubo, fertilizantes, combustível, etc. - que ainda deverão ser adquiridos ao longo do plantio e da colheita, os que já foram recebidos, os quais têm seus pagamentos vencendo nos próximos meses e, se não quitados, impedem o fornecimento dos implementos ainda não entregues.

Portanto, não fosse a irrisignação do Exequente quanto ao cristalino direito do Executado em pagar a dívida objeto destes autos utilizando-se das benesses da Lei nº. 18.002/09, no ano de 2018, teria sido a mesma quitada (e possivelmente sobrado valor) utilizando-se apenas do bloqueio assim como determinado pelo E. TJMG. Entretanto, assim não reconhecendo o Exequente, e passados 04 (quatro) anos, o valor atualizado do bloqueio judicial, até 08/2021, é de R\$ 118.575,04 (Num. 6256453099 / fl. 1013). Anexo 0098304-10.1995.8.13.0701 (2) (112189035) SEI 1080.01.0034918/2025-73 / pg. 1047

Processo nº 701.95009830-4

Cumpra-se conforme o resultado do agravo de instrumento, liberando o valor excedente, permanecendo vinculado a este Juízo o valor de R\$110.000,00 (cento e dez mil reais).

Int.

Uberaba, 19 de dezembro de 2018.

Lucio Eduardo de Brito
Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da
Comarca de Uberaba

Portanto, não fosse a irrisignação do Exequente quanto ao cristalino direito do Executado em pagar a dívida objeto destes autos utilizando-se das benesses da Lei nº. 18.002/09, no ano de 2018, teria sido a mesma quitada (e possivelmente sobrado valor) utilizando-se apenas do bloqueio assim como determinado pelo E. TJMG.

Entretanto, assim não reconhecendo o Exequente, e passados 04 (quatro) anos, o valor atualizado do bloqueio judicial, até 08/2021, é de R\$ 118.575,04 (Num. 6256453099 / fl. 1013).

Página 973 · score 88.4 · nativo

EXECUTADO - TÍTULO TÍPICO, CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL - FINANCIAMENTO RURAL - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONSUMO - MULTA MORATÓRIA - LIMITE DE 10% SOBRE O SALDO DEVEDOR - DECRETO-LEI 167/67 -POSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERÍODOS SUPERIORES A UM SEMESTRE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - FIXAÇÃO À TAXA DE MERCADO - IMPOSSIBILIDADE - SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. -Em se tratando de execução de cédula de crédito rural pignoratícia e hipotecária, o ato de constrição judicial deve incidir sobre os bens dados em garantia, conforme disposto no art. 655, § 2º, do CPC, o que, todavia, não foi feito no caso concreto. Além disso, constatando-se que o trator objeto de penhora consiste em bem necessário ao exercício da ' profissão do embargante (apelado), nos termos do art. 649, VI, do CPC, há de se reconhecer, por mais esse motivo, a nulidade da penhora. (...)" AP 1:0083.05.004142-1/001 — 13ª Câmara Cível — Relator Elpiclio Donisetti - DJ 28/08/2006)

725
)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA - PENHORA DE BEM DIVERSO DAQUELES DADOS EM GARANTIA DA DÍVIDA CONTRATUAL - TRATOR PENHORADO - INSTRUMENTO DE TRABALHO DO EMBARGANTE - NULIDADE DA PENHORA - INEXISTÊNCIA DE OBCE A APROPRIAÇÃO DAS DEMAIS QUESTÕES CONTROVERTIDAS - SENTENÇA OMISSA - INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 515, § 3º, DO CPC - POSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL INTEGRAR O JULGAMENTO - REVELIA DE UM DOS EXECUTADOS - AUSÊNCIA - SECURITIZAÇÃO QUANTO À DÍVIDA ORIGINADA DE CRÉDITO RURAL - NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - PELO EMBARGANTE PARA AQUISIÇÃO DE TAL DIREITO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DO DÉBITO EXECUTADO - TÍTULO TÍPICO, CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL - FINANCIAMENTO RURAL - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONSUMO - MULTA MORATÓRIA - LIMITE DE 10% SOBRE O SALDO DEVEDOR - DECRETO-LEI 167/67 -POSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERÍODOS SUPERIORES A UM SEMESTRE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - FIXAÇÃO À TAXA DE MERCADO - IMPOSSIBILIDADE - SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. Em se tratando de execução de cédula de crédito rural pignoratícia e hipotecária, o ato de constrição judicial deve incidir sobre os bens dados em garantia, conforme disposto no art. 655, § 2º, do CPC, o que, todavia, não foi feito no caso concreto. Além disso, constatando-se que o trator objeto de penhora consiste em bem necessário ao exercício da profissão do embargante (apelado), nos termos do art. 649, VI, do CPC, há de se reconhecer, por mais esse motivo, a nulidade da penhora.
(...)" AP 1:0083.05.004142-1/001 — 13ª Câmara Cível — Relator Elpiclio Donisetti - DJ 28/08/2006)

55 - Assim, como se pode depreender da ementa acima, deve ser nula a penhora em espécie por ser a mesma equiparada a bem necessário ao exercício da profissão do Agravante.

56 - Isto porque, permanecendo o bloqueio da integralidade dos ativos financeiros do Agravante pelo sistema BacenJud como está, tal ato configurará a penhora do próprio empreendimento agrícola do mesmo, o que também é rechaçado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Página 112 · score 87.8 · nativo

enquanto constituiria garantia e não houver manifestado do Tesouro Nacional acerca do exercício da opção de recobrimento* no caso de transtorno nele dos títulos* à instituição financeira, e decorrentes de ~mudo da garanti*, os títulos passarão a ser considerados 'negociáveis, mediante sabatinado de referidos ativos pela STN, especificando entre nova canção - opção do recobrimento pelo emissor' pelo aaaa presente, calculado o taxa de desconto de 121 a.a. (Idosa por cento ao ano), quando da liberação da garantia (pagamento parcial ou total da dívida): VI - resgatei em parcela única, no data de vencimento do título: VII - tona* título, escrituras noalmnive, registrados na Central de entedia e de Liquidação Financeira do Título* (CATIP). RESOLUÇÃO No 2.472, In 26 DE FEVEREIRO DE 1998 Altera e classificação do risco do operações das do crédito garantidas por títulos do Tesouro Nacional.

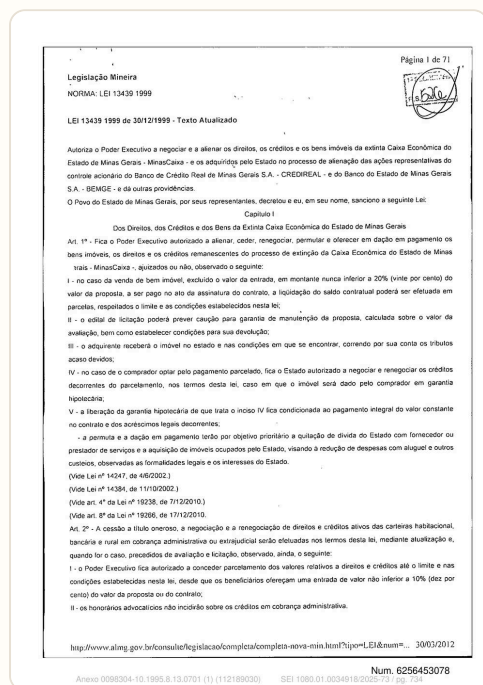


Anexo 008004-10.1995.8.13.0701 (11218023)

SEI 1000.01.0034918/2002

Num. 6256328025

parcelas, respeitados o limite e as condições estabelecidos nesta lei; II - o edital de licitação poderá prever caução para garantia de manutenção da proposta, calculada sobre o valor da avaliação, bem como estabelecer condições para sua devolução; III - o adquirente receberá o imóvel no estado e nas condições em que se encontrar, correndo por sua conta os tributos acaso devidos; IV - no caso de o comprador optar pelo pagamento parcelado, fica o Estado autorizado a negociar e renegociar os créditos decorrentes do parcelamento, nos termos desta lei, caso em que o imóvel será dado pelo comprador em garantia hipotecária; V - a liberação da garantia hipotecária de que trata o inciso IV fica condicionada ao pagamento integral do valor constante no contrato e dos acréscimos legais decorrentes; - a permuta e a dação em pagamento terão por objetivo prioritário a quitação de dívida do Estado com fornecedor ou prestador de serviços e a aquisição de imóveis ocupados pelo Estado, visando à redução de despesas com aluguel e outros custeios, observadas as formalidades legais e os interesses do Estado. (Vide Lei nº 14247, de 4/6/2002.) (Vide Lei nº 14384, de 11/10/2002.) (Vide art.



prescrição intercorrente

Não encontrado neste documento.

Página 545 · score 92.7 · nativo

4 - Naquela decisão, V.Exa. determinou ainda fosse a mesma certificada nos presentes autos, o que aparentemente não foi realizado. Tampouco foi oficiada a Comarca de Nova Ponte visando o recolhimento da CP 111/05, como requerido, que continua tramitando até a presente data. 5 - Contudo, estando os presentes Embargos suspensos por determinação de V.Exa. nos termos do art. 1.052 do CPC, não podem acontecer as praças designadas até o seu trânsito em julgado, razão pela qual pedem o imediato cancelamento da realização das referidas praças, -bem-como-reiteram o pedido de que a Carta Precatória n. 111/05, tendo como objeto o praxeamento dos bens penhorados seja recolhida sem o seu devido cumprimento, Culo-w, pari a tanto, o Juízo da Comarca de Nova Ponte. Termos em que; Pedem deferimento. Araxá, 23 de novembro de 2006. c...o— Jader Alves Ferreira

3 - Acertando um dos pedidos realizados nos autos dos Embargos acima mencionados - "Por todo agosto, requer sejam arcos embargos recolhidos, com a suspensão da curso de processo principal art. 1.052 do CPC, o cancelamento a recolhimento da Carta Precatória n. 111/05, tendo como objeto o praxeamento dos bens penhorados, oficiando-se, para tanto, o Juízo da Comarca de Nova Ponte/MG" - V.Exa., acatadamente, em decisão proferida em 09/03/2006, recebeu referidos Embargos e **DETERMINOU A SUSPENSÃO DOS PRESENTES AUTOS (P.S. 68-EMB.)**.

4 - Naquela decisão, V.Exa. determinou ainda fosse a mesma certificada nos presentes autos, o que aparentemente não foi realizado. Tampouco foi oficiada a Comarca de Nova Ponte visando o recolhimento da CP 111/05, como requerido, que continua tramitando até a presente data.

5 - Contudo, estando os presentes Embargos suspensos por determinação de V.Exa. nos termos do art. 1.052 do CPC, não podem acontecer as praças designadas até o seu trânsito em julgado, razão pela qual pedem o imediato cancelamento da realização das referidas praças, -bem-como-reiteram o pedido de que a Carta Precatória n. 111/05, tendo como objeto o praxeamento dos bens penhorados seja recolhida sem o seu devido cumprimento, oficiando-se, para tanto, o Juízo da Comarca de Nova Ponte.

Termos em que;
Pedem deferimento.

Araxá, 23 de novembro de 2006.

JADER ALVES FERREIRA
OABMG 47.654

Jonathan Renato de Oliveira Ferreira
OABMG 90.993

Escritório de Registros de Registros
OABMG 91.359

34.361.2215
Escritório de Registros
3113/34 - Centro Araxá
avilaferrera@avilaferrera.adv.br

Num. 6256453064
Anexo 0098304-10.1995.8.13.0701 (1) (112180300) SEI 1080.01.0034918/2025-73 / pg. 545

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA P VARA CÍVEL DA COMARCA DE UBERABA-MG Execução: 0701950098304 Executado: Celonir Ferreira de Castilho O ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu procurador incãa- assinado, nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à preseriça de Vossa Excelência manifestar-se sobre a petição de fls. 370/371. Aduz o executado que o praceamento dos bens penhorados não poderia ser dar neste momento, em razão da ausência de trânsito em julgado dos embargos de terceiro (autos em apenso). Contudo, não lhe assiste razão, como se demonstra. Em r. sentença de fls. 119/124 daqueles embargos, Vossa Excelência decidiu que: "ante o exposto o que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os embargos, apenas e tão somente para liberar de penhora a metade dos bens penhorados". Assim, a embargante obteve, mediante aquela decisão, todo o provimento que em tese lhe poderia ser concedido, qual seja, a integral exclusão de sua meação. Atendendo ao decidido naquele processo, Vossa Excelência



ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia Geral do Estado
Advocacia Regional do Estado em Uberaba

1ª REQUERIDA
FLS. 371

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UBERABA-MG

Fls. 371

Execução: 0701950098304
Executado: Celonir Ferreira de Castilho

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu procurador inassinado, nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à prescriça de Vossa Excelência manifestar-se sobre a petição de fls. 370/371.

Aduz o executado que o praceamento dos bens penhorados não poderia ser dar neste momento, em razão da ausência de trânsito em julgado dos embargos de terceiro (autos em apenso).

Contudo, não lhe assiste razão, como se demonstra. Em r. sentença de fls. 119/124 daqueles embargos, Vossa Excelência decidiu que: "ante o exposto o que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os embargos, apenas e tão somente para liberar de penhora a metade dos bens penhorados".

Assim, a embargante obteve, mediante aquela decisão, todo o provimento que em tese lhe poderia ser concedido, qual seja, a integral exclusão de sua meação. Atendendo ao decidido naquele processo, Vossa Excelência determinou a redução da penhora em 50%.

Desse modo, forçoso reconhecer que eventual recurso de apelação por parte da embargante jamais poderia ser admitido, uma vez que lhe faltaria interesse recursal.

Aliais, é preciso ressaltar que não cabe à embargante defesa de parte penhorada pertencente à meação do executado, uma vez que a ninguém é permitido pleitear em nome alheio. Se assim não fosse estaria se negando o próprio instituto dos embargos do devedor, pois seu objeto confundir-se-ia com o dos embargos de terceiro.

SG

Av. Gabinete Castro Cunha nº 450 - Vila Olímpica - Uberaba - MG - CEP:38.064-000 - Tel. (34) 3111-1119
www.ajp.mg.gov.br

Anexo 0098304-10.1995.8.13.0701 (1) (112189030)

SEI 1080.01.0034918/2023-71

Num. 6256453064

penhorados, recolhida sem o seu devido cumprimento, o que não ocorreu. 4 - Saliaenta-se que atualmente a referida ação de Embargos de Terceiro encontra-se pendente de julgamento no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, cujo recurso foi recebido em ambos os efeitos (Despacho ã fl. 202-Emb. anexo), razão pela qual a presente Execução também continua suspensa. 5- DESSE MODO, REITERA O EXECUTADO O PEDIDO DE QUE SEJA SUSPENSO O PRESENTE PROCESSO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENCA PROFERIDA NOS AUTOS DOS EMBARGOS DE TERCEIRO N. 0701.06.141056-2, BEM COMO SEJA RECOLHIDA A CARTA PRECATÓRIA N. 0450.07.003799-6 SEM O SEU DEVIDO CUMPRIMENTO, OFICIANDO-SE PARA TANTO A COMARCA DE NOVA PONTE. 6 - Dessa maneira, além de cumprir a decisão exarada por V.Exa., evitar-se-á a precipitação invocada pelo Exequente. Anexo 0098304-10.1995.8.13.0701 (1) (112189030) SEI 1080.01.0034918/2025-73 / pg. 601


ÁVILA, FERREIRA
Advogado Associado

3 -
Portanto, encontra-se o presente processo suspenso por determinação de V.Exa. nos termos do art. 1.032 do CPC, razão pela qual deveria ter sido a Carta Precatória n. 111.85, atualmente n. 0450.07.003799-6, tendo como objeto o processamento dos bens penhorados, recolhida sem o seu devido cumprimento, o que não ocorreu.

4 -
Saliaenta-se que atualmente a referida ação de Embargos de Terceiro encontra-se pendente de julgamento no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, cujo recurso foi recebido em ambos os efeitos (Despacho à fl. 202-Emb. anexo), razão pela qual a presente Execução também continua suspensa.

5 -
DESSE MODO, REITERA O EXECUTADO O PEDIDO DE QUE SEJA SUSPENSO O PRESENTE PROCESSO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENCA PROFERIDA NOS AUTOS DOS EMBARGOS DE TERCEIRO N. 0701.06.141056-2, BEM COMO SEJA RECOLHIDA A CARTA PRECATÓRIA N. 0450.07.003799-6 SEM O SEU DEVIDO CUMPRIMENTO, OFICIANDO-SE PARA TANTO A COMARCA DE NOVA PONTE.

6 -
Dessa maneira, além de cumprir a decisão exarada por V.Exa., evitar-se-á a precipitação invocada pelo Exequente.

Termos em que;
Pedem deferimento.

Araxá, 12 de dezembro de 2008.


Jonathan Renaul de Oliveira Ferreira
OAB/MG 90.993


Luis Otávio Silva de Paiva
OAB/MG 85.634


Avila Ferreira
OAB/MG 91.319

11-2661-2015
Assento Inicial 447
38183-244 - Centro - Araxá
avilaferreira@avilaferreira.adv.br

Num. 6256453069

Anexo 0098304-10.1995.8.13.0701 (1) (112189030) SEI 1080.01.0034918/2025-73 / pg. 601

Tratam os autos de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo Estado de Minas Gerais em face de JOCELI FERREIRA e OUTROS, todos qualificados nos autos. O executado saldou seu débito e a exeqüente, por sua vez, requereu a extinção do processo à f. 402, após o pagamento das custas finais. O recolhimento das custas finais está comprovado à f. 401. Assim, ante a comprovação da quitação do débito exeqüendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, I, do CPC, determinando, após o trânsito em julgado da sentença, o arquivamento do processo, com baixa na Distribuição. Nesta data, conforme demonstrativo que segue, emiti ordem de desbloqueio do numerário que garantia a execução, bloqueado às f. 396/398, via convênio Bacen Jud. Anexo 0098304-10.1995.8.13.0701 (1) (112189030) SEI 1080.01.0034918/2025-73 / pg. 671

Autos nº 040 96 011001-9
Execução Fiscal

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tratam os autos de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo Estado de Minas Gerais em face de JOCELI FERREIRA e OUTROS, todos qualificados nos autos.

O executado saldou seu débito e a exeqüente, por sua vez, requereu a extinção do processo à f. 402, após o pagamento das custas finais.

O recolhimento das custas finais está comprovado à f. 401.

Assim, ante a comprovação da quitação do débito exeqüendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, I, do CPC, determinando, após o trânsito em julgado da sentença, o arquivamento do processo, com baixa na Distribuição.

Nesta data, conforme demonstrativo que segue, emiti ordem de desbloqueio do numerário que garantia a execução, bloqueado às f. 396/398, via convênio Bacen Jud.

P. R. I.

Araxá(MG), 6 de maio de 2009.

ANDRÉIA A. MARTINOLI ALVES
Juiz de Direito

Num. 6256453071

Tratam os autos de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo Estado de Minas Gerais em face de JOCELI FERREIRA e OUTROS, todos qualificados nos autos. O executado saldou seu débito e a exeqüente, por sua vez, requereu a extinção do processo à f. 402, após o pagamento das custas finais. O recolhimento das custas finais está comprovado à f. 401. Assim, ante a comprovação da quitação do débito exeqüendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, I, do CPC, determinando, após o trânsito em julgado da sentença, o arquivamento do processo, com baixa na Distribuição. Nesta data, conforme demonstrativo que segue, emiti ordem de desbloqueio do numerário que garantia a execução, bloqueado às f. 396/398, via convênio Bacen Jud. P. R. I. Araxá(MG), 6 maio de 2009. ANDREIS V 1 À RTINOLI ALVES Anexo 0098304-10.1995.8.13.0701 (1) (112189030) SEI 1080.01.0034918/2025-73 / pg. 676

Autos nº 040 96 011001-9
Execução Fiscal

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tratam os autos de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo Estado de Minas Gerais em face de JOCELI FERREIRA e OUTROS, todos qualificados nos autos.

O executado saldou seu débito e a exeqüente, por sua vez, requereu a extinção do processo à f. 402, após o pagamento das custas finais.

O recolhimento das custas finais está comprovado à f. 401.

Assim, ante a comprovação da quitação do débito exeqüendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, I, do CPC, determinando, após o trânsito em julgado da sentença, o arquivamento do processo, com baixa na Distribuição.

Nesta data, conforme demonstrativo que segue, emiti ordem de desbloqueio do numerário que garantia a execução, bloqueado às f. 396/398, via convênio Bacen Jud.

P. R. I.

Araxá(MG), 6 de maio de 2009.

ANDREIS V 1 À RTINOLI ALVES
Juiz de Direito

Num. 6256453071

Num. 6256453074 115eCtelau .5121 1 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais CARTÓRIO DA 6ª CÂMARA CÍVEL - UNIDADE GOIÁS CERTIDÃO CERTIFICO que o acórdão/decisão retro transitou em julgado.O referido é verdade e dou fé. Belo Horizonte, 04 de maio de 2009 . Eu, Elane Florinda de Oliveira, Escrivão(ã) do Cartório da 6ª Câmara Cível - Unidade Goiás, a subsc REMESSA E os remeto ao Excelentíssimo Senhor Juiz de

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

CARTÓRIO DA 6ª CÂMARA CÍVEL - UNIDADE GOIÁS

CERTIDÃO

CERTIFICO que o acórdão/decisão retro transitou em julgado.O referido é verdade e dou fé. Belo Horizonte, 04 de maio de 2009 . Eu, Elane Florinda de Oliveira, Escrivão(ã) do Cartório da 6ª Câmara Cível - Unidade Goiás, a subsc

REMESSA

E os remeto ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da comarca de origem. O(A) Escrivão(ã),

Remetidos em 08/05/2009.

Documento emitido pelo SIAP: 109469710-41840-02-000-000000000

Num. 6256453074

so de Prazo Certidão Decurso de Prazo 17/11/2021 10:39:29 708174303 5 Decisão Decisão
23/11/2021 12:09:51 716691809 3 Certidão Certidão 27/11/2021 09:39:56 723087301 5 Certidão de
Trânsito em Julgado Termo 30/11/2021 17:31:09 723100299 9 Certidão de Trânsito em Julgado
Certidão 30/11/2021 17:31:09 723139802 8 Intimação Intimação 30/11/2021 17:42:54 723139802 9
Intimação Intimação 30/11/2021 17:42:54 723139803 0 Inti

645293301 1	manifestação virtualização consenso em renda 0098304- 10.1995.8.13.0701.pdf	Manifestação da Advocacia Pública	20/10/2021 14:28:05
696682805 2	Certidão exclusão de procurador	Certidão	17/11/2021 10:36:48
696682806 9	Certidão Decurso de Prazo	Certidão Decurso de Prazo	17/11/2021 10:39:29
708174303 5	Decisão	Decisão	23/11/2021 12:09:51
716691809 3	Certidão	Certidão	27/11/2021 09:39:56
723087301 5	Certidão de Trânsito em Julgado	Termo	30/11/2021 17:31:09
723100299 9	Certidão de Trânsito em Julgado	Certidão	30/11/2021 17:31:09
723139802 9	Intimação	Intimação	30/11/2021 17:42:54
723139802 9	Intimação	Intimação	30/11/2021 17:42:54
723139803 0	Intimação	Intimação	30/11/2021 17:42:54
725289308 6	Manifestação da Advocacia Pública	Manifestação da Advocacia Pública	01/12/2021 15:40:31
750539805 8	Petição	Petição	15/12/2021 15:51:38
750539806 7	Petição - Quitação da resolução	Petição	15/12/2021 15:51:38
828909807 4	Despacho	Despacho	10/02/2022 19:37:43
852158807 7	Petição	Petição	22/02/2022 17:10:53
852158808 5	Petição - Proposta de ACÓRDÃO	Petição	22/02/2022 17:10:53
956563288 5	Despacho	Intimação	01/08/2022 11:19:08
958783113 7	Manifestação da Advocacia Pública	Manifestação da Advocacia Pública	25/08/2022 10:50:52
958783113 8	PLAN-MGI- 0264- 2022.PDF	Documentos comprobatórios	25/08/2022 10:50:52
958783113 9	Planilha Simulação Parcelamento L&L-CL sz 070.pdf	Documentos comprobatórios	25/08/2022 10:50:52
960070803 9	Despacho	Despacho	09/09/2022 14:04:03
960963739 0	Manifestação	Manifestação	20/09/2022 09:31:07
961796884 6	Despacho	Despacho	29/09/2022 14:06:40
963031001 9	Manifestação da Advocacia Pública	Manifestação da Advocacia Pública	14/10/2022 08:29:44
965043472 5	Decisão	Decisão	08/11/2022 14:55:31

TERMO DE JUNTADA PROCESSO Nº 0098304-10.1995.8.13.0701 [CÍVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS EXECUTADO(A): GETULIO SCHMITT FERREIRA, CELONIR FERREIRA DE CASTILHOS, ALCEU ALFREDO MARKUS Certifico e dou fé que, junto aos autos Certidão de Trânsito em Julgado, referente ao Acórdão do Agravo de nº 0701.95.009.830-4/001, juntado no ID nº6256453098. UBERABA, data da assinatura eletrônica Avenida Maranhão, 1580, Santa Maria, UBERABA - MG - CEP: 38050-470

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de UBERABA / 1ª Vara Cível da Comarca de Uberaba

TERMO DE JUNTADA

PROCESSO Nº 0098304-10.1995.8.13.0701
[CÍVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS
EXECUTADO(A): GETULIO SCHMITT FERREIRA, CELONIR FERREIRA DE CASTILHOS, ALCEU ALFREDO MARKUS

Certifico e dou fé que, junto aos autos Certidão de Trânsito em Julgado, referente ao Acórdão do Agravo de nº 0701.95.009.830-4/001, juntado no ID nº6256453098.

UBERABA, data da assinatura eletrônica
Avenida Maranhão, 1580, Santa Maria, UBERABA - MG - CEP: 38050-470

Num. 7231002999 Num. 7231002999 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça
CARTÓRIO DA 7ª CÂMARA CÍVEL - AFONSO PENA 1500 CERTIDÃO CERTIFICO que o(a)
acórdão/decisão retro transitou em julgado em 19/10/2021. O referido é verdade e dou fé. Belo
Horizonte, 19 de outubro de 2021. Eu, Luiz Carlos Dias dos Santos, T002439-8, Escrivão do Cartório da 2ª
mãra Chiei - Afonso Pena 1500, a subscrevi, REMESSA Nesta data remeto os autos ao(à)
Excelentíssimo(a) Senhor(a)

 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

CARTÓRIO DA 7ª CÂMARA CÍVEL - AFONSO PENA 1500



CERTIDÃO

CERTIFICO que o(a) acórdão/decisão retro transitou em julgado em 19/10/2021. O referido é verdade e dou fé. Belo Horizonte, 19 de outubro de 2021. Eu, Luiz Carlos Dias dos Santos, T002439-8, Escrivão do Cartório da 7ª Câmara Cível - Afonso Pena 1500, a subscrevi, .

REMESSA

Nesta data remeto os autos ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito da comarca de origem. Documentos originais remetidos. Cópias eliminadas. Portaria Conjunta nº 343/2014. O(A) servidor(a) .

Remetidos em 20/10/2021.

Documento emitido pelo SIAP: 

Anexo 0096304-10.1995.8.13.0701 (2) (112189035) SEI 1080.01.0034918/2025-7-a-7 pg. 1027 Num. 7231002999

Página 1029 · score 92.7 · nativo

Num. 7231398028 Vista as PARTES sobre a CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO, no(s) IDs nº 7231002999, no prazo de 05 dias. Num. 7231398028 Anexo 0098304-10.1995.8.13.0701 (2) (112189035) SEI 1080.01.0034918/2025-73 / pg. 1029

Vista as **PARTES** sobre a CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO, no(s) IDs nº 7231002999, no prazo de 05 dias.

Anexo 0098304-10.1995.8.13.0701 (2) (112189035) SEI 1080.01.0034918/2025-73 / pg. 1029 Num. 7231398028

Página 1030 · score 92.7 · nativo

Num. 7231398029 Vista as PARTES sobre a CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO, no(s) IDs nº 7231002999, no prazo de 10 dias. Num. 7231398029 Anexo 0098304-10.1995.8.13.0701 (2) (112189035) SEI 1080.01.0034918/2025-73 / pg. 1030

Vista as **PARTES** sobre a CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO, no(s) IDs nº 7231002999, no prazo de 10 dias.

Anexo 0098304-10.1995.8.13.0701 (2) (112189035) SEI 1080.01.0034918/2025-73 / pg. 1030 Num. 7231398029

Num. 7231398030 Vista as PARTES sobre a CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO, no(s) IDs nº 7231002999, no prazo de 05 dias. Num. 7231398030 Anexo 0098304-10.1995.8.13.0701 (2) (112189035) SEI 1080.01.0034918/2025-73 / pg. 1031

Vista as **PARTES** sobre a CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO, no(s) IDs nº 7231002999, no prazo de 05 dias.

questão do não acesso do EXECUTADO aos autos quando da primeira proposta, quitada está a dívida, inclusive já tendo sido levantado pelo EXEQUENTE, de tal sorte que outra saída não há que a extinção do presente com a declaração de satisfação de crédito do EXEQUENTE. Ante o exposto, declaro satisfeita a obrigação, inclusive no que diz respeito aos honorários, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fulcro no art. 924, II do CPC. Custas finais, acaso existentes, por conta dos executados. Se transitada em julgado a presente, remetam-se os autos ao contador para apuração das custas finais, intimando-se os EXECUTADOS para pagamento. Recolhidas ou certificado o não recolhimento das custas, com a consequente expedição de CNPDP em caso de não pagamento, baixe e archive o feito. Cumpra-se. Intime-se. Uberaba, data da assinatura eletrônica. FABIO GAMEIRO VIVANCOS Juiz de Direito

Apresentada a proposta, com ela discordou o EXECUTADO, alegando que à época da primeira proposta já restou bloqueado o valor integral informado, incluídos honorários, que quitaria o débito, com a consequente extinção do feito. Sustentou sua alegação no que restou consignado na decisão proferida em sede de agravo, ID 6256453098, que determinou permanesse bloqueada a quantia proposta a título de acordo, o que foi realizado por este juízo, com o desbloqueio do que excedeu o valor proposto. Com tal alegação discordou o EXEQUENTE, manifestando-se através da peça de ID 9630310018, no sentido de que à época o valor bloqueado já não quitava o débito e que o agravo interposto pelo EXECUTADO foi improvido, o que não procede, visto que, como já dito, foi dado provimento ao agravo para determinar que permanesse bloqueado o valor informado pelo EXEQUENTE e suficiente à quitação do acordo. Por fim, já liberado o valor bloqueado neste feito em favor do EXEQUENTE, nos termos do documento constante do ID 9679133487 – Pág. 1/2, em razão da decisão de ID 9650434725. Eis o relatório. Decido. Entendo que tem razão o EXECUTADO. A época da primeira proposta, ID 6256453091 – Pág. 2, em 26/07/2018, restaram penhorados valores suficientes à quitação do acordo proposto pelo EXEQUENTE, com base na Lei 18.002/2009, levando-se em conta o que restou decidido em sede de agravo, de tal sorte que à época os valores eram suficientes à quitação do acordo proposto, e, estando depositados em conta judicial, inclusive já levantados pelo EXEQUENTE, conforme ID 9679133487, vinha recebendo as devidas atualizações. Friso que, estando disposto em legislação a possibilidade de desconto em caso de pagamento à vista, não se trata de faculdade do EXEQUENTE sua aplicação ou não, mas direito do EXECUTADO. Logo, penhorados os valores indicados pelo EXEQUENTE a título de acordo proposto, atento ao que restou decidido no agravo referenciado e explanada a questão do não acesso do EXECUTADO aos autos quando da primeira proposta, quitada está a dívida, inclusive já tendo sido levantado pelo EXEQUENTE, de tal sorte que outra saída não há que a extinção do presente com a declaração de satisfação de crédito do EXEQUENTE. Ante o exposto, declaro satisfeita a obrigação, inclusive no que diz respeito aos honorários, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fulcro no art. 924, II do CPC. Custas finais, acaso existentes, por conta dos executados. Se transitada em julgado a presente, remetam-se os autos ao contador para apuração das custas finais, intimando-se os EXECUTADOS para pagamento. Recolhidas ou certificado o não recolhimento das custas, com a consequente expedição de CNPDP em caso de não pagamento, baixe e archive o feito. Cumpra-se. Intime-se. Uberaba, data da assinatura eletrônica.

FABIO GAMEIRO VIVANCOS
Juiz de Direito
1ª Vara Cível da Comarca de Uberaba

questão do não acesso do EXECUTADO aos autos quando da primeira proposta, quitada está a dívida, inclusive já tendo sido levantado pelo EXEQUENTE, de tal sorte que outra saída não há que a extinção do presente com a declaração de satisfação de crédito do EXEQUENTE. Ante o exposto, declaro satisfeita a obrigação, inclusive no que diz respeito aos honorários, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fulcro no art. 924, II do CPC. Custas finais, acaso existentes, por conta dos executados. Se transitada em julgado a presente, remetam-se os autos ao contador para apuração das custas finais, intimando-se os EXECUTADOS para pagamento. Recolhidas ou certificado o não recolhimento das custas, com a consequente expedição de CNPDP em caso de não pagamento, baixe e archive o feito. Cumpra-se. Intime-se. Uberaba, data da assinatura eletrônica. FABIO GAMEIRO VIVANCOS Juiz de Direito

Apresentada a proposta, com ela discordou o EXECUTADO, alegando que à época da primeira proposta já restou bloqueado o valor integral informado, incluídos honorários, que quitaria o débito, com a consequente extinção do feito. Sustentou sua alegação no que restou consignado na decisão proferida em sede de agravo, ID 6256453098, que determinou permanesse bloqueada a quantia proposta a título de acordo, o que foi realizado por este juízo, com o desbloqueio do que excedeu o valor proposto. Com tal alegação discordou o EXEQUENTE, manifestando-se através da peça de ID 9630310018, no sentido de que à época o valor bloqueado já não quitava o débito e que o agravo interposto pelo EXECUTADO foi improvido, o que não procede, visto que, como já dito, foi dado provimento ao agravo para determinar que permanesse bloqueado o valor informado pelo EXEQUENTE e suficiente à quitação do acordo. Por fim, já liberado o valor bloqueado neste feito em favor do EXEQUENTE, nos termos do documento constante do ID 9679133487 – Pág. 1/2, em razão da decisão de ID 9650434725. Eis o relatório. Decido. Entendo que tem razão o EXECUTADO. A época da primeira proposta, ID 6256453091 – Pág. 2, em 26/07/2018, restaram penhorados valores suficientes à quitação do acordo proposto pelo EXEQUENTE, com base na Lei 18.002/2009, levando-se em conta o que restou decidido em sede de agravo, de tal sorte que à época os valores eram suficientes à quitação do acordo proposto, e, estando depositados em conta judicial, inclusive já levantados pelo EXEQUENTE, conforme ID 9679133487, vinha recebendo as devidas atualizações. Friso que, estando disposto em legislação a possibilidade de desconto em caso de pagamento à vista, não se trata de faculdade do EXEQUENTE sua aplicação ou não, mas direito do EXECUTADO. Logo, penhorados os valores indicados pelo EXEQUENTE a título de acordo proposto, atento ao que restou decidido no agravo referenciado e explanada a questão do não acesso do EXECUTADO aos autos quando da primeira proposta, quitada está a dívida, inclusive já tendo sido levantado pelo EXEQUENTE, de tal sorte que outra saída não há que a extinção do presente com a declaração de satisfação de crédito do EXEQUENTE. Ante o exposto, declaro satisfeita a obrigação, inclusive no que diz respeito aos honorários, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fulcro no art. 924, II do CPC. Custas finais, acaso existentes, por conta dos executados. Se transitada em julgado a presente, remetam-se os autos ao contador para apuração das custas finais, intimando-se os EXECUTADOS para pagamento. Recolhidas ou certificado o não recolhimento das custas, com a consequente expedição de CNPDP em caso de não pagamento, baixe e archive o feito. Cumpra-se. Intime-se. Uberaba, data da assinatura eletrônica.

FABIO GAMEIRO VIVANCOS
Juiz de Direito
1ª Vara Cível da Comarca de Uberaba

Página 4 · score 100.0 · nativo

a quantia de CR\$ 79.719.142,31 (Setenta e nove milhães, setecentos e dezenove mil, cento e quarenta e dois cruzeiros reais trinta e um centavos), acrescida de juros pactuados de 10% atualização monetária pela TR, multa de 10% sobre o total do débito, (art. 71 do DL 167/67), adicional de PROAGRO, além das custas processuais e honorários advocatícios de 20%, sob pena de, não o fazendo, se processada à penhora dos bens dados em penhor tedular, convertido o penhor em penhora, procedendo a penhora no local' indicado na cédula e desfeito anteriormente, onde se encontram os bens depositados. Feita a penhora, intimados os conjuges e findo o prazo do art. 738 e seguintes do CPC, requer seja determinada a avaliação dos bens penhorados e, se suficientes, sua alienação em hasta pública, nas datas aprazadas, prosseguindo-se na execução até a completa satisfação

Carta Executória
do Estado de
Minas Gerais

MinasGerais

4. Na Cédula Rural Pignoratícia está avençado:

- Prazo de pagamento - Uberaba - MG.
- Juros devidos à taxa de 12% ao ano obrigatoriamente capitalizados nas contas vinculadas em 30 de Junho e 31 de dezembro, no vencimento e na liquidação, e, em caso de mora o financiamento será capitalizado no último dia útil de cada mês, com base no índice oficial, incidindo juntamente com as prestações, no vencimento e na liquidação da dívida;
- Pagamento de Juros de mora de 1% ao ano em caso de atraso.
- Pagamento pelo encausamento no PROAGRO do valor total do crédito e dos recursos próprios proporcionais com a correção ambos, à data da liberação, sobre CR\$ 11.444.337,55, no primeiro ano de vigência da operação, em 30 de Junho, 31 de dezembro, na data do vencimento, da cobertura e/ou da liquidação da dívida se antecipada, e na data da cobertura sobre qualquer parcela incorporada a sua base de cálculo, sem que sobre a mesma tenha sido cobrado o adicional, todos a um percentual de 3%.

5. Não obstante o pactuado, os devedores estão em débito, conforme extratos de conta vinculada ao financiamento, em anexo, apurado até 30/04/Carta Precatória para a Comarca de Perdizes, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, paguem a quantia de CR\$ 79.719.142,31 (Setenta e nove milhães, setecentos e dezenove mil, cento e quarenta e dois cruzeiros reais e trinta e um centavos), acrescida de juros pactuados de 10% a.a., atualização monetária pela TR, multa de 10% sobre o total do débito, (art. 71 do DL 167/67), adicional de PROAGRO, além das custas processuais e honorários advocatícios de 20%, sob pena de, não o fazendo, se processada à penhora dos bens dados em penhor tedular, convertido o penhor em penhora, procedendo a penhora no local indicado na cédula e desfeito anteriormente, onde se encontram os bens depositados. Feita a penhora, intimados os conjuges e findo o prazo do art. 738 e seguintes do CPC, requer seja determinada a avaliação dos bens penhorados e, se suficientes, sua alienação em hasta pública, nas datas aprazadas, prosseguindo-se na execução até a completa satisfação de crédito e seus acessórios.

Por força do art. 27 do CPC, a exequente goza da prerrogativa de pagamento de custas judiciais ao final do processo, desde já requerido.

Num. 6256328007

Anexo 0090304-10.1995.8.13.0701 (112189023) SEI 1080.01.0034918/2025-73 / pg. 4

Num. 6256328007 Num. 6256328007 RfeUE dALGE OAB 63.470 Caixa Económica do Estado de Minas Gerais Mi Requer, ainda, que a penhora um incidente sobre bens imóveis', se faça no limite da meae:ao cl O executadds, intimados os canjuses respectivos. Requer, finalmente, seja a CEE/MG nt i mada de todos os atos processuais, no endereço retro mencionado. Dá à presente o valor de CR% 79.719.142,31 (Setenta e nove milhiçes, setecentos e dezenove mil, cento e

Caixa Econômica
do Estado de
Minas Gerais

REQUER, ainda, que a penhora, incidente sobre bens imóveis, se faça no limite da meae:ao cl O executadds, intimados os canjuses respectivos.

Requer, finalmente, seja a CEE/MG nt i mada de todos os atos processuais, no endereço retro mencionado.

Dá à presente o valor de CR\$ 79.719.142,31 (Setenta e nove milhiçes, setecentos e dezenove mil, cento e quarenta e dois cruzeiros reais e trinta e um centavos).

Nestes termos,
pede deferimento.

De Belo Horizonte para Uberaba,
em 23 de maio de 1994.
(p.p.)

Carlos Augusto de Almeida
CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA
OAB 63.470

PP. *[Assinatura]*
Cano Escriuano do Estado de Minas Gerais
Em Legitimacão Especial
Ass. Maria da Silva Costa - Gilda de Souza
OAB-MG 36.536
Queluzópolis - SP-088

se proceda à CIRAÇÃO dos executados, CELONIR FERREIRA DE CASTILHO, brasileiro, casado, agricultor, residente' na Rua Miguel Árabe nº 292, Santa Julinaa (MG), ALCEEU ALFREDO ' MARKUS, brasileiro, casado, agricultor, residente na Rua José ' Cândido Menezes, nº 43, Santa Juliana (MG) e GETULIO SHIMITT FER REIRA, brasileiro, casado, agrilcultor, residente na Rua Antonio 110 Ferreira nº 245, Santa Juliana (MG), para, no prazo de 24 horas, sob pena de penhora, pagar a dpantia cobrada na inicial, cuja có pia segue anexa, custas e demais despesas processuais, nos terijis mos da cópia da petição anexa e o respecttuo despacho, que servi- rão de contra-fé. OBS: Se, dentro de 24 horas, contadas da cita- ção, os eeecutados não pagarem ou não fizerem a nomeação de bens procederá o Sr. Oficial de Justiça à penhora em tantos de seus bens lgaantos bastem para assegurar a execução, após a qaaltétiêa os mesmos o prazo de dez (MO) dias para embargá-la, querendo e e

Uberaba (MG)
1ª Vara Cível

FERREIRA (MG)

O Exmo. Sr. Dr. Flávio Batista Leite,-----
Juiz de Direito

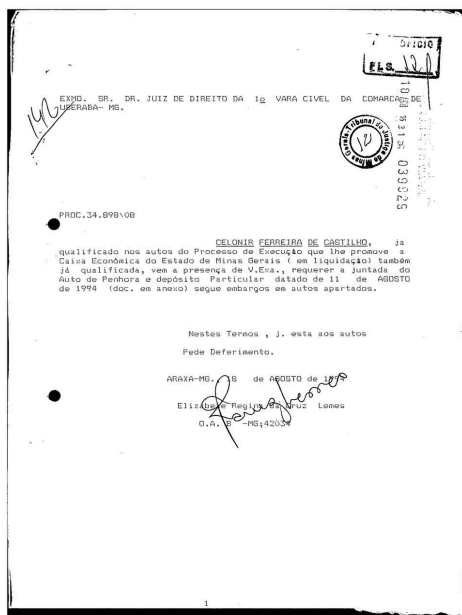
Uberaba, Estado de Minas Gerais-----

uma ação de EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA requerida por
CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra CELONIR FERREIRA
DE CASTILHO, ALCEU ALFREDO MARKUS e GETULIO SCHIMITT FERREIRA, re-
gistrada sob nº 34.898/08,-----

se procede à CIRAÇÃO dos executados, CELONIR
FERREIRA DE CASTILHO, brasileiro, casado, agricultor, residente
na Rua Miguel Árabe nº 292, Santa Julinaa (MG), ALCEEU ALFREDO '
MARKUS, brasileiro, casado, agricultor, residente na Rua José '
Cândido Menezes, nº 43, Santa Juliana (MG) e GETULIO SHIMITT FER
REIRA, brasileiro, casado, agrilcultor, residente na Rua Antonio
Ferreira nº 245, Santa Juliana (MG), para, no prazo de 24 horas,
sob pena de penhora, pagar a quantia cobrada na inicial, cuja có-
pia segue anexa, custas e demais despesas processuais, nos termos
mos da cópia da petição anexa e o respectivo despacho, que servi-
rão de contra-fé. OBS: Se, dentro de 24 horas, contadas da cita-
ção, os executados não pagarem ou não fizerem a nomeação de bens
procederá o Sr. Oficial de Justiça à penhora em tantos de seus
bens quantos bastem para assegurar a execução, após a qualteeeee
os mesmos o prazo de dez (MO) dias para embargá-la, querendo e e
não o fazendo, serão presumidos como aceitos e verdadeiros os fa-
tos articulados pela exequente, nos termos do art. 385, C.P.C. -
Caso a penhora recaia em bens imóveis foi requerido pela exequen-
te, que se faça no limite da metade, intimandose os cônjuges.-----
07 Junho(06) 1994--

- Flávio Batista Leite -
Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

• de A -OSTO de Fr., Lemes CFLONIR FERREIRA DF CASTILHO, ia ,qualificado nos autosdo Processo de Execução que lhe promove a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais (em liquidação) também já qualificada, vem a presença de V.Exa., requerer a juntada do Auto de Penhora e depósito Particular datado de 11 de AGOSTO de 1994 (doc. em anexo) segue embargos em autos apartados. Nestc..a Termos , aos autos mento. Anexo 0098304-10.1995.8.13.0701 (112189023) SEI 1080.01.0034918/2025-73 / pg. 17



Num. 6256328011 zk4LiY1 sf COMARCA DE PERDIZES - MINAS GERAIS • _ • • R!-J, OFiCtidj: AUTO
DE PENHORA-- E DEPÓSITO PARTICULAR - .É. . . OBtO " 1 mffi•••••• •••••• , o ano

COMARCA DE PERDIZES - MINAS GERAIS

1.º. OFFICIAL

19

AUTO DE PENHORA E DEPÓSITO PARTICULAR

Aos 08 dias do mês de agosto de ano 1954

Hum humilíssimo e novíssimo a juiz

onde eu diligências, encontrando no Oficial de Justiça, 2

naes assinados para dar cumprimento ao respectivel mandado

junto expedido a requerimento de CAIXA ECONOMICA DO ESTADO

DE MINAS GERAIS

processo nº 11

nos autos de nº 134000

do qual se promove contra CEZARTE FERREIRA DE CASTILHO

e OUTROS

e que processa perante o MM. Juiz de Direito da Comarca

passa a proceder a PENHORA dos bens a seguir discriminados:

Um trator em modelo 2600 trator, ano de fabricacao 1950,

cor marfim, serie 341919028, motor 08127,

de fabricacao da LUTHERUS, fabricado em 1950.

contém e declara, ou seja: se proceda à CITAÇÃO dos executados, CELONIR FERREIRA DE CASTILHO, brasileiro, casado, agricultor, residente' na Rua Miguel Árabe nQ 292, Santa Juliana (MG), ALCEEU ALFREDO ' MARKUS, brasileiro, casado, agricultor, residente na Rua José ' Cândido Menezes, nQ 43, Santa Juliana (MG) e GETOLIO SHIMITT FER REIRA, brasileiro, casado, agrilcultor, residente na Rua Antonio Ferreira nQ 245, Santa Juliana (MG), para, no prazo de 24 horas, sob pena de penhora, pagar a quantia cobrada na inicial, cuja có pia segue anexa, custas e demais despesas processuais, nos ter-' mos da cópia da petição anexa e o respectivo despacho, que servi rão de contra-fé. OBS: Se, dentro de 24 horas, contadas da cita- ção, os executados não pagarem ou não fizerem a nomeação de bens procederá o Sr. Oficial de Justiça à penhora em tantos de seus bens quantos bastem para assegurar a exece ão, após a qual terão os mesmos o prazo de dez (10) dias para e' .argá-la, querendo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS		OFÍCIO
JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA		Fls. 16
Comarca: Uberaba (MG)	Secretaria do Juízo da 1ª Vara Cível	CARTA PRECATÓRIA
A(s) MM. Juiz(es) de Direito	PROTÓCOLO N.º 3564	Recebida em 28/06/94
da Comarca de FERDINAND (MG)		
PRAZO PARA CUMPRIMENTO:		
O Exmo. Sr. Dr. Flávio Batista Leite, -Petrópolis- Vara Cível da Comarca de Uberaba, Estado de Minas Gerais- em exercício do cargo, na forma da lei, etc.		
FAZ SABER que, perante este Juízo e respectiva Secretaria, processam-se os termos de uma ação de EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA requerida por CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra CELONIR FERREIRA DE CASTILHO, ALCEU ALFREDO MARQUE e GETOLIO SCHIMITT FERREIRA, ve quistada sob nº 34.898/92.		
E como existem diligências a serem realizadas nessa Comarca, depreco a V. Exa. que se digne de nesta exaurir o seu respectivo "CUMPRE-SE", fazendo assim cumprir tal como aqui se contém e declara, no seu: se proceda à CITAÇÃO dos executados, CELONIR FERREIRA DE CASTILHO, brasileiro, casado, agricultor, residente na Rua Miguel Árabe nº 292, Santa Juliana (MG), ALCEU ALFREDO ' MARQUE, brasileiro, casado, agricultor, residente na Rua José ' Cândido Menezes, nº 43, Santa Juliana (MG) e GETOLIO SHIMITT FERREIRA, brasileiro, casado, agricultor, residente na Rua Antonio Ferreira nº 245, Santa Juliana (MG), para, no prazo de 24 horas, sob pena de penhora, pagar a quantia cobrada na inicial, cuja có pia segue anexa, custas e demais despesas processuais, nos ter-' mos da cópia da petição anexa e o respectivo despacho, que servi rão de contra-fé. OBS: Se, dentro de 24 horas, contadas da cita- ção, os executados não pagarem ou não fizerem a nomeação de bens procederá o Sr. Oficial de Justiça à penhora em tantos de seus bens quantos bastem para assegurar a exceção, após a qual terão os mesmos o prazo de dez (10) dias para argá-la, querendo, e não o fazendo, serão presumidos como aceps e verdadeiros os fa tos articulados pela exequente, nos termos do art. 285, C.P.C. - Caso a penhora recaia em bens imóveis foi requerido pela exequen te, que se faça no âmbito da execução, incluindo os cônjuges.----		
Ass 27 dias de Junho(06) de 1994--		
Escritório da Secretaria da Justiça do Estado de Minas Gerais		
SECRETARIA DO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL		
LDO: 12/06/94		
Fls. 16/17 - 18/19 - 20/21 - 22/23 - 24/25 - 26/27 - 28/29 - 30/31 - 32/33 - 34/35 - 36/37 - 38/39 - 40/41 - 42/43 - 44/45 - 46/47 - 48/49 - 50/51 - 52/53 - 54/55 - 56/57 - 58/59 - 60/61 - 62/63 - 64/65 - 66/67 - 68/69 - 70/71 - 72/73 - 74/75 - 76/77 - 78/79 - 80/81 - 82/83 - 84/85 - 86/87 - 88/89 - 90/91 - 92/93 - 94/95 - 96/97 - 98/99 - 100/101 - 102/103 - 104/105 - 106/107 - 108/109 - 110/111 - 112/113 - 114/115 - 116/117 - 118/119 - 120/121 - 122/123 - 124/125 - 126/127 - 128/129 - 130/131 - 132/133 - 134/135 - 136/137 - 138/139 - 140/141 - 142/143 - 144/145 - 146/147 - 148/149 - 150/151 - 152/153 - 154/155 - 156/157 - 158/159 - 160/161 - 162/163 - 164/165 - 166/167 - 168/169 - 170/171 - 172/173 - 174/175 - 176/177 - 178/179 - 180/181 - 182/183 - 184/185 - 186/187 - 188/189 - 190/191 - 192/193 - 194/195 - 196/197 - 198/199 - 200/201 - 202/203 - 204/205 - 206/207 - 208/209 - 210/211 - 212/213 - 214/215 - 216/217 - 218/219 - 220/221 - 222/223 - 224/225 - 226/227 - 228/229 - 230/231 - 232/233 - 234/235 - 236/237 - 238/239 - 240/241 - 242/243 - 244/245 - 246/247 - 248/249 - 250/251 - 252/253 - 254/255 - 256/257 - 258/259 - 260/261 - 262/263 - 264/265 - 266/267 - 268/269 - 270/271 - 272/273 - 274/275 - 276/277 - 278/279 - 280/281 - 282/283 - 284/285 - 286/287 - 288/289 - 290/291 - 292/293 - 294/295 - 296/297 - 298/299 - 300/301 - 302/303 - 304/305 - 306/307 - 308/309 - 310/311 - 312/313 - 314/315 - 316/317 - 318/319 - 320/321 - 322/323 - 324/325 - 326/327 - 328/329 - 330/331 - 332/333 - 334/335 - 336/337 - 338/339 - 340/341 - 342/343 - 344/345 - 346/347 - 348/349 - 350/351 - 352/353 - 354/355 - 356/357 - 358/359 - 360/361 - 362/363 - 364/365 - 366/367 - 368/369 - 370/371 - 372/373 - 374/375 - 376/377 - 378/379 - 380/381 - 382/383 - 384/385 - 386/387 - 388/389 - 390/391 - 392/393 - 394/395 - 396/397 - 398/399 - 400/401 - 402/403 - 404/405 - 406/407 - 408/409 - 410/411 - 412/413 - 414/415 - 416/417 - 418/419 - 420/421 - 422/423 - 424/425 - 426/427 - 428/429 - 430/431 - 432/433 - 434/435 - 436/437 - 438/439 - 440/441 - 442/443 - 444/445 - 446/447 - 448/449 - 450/451 - 452/453 - 454/455 - 456/457 - 458/459 - 460/461 - 462/463 - 464/465 - 466/467 - 468/469 - 470/471 - 472/473 - 474/475 - 476/477 - 478/479 - 480/481 - 482/483 - 484/485 - 486/487 - 488/489 - 490/491 - 492/493 - 494/495 - 496/497 - 498/499 - 500/501 - 502/503 - 504/505 - 506/507 - 508/509 - 510/511 - 512/513 - 514/515 - 516/517 - 518/519 - 520/521 - 522/523 - 524/525 - 526/527 - 528/529 - 530/531 - 532/533 - 534/535 - 536/537 - 538/539 - 540/541 - 542/543 - 544/545 - 546/547 - 548/549 - 550/551 - 552/553 - 554/555 - 556/557 - 558/559 - 560/561 - 562/563 - 564/565 - 566/567 - 568/569 - 570/571 - 572/573 - 574/575 - 576/577 - 578/579 - 580/581 - 582/583 - 584/585 - 586/587 - 588/589 - 590/591 - 592/593 - 594/595 - 596/597 - 598/599 - 600/601 - 602/603 - 604/605 - 606/607 - 608/609 - 610/611 - 612/613 - 614/615 - 616/617 - 618/619 - 620/621 - 622/623 - 624/625 - 626/627 - 628/629 - 630/631 - 632/633 - 634/635 - 636/637 - 638/639 - 640/641 - 642/643 - 644/645 - 646/647 - 648/649 - 650/651 - 652/653 - 654/655 - 656/657 - 658/659 - 660/661 - 662/663 - 664/665 - 666/667 - 668/669 - 670/671 - 672/673 - 674/675 - 676/677 - 678/679 - 680/681 - 682/683 - 684/685 - 686/687 - 688/689 - 690/691 - 692/693 - 694/695 - 696/697 - 698/699 - 700/701 - 702/703 - 704/705 - 706/707 - 708/709 - 710/711 - 712/713 - 714/715 - 716/717 - 718/719 - 720/721 - 722/723 - 724/725 - 726/727 - 728/729 - 730/731 - 732/733 - 734/735 - 736/737 - 738/739 - 740/741 - 742/743 - 744/745 - 746/747 - 748/749 - 750/751 - 752/753 - 754/755 - 756/757 - 758/759 - 760/761 - 762/763 - 764/765 - 766/767 - 768/769 - 770/771 - 772/773 - 774/775 - 776/777 - 778/779 - 780/781 - 782/783 - 784/785 - 786/787 - 788/789 - 790/791 - 792/793 - 794/795 - 796/797 - 798/799 - 800/801 - 802/803 - 804/805 - 806/807 - 808/809 - 810/811 - 812/813 - 814/815 - 816/817 - 818/819 - 820/821 - 822/823 - 824/825 - 826/827 - 828/829 - 830/831 - 832/833 - 834/835 - 836/837 - 838/839 - 840/841 - 842/843 - 844/845 - 846/847 - 848/849 - 850/851 - 852/853 - 854/855 - 856/857 - 858/859 - 860/861 - 862/863 - 864/865 - 866/867 - 868/869 - 870/871 - 872/873 - 874/875 - 876/877 - 878/879 - 880/881 - 882/883 - 884/885 - 886/887 - 888/889 - 890/891 - 892/893 - 894/895 - 896/897 - 898/899 - 900/901 - 902/903 - 904/905 - 906/907 - 908/909 - 910/911 - 912/913 - 914/915 - 916/917 - 918/919 - 920/921 - 922/923 - 924/925 - 926/927 - 928/929 - 930/931 - 932/933 - 934/935 - 936/937 - 938/939 - 940/941 - 942/943 - 944/945 - 946/947 - 948/949 - 950/951 - 952/953 - 954/955 - 956/957 - 958/959 - 960/961 - 962/963 - 964/965 - 966/967 - 968/969 - 970/971 - 972/973 - 974/975 - 976/977 - 978/979 - 980/981 - 982/983 - 984/985 - 986/987 - 988/989 - 990/991 - 992/993 - 994/995 - 996/997 - 998/999 - 1000/1001 - 1002/1003 - 1004/1005 - 1006/1007 - 1008/1009 - 1010/1011 - 1012/1013 - 1014/1015 - 1016/1017 - 1018/1019 - 1020/1021 - 1022/1023 - 1024/1025 - 1026/1027 - 1028/1029 - 1030/1031 - 1032/1033 - 1034/1035 - 1036/1037 - 1038/1039 - 1040/1041 - 1042/1043 - 1044/1045 - 1046/1047 - 1048/1049 - 1050/1051 - 1052/1053 - 1054/1055 - 1056/1057 - 1058/1059 - 1060/1061 - 1062/1063 - 1064/1065 - 1066/1067 - 1068/1069 - 1070/1071 - 1072/1073 - 1074/1075 - 1076/1077 - 1078/1079 - 1080/1081 - 1082/1083 - 1084/1085 - 1086/1087 - 1088/1089 - 1090/1091 - 1092/1093 - 1094/1095 - 1096/1097 - 1098/1099 - 1100/1101 - 1102/1103 - 1104/1105 - 1106/1107 - 1108/1109 - 1110/1111 - 1112/1113 - 1114/1115 - 1116/1117 - 1118/1119 - 1120/1121 - 1122/1123 - 1124/1125 - 1126/1127 - 1128/1129 - 1130/1131 - 1132/1133 - 1134/1135 - 1136/1137 - 1138/1139 - 1140/1141 - 1142/1143 - 1144/1145 - 1146/1147 - 1148/1149 - 1150/1151 - 1152/1153 - 1154/1155 - 1156/1157 - 1158/1159 - 1160/1161 - 1162/1163 - 1164/1165 - 1166/1167 - 1168/1169 - 1170/1171 - 1172/1173 - 1174/1175 - 1176/1177 - 1178/1179 - 1180/1181 - 1182/1183 - 1184/1185 - 1186/1187 - 1188/1189 - 1190/1191 - 1192/1193 - 1194/1195 - 1196/1197 - 1198/1199 - 1200/1201 - 1202/1203 - 1204/1205 - 1206/1207 - 1208/1209 - 1210/1211 - 1212/1213 - 1214/1215 - 1216/1217 - 1218/1219 - 1220/1221 - 1222/1223 - 1224/1225 - 1226/1227 - 1228/1229 - 1230/1231 - 1232/1233 - 1234/1235 - 1236/1237 - 1238/1239 - 1240/1241 - 1242/1243 - 1244/1245 - 1246/1247 - 1248/1249 - 1250/1251 - 1252/1253 - 1254/1255 - 1256/1257 - 1258/1259 - 1260/1261 - 1262/1263 - 1264/1265 - 1266/1267 - 1268/1269 - 1270/1271 - 1272/1273 - 1274/1275 - 1276/1277 - 1278/1279 - 1280/1281 - 1282/1283 - 1284/1285 - 1286/1287 - 1288/1289 - 1290/1291 - 1292/1293 - 1294/1295 - 1296/1297 - 1298/1299 - 1300/1301 - 1302/1303 - 1304/1305 - 1306/1307 - 1308/1309 - 1310/1311 - 1312/1313 - 1314/1315 - 1316/1317 - 1318/1319 - 1320/1321 - 1322/1323 - 1324/1325 - 1326/1327 - 1328/1329 - 1330/1331 - 1332/1333 - 1334/1335 - 1336/1337 - 1338/1339 - 1340/1341 - 1342/1343 - 1344/1345 - 1346/1347 - 1348/1349 - 1350/1351 - 1352/1353 - 1354/1355 - 1356/1357 - 1358/1359 - 1360/1361 - 1362/1363 - 1364/1365 - 1366/1367 - 1368/1369 - 1370/1371 - 1372/1373 - 1374/1375 - 1376/1377 - 1378/1379 - 1380/1381 - 1382/1383 - 1384/1385 - 1386/1387 - 1388/1389 - 1390/1391 - 1392/1393 - 1394/1395 - 1396/1397 - 1398/1399 - 1400/1401 - 1402/1403 - 1404/1405 - 1406/1407 - 1408/1409 - 1410/1411 - 1412/1413 - 1414/1415 - 1416/1417 - 1418/1419 - 1420/1421 - 1422/1423 - 1424/1425 - 1426/1427 - 1428/1429 - 1430/1431 - 1432/1433 - 1434/1435 - 1436/1437 - 1438/1439 - 1440/1441 - 1442/1443 - 1444/1445 - 1446/1447 - 1448/1449 - 1450/1451 - 1452/1453 - 1454/1455 - 1456/1457 - 1458/1459 - 1460/1461 - 1462/1463 - 1464/1465 - 1466/1467 - 1468/1469 - 1470/1471 - 1472/1473 - 1474/1475 - 1476/1477 - 1478/1479 - 1480/1481 - 1482/1483 - 1484/1485 - 1486/1487 - 1488/1489 - 1490/1491 - 1492/1493 - 1494/1495 - 1496/1497 - 1498/1499 - 1500/1501 - 1502/1503 - 1504/1505 - 1506/1507 - 1508/1509 - 1510/1511 - 1512/1513 - 1514/1515 - 1516/1517 - 1518/1519 - 1520/1521 - 1522/1523 - 1524/1525 - 1526/1527 - 1528/1529 - 1530/1531 - 1532/1533 - 1534/1535 - 1536/1537 - 1538/1539 - 1540/1541 - 1542/1543 - 1544/1545 - 1546/1547 - 1548/1549 - 1550/1551 - 1552/1553 - 1554/1555 - 1556/1557 - 1558/1559 - 1560/1561 - 1562/1563 - 1564/1565 - 1566/1567 - 1568/1569 - 1570/1571 - 1572/1573 - 1574/1575 - 1576/1577 - 1578/1579 - 1580/1581 - 1582/1583 - 1584/1585 - 1586/1587 - 1588/1589 - 1590/1591 - 1592/1593 - 1594/1595 - 1596/1597 - 1598/1599 - 1600/1601 - 1602/1603 - 1604/1605 - 1606/1607 - 1608/1609 - 1610/1611 - 1612/1613 - 1614/1615 - 1616/1617 - 1618/1619 - 1620/1621 - 1622/1623 - 1624/1625 - 1626/1627 - 1628/1629 - 1630/1631 - 1632/1633 - 1634/1635 - 1636/1637 - 1638/1639 - 1640/1641 - 1642/1643 - 1644/1645 - 1646/1647 - 1648/1649 - 1650/1651 - 1652/1653 - 1654/1655 - 1656/1657 - 1658/1659 - 1660/1661 - 1662/1663 - 1664/1665 - 1666/1667 - 1668/1669 - 1670/1671 - 1672/1673 - 1674/1675 - 1676/1677 - 1678/1679 - 1680/1681 - 1682/1683 - 1684/1685 - 1686/1687 - 1688/1689 - 1690/1691 - 1692/1693 - 1694/1695 - 1696/1697 - 1698/1699 - 1700/1701 - 1702/1703 - 1704/1705 - 1706/1707 - 1708/1709 - 1710/1711 - 1712/1713 - 1714/1715 - 1716/1717 - 1718/1719 - 1720/1721 - 1722/1723 - 1724/1725 - 1726/1727 - 1728/1729 - 1730/1731 - 1732/1733 - 1734/1735 - 1736/1737 - 1738/1739 - 1740/1741 - 1742/1743 - 1744/1745 - 1746/1747 - 1748/1749 - 1750/1751 - 1752/1753 - 1754/1755 - 1756/1757 - 1758/1759 - 1760/1761 - 1762/1763 - 1764/1765 - 1766/1767 - 1768/1769 - 1770/1771 - 1772/1773 - 1774/1775 - 1776/1777 - 1778/1779 - 1780/1781 - 1782/1783 - 1784/1785 - 1786/1787 - 1788/1789 - 1790/1791 - 1792/1793 - 1794/1795 - 1796/1797 - 1798/1799 - 1800/1801 - 1802/1803 - 1804/1805 - 1806/1807 - 1808/1809 - 1810/1811 - 1812/1813 - 1814/1815 - 1816/1817 - 1818/1819 - 1820/1821 - 1822/1823 - 1824/1825 - 1826/1827 - 1828/1829 - 1830/1831 - 1832/1833 - 1834/1835 - 1836/1837 - 1838/1839 - 1840/1841 - 1842/1843 - 1844/1845 - 1846/1847 - 1848/1849 - 1850/1851 - 1852/1853 - 1854/1855 - 1856/1857 - 1858/1859 - 1860/1861 - 1862/1863 - 1864/1865 - 1866/1867 - 1868/1869 - 1870/1871 - 1872/1873 - 1874/1875 - 1876/1877 - 1878/1879 - 1880/1881 - 1882/1883 - 1884/1885 - 1886/1887 - 1888/1889 - 1890/1891 - 1892/1893 - 1894/1895 - 1896/1897 - 1898/1899 - 1900/1901 - 1902/1903 - 1904/1905 - 1906/1907 - 1908/1909 - 1910/1911 - 1912/1913 - 1914/1915 - 1916/1917 - 1918/1919 - 1920/1921 - 1922/1923 - 1924/1925 - 1926/1927 - 1928/1929 - 1930/1931 - 1932/1933 - 1934/1935 - 1936/1937 - 1938/1939 - 1940/1941 - 1942/1943 - 1944/1945 - 1946/1947 - 1948/1949 - 1950/1951 - 1952/1953 - 1954/1955 - 1956/1957 - 1958/1959 - 1960/1961 - 1962/1963 - 1964/1965 - 1966/1967 - 1968/1969 - 1970/1971 - 1972/1973 - 1974/1975 - 1976/1977 - 1978/1979 - 1980/1981 - 1982/1983 - 1984/1985 - 1986/1987 - 1988/1989 - 1990/1991 - 1992/1993 - 1994/1995 - 1996/1997 - 1998/1999 - 2000/2001 - 2002/2003 - 2004/2005 - 2006/2007 - 2008/2009 - 2010/2011 - 2012/2013 - 2014/2015 - 2016/2017 - 2018/2019 - 2020/2021 - 2022/2023 - 2024/2025 - 2026/2027 - 2028/2029 - 2030/2031 - 2032/2033 - 2034/2035 - 2036/2037 - 2038/2039 - 2040/2041 - 2042/2043 - 2044/2045 - 2046/2047 - 2048/2049 - 2050/2051 - 2052/2053 - 2054/2055 - 2056/2057 - 2058/2059 - 2060/2061 - 2062/2063 - 2064/2065 - 2066/2067 - 2068/2069 - 2070/2071 - 2072/2073 - 2074/2075 - 2076/2077 - 2078/2079 - 2080/2081 - 2082/2083 - 2084/2085 - 2086/2087 - 2088/2089 - 2090/2091 - 2092/2093 - 2094/2095 - 2096/2097 - 2098/2099 - 2100/2101 - 2102/2103 - 2104/2105 - 2106/2107 - 2108/2109 - 2110/2111 - 2112/2113 - 2114/2115 - 2116/2117 - 2118/2119 - 2120/2121 - 2122/2123 - 2124/2125 - 2126/2127 - 2128/2129 - 2130/2131 - 2132/2133 - 2134/2135 - 2136/2137 - 2138/2139 - 2140/2141 - 2142/2143 - 2144/2145 - 2146/2147 - 2148/2149 - 2150/2151 - 2152/2153 - 2154/2155 - 2156/2157 - 2158/2159 - 2160/2161 - 2162/2163 - 2164/2165 - 2166/2167 - 2168/2169 - 2170/2171 - 2172/2173 - 2174/2175 - 2176/2177 - 2178/2179 - 2180/2181 - 2182/2183 - 2184/2185 - 2186/2187 - 2188/2189 - 2190/2191 - 2192/2193 - 2194/2195 - 2196/2197 - 2198/2199 - 2200/2201 - 2202/2203 - 2204/2205 - 2206/2207 - 2208/2209 - 2210/2211 - 2212/2213 - 2214/2215 - 2216/2217 - 2218/2219 - 2220/2221 - 2222/2223 -		

Perdizes, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, paguem a quantia de CR\$ 79.719.142,31 (Setenta e nove milhes, setecentos e dezenove mil, cento e quarenta e dois cruzeiros reais e trinta e um centavos), acrescida de juros pactuados de 10% a.a., atualizao monetria pela TR, multa de 10% sobre o total do dbito, (art. 71 do DL 167/67), adicional de PROAGRO, alm das custas processuais e honorrios advocatcios de 20%, sob pena de, no o fazendo, se. proceda a penhora dos bens dados em penhor cedular, convertido o penhor em penhora, procedendo a penhora no local indicado na cdula e descrito anteriormente, onde se encontram os bens depositados. Feita a penhora, intimados os cnjuges e findo o prazo do art. 738 e seguintes do CPC, requer seja determinada a avaliao dos bens penhorados e, se suficientes, sua alienao em hastas - pblicas, nas

Carta Escritura
do Estado de
Minas Gerais

MinasGerais

4. Na Cdula Rural Pignoratcia est prevista:

- Prazo de pagamento - Uberaba -

- Juros devidos a taxa de 9% ao ano, obrigatoriamente capitalizados nas contas vinculadas em 30 de Junho e 31 de dezembro, no vencimento e na liquidao, sendo, em caso de mora o financiamento ser capitalizado no ltimo dia til de cada ms, com base no ndice oficial, exigida juntamente com as prestaes, no vencimento e na liquidao da dvida;

- Pagamento de juros de mora de 1% ao ano em caso de atraso.

- Pagamento pelo enquadramento no PROAGRO do valor total do crdito e dos recursos ordinrios proporcionais, com a correo mbos, a data da 18 liberao, sobre CR\$ 11.444.337,55; no primeiro ano de vigncia da operao, em 30 de Junho, 31 de dezembro, na data do vencimento, da cobertura e/ou da liquidao da dvida se antecipadas, e na data da cobertura, sobre qualquer parcela incorporada a sua base de clculo, sem que sobre a mesma tenha sido cobrado o adicional, todas a um percentual de 3%.

5. No obstante o pactuado, os devedores esto em dbito, conforme extratos de conta vinculada ao financiamento, em meno, apurado at 28/04/Carta Precatria para a Comarca de Perdizes, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, paguem a quantia de CR\$ 79.719.142,31 (Setenta e nove milhes, setecentos e dezenove mil, cento e quarenta e dois cruzeiros reais e trinta e um centavos), acrescida de juros pactuados de 10% a.a., atualizao monetria pela TR, multa de 10% sobre o total do dbito, (art. 71 do DL 167/67), adicional de PROAGRO, alm das custas processuais e honorrios advocatcios de 20%, sob pena de, no o fazendo, se proceda a penhora dos bens dados em penhor cedular, convertido o penhor em penhora, procedendo a penhora no local indicado na cdula e descrito anteriormente, onde se encontram os bens depositados. Feita a penhora, intimados os cnjuges e findo o prazo do art. 738 e seguintes do CPC, requer seja determinada a avaliao dos bens penhorados e, se suficientes, sua alienao em hastas pblicas, nas datas aprazadas, prosseguindo-se na execuo at a completa satisfao de crdito e seus acessrios.

Por fora do art. 27 do CPC, a exequente goza da prerrogativa de pagamento de custas judiciais, final do processo, desde j requerido.

Num. 6256328013

RECEBUE
22/06/92
11.444.337,55
Min. 0

s a ; e ti (.7 Requer, ainda, que a penhora, um incidente sobre bens imóveis, se faça no limite da meação dos executados, intimados os cônjuges respectivos. Requer, finalmente, seja a CEE/MG intimada de todos os atos processuais, no endereço retro mencionado. Dá à presente o valor de CR\$ 79.719.142,31 (Setenta e nove milhões, setecentos e dezenove mil, cento e quarenta e dois cruzeiros reais e trinta e um centavos). Nestes termos,

Minas Gerais

Requer, ainda, que a penhora, um incidente sobre bens imóveis, se faça no limite da meação dos executados, intimados os cônjuges respectivos.

Requer, finalmente, seja a CEE/MG intimada de todos os atos processuais, no endereço retro mencionado.

Dá à presente o valor de CR\$ 79.719.142,31 (Setenta e nove milhões, setecentos e dezenove mil, cento e quarenta e dois cruzeiros reais e trinta e um centavos).

Nestes termos, pede deferimento.

De Belo Horizonte para Uberaba, em 23 de maio de 1994.

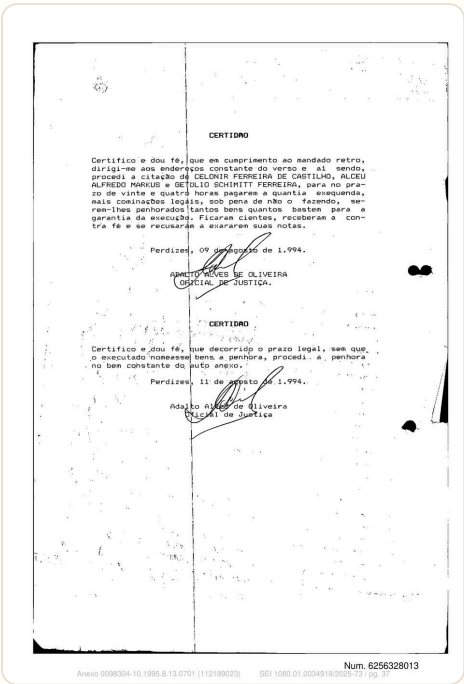
(p.p.)

Carlos Henrique Salgueiro Recife
OAB 63.478

PP. *[Signature]*

RECEBIDO
em 22/06/94
N. 15-30
[Signature]
[Signature]

CERTIDRO Certifico 'e, dau fé, que em cumprimento ao mandado retro, dirigi-me aos endereços constante . do verso e aí sendo, procedi a citaão ci& CELORIIR FERREIRA DE CASTILHO, ALCEU ALFREDO MARKUS e GE+ULIO SCHIMITT FERREIRA, para no pra- zo de vinte e quatro horas pagarem a quantia exequenda, mais cominações legais, sob pena de não o fazendo, se- rem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execuçã . Ficaram cientes, receberam a con- tra fé e Se recusarÁm a exararem suas notas. / 'CERTIPRO Certifico e;dou fé, ue decorridp o prazo legal, :sem que+ .o executado'noffieasSe bens, a. penhbra, proCedi- a . penhora no bem co'nst'ante do. 'auto anexo.' •



4t. PODER JUDICIÁRIO C• be91":*.S3 WrCri L. COMARCA DE PERDIZES - MINAS GERAIS 4 1 AUTO DE
PENHORA E DEPÓSITO PARTICULAR tifr Aos onze dias do mes de agosto do ano de / Hum mil,
novecentos e noventa e waSrñ onde em diligencia, encontrava-me eu, Oficial de Justiça, a

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PERDIZES - MINAS GERAIS

R. 10
1976

AUTO DE PENHORA E DEPÓSITO PARTICULAR

Aos _____ dias do mês de _____ do ano de /
Hum mil, novecentos e _____ e quatro (19 94),
onde em diligência, encontrava-me eu, Oficial de Justiça, à
baixo assinado, para dar cumprimento ao respeitável mandado
junto, expedido a requerimento de CATEA ECONOMISTA DO ESTADO
DE MINAS GERAIS _____,
nos autos de Execução _____, Processo nº /
1.806 / 94, que promove contra CELOIRIS FERREIRA DE CARVALHO
e outros _____,
e que processo perante o MM. Juiz de Direito da Comarca,
passou a proceder a PENHORA dos bens a seguir discriminados:
FAT.
Um trator CAT, modelo 2600 tráfego, m/m de fabricação 1.086,
cor marrom, série 344919088, motor 9535.

Num. 6256328013 Num. 6256328013 E O ciai, ustlça Ada o Alves de Oliveira Efetuada a penhora, nomeei fiel depositário dos bens penho rados, o senhor: CEBONIR FERREIRA DE CASTILHO que aceitando o encargo, prometeu bem e fielmente cumpri-1o. / cientificando-o, eu ficial de Justiça, que não deverá abrir ' mio do depósito sem r. via autorização do MM. Juiz de Direito E, como nada mais ue, lido e achado iciar.e Justiça e houvesse

13

13

Efetuada a penhora, nomeei fiel depositário dos bens penho rados, o senhor: CEBONIR FERREIRA DE CASTILHO

que aceitando o encargo, prometeu bem e fielmente cumpri-lo. / cientificando-o, eu oficial de Justiça, que não deverá abrir ' não do depósito sem prvia autorização do MM. Juiz de Direito desta Comarca, sob as penas da lei. E, como nada mais houvesse a tratar, foi encerrado este auto que, lido e achado conforme vai devidamente assinado por mim Oficial de Justiça e pelo depositário. Do que dou fé.

OFICIAL DE JUSTIÇA Adalberto Alves de Oliveira

DEPOSITÁRIO Cebonir Ferreira de Castilho

CERTIFICO e dou fé eu, oficial de Justiça ao final assinado, que procedi a penhora e depósito constante dos autos supra e INTIMEI CEBONIR FERREIRA DE CASTILHO

de efetivação de mesma, cientificando-o ainda, do prazo para o-ferenciar os embargos, que é de 10 (dez) dias, contados da data / da intimação da penhora.

Perdizes(MG), 11 de agosto de 1994

OFICIAL de Justiça
Adalberto Alves de Oliveira

RECEBIMENTO
Recebi este auto em
11 / 08 / 1994
Cebonir

os termos de uma ação de EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA requerida por CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra CELONIR FERREIRA' DE CASTILHO, ALCEU ALFREDO MARKUS e GETÚLIO SCHIMITT FERREIRA, re- gistrada sob n9 34.898/08 (9830-4/95), E como existem diligências a serem realizadas nessa Comarca, depreco a V. Exa. que se digne de nesta exarar o seu respeitável "CUMpra-SE", fazendo assim cumprir tal como aqui se contém e declara, ou seja: se proceda à AVALIAÇÃO E CONSEQUENTE PRACEA-' MENTO do bem penhorado (um trator CBT, modelo 2600 traçado, ano de fabricação 1986, cor amarela, série 344919058, motor 0M352) ao executado, CELONIR FERREIRA DE CASTILHO, brasileiro, casado, agri cultor, residente na Rua Miguel Árabe nO 292, Santa Juliana (MG), conforme auto de penhora e depósito cuja cópia segue anexa, devol vendo- a a este Juízo, depois de devidamente cumprida. R '2. C E. I nti)

Distribuído
Arquivo
Declaratória
em
Requis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUÍZ DE 1ª INSTÂNCIA

Cópia do
Arquivo
Ofício
15.8

Comarca: Uberaba (MG)
Secretaria de Juízo da 1ª Vara Cível

CARTA PRECATÓRIA

A(o) MM. Juiz(a) de Direito
da Comarca de PERDIZES (MG)

PROTÓCOLO N.º 1562/96
Recebido em 06.06.96

PRazo PARA CUMPRIMENTO:
Prazo de 15 dias

O Exmo. Sr. Dr. LENIN IGNACIOTTI, Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Uberaba, Estado de Minas Gerais, em cooperação na 1ª Vara Cível, em exercício do cargo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER que, perante este Juízo e respectiva Secretaria, processam-se os termos de uma ação de EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA requerida por CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra CELONIR FERREIRA DE CASTILHO, ALCEU ALFREDO MARKUS e GETÚLIO SCHIMITT FERREIRA, registrada sob n9 34.898/08 (9830-4/95),

E como existem diligências a serem realizadas nessa Comarca, depreco a V. Exa. que se digne de nesta exarar o seu respeitável "CUMpra-SE", fazendo assim cumprir tal como aqui se contém e declara, ou seja: se proceda à AVALIAÇÃO E CONSEQUENTE PRACEA-' MENTO do bem penhorado (um trator CBT, modelo 2600 traçado, ano de fabricação 1986, cor amarela, série 344919058, motor 0M352) ao executado, CELONIR FERREIRA DE CASTILHO, brasileiro, casado, agri cultor, residente na Rua Miguel Árabe nO 292, Santa Juliana (MG), conforme auto de penhora e depósito cuja cópia segue anexa, devol vendo- a a este Juízo, depois de devidamente cumprida.

Ass 11 dias de Junho (06) - de 1996 - Em 06.06.96
Escrivão(a) da Secretaria da 1ª Vara Cível e subscrito por ordem do Juiz.

RECEBIDO
11.06.96
Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal
Em cooperação na 1ª V. Cível

OBSERVAÇÃO: Anexar cópia do: Petição / Despacho / Processação.

Num. 6256328019

"EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL' Ex.mo Sr. Dr. Juiz de Direito da 1a Vara da Comarca de Uberaba. 1.º OFICIO CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS em liquidação extrajudicial - de suas atividades financeiras - nos autos n.º701.95.009.830-4 da Execução que move a CELONIR FERREIRA DE CASTILHOS E OUTROS, vem perante V. Ex.a expor e requerer: Nos presentes autos foi expedida carta precatória para avaliação do bem penhorado ao devedor-emitente; O Sr. Oficial do juízo deprecado avaliou o bem em R\$6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), conforme cópia do auto em anexo; Todavia, como se vê da planilha de débito, inclusa, o crédito da Suplicante é muito superior ao bem penhorado, vez que alcança R\$189.527,51 (cento e oitenta e nove mil, quinhentos e vinte e sete reais e cinquenta e um hum centavos); Assim, inútil será a hasta pública do bem penhorado no juízo deprecado. Pelo exposto, a Suplicante requer a V. Exa. seja oficiado ao juízo

Caixas Econômicas do Estado de Minas Gerais

CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
em LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL -

Ex. Mo Sr. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Uberlândia.

12 OFÍCIO
Fls. 53 V

CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
- de suas atividades financeiras - nos autos
n.º 7701.86.008.830-4 da Execução que move a CELSONI FERREIRA DE CASTANHOS E
OUTROS, vem perante V. Ex.ª expor e requer:

1. Nos presentes autos foi expedida carta precatória para avaliação do bem penhorado ao devedor-emfiteuta;
2. O Sr. Oficial do Juízo deprecou avaliou o bem em R\$6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), conforme cópia do auto em anexo;
3. Todavia, como se vê da planilha de débito, inclusive, o crédito da Significante é muito superior ao bem penhorado, vez que alcança: R\$158.527,51 (cento e oitenta e nove mil, quinhentos e vinte e sete reais e cinquenta e um hum centavos);
4. Assim, inútil será a hasta pública do bem penhorado no Juízo deprecado.

Pelo exposto, a Significante requer a V. Ex.ª, seja oficiado ao Juízo deprecado solicitando a devolução da carta precatória para avaliação e praqueamento, bem ainda seja deferido refugo de penhora, determinado-se ao Sr. Oficial de Justiça promover a penhora de bens livres e dispostos de quaisquer dos devedores bastantes para garantir o Juízo da execução.

Termos em que,
Pede-se o deferimento.

BeLO Horizonte, em 2 de setembro de 1997.

P.p.
Ana Maria Quintas Soares

Av. Âncoras Costa, 300 - O. Pôrto - 448 - Eng. Tang. "Minas-Caixa", Telcel(031) 148 - FAX(031) 310-323 - CEP 30.070 - Belo Horizonte - MG
Cada. 1008-1

de Minas Gerais Reqdo...: Celonir Fejt:eira de Castilho e Outros Exmo. Sr. Dr. Encontrando-se em tramitação perante este Juízo de Direito da Primeira Vara Cível desta comarca de Uberaba, Estado de Minas Gerais, os autos acima mencionados, é o presente para solicitar de Exa., se digne determinar a devolução da carta precatória para avaliação e praceamento, bem ainda o reforço da penhora, determinando-se ao Sr. Oficial de Justiça que promova a penhora de bens livres e dsonerados de quaisquer dos devedres para garantir o juízo da execução. Nessa oportunidade apresento a V.Exa. os protestos de elevada estima e consideração. Atenc4spmente, ILDEU AUJO E O'bIVEIRA Juiz Direito da 1 a Vara Chiei Ao

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE UBERABA (MG)
Secretaria da 1ª Vara Cível
Forum Melo Viana

Ofício nº: 77497-J
Assunto: solicitação
Data: 27 de novembro de 1997.

REF: Autos nº: 701.95.009.830-4
Ação: Execução
Repte.: Caixa Econômica do Estado

de Minas Gerais
e Outros

Reqdo.: Celonir Ferreira de Castilho

Exmo. Sr. Dr.

Encontrando-se em tramitação perante este Juízo de Direito da Primeira Vara Cível desta comarca de Uberaba, Estado de Minas Gerais, os autos acima mencionados, é o presente para solicitar de Exa., se digne determinar a devolução da carta precatória para avaliação e praceamento, bem ainda o reforço da penhora, determinando-se ao Sr. Oficial de Justiça que promova a penhora de bens livres e dsonerados de quaisquer dos devedres para garantir o juízo da execução.

Nessa oportunidade apresento a V.Exa. os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Ildeu Araújo de Oliveira
ILDEU ARAÚJO DE OLIVEIRA
Juiz Direito da 1ª Vara Cível

Ao
Exmo. Sr. Dr.
Juiz de Direito da
Comarca de
CEP: 38.170-000
PERDIZES-MG

Num. 6256328025 Num. 6256328025 PODER ,JUDICIÁRIO I Sec.b.he COMARCA DE PERDIZES - MINAS GERAIS Ft: AUTO DE PENHORA E DEPOSITO PARTICULAR do ano de1åk, 90 1 (19 944), Aos onze dias do mes de agosto Hum mil, novecentos e noventa e ulatro

PODER JUDICIARIO
COMARCA DE PERDIZES - MINAS GERAIS

67/1975
2A

AUTO DE PENHORA E DEPOSITO PARTICULAR

Aos onze dias do mês de agosto do ano de 1994 (1994),
Hum mil, novecentos e noventa e quatro (1994),
onde em diligência, encontrava-me eu, Oficial de Justiça, B
baixo assinado, para dar cumprimento ao respeitável mandado
Junto, expedido a requerimento de CARLA ECONOMICA DO ESTADO
DE MINAS GERAIS,
nos autos de EXCEÇÃO, Processo nº /
1.806 / 94, que promove contra CELESTIS FERREIRA DE CASTILHO
e outros,
e que processa perante o MM. Juiz de Direito da Comarca,
passei a proceder a PENHORA dos bens a seguir discriminados:
e AT
Um trator MT, modelo 2600 tripado, Mo de fabricação 1.986
cor marrom, série 34919059, motor CM352.

RECEBIDO
EXCEÇÃO
1994

Num. 6256328025 Num. 6256328025 ; Efetuada a penhora, nomeei fiel depositário dos bens penhorados, o senhor: CELONIR FERREIRA DE CASTILHO que aceitando o encargo, prometeu bem e fielmente cumpri-lo, / cientificando-o, eu Oficial de Justiça, que não deverá abrir mão do depósito sem previa autorização do MM. Juiz de Direito desta Comarca, sob as penas da lei. E, como nada mais houvesse a tratar, foi encerrado este auto que, lido e achado conforme vai devidamente assinado por mim Oficial de Justiça

Efetuada a penhora, nomeei fiel depositário dos bens penhorados, o senhor: CELONIR FERREIRA DE CASTILHO

que aceitando o encargo, prometeu bem e fielmente cumpri-lo, / cientificando-o, eu Oficial de Justiça, que não deverá abrir mão do depósito sem previa autorização do MM. Juiz de Direito desta Comarca, sob as penas da lei. E, como nada mais houvesse a tratar, foi encerrado este auto que, lido e achado conforme vai devidamente assinado por mim Oficial de Justiça e pelo depositário. Do que dou fé.

OFICIAL DE JUSTIÇA Adalberto Alves de Oliveira

DEPOSITÁRIO Adalberto Alves de Oliveira

CERTIFICO e dou fé eu, oficial de Justiça ao final assinado, que procedi a penhora e depósito constante dos autos supra e INTIMEI CELONIR FERREIRA DE CASTILHO

de efetivação da mesma, cientificando-o ainda, do prazo para o-ferrecer os embargos, que é de 10 (dez) dias, contados da data / da intimação da penhora.

Perdizes(MG), 31 de agosto de 1994

Adalberto Alves de Oliveira

Oficial de Justiça
Adalberto Alves de Oliveira

Adalberto Alves de Oliveira

RECEBIMENTO
Prestado em 31 de agosto de 1994

de Minas Gerais Reqdo...: Celonir Ferreira de Castilho e Outros Exmo. Sr. Dr. Encontrando-se em tramitação perante este Juízo de Direito da Primeira Vara Cível desta comarca de Uberaba, Estado de Minas Gerais, os autos acima mencionados, é o presente para solicitar de Exa., se digne determinar a devolução da carta precatória para avaliação e praceamento, bem ainda o reforço da penhora, determinando-se ao Sr. Oficial de Justiça que promova a penhora de bens livres e dsonerados de quaisquer dos devedres para garantir o juízo da execução. Nessa oportunidade apresento a V.Exa. os protestos de elevada estima e consideração. PEDER JUDICURIO 1 INST 011449 05/JAN/98 12:08 Aten samente,

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE UBERABA (MG)
Secretaria da 1ª Vara Cível
Forum Melo Viana

Ofício nº: 77497-J
Assunto: solicitação
Data: 27 de novembro de 1997.

REF.: Autos nº: 701.95.009.830-4
Ação: Execução
Repte.: Caixa Econômica do Estado
de Minas Gerais
Reqdo.: Celonir Ferreira de Castilho
e Outros
Exmo. Sr. Dr.

Encontrando-se em tramitação perante este Juízo de Direito da Primeira Vara Cível desta comarca de Uberaba, Estado de Minas Gerais, os autos acima mencionados, é o presente para solicitar de Exa., se digne determinar a devolução da carta precatória para avaliação e praceamento, bem ainda o reforço da penhora, determinando-se ao Sr. Oficial de Justiça que promova a penhora de bens livres e dsonerados de quaisquer dos devedres para garantir o juízo da execução.

Nessa oportunidade apresento a V.Exa. os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,
ILDEUTARAUJO DE OLIVEIRA
Juiz Direito da 1ª Vara Cível

Ao
Exmo. Sr. Dr.
Juiz de Direito da
Comarca de
CEP. 38.170-000
PERDIZES-MG

RECEBIDO
27/12/97
Juiz de Direito
Ildeutaraujo de Oliveira

Ex.mo Sr. Dr. Juiz de Direito da 18 Vara da Comarca de Uberaba. I 10,3 avj CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS em liquidação extrajudicial - de suas atividades financeiras - nos autos n. °701.95.099.830-4 da Execução que move a CELONIR FERREIRA DE CASTILHOS E OUTROS, vem perante V. Ex.a expor e requerer: Nos presentes autos foi expedida carta precatória para avaliação do bem penhorado ao devedor-emitente; O Sr. Oficial do juízo deprecado avaliou o bem em R\$6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), conforme cópia do auto em anexo; Todavia, como se vê da planilha de débito, inclusa, o crédito da Suplicante é muito superior ao bem penhorado, vez que alcança R\$189.527,51 (cento e oitenta e nove mil, quinhentos e vinte e sete reais e cinquenta e um hum centavos); Assim, inútil será a hasta pública do bem penhorado no juízo deprecado. Pelo exposto, a Suplicante requer a V. Exa. seja oficiado ao juízo

Calvo Resende
do Estado de
Minas Gerais

MinasCaixa

CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ex.mo Sr. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Uberaba.

103

55

CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
em liquidação extrajudicial - de suas atividades financeiras - nos autos
n.º 701.95.099.830-4 da Execução que move a CELONIR FERREIRA DE CASTILHOS E
OUTROS, vem perante V. Ex.a expor e requerer:

1. Nos presentes autos foi expedida carta precatória para avaliação do bem
penhorado ao devedor-emitente;
2. O Sr. Oficial do juízo deprecado avaliou o bem em R\$6.500,00 (seis mil e
quinhentos reais), conforme cópia do auto em anexo;
3. Todavia, como se vê da planilha de débito, inclusa, o crédito da Suplicante é
muito superior ao bem penhorado, vez que alcança R\$189.527,51 (cento e
oitenta e nove mil, quinhentos e vinte e sete reais e cinquenta e um hum
centavo);
4. Assim, inútil será a hasta pública do bem penhorado no juízo deprecado.

Pelo exposto, a Suplicante requer a V. Exa. seja oficiado ao juízo
deprecado solicitando a devolução da carta precatória para avaliação e
prosseguimento, bem ainda seja deferido reforço de penhora, determinado-se ao Sr.
Oficial de Justiça promover a penhora de bens livres e desonerados de quaisquer
dos devedores bastantes para garantir o juízo da execução.

Termos em que,
Pede j. e deferimento.
Belo Horizonte, em 2 de setembro de 1997.

P.p.
Ana Maria Quintão Soares

Av. Augusto César, 302 - Cx. Postal 443 - End. Tang. "MinasCaixa" - Tel: (031) 333-3333 - CEP 30170-000 - Belo Horizonte - MG

Num. 6256328028

Anexo 0098304-10.1995.8.13.0701 (112180023) - SEI 1000.01.0034918/2025-73 / pg. 162

- • EM LIQUIDAÇÃO 1: " Will a leilão não encontraram licitantes (RT504/170, JTA 46/104), - er, mediante expedição de carta precatória para a Comarca de Perdizes, a ampliação da penhora ou sua transferência para outros bens mais valiosos, nos termos do art. 685, II, do CPC. Pede deferimento. Belo Horizonte, 29 de junho de 1998. Ale P.EPPGÇ r _ Depósito-em-Cheque RECIBO DE 3127E

[illegible]

na forma da lei, etc... FAZ SABER, que perante este Juízo de Direito e respectiva Secretaria, processam-se os termos de uma ação de EXECUÇÃO requerida por CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra CELONIR FERREIRA DE CASTILHO E OUTROS, registrada sob nº 701.95.009.830-4. E como existem diligências a serem realizadas nessa comarca, depreco a V.Exa. que se digne de exarar o seu respeitável "CUMPRASE", fazendo assim cumprir tal como aqui se contém e declara, ou seja: se proceda, com as advertências legais, à AMPLIAÇÃO DA PENHORA OU SUA TRANSFERÊNCIA PARA OUTROS BENS MAIS VALIOSOS, de propriedade do executado, CELONIR FERREIRA DE CASTILHO, brasileiro, residente e domiciliado na cidade de Santa Juliana - MG., na Rua Miguel Árabe, 292, Comarca de Perdizes - MG, INTIMANDO-SE após os executados CELONIR FERREIRA DE CASTILHO, ALCEU ALFREDO MARKUS e GETÚLIO SCHIMITH FERREIRA, na cidade de Santa Juliana, MG., da penhora realizada, para os devidos fins de direito. CUMPRASE.

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Uberaba - Estado de Minas Gerais
Secretaria da 1ª Vara Civil - Fórum Mineiro Vinte e Nove

114

DATA

CARTA PRECATÓRIA

AO MM. Juiz de Direito da
Comarca de PERDIZES - MG.
Prazo para cumprimento:

O Exmo. Sr. Dr. ILDEU ARAÚJO DE OLIVEIRA, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Civil desta comarca de Uberaba, Estado de Minas Gerais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, que perante este Juízo de Direito e respectiva Secretaria, processam-se os termos de uma ação de EXECUÇÃO REQUESTADA por CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra CELINOR FERREIRA DE CASTILHO E OUTROS, registrada sob nº 701.95.008.630-4. E como existem diligências a serem realizadas nessa comarca, depreco a V.Eza. que se digno de exatir o seu respeito à "CUMPRA-SE", fazendo assim cumprir tal como aqui se contém e declara, ou seja: se proceda, com as advertências legais, à AMPLIACÃO DA PENHORA OU SUA CONVERSÃO PARA OUTROS BENS MAIS VALIOSOS, de propriedade do executado, CELINOR FERREIRA DE CASTILHO, brasileiro, residente e domiciliado na cidade de Santa Juliana - MG., no Rua Miguel Assis, 292, Comarca de Perdizes - MG., INTIMANDO-SE após os executados CELINOR FERREIRA DE CASTILHO, ALCEU ALFREDO MARQUES e GETÚLIO SCHMITT FERREIRA, na cidade de Santa Juliana - MG., da penhora realizada, para os devidos fins de direito.

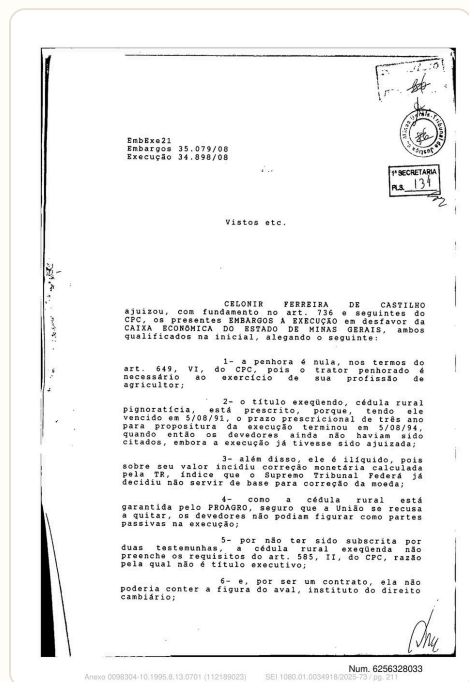
CUMPRA-SE

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Uberaba, Estado de Minas Gerais, aos vinte e sete (27) dias do mês de outubro (10), do ano de hum mil, novecentos e noventa e oito (1998), por mim, o Excentíssimo da Secretaria da 1ª Vara Civil, que o cartório: *republicado em 11/11/98*
assim, por ordem do MM. Juiz -

- Ildeu Araújo de Oliveira -
Juiz de Direito da 1ª Vara Civil

100-100-1000

CELONIR FERREIRA DE CASTILHO ajuizou, com fundamento no art. 736 e seguintes do CPC, os presentes EMBARGOS A EXECUÇÃO em desfavor da CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, ambos qualificados na inicial, alegando o seguinte: a penhora é nula, nos termos do art. 649, VI, do CPC, pois o trator penhorado é necessário ao exercício de sua profissão de agricultor; o título exequendo, cédula rural pignoratícia, está prescrito, porque, tendo ele vencido em 5/08/91, o prazo prescricional de três anos para propositura da execução terminou em 5/08/94, quando então os devedores ainda não haviam sido



- 22de fevereiro de 2000 Exmo. Sr. Processando-se por este Juízo de Direito e Secretaria Judicial da 1a Vara Cível desta Comarca de Uberaba, Estado de Minas Gerais, os autos de nº 701.95.009.830-4 de EXECUÇÃO requerido por CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra CELONIR FERREIRA DE CASTILHO E OUTROS, é o presente para solicitar de V. Exa., informações acerca da carta precatória expedida a esse juízo, com finalidade de ampliação da penhora ou sua transferência para outros bens mais valiosos, de propriedade do executado, CELONIR FERREIRA DE CASTILHO, para os devidos fins. Cordialmente, - Ildeu Araújo de Oliveira - Juiz de Direito da 1º Vara Cível Ao Exmo. Sr. Dr.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE UBERABA (MG)
Secretaria da 1ª Vara Cível
Forum Melo Viana

Ofício nº: 132/99
Assunto: solicitação
Data: 22de fevereiro de 2000

Exmo. Sr.

Processando-se por este Juízo de Direito e Secretaria Judicial da 1ª Vara Cível desta Comarca de Uberaba, Estado de Minas Gerais, os autos de nº 701.95.009.830-4 de EXECUÇÃO requerido por CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra CELONIR FERREIRA DE CASTILHO E OUTROS, é o presente para solicitar de V. Exa., informações acerca da carta precatória expedida a esse juízo, com finalidade de ampliação da penhora ou sua transferência para outros bens mais valiosos, de propriedade do executado, CELONIR FERREIRA DE CASTILHO, para os devidos fins.

Cordialmente,

Ildeu Araújo de Oliveira -
Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

Ao
Exmo. Sr. Dr.
Juiz de Direito da Comarca de Perdizes - MG
PERDIZES - MG.

FAZ SABER, que perante este Juízo de Direito Si' respectiva Secretaria, processam-se os termos de uma ação de EXECUÇÃO Y, requerida por CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra CELONIR FERREIRA FERREIRA DE CASTILHO E OUTROS, registrada sob nº 701.95.009.830-4. E comi) existem diligências a serem realizadas nessa comarca, N" depreco a V.Exa. que se digne de exarar 6 seu respeitável "CUMPRA-SE", fazendo assim cumprir tal corno aqui se contém e declara, ou seja: se proceda, com as advertências legais, à AMPLIAÇÃO DA PENHORA OU SUA TRANSFERÊNCIA PARA OUTROS BENS MAIS VALIOSOS, de propriedade do executado, CELONIR FERREIRA DE CASTILHO, brasileiro, residente e domiciliado na cidade de Santa Juliana - MG., na Rua Miguel Árabe, 292, Comarca de Perdizes - MG., INTIMANDO-SE após os executados CELONIR FERREIRA DE CASTILHO, ALCEU ALFREDO MARKUS e GETÚLIO SCHIMITH FERREIRA, na cidade de Santa Juliana, MG., da penhora realizada, para os devidos fins de direito.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Uberaba - Estado de Minas Gerais
Secretaria do 1ª Vara Civil - Fórum Mano Vento

São de João
 Pa. 00000000
 1ª Vara Civil
 RE. 00000000

Data: _____

CARTA PRECATÓRIA

Ao MM. Juiz de Direito da
 Comarca de PERDIZES - MG,
 Prazo para cumprimento:

O Exmo. Sr. Dr. ILDEU ARAÚJO DE OLIVEIRA, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Civil desta comarca de Uberaba, Estado de Minas Gerais, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER, que perante este Juízo de Direito, respectiva Secretária, processam-se os termos de uma ação de EXECUÇÃO requerida por **CAXIA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS** contra **CELSONIR FERREIRA DE CASTILHO E OUTROS**, registrada sob 701.95.009.830-4. E como existem diligências a serem realizadas nessa comarca, deprezo a V. Exa. que se digna a encara- o sua respectiva "CUMPRA-SE", fazendo assim cumprir tal como aqui se contém e declara, ou seja, se proceda, com as advertências legais, à **AMPLIAÇÃO DA PENHORA OU SUA TRANSFERÊNCIA PARA OUTROS BENS MAIS VALIOSOS**, de propriedade do executado, **CELSONIR FERREIRA DE CASTILHO**, brasileiro, residente e domiciliado na cidade de Santa Juliana - MG., na Rua Miguel Arráb, 292, Comarca de Perdizes - MG., intimando-se após os executados **CELSONIR FERREIRA DE CASTILHO**, **ALCEU ALFREDO MARQUES** e **GETÚLIO SCHMITT FERREIRA**, na cidade de Santa Juliana, MG., da penhora realizada, para os devidos fins do drito -

CUMPRA-SE

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Uberaba, Estado de Minas Gerais, aos vinte e sete (27) dias do mês de outubro (10), do ano de hum mil, novecentos e noventa e oito (1998), por mim, _____, Escrevente da Secretária da 1ª Vara Civil, que o dailhamento se dá, assinso, por ordem do MM. Juiz -

 Ilmo. Sr. Dr. Ildeu Araújo de Oliveira
 Juiz de Direito da 1ª Vara Civil

 Secretária Civil
 1ª Secretária Civil

100-76164

100-76164

Num. 6256328035 Num. 6256328035 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS AUTO DE PENHORA E nctnnsx= Aos dias do mês de do ano de dois mil (2000), no município de Juliana, nesta Comarca de Perdizes(MG), em cumprimennt& ao presente mandado da Meritíssima Juíza de Direito da Vara Unica, e extraído do Autos ne 4799/99, dirigi-me ao endereço constante do man-

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AUTO DE PENHORA E DEPOSITO

Aos 14 dias do mês de de Maio do ano de dois mil (2000), no município de Santa Juliana, nesta Comarca de Perdizes(MG), em cumprimento ao presente mandado da Meritíssima Juíza de Direito da Vara Unica, e extraído do Autos ne 4799/99, dirigi-me ao endereço constante do mandado e ali estando, procedi à penhora em bens do (s) Requerido (s), que consiste (m) em:

- UM TERRENO URBANO, SITUADO NA RUA PADRE ARTUR SAMUEL, NO LOTEAMENTO DENOMINADO PEDRO DEVERINO GONCALVES, NA CIDADE DE SANTA JULIANA, NESTA COMARCA DE PERDIZES, CONSTITUIDO POR PARTES DOS LOTES 13 E 14 DA QUADRA 06, MEDINDO 12,00 X 23,40 METROS, COM CONFRONTAÇÕES CERTAS CONFORME MATRICULA Nº 2878 DO CRI DE PERDIZES-MG.

- UM TERRENO URBANO, SITUADO NA CIDADE DE SANTA JULIANA, NESTA COMARCA DE PERDIZES, A RUA "I", NO LOTEAMENTO PEDRO DEVERINO, FORMADO PELO LOTE Nº 03 DA QUADRA 06, MEDINDO 11,70 X 24,00 METROS COM CONFRONTAÇÕES CERTAS CONFORME MATRICULA DE Nº 190 DO CRI DE PERDIZES-MG.

- UM TERRENO URBANO SITUADO NA RUA "E", NO LOTEAMENTO DENOMINADO JARDIM ALVORADA, NA CIDADE DE SANTA JULIANA, NESTA COMARCA DE PERDIZES, CONSTITUIDO PELO LOTE 10 DA QUADRA 15 MEDINDO 11,70 X 24,00 METROS, COM CONFRONTAÇÕES CERTAS CONFORME MATRICULA DE Nº 6090 DO CRI DE PERDIZES-MG.

- UM TERRENO URBANO SITUADO NA RUA "E", NO LOTEAMENTO DENOMINADO JARDIM ALVORADA, NA CIDADE DE SANTA JULIANA, NESTA COMARCA DE PERDIZES, CONSTITUIDO PELO LOTE 11 DA QUADRA 15, MEDINDO 11,70 X 24,00 METROS, COM CONFRONTAÇÕES CERTAS CONFORME MATRICULA DE Nº 6091 DO CRI DE PERDIZES-MG.

- UM TERRENO URBANO SITUADO NA RUA "E", NO LOTEAMENTO DENOMINADO JARDIM ALVORADA, NA CIDADE DE SANTA JULIANA, NESTA COMARCA DE PERDIZES, CONSTITUIDO PELO LOTE 12 DA QUADRA 15, MEDINDO 11,70 X 24,00 METROS, COM CONFRONTAÇÕES CERTAS CONFORME MATRICULA DE Nº 6092 DO CRI DE PERDIZES-MG.

Feita a penhora, nomei depositário do(s) bem(s) penhorado(s) Cláudio Ferreira de Castro Neto o Sr(a) Cláudio Ferreira de Castro Neto, que aceitou o encargo, prometendo não abrir mão dos bens, sem ordem expressa da Meritíssima Juíza e sob as penas da lei. E constar, lavrei o presente Auto, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado por mim, Oficial de Justiça e pelo Depositário.

Adalberto de Oliveira
Oficial de Justiça

Cláudio Ferreira de Castro Neto
Depositário

Num. 6256328035 Num. 6256328035 C E F2 ir 1 ono Certifico que em cumprimento ao mandado da MM. Juíza de Direito desta Comarca, dirigi-me ao(s) endere- ço(s) constante(s) do mandado e ali estando, INTIMEI o(s) Executado(s) Celonir Ferreira "de Castilho, Alceu Alfredo Markus e sua mulher Marlene Markus, Getulio Schimith Ferreira e sua mulher Hélia Aparecida Queiras Schmitt da penhora fei- ta, para que apresente embargos no prazo de 10 (dez) dias a contar da juntada do presente mandado. Li o Auto de Penhora ao(s) executado(s) que bem ciente(s) ficou(aram) do todo o inteiro teor do mesmo L.] exarou(aram) C] recusou(aram) a exarar sua(s) nota(s) de ciente(s). O referido é verdade e dou fé. Perdizes, 07 de de 2000.

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao mandado da MM. Juíza de Direito desta Comarca, dirigi-me ao(s) endereço(s) constante(s) do mandado e ali estando, INTIMEI o(s) Executado(s) Celonir Ferreira de Castilho, Alceu Alfredo Markus e sua mulher Marlene Markus, Getulio Schimith Ferreira e sua mulher Hélia Aparecida Queiras Schmitt da penhora feita, para que apresente embargos no prazo de 10 (dez) dias a contar da juntada do presente mandado. Li o Auto de Penhora ao(s) executado(s) que bem ciente(s) ficou(aram) do todo o inteiro teor do mesmo L.] exarou(aram) C] recusou(aram) a exarar sua(s) nota(s) de ciente(s).

O referido é verdade e dou fé.

Perdizes, 07 de agosto, de 2000.

Adalberto Alves de Oliveira
Orcão de Justiça

Getulio Schimith Ferreira Executado
Alceu Alfredo Markus Executado
Marlene Markus Executado
Hélia Aparecida Queiras Schmitt Executado

Partifico ainda, que a Sra. Marlene Markus não exarou sua nota.
Por V.

306.642.840-00, ambos residentes e domiciliados na Rua Padre Artur Sa- muel 11A2' 220, em Santa Juliana (MG), pelo preço de CR\$3.400.000,00 (três milhões e quatrocentos mil cx.? eiros reais). - Dou Fé. - Perdizes, 31 de maio de 1994. - A Oficial: Adelet-ter"-: Piatricuxa J.13/ Protocolo 4950 - 04.06.96 - PENHORA - Nos termos do Auto de Penhora e Depósito datado de 04.06.96, arquivado sob o n2 022/96, devidamente assinado pelo Oficial de Justiça, Adalto Alves de Oliveira, em cumprimento ao Mandado de 23.04.96, expedido a re- querimento de ADUBOS TREVO S.A. - GRUPO TREVO e que se refere ao Proces- so ne 2671/96 da Ação de Execução, contra HARRY STOCH E OUTROS, procedo à inscrição da PENHORA sobre este imóvel em favor do requerente, tendo sido nomeado fiel depositário, o Sr. Celonir Ferreira de Castilhos. - Dou Fé. - Perdizes, 07 de junho de 1996. - A Oficial:

Matrícula 2878

Oficial: MARIA APARECIDA FRANCO

Perdizes, 09 de setembro de 1992. Oficial: MARIA APARECIDA FRANCO.

Imóvel - Um terreno urbano, situado na Rua Padre Artur Samuel, no loteamento denominado Pedro Severino Gonçalves, na cidade de Santa Juliana, desta Comarca de Perdizes, constituído por parte dos lotes 13 e 14 da quadra 06, medindo 12,00 x 23,40 metros, dividido pela frente com a referida via pública, pela direita com a Rua "J", pela esquerda com os vendedores e pelas fundos com o lote 12. Proprietários: HARRY STOCH, agricultor, RG: N-2.456.829 MG, CPF: 360.698.488-01, casado pelo regime de Comunhão Universal de Bens, antes de vigência da Lei 8.115/77 com MARIA APARECIDA DA SILVA SEVERO, professora, RG: N-2.515.890 MG, brasileira, residentes e domiciliados em Santa Juliana (MG). Registro Anterior: R.1 de Matrícula 20.014, do Cartório do Registro de Imóveis de Araxá, cuja cópia fica arquivada neste Cartório sob o nº 1819/92. A Oficial: MARIA APARECIDA FRANCO

R.1 - Matrícula 2878 - Protocolo 2228 - 04.09.92 - COMPRA E VENDA - Por Escritura Pública de 20.08.88, do Cartório de Paz e Notas de Santa Juliana, Livro nº 61-A, folhas 57 e verso, os proprietários alienaram o imóvel objeto desta Matrícula, avaliado em CR\$5.000,00 (cinco e cinco mil cruzeiros) - padrão monetário da época - para MAURICIO HENRIQUE FRANCO DOS REIS, engenheiro agrônomo, RG: 6.037.708 SSP/MG, CPF: 822.174.088-87, casado pelo regime da Comunhão Universal de Bens, antes de vigência da Lei 8.115/77 com MARIA SALETE FERREIRA DOS REIS, do lar, RG: 11.213.392 SSP/MG, brasileira, residentes e domiciliados em Santa Juliana, pelo preço de CR\$5.000,00 (cinco e cinco mil cruzeiros) - padrão monetário da época. - Dou Fé. - Perdizes, 09 de setembro de 1992. - A Oficial: MARIA APARECIDA FRANCO

Av.2 - Matrícula 2878 - Protocolo 2228 - 04.09.92 - Procede-se a esta averbação para constar que segundo teor da Declaração de 11.08.92, expedida pela Prefeitura Municipal de Santa Juliana e arquivada neste Cartório sob o nº 101/92, a Rua "J" passou a denominar-se Rua Manoel Rodrigues Machado. - Dou Fé. - Perdizes, 09 de setembro de 1992. A Oficial: MARIA APARECIDA FRANCO

Av.3 - Matrícula 2878 - Protocolo 2228 - 04.09.92 - Procede-se a esta averbação para constar que segundo teor da Certidão de 31.08.92, expedida pela Prefeitura Municipal de Santa Juliana e arquivada neste Cartório sob o nº 107/92, os proprietários firmam construir no imóvel objeto desta Matrícula, um barracão, com a área de 66,00 metros quadrados, avaliado em CR\$3.400.000,00 (três milhões e quatrocentos mil cruzeiros) e que recebeu o nº 220. - Dispensada Off. do IAPB. - Dou Fé. - Perdizes, 09 de setembro de 1992. - A Oficial: MARIA APARECIDA FRANCO

R.4 - Matrícula 2878 - Protocolo 3484 - 31.05.94 - COMPRA E VENDA - Por Escritura Pública de 27.05.94, lavrada nas folhas 127 e verso, Livro 65-A, do Cartório de Paz e Notas de Santa Juliana (MG), Maurício Henrique Franco dos Reis e sua mulher venderam e houve objeto desta Matrícula, avaliado em CR\$3.400.000,00 (três milhões e quatrocentos mil cruzeiros reais), para CELONIR FERREIRA DE CASTILHOS, brasileiro, solteiro, agricultor, RG 6.004.478.648-SSP/RS, CPF 279.928.950-15 e MARIA DULCE DA SILVA, brasileira, solteira, do lar, RG 1.014.239.717-SSP/RS, CPF 306.642.840-00, ambos residentes e domiciliados na Rua Padre Artur Samuel nº 220, em Santa Juliana (MG), pelo preço de CR\$3.400.000,00 (três milhões e quatrocentos mil cruzeiros reais). - Dou Fé. - Perdizes, 31 de maio de 1994. - A Oficial: MARIA APARECIDA FRANCO

Av.4 - Matrícula 2878 - Protocolo 4950 - 04.06.96 - PENHORA - Nos termos do Auto de Penhora e Depósito datado de 04.06.96, arquivado sob o nº 022/96, devidamente assinado pelo Oficial de Justiça, Adalto Alves de Oliveira, em cumprimento ao Mandado de 23.04.96, expedido a requerimento de ADUBOS TREVO S.A. - GRUPO TREVO e que se refere ao Processo nº 2671/96 de Ação de Execução, contra HARRY STOCH E OUTROS, procedo à inscrição da PENHORA sobre este imóvel em favor do requerente, tendo sido nomeado fiel depositário, o Sr. Celonir Ferreira de Castilhos. - Dou Fé. - Perdizes, 07 de junho de 1996. - A Oficial: MARIA APARECIDA FRANCO

Num: 6256328035

Anexo 0098304-10.1995.6.13.0701 (12188625) SEI 1090.01.0034918/2025-73 pg. 246

r 001 VERSO FICI-IA • l'Av.6 - Matrícula 2878 -; Protocolo 6036 14.04.97 - Procede-se :\ esta averbação, nos termos do Mandado para cancelamento de Penhora data- do de 03.04..97 e,arquivado sob o né 092/97, devidamente assinado pela MM. Juíza de Direito da Comarca de Ara:4a. Substituta desta desta Comarca de Perdizes, Dr. Maria Isabel •Fleck Rodrigues., expedido a requerimento de. 'ADUBOS TREVO S/A - GRUPO TREVO e que se, refere.A Ação de Execução - 'Processo né 2671/96, contra HARRY, STOCK E OUTROS, para constar que foi determinado •o cancelamento da penhora objeto, do R.5 desta Matrícula, tu- do dé acordo com a r. sentença d_20.12.96. - Dou Fé. - Perdizes, 15 de abril de 1997.- A Oficiala:

MATRÍCULA

2878

FICHA

001

VERSO

Av.6 - Matrícula 2878 - Protocolo 6036 - 14.04.97 - Procede-se a esta averbação, nos termos do Mandado para cancelamento de Penhora data- do de 03.04.97 e arquivado sob o né 092/97, devidamente assinado pela MM. Juíza de Direito da Comarca de Araçatuba, Substituta desta Comarca de Perdizes, Dr. Maria Isabel Fleck Rodrigues, expedido a requerimento de ADUBOS TREVO S/A - GRUPO TREVO e que se refere à Ação de Execução - Processo né 2671/96, contra HARRY, STOCK E OUTROS, para constar que foi determinado o cancelamento da penhora objeto do R.5 desta Matrícula, tudo de acordo com a r. sentença de 20.12.96. - Dou Fé. - Perdizes, 15 de abril de 1997. - A Oficiala: [Assinatura]

COMARCA DE PERDIZES

Certidão de Registro de Imóveis

CERTIDÃO

Cartório e dos fls. que a presente cópia e a reprodução xerográfica da fls. a que se refere, extra v. nos termos do art. 18, § 1º da Lei nº 6.015 de 31.12.1965.

Perdizes, 15 de abril de 1997.

[Assinatura]

Certifico que sobre o imóvel acima não pesa divida real ou qualquer outro gravame. O referido é verdade e dou fé.

[Assinatura]

Oficial

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Primeira Vara Cível de Uberaba. Autos n. 701.95.009.830-4 GETULIO SCHIVIITT FERREIRA, já qualificado nos autos da EXECUÇÃO promovida pela CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., expor e requerer o que segue: 01 — Foi expedida Carta Precatória para a comarca de Perdizes, afim de ampliar a penhora ou transferi-1a para bens mais valiosos. 02 — Foram penhorados os bens descritos no auto em anexo, dentre eles o assim descrito: "um terreno urbano, situado na cidade de Santa Juliana, desta comarca de Perdizes, à Rua "I", no Loteamento Pedro Severino, formado pelo lote n. 03, da Quadra 06, medindo 11,70 x 24,00 Rua Padre Zeferino, 495 - Fone: (034) 312.5511 Cep 38015-160 - Uberaba.MG Anexo 0098304-10.1995.8.13.0701 (112189023) SEI 1080.01.0034918/2025-73 / pg. 265

JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA ADVOGADO ASSOCIADO S/C

SECRETARIA

45

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Primeira Vara Cível de Uberaba.
Autos n. 701.95.009.830-4

01 - Foi expedida Carta Precatória para a comarca de Perdizes, afim de ampliar a penhora ou transferi-la para bens mais valiosos.

02 - Foram penhorados os bens descritos no auto em anexo, dentre eles o assim descrito: "um terreno urbano, situado na cidade de Santa Juliana, desta comarca de Perdizes, à Rua "I", no Loteamento Pedro Severino, formado pelo lote n. 03, da Quadra 06, medindo 11,70 x 24,00

Rua Padre Zeferino, 495 - Fone: (034) 312.5511
Cep 38015-160 - Uberaba-MG

Num. 6256328038

Anexo 0098304-10.1995.8.13.0701 (112189023) SEI 1080.01.0034918/2025-73 / pg. 265

CGC 01.710.089/0001-42 • OA José FERNANDO DE OLIVEIRA ADVOGADOS Asso metros, com confrontações certas conforme matrícula de n. 190 do CRI de Perdizes". 03 — Ocorre, Exa., que no dito terreno se encontra edificada uma construção residencial, destinada à moradia do peticionário e de sua família. 04 - Assim, nos termos da Lei 8009/90, impõe-se a exclusão deste bem, por se tratar de bem impenhorável. 05 — Neste sentido: "BEM DE FM/111.14 — Impenhorabilidade — Lei 8.009/90 — Norma de incidência imediata — Possibilidade de desconstituição de penhora já efetivada — Inteligência dos a. 1º e 6º da referida Lei (STJ) — RT 695/196 "PENHORA — Bem de Família — Moradia do devedor executado — Impenhorabilidade instituída pela Lei 8.009/90 — Cancelamento da constrição determinada (TJPI) RT 697/164

JOSÉ FERNANDO DE OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
CGC 01.710.089/0001-42

PRECATÓRIA
R\$ 2.360,00

metros, com confrontações certas conforme matrícula de n. 190 do CRI de Perdizes".

03 - Ocorre, Exa., que no dito terreno se encontra edificada uma construção residencial, destinada à moradia do peticionário e de sua família.

04 - Assim, nos termos da Lei 8009/90, impõe-se a exclusão deste bem, por se tratar de bem impenhorável.

05 - Neste sentido:

"BEM DE FAMÍLIA - Impenhorabilidade - Lei 8.009/90 - Norma de incidência imediata - Possibilidade de desconstituição de penhora já efetivada - Inteligência dos arts. 1º e 6º da referida Lei (STJ) - RT 695/196

"PENHORA - Bem de Família - Moradia do devedor executado - Impenhorabilidade instituída pela Lei 8.009/90 - Cancelamento da constrição determinada (TJPI) RT 697/164

06 - Em caso análogo outra não foi a posição do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em julgamento do agravo de instrumento 106.902/0, acórdão cuja cópia segue anexa.

07 - Posto isto, requer a V. Exa. a exclusão da penhora do imóvel acima descrito, por ser de direito e de inteira justiça.

Assinado eletronicamente por: JOSÉ FERNANDO DE OLIVEIRA
CPF: 029.353.181-00

Num. 6256328038 Num. 6256328038 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS 'AUTO DE PENHORA E IDE F' S I -11- C3 do ano nta Juliana, nesta de Perdizes(MG), em cumprimennt ao presente mandado da Meritíssima Juíza de Direito da Vara Unica, e extraído do Autos n2 4799/99, dirigi-me ao endereço constante do man- dado e ali estando, procedi à penhora em bens do (s) Requeri- do (s), que consiste (m) em: UM TERRENO URBANO, SITUADO NA RUA PADRE ARTUR SA-

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AUTO DE PENHORA E DEPOSITO

Aos 14 dias do mês de 10/11/2000 do ano de dois mil (2000), no município de Santa Juliana, nesta Comarca de Perdizes(MG), em cumprimento ao presente mandado da Meritíssima Juíza de Direito da Vara Unica, e extraído do Autos n2 4799/99, dirigi-me ao endereço constante do mandado e ali estando, procedi à penhora em bens do (s) Requerido (s), que consiste (m) em:

- UM TERRENO URBANO, SITUADO NA RUA PADRE ARTUR SA-MUEL, NO LOTEAMENTO DENOMINADO PEDRO SEVERINO GONÇALVES, NA CIDADE DE SANTA JULIANA, DESTA COMARCA DE PERDIZES, CONSTITUÍDO POR PARTES DOS LOTES 13 E 14 DA QUADRA 06, MEDINDO 12,00 X 23,40 METROS, COM CONFRONTAÇÕES CERTAS CONFORME MATRÍCULA Nº 2070 DO CRI DE PERDIZES-MG.
- UM TERRENO URBANO, SITUADO NA CIDADE DE SANTA JULIANA, DESTA COMARCA DE PERDIZES, À RUA "F", NO LOTEAMENTO PEDRO SEVERINO, FORMADO PELO LOTE Nº 03 DA QUADRA 06, MEDINDO 11,70 X 24,00 METROS COM CONFRONTAÇÕES CERTAS CONFORME MATRÍCULA DE Nº 190 DO CRI DE PERDIZES-MG. (Ass. do Oficial de Justiça)
- UM TERRENO URBANO SITUADO NA RUA "D", NO LOTEAMENTO DENOMINADO JARDIM ALVORADA, NA CIDADE DE SANTA JULIANA, DESTA COMARCA DE PERDIZES, CONSTITUÍDO PELO LOTE 10 DA QUADRA 15 MEDINDO 11,70 X 24,00 METROS, COM CONFRONTAÇÕES CERTAS CONFORME MATRÍCULA DE Nº 4091 DO CRI DE PERDIZES-MG.
- UM TERRENO URBANO SITUADO NA RUA "D", NO LOTEAMENTO DENOMINADO JARDIM ALVORADA, NA CIDADE DE SANTA JULIANA, DESTA COMARCA DE PERDIZES, CONSTITUÍDO PELO LOTE 11 DA QUADRA 15, MEDINDO 11,70 X 24,00 METROS, COM CONFRONTAÇÕES CERTAS CONFORME MATRÍCULA DE Nº 4091 DO CRI DE PERDIZES-MG.
- UM TERRENO URBANO SITUADO NA RUA "D", NO LOTEAMENTO DENOMINADO JARDIM ALVORADA, NA CIDADE DE SANTA JULIANA, DESTA COMARCA DE PERDIZES, CONSTITUÍDO PELO LOTE 12 DA QUADRA 15, MEDINDO 11,70 X 24,00 METROS, COM CONFRONTAÇÕES CERTAS CONFORME MATRÍCULA DE Nº 4091 DO CRI DE PERDIZES-MG.

Feito a penhora, nomei depositário (auto) bem(s) penhorado(s) Adalberto de Oliveira o Sr(a) Adalberto de Oliveira que assiste o encargo, prometendo não abrir mão dos bens, sem ordem expressa da Meritíssima Juíza e sob as penas da lei. E contar, lavrei o presente Auto, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado por mim, Oficial de Justiça e pelo depositário.

Adalberto de Oliveira
Oficial de Justiça

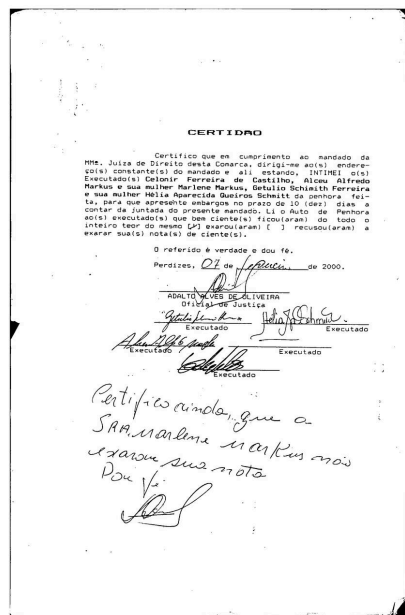
Adalberto de Oliveira
depositário

Anexo 0098304-10.1995.8.13.0701 (112189203)

SEI 1080.01.0034818-2/2000-11

Num. 6256328038

de 2000. c c Fx ir 1 E, rí Certifico que em cumprimento ao mandado da mme. Juiza de Direito desta Comarca, dirigi-me ao(s) endere- ço(s) constante(s) do mandado e ali estando, INTIMEI o(s) Executado(s) Celonir Ferreira de Castilho, Alceu Alfredo Markus e sua mulher Marlene Markus, Getulio Schimith Ferreira e sua mulher Hena Aparecida Guelras Schmitt da penhora fei- ta, para que apresente embargos no prazo de 10 (dez) dias a contar da juntada do presente mandadb. Li o Auto de Penhora ao(s) executado(s) que bem ciente(s) ficou(aram) do todo o inteiro teor do mesmo L.k] exarou(aram) [] recusou(aram) a exarar sua(s) nota(s) de ciente(s). gel L et roi



Num. 6256328038 Num. 6256328038 4 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
EMENTA: EXECUÇÃO - PENHORA - ÚNICO BEM DE FAMÍLIA ; IMPOSSIBILIDADE - LEI nº 8.009/90 O
Único bem residencial da família não pode sofrer constrição judicial, nos termos da Lei nº8.009/90,
procedendo-se a sua exclusão do auto de penhora, se o credor não demonstrar a existência de outro
imóvel residencial de propriedade do devedor. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 106.902/0 -
COMARCA DE , UBERABA - AGRAVANTE - HARRI STOCK - AGRAVADA -

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA: EXECUÇÃO - PENHORA - ÚNICO BEM DE FAMÍLIA ;
IMPOSSIBILIDADE - LEI nº 8.009/90

O único bem residencial da família não pode sofrer
constrição judicial, nos termos da Lei nº 8.009/90, procedendo-se
à sua exclusão do auto de penhora, se o credor não demonstrar
a existência de outro imóvel residencial de propriedade do
devedor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 106.902/0 - COMARCA DE
UBERABA - AGRAVANTE - HARRI STOCK - AGRAVADA -
MINASCAIXA - CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS
GERAIS - RELATOR - EXMO. SR. DES. ANTÔNIO HÉLIO SILVA

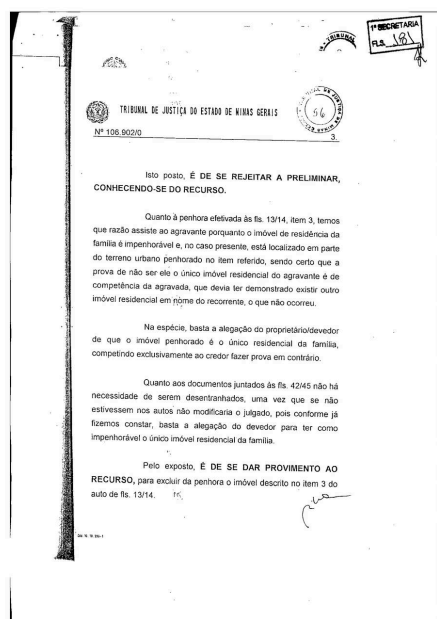
ACÓRDÃO

Vistos etc., acórdã, em Turma, a Primeira Câmara
Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando
nessa o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das
notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR
PRELIMINAR E DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

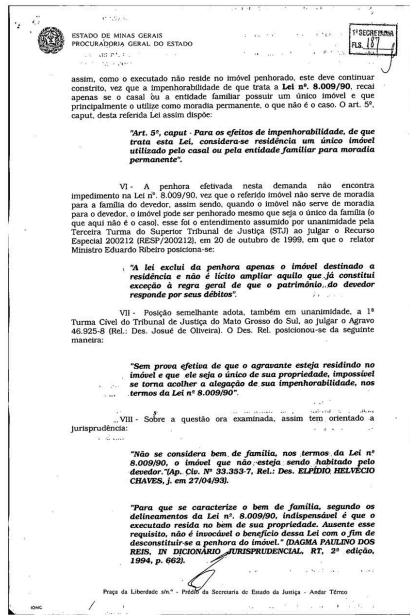
Belo Horizonte, 22 de dezembro de 1997.

DES. ANTÔNIO HÉLIO SILVA - Relator.

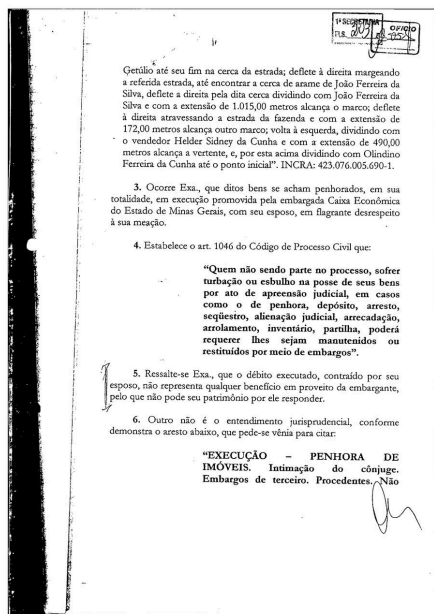
Num. 6256328038 Num. 6256328038 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Nº 106.902/0 3 Isto posto, É DE SE REJEITAR A PRELIMINAR, CONHECENDO-SE DO RECURSO. Quanto à penhora efetivada às fls. 13/14, item 3, temos que razão assiste ao agravante porquanto o imóvel de residência da família é impenhorável e, no caso presente, está localizado em parte do terreno urbano Penhorado no item referido, sendo cedo que a prova de não ser ele o único imóvel residencial do agravante é de competência da agravada, que devia ter demonstrado existir outro imóvel residencial em nome do recorrente, o que não ocorreu. Na espécie, basta a alegação do proprietário/devedor de que o imóvel penhorado é o único residencial da família,



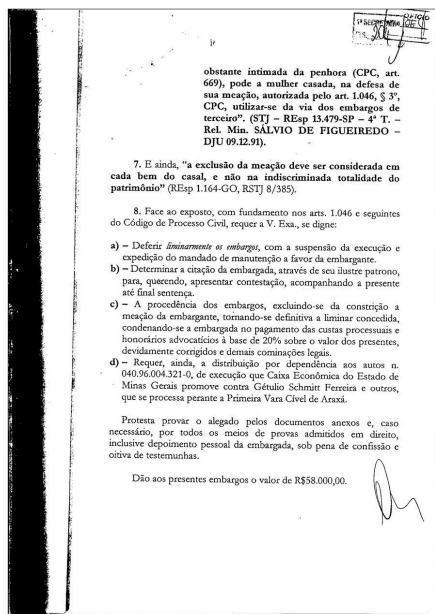
Num. 6256328040 Num. 6256328040 ESTADO DE MINAS GERAIS PROCURA:D2RIA GERAL DO ESTADO assim, como o executado não reside no imóvel penhorado, este deve continuar constrito, vez que a impenhorabilidade de que trata a Lei nº. 8.009/90, recai apenas se o casal 'ou a entidade familiar possuir um único imóvel e que principalmente o utilize como moradia permanente, o que não é o caso. O art. 5º, caput, desta referida Lei assim dispõe: "Art. 52, caput - Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta Lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente".



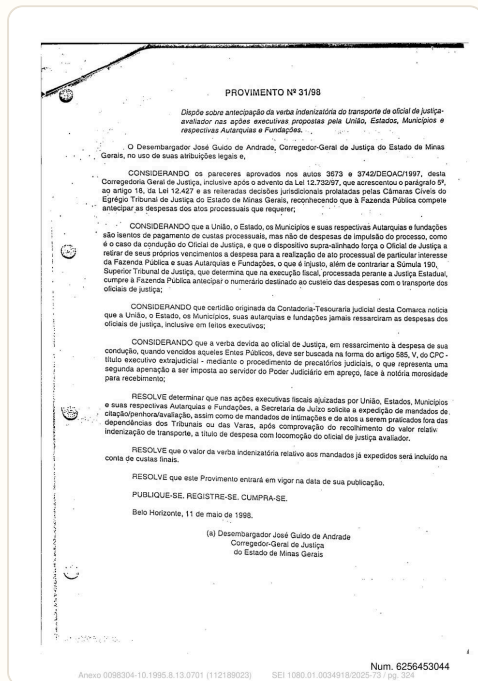
a referida estrada, até encontrar a cerca de arame de João Ferreira da Silva, deflete a direita pela dita cerca dividindo com João Ferreira da Silva e com a extensão de 1.015,00 metros alcança o marco; deflete à direita atravessando a estrada da fazenda e com a extensão de 172,00 metros alcança outro marco; volta à esquerda, dividindo com o vendedor Helder Sidney da Cunha e com a extensão de 490,00 metros alcança a vertente, e, por esta acima dividindo com Olindino Ferreira da Cunha até o ponto inicial". INCRA: 423.076.005.690-1. Ocorre Exa., que ditos bens se acham penhorados, em sua totalidade, em execução promovida pela embargada Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, com seu esposo, em flagrante desrespeito à sua meação. Estabelece o art. 1046 do Código de Processo Civil que: "Quem não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto,



Num. 6256328040 Num. 6256328040 obstante intimada da penhora (CPC, art. 669), pode a mulher casada, na defesa de sua meação, autorizada pelo art. 1.046, 5, 30, CPC, utilizar-se da via dos embargos de terceiro". (STJ — REsp 13.479-SP — 4T. — Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO — DJU 09.12.91). E ainda, "a exclusão da meação deve ser considerada em cada bem do casal, e não na indiscriminada totalidade do



oficiais de justiça, inclusive em feitos executivos; CONSIDERANDO que a verba devida ao oficial de Justiça, em ressarcimento à despesa de sua condução, quando vencidos aqueles Entes Públicos, deve ser buscada na forma do artigo 585, V, do CPC - título executivo extrajudicial - mediante o procedimento de precatórios judiciais, o que representa uma segunda apenação a ser imposta ao servidor do Poder Judiciário em apreço, face à notória morosidade para recebimento; RESOLVE determinar que nas ações executivas fiscais ajuizadas por União, Estados, Municípios e suas respectivas Autarquias e Fundações, a Secretaria de Juízo solicite a expedição de mandados de citação/penhora/avaliação, assim como de mandados de intimações e de atos a serem praticados fora das dependências dos Tribunais ou das Varas, após comprovação do recolhimento do valor relativo indenização de transporte, a título de despesa com locomoção do oficial de justiça avaliador. RESOLVE que o valor da verba indenizatória relativo aos mandados já expedidos será incluído na conta de custas finais. RESOLVE que este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. Belo Hor



! maio de 1994. - A Oficial: I h.5 - I',..trricula ...:W/U rut_L pio 4-/Jk.) - • 04,,06.V6 - PENHORA Nos termos do Auto de Penhora e Depósito datado de 04.06.96, arquivado ! sob o nó 022/96, devidamente assinado pelo Oficial de Justiça. Adalto 1 Alves de Oliveira, em cumprimento ao Mandado de 23.04.96, expedido a re- ', querimento de ADUBOS TREVO S.A. - GRUPO TREVO e Que se refere ao Proces- so ne 2671/96 da Ação de Execução, contra HARRY STOCH E OUTROS, procedo ! ! á inscrição da2RA sobre este imóvel em favor do requerente, tendo ! sido nomeado fiel depositário, o Sr. Celonir Ferreira de rAci-ilhos, — i

MATRICULA 2878 FOLHA 001

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

PERDIZES (10)

LIVRO N.º 7 - REGISTRO

Perdizes, 09 de setembro de 1992. Oficial: MARIA APARECIDA

Imóvel - Um terreno urbano, situado na Rua Padre Artur Samoli, no loteamento denominado Fdco. Ferreira Corvelinas, na cidade de Santa Juliana (RS), Santa Comarca de Perdizes, constituído por parte dos lotes 9 e 14 da parcela 03, medindo 12,00 m x 23,00 metros, dividido pela f.n. te com a rede viária pública, pela divisa com o lote 17, pela encruva com os vendedores e pelas ruelas com o lote 12. Proprietários: AUTONOR SEVERO, agricultor, RG: 9.456.888 RG, CPF: 336.686-686-01, casado pelo regime da Comunhão Universal de Bens, antes da vigência da Lei 8.515/77 com ANTONIA APARECIDA DA SILVA SEVERO, professora, RG: 10.2516-000 RG, brasileira, residentes e domiciliados em Santa Juliana (RS), Registro Anterior: R. 1 da Matrícula 20.514, do Cartório do Registro de Imóveis de Angra, onde Certidão fica arquivada neste Cartório sob o nº 1619/92. A Oficial: *[assinatura]*

R.1 - Matrícula 2878 - Protocolo 2226 - 04.09.92 - CANCELADA - Por Escritura Pública de 29.08.88, do Cartório de Paz e Notas de Santa Juliana, Livro nº 81-A, folhas 37 e verso, os proprietários autônomos o imóvel objeto desta Matrícula, avaliado em Cr\$25.000,00 (vinte e cinco mil cruzeiros) - padrão monetário da época - VCA, JOSEDIRIO PEREIRA FERREIRA DOS REIS, engenheiro agrônomo, RG: 6.037.705 SEZ/RS, CPF: 520.114.083-37, casado pelo regime da Comunhão Universal de Bens, antes da vigência da Lei 8.515/77 com MARIA SALETE FERREIRA DOS REIS, do lar, RG: 11.153.392 SEZ/RS, brasileiras, residentes e domiciliadas em Santa Juliana, pelo preço de Cr\$25.000,00 (vinte e cinco mil cruzeiros) - padrão monetário da época - Dou. Fz. - Perdizes, 08 de setembro de 1992. - A Oficial: *[assinatura]*

AV.2 - Matrícula 2878 - Protocolo 2226 - 04.09.92 - Procedem-se a esta averbação para constar que segundo teor da Declaração de 11.08.92, expedida pela Prefeitura Municipal de Santa Juliana e arquivada neste Cartório sob o nº 101/92, a Rua J. Leama e denominar-se Rua Augusto Heilbrunn. - Dou. Fz. - Perdizes, 09 de setembro de 1992. A Oficial: *[assinatura]*

AV.3 - Matrícula 2878 - Protocolo 2226 - 04.09.92 - Procedem-se a esta averbação para constar que segundo teor da Declaração de 11.08.92, expedida pela Prefeitura Municipal de Santa Juliana e arquivada neste Cartório sob o nº 101/92, os proprietários flssem constituir o imóvel objeto desta Matrícula, um terreno, com a área de 89,00 metros quadrados, avaliado em Cr\$2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros) e que recebeu o nº 220. - Dispensada Chf. do IAPAS. - Dou. Fz. - Perdizes, 09 de setembro de 1992. - A Oficial: *[assinatura]*

R.4 - Matrícula 2878 - Protocolo 1484 - 31.05.94 - CANCELADA E VENDA Por Escritura Pública de 27.05.94, lavrada nas folhas 127 e verso, Livro 83-A, do Cartório de Paz e Notas de Santa Juliana (RS), Vendedor: Henrique Franco dos Reis e sua mulher venderam o imóvel objeto desta Matrícula, avaliado em Cr\$3.400.000,00 (três milhões e quatrocentos mil cruzeiros reais), para CELONIR FERREIRA DE CASTILHOS, brasileiro, solteiro, agricultor, RG 6.004.478-048-889/RS, CPF 079.526.590-19 e MARIA ELIZABETH SOGA, brasileira, solteira, do lar, RG 1.014.238.717-SEZ/RS, CPF 336.942.600-00, ambos residentes e domiciliados na Rua Padre Artur Samoli, nº 220, em Santa Juliana (RS), pelo preço de Cr\$3.400.000,00 (três milhões e quatrocentos mil cruzeiros reais). - Dou. Fz. - Perdizes, 31 de maio de 1994. - A Oficial: *[assinatura]*

AV.4 - Matrícula 2878 - Protocolo 2226 - 04.09.92 - PERDIZES - Nos termos do Auto de Penhora e Depósito datado de 04.06.96, arquivado sob o nº 022/96, devidamente assinado pelo Oficial de Justiça, Adalto Alves de Oliveira, em cumprimento ao Mandado de 23.04.96, expedido a requerimento de ADUBOS TREVO S.A. - GRUPO TREVO e Que se refere ao Processo nº 2671/96 da Ação de Execução, contra HARRY STOCH E OUTROS, procedo a inscrição da 2ª RA sobre este imóvel em favor do requerente, tendo sido nomeado fiel depositário, o Sr. Celonir Ferreira de rAci-ilhos, — i maio de 1994. - A Oficial: *[assinatura]*

Num. 626643047

Anexo 0008304-10.1986.8.13.0701 (1) (12189030) SEI 1000.01.00369181

FICHA.. r VERSO j 2878 7- Av.6 - Matricula 2978 - Protocolo 14.04.97 - Procede-se esta averbação, nos termos do Mandado para cancelamento de Penhora data- do de 03.04.97 e arquivada sob o n2 092/97, devidamente assinado pela MM. Juíza de Direito da Comarca de Araxá, Substituta desta desta Comarca de Perdizes, Drm. Maria Iáabel Fleck Rodrigues, expedido a requerimento de ADUBOS TREVO S/A - GRUPO TREVO e que se refere à Ação de Execução - Processo ne 2671/96, conta HARRY STOCK E OUTROS, para constar que foi determinado o cancelamento da penhora objeto do R.5 desta Matricula, tu- do de acordo com a r. sentença de 20.12.96. - Dou F. - Perdizes, 15 de abril de 1997. - A Oficiais:

MATRICULA	FICHA
2878	001
VERSO	

Av.6 - Matricula 2878 - Protocolo 4056 - 14.04.97 - Procede-se a esta averbação, nos termos do Mandado para cancelamento de Penhora data- do de 03.04.97 e arquivada sob o nº 092/97, devidamente assinado pela MM. Juíza de Direito da Comarca de Araxá, Substituta desta desta Comarca de Perdizes, Drm. Maria Iáabel Fleck Rodrigues, expedido a requerimento de ADUBOS TREVO S/A - GRUPO TREVO e que se refere à Ação de Execução - Processo ne 2671/96, contra HARRY STOCK E OUTROS, para constar que foi determinado o cancelamento da penhora objeto do R.5 desta Matricula, tu- do de acordo com a r. sentença de 20.12.96. - Dou F. - Perdizes, 15 de abril de 1997. - A Oficiais:

COMARCA DE PERDIZES Oficial de Registro - LUIZ CARLOS CERTIDÃO Certifico e cmo fi, que o presente documento é a reprodução fiel do original que se encontra arquivado nos autos do processo nº 2671/96, de 15 de abril de 1997, em 2013.	CERTIDÃO Certifico que sobre o imóvel acima não pesam ônus reais, ou quaisquer outros gravames. O registro é retido e dou fe. Perdizes, 15 de abril de 2008.
---	---




12 - () Exigir do Oficial de Justiça o cumprimento do mandado em 48 horas; () Intimar a parte autora para, em cinco dias, dar andamento ao feito; () Intimara parte autora, pessoalmente, a dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento; 15 - () Reiterar o ofício de f. 16 - () Intimar a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de cinco dias a respeito () Proceda à penhora, conforme requerido pela exeqüente à f. () Aguardar a decisão do Tribunal sobre o agravo de instrumento; () Ao Ministério Público. 20 - () Intimar o reeducando para, em 48 horas, justificar o ocorrido, sob pena de 21 - () Cód. 10.30.570-0 Anexo 0098304-10.1995.8.13.0701 (1) (112189030) SEI 1080.01.0034918/2025-73 / pg. 442



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA
COMARCA DE PERDIZES

SEI 1080.01.0034918/2025-73

1080.01.0034918/2025-73

VISTO EM CORREÇÃO DO ANO DE 2002

AUTOS N. 7718/01

PROVIDÊNCIAS:

1 - () Processo em ordem, prossiga;

2 - () Cumpra-se, em 48 horas, a determinação deste juízo de f. _____;

3 - () Conclusos para sentença;

4 - () Conclusos para apreciação e decisão;

5 - () Designo audiência de _____ (conciliação ou instrução e julgamento) para o dia ____/____/____, às ____ horas. Intime-se _____;

6 - () Designo audiência _____ (preliminar ou de advertência) para o dia ____/____/____, às ____ horas. Intimar o autor do fato e o MP;

7 - () Aguarde-se o decurso do prazo de suspensão;

8 - () Aguarde-se a audiência designada, promovendo-se os atos necessários;

9 - () Aguarde-se a audiência designada, promovendo-se os atos necessários;

10 - () Aguarde-se a devolução da carta precatória;

11 - () Concedo à parte autora o prazo de ____ dias de suspensão dos autos. Intime-se _____;

12 - () Exigi do Oficial de Justiça o cumprimento do mandado em 48 horas;

13 - () Intimar a parte autora para, em cinco dias, dar andamento ao feito;

14 - () Intimar a parte autora, pessoalmente, a dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento;

15 - () Reiterar o ofício de f. _____;

16 - () Intimar a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de cinco dias a respeito _____;

17 - () Proceda à penhora, conforme requerido pela exeqüente à f. _____;

18 - () Aguardar a decisão do Tribunal sobre o agravo de instrumento;

19 - () Ao Ministério Público.

20 - () Intimar o reeducando para, em 48 horas, justificar o ocorrido, sob pena de _____;

21 - () _____

Perdizes, 13 de novembro de 2002

EDSON GERALDO LAFERRA

Juiz de Direito

004.10.30.570-0

Num. 6256453050

Anexo 0098304-10.1995.8.13.0701 (1) (112189030)

SEI 1080.01.0034918/2025-73 / pg. 442

12 - () Exigir do Oficial de Justiça o cumprimento do mandado em 48 horas; 13 - () Intimar a parte autora para, em cinco dias, dar andamento ao feito; 14- () Intimar a parte autora, pessoalmente, a dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento; 15 - () Reiterar o ofício de f. 16 - () Intimar a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de cinco dias a respeito 17- () Proceda à penhora, conforme requerido pela exequente à f. 18 - () Aguardar a decisão do Tribunal sobre o agravo de instrumento; 19- () Ao Ministério Público. 20-y- .7,11 ,0fr EDSON GEie>LADEIRA Ceci. 10.30.570-0

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA
COMARCA DE PERDIZES
VISTO EM CORREÇÃO DO ANO DE 2003

PROCESSO N. 0498 03 00 0438-9
PROVIDÊNCIAS: 20

1 - () Processo em ordem, prossiga;
2 - () Cumpra-se, em 48 horas, a determinação desta julgo de f. ____;
3 - () Conclua-se para sentença;
4 - () Conclua-se para apreciação e decisão;
5 - () Designe audiência de conciliação para o dia ____/____/04, às ____ horas.
Intime-se. ____;
6 - () Designe audiência de instrução e julgamento para o dia ____/____/04, às ____ horas. Intimar as partes e as testemunhas;
7 - () Aguarde-se o decurso do prazo de suspensão;
8 - () Aguarde-se a audiência designada, promovendo-se os atos necessários;
9 - () Aguarde-se a data pública designada, promovendo-se os atos necessários;
10 - () Aguarde-se a devolução da carta precatória;
11 - () Conceda à parte autora o prazo de ____ dias de suspensão dos autos.
Intime-se. ____;
12 - () Exigir do Oficial de Justiça o cumprimento do mandado em 48 horas;
13 - () Intimar a parte autora para, em cinco dias, dar andamento ao feito;
14 - () Intimar a parte autora, pessoalmente, a dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento;
15 - () Reiterar o ofício de f. ____;
16 - () Intimar a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de cinco dias a respeito ____;
17 - () Proceda à penhora, conforme requerido pela exequente à f. ____;
18 - () Aguardar a decisão do Tribunal sobre o agravo de instrumento;
19 - () Ao Ministério Público.
20 - 14 Apesar da ausência de uma das partes a instrução continuará a ser realizada, para fins de julgamento.

Perdizes, 17 de novembro de 2003.
EDSON GERASSIO LADEIRA
Juiz de Direito

Cel. 10.30.570-0

306.642.840-00. ambos residentes e domiciliados na Rua Padre Artur Sa- muel nr-, 220. em Santa Juliana (MG), pelo preço de CR\$3.400.000,00 (três milhões e quatrocentos mil cr eiros reais). - Dou Fé. Perdizes, 31 de maio de 1994. - A Oficiala: - Natricuia - -rotocolo 49au 04.06.96 PENHORA - Mos termos do Auto de Penhora e Depósito datado de 04.06.96, arquivado sob o ne 022/96, devidamente assinado pelo Oficial de Justiça, Adalto Alves de Oliveira, em cumprimento ao Mandado de 21.04.96,, expedido a re- querimento de ADUBOS TREVO S.A. - GRUPO TREVO e que se refere ao Proces- so n2 2671/96 da Ao de Execucão, contra HARRY STOCH E OUTROS, procedo â inscrito da PENHORA sobre este imóvel em favor do requerente, tendo sido nomeado fiel depositário, o Sr. Celonir Ferreira de Castilho(\Jou Fe. - Perdizes, 07 de junho de 1996. - A Oficiala:

MATRÍCULA 2878 FOLHA 001

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

PERDIZES (MG) 1306

LIVRO N. 12 - P. 1 REGISTRO GERAL

Perdizes, 09 de setembro de 1992. Oficiala: MARIA APARECIDA FRANCO.

Imóvel - Um terreno urbano, situado na Rua Padre Artur Samuel, no loteamento denominado Pedro Severino Gonçalves, na cidade de Santa Juliana, desta Comarca de Perdizes, constituído por parte dos lotes 12 e 13 da quadra 05, medindo 12,00 x 25,40 metros, dividindo pela frente com a referida via pública, pela direita com a Rua Padre Artur Samuel e pela esquerda com o lote 12. Proprietários: ANTONIO GONZES, vendedor e JOSÉ DOS SANTOS, comprador. RGI N.º 7.115.890 MG, brasileiro, residente e domiciliado em Santa Juliana (MG). Registro Anterior: R.1 da Matrícula 20.314, do Cartório de Registro de Imóveis de Araxá, cuja Certidão fica arquivada neste Cartório sob o nº 1818/92. A Oficiala: MARIA APARECIDA FRANCO

R.1 - Matrícula 2878 - Protocolo 2228 - 04.08.92 - COMPRA E VENDA - Por Escritura Pública de 29.08.88, do Cartório de Paz e Notas de Santa Juliana, Livro nº 514, folhas 57 e verso, os proprietários alienaram o imóvel objeto desta Matrícula, avaliado em CR\$5.000,00 (vinte e cinco mil cruzeiros) - padrão monetário da época - para MARCELO HENRIQUE FRANCO DOS REIS, engenheiro agrônomo, RGI: 6.037.708 SSP/MG, CPF: 822.174.088-67, casado pelo regime da Comunhão Universal de Bens, antes da vigência da Lei 8.515/77 com MARIA SALATE FERREZ DOS REIS, do lar, RGI: 11.211.902 SSP/MG, brasileira, residente e domiciliada em Santa Juliana, pelo preço de CR\$5.000,00 (vinte e cinco mil cruzeiros) - padrão monetário da época - Dou Fé. - Perdizes, 09 de setembro de 1992. - A Oficiala: MARIA APARECIDA FRANCO

AV.2 - Matrícula 2878 - Protocolo 2228 - 04.08.92 - Procedeu-se a esta averbação para constar que segundo teor da Declaração de 11.08.92, expedida pela Prefeitura Municipal de Santa Juliana e arquivada neste Cartório sob o nº 107/92, a Rua 1ª passou a denominar-se Rua Manoel Rodrigues Machado. - Dou Fé. - Perdizes, 09 de setembro de 1992. A Oficiala: MARIA APARECIDA FRANCO

AV.3 - Matrícula 2878 - Protocolo 2228 - 04.08.92 - Procedeu-se a esta averbação para constar que segundo teor da Certidão de 31.08.92, expedida pela Prefeitura Municipal de Santa Juliana e arquivada neste Cartório sob o nº 107/92, os proprietários fizeram construir no imóvel objeto desta Matrícula, um terreno, com a área de 68,00 metros quadrados, avaliado em CR\$1.000.000,00 (uma milhão de cruzeiros) e que recebeu o nº 220 - Dispensa CNP do IPI/92 - Dou Fé. - Perdizes, 09 de setembro de 1992. - A Oficiala: MARIA APARECIDA FRANCO

R.4 - Matrícula 2878 - Protocolo 2228 - 04.08.92 - COMPRA E VENDA - Por Escritura Pública de 27.05.84, lavrada nas folhas 127 e verso, Livro 55-A, do Cartório de Paz e Notas de Santa Juliana (MG), Marcialio Henriques Franco dos Reis e sua mulher venderam o imóvel objeto desta Matrícula, avaliado em CR\$3.400.000,00 (três milhões e quatrocentos mil cruzeiros reais), para CELONIR FERREIRA DE CASTILHO, brasileiro, solteiro, agricultor, RG 6.004.470-640-SSP/RS, CPF 278.926.000-15 e MARIA DULCE DA ROSA, brasileira, solteira, do lar, RG 1.014.235.717-SSP/RS, CPF 305.642.840-00, ambos residentes e domiciliados na Rua Padre Artur Samuel nº 220, em Santa Juliana (MG), pelo preço de CR\$3.400.000,00 (três milhões e quatrocentos mil cruzeiros reais). - Dou Fé. - Perdizes, 31 de maio de 1994. - A Oficiala: MARIA APARECIDA FRANCO

R.5 - Matrícula 2878 - Protocolo 4750 - 04.06.96 - PENHORA - Nos termos do Auto de Penhora e Depósito datado de 04.06.96, arquivado sob o nº 022/96, devidamente assinado pelo Oficial de Justiça, Adalto Alves de Oliveira, em cumprimento ao Mandado de 21.04.96, expedido a requerimento de ADUBOS TREVO S.A. - GRUPO TREVO e que se refere ao Processo nº 2671/96 da Ação de Execução, contra HARRY STOCH E OUTROS, procedo a inscrição da PENHORA sobre este imóvel em favor do requerente, tendo sido nomeado fiel depositário, o Sr. Celonir Ferreira de Castilho. Dou Fé. - Perdizes, 07 de junho de 1996. - A Oficiala: MARIA APARECIDA FRANCO

1212 1213

Num. 6256433055

Num. 6256453055 iCE. t. 2,878 1 001 VERSOJ /Av.& - Matricula 2878 - Protocolo 6036 - 14.04.97 -
Procede-se esta averbação, nos termos do Mandado para cancelamento de Penhora data- do de
03.04.97 e arquivado sob o ne 092/97, devidamente assinado pela 11M., Juiza de Direito da Comarca
de Araxá, Substituta desta desta Comarca de Perdizes, Dre- Maria Isabel Fleck Rodrigues, expedido a
requerimento de ADUBOS TREVO S/A - GRUPO TREVO e que se refere à Ação de Execução -
Processo ne 2671/96, contra HARRY STOCK E OUTROS, pára constar que foi determinado o'
cancelamento da penhora objeto do R.5 desta Matricula, tu- do de acordo com a r. sentença de
20.12.96. - Dou Fé. - Perdizes, 15 de abril de 1997. - A Oficiala:y

ANUÁRIO DE		ANO:
1978		001 VERBO

A-6 - Matrícula 3878 - Protocolo 6050 - 14.04.97 - Procede-se a esta averbação, nos termos do Mandado para cancelamento de Penhora dada de 05.04.97 e arquivada sobre o nº 095297, devidamente assinado pelo Juiz de Direito do Comarca de Areia. Substituta desta Nota Concorde de Perizide, Jrs Maria Isabel Flachi Norberto, expedido a requerimento HUGO REU TREVO S/A - GRUPO TREVO e que se refere à nota de Execução nº 2071/96, contra HENRY STOCK E OUTROS, para constar, que foi de acordo com a sentença de 05.04.97. - Dou Fez. - Perizide, 15 de Maio de 1997. - O Oficial Silvestre.

A-7 - Matrícula 3878 - Protocolo 1729 - 25.05.2003 - COMPRA E VENDA - Venda, Livre Vítima, do Tabelionato de Notas da Santa Juliana (TJ), em favor de proprietários, Maria Julice das Reis e Celso Ferreira de Castellani, Jrs Realizadora (CONE) Ltda e Wanda e otos reais, para o CARIM LUCAS BE pelo regime da Comunhão Parcial de Bens, na vigência da Lei nº 4.260/62, com as alterações feitas pela Lei nº 13.043/06, no valor de R\$ 1.070.776,81=, mais honorários, domiciliados na Avenida da Saudade nº 114, na cidade de Santa Juliana (RJ), pelo preço dos R\$ 1.070.776,81 como ali é trinta e cinco mil reais. - Dou Fez. - Perizide, 29 de maio de 2003. - O Oficial Silvestre.

A-8 - Matrícula 3878 - Protocolo 1979 - 25.05.2003 - Prosssegue-se a esta averbação, nos termos da Escritura Pública de 21.05.03, lavrada nas folhas 172 e verso, Livro 9754, do Tabelionato de Notas da Santa Juliana (RJ), para constar que este lavral foi unificado ao nº da Matrícula 3878, tendo sido cancelada a matrícula 3878, ficando encerrada a disponibilidade de grava desta. - Dou Fez. - Perizide, 29 de maio de 2003. - O Oficial Silvestre.

COMARCA DE PERIZIDE	CERTIDÃO
Onde se encontra o original do documento.	Certifico que sobre o imóvel acima não pesam ônus ou quaisquer outros gravames. O registro é válido e dou Poder de 14 dias, a partir de 2003.
Perizide, 15 de maio de 2003.	<i>Carla Silvestre</i> Carla Silvestre Escriturante
Assinatura do Oficial	Assinatura do Notário
PERIZIDE, RJ	PERIZIDE, RJ

OFICIAL (A) DE APOIO JUDICIAL Uberaba, 28 de novembro Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância Proc. 701 95 009830-4 Diante do informado às fls. 367, em caráter de
URGÊNCIA, considerando o que restou decidido nos embargos de terceiro, oficie-se ao Colega
solicitando a redução da penhora, preservando-se a meação da mulher do executado. No mesmo
ofício, solicitar e realização de nova avaliação e, na sequência, a realização de praça. 1 Cód.
10.30.570-0 Anexo 0098304-10.1995.8.13.0701 (1) (112189030) SEI 1080.01.0034918/2025-73 / pg.
542

 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

CONCLUSÃO
Nesta data, após conclusão dos embargos de terceiro, oficie-se ao Colega solicitando a redução da penhora, preservando-se a meação da mulher do executado.
Uberaba, 28 de novembro de 2006.

Proc. 701 95 009830-4

Diante do informado às fls. 367, em caráter de **URGÊNCIA**, considerando o que restou decidido nos embargos de terceiro, oficie-se ao Colega solicitando a redução da penhora, preservando-se a meação da mulher do executado. No mesmo ofício, solicitar e realização de nova avaliação e, na sequência, a realização de praça.

Uberaba, 28 de novembro de 2006.

Lício Henrique de Brito

DATA
Nesta data, após conclusão dos embargos de terceiro, oficie-se ao Colega solicitando a redução da penhora, preservando-se a meação da mulher do executado.
Uberaba, 28 de novembro de 2006.

OFICIAL (A) DE APOIO JUDICIAL

• Estado de Minas Gerais Regdo : Cleonir Ferreira de Castilho E Getúlio Schimith Ferreira Exmo. Sr. Dr. juiz de Direito Encontrando-se em tramitação perante este Juízo de Direito da Primeira Vara Cível desta comarca de Uberaba, Estado de Minas Gerais, os autos acima mencionados, e- corno foi expedida Carta Precatória para esse Juízo — registrada sob .9 número: 111105 e constando que foram designadas praças dos bens penhorados (ofício 915/2006) e, ainda, considerando o que restou decidido - nos embargos de terceiro (cópia de sentença anexa); é o presente' pare solicitar de Vossa Excelência que DETERMINE A REDUÇÃO DA PENHORA, preservando-se a mento da mulher do executado. Em tempo, .gut:Seja -determinado e realização de nove avaliação e, na seqüência, a realização de praça. Nessa oportunidade, renovamos a V.Exa. os nossos protestos de estima e consideração. Atenciosam ente,

 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE UBERABA (MG)
Secretaria da 1ª Vara Cível
Forum Melo Viana

Ofício nº: 021/2007
Assunto: Solicita
Data: 11 de janeiro de 2007.

REF.: Autos nº: 05.009.830-4
Ação: Execução
Reque.: Estado de Minas Gerais
Requê.: Cleonir Ferreira de Castilho E Getúlio Schimith Ferreira

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito

Encontrando-se em tramitação perante este Juízo de Direito da Primeira Vara Cível desta comarca de Uberaba, Estado de Minas Gerais, os autos acima mencionados, e como foi expedida Carta Precatória para esse Juízo - registrada sob o número: 111105 e constando que foram designadas praças dos bens penhorados (ofício 915/2006) e, ainda, considerando o que restou decidido - nos embargos de terceiro (cópia de sentença anexa); é o presente para solicitar de Vossa Excelência que DETERMINE A REDUÇÃO DA PENHORA, preservando-se a mento da mulher do executado. Em tempo, que seja determinado a realização de nove avaliação e, na seqüência, a realização de praça.

Nessa oportunidade, renovamos a V.Exa. os nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

LÚCIO EDUARDO DE BRITO
Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

Às
EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE PRECATORIAS
FORUM DE NOVA PONTE
PC. DEPUTADO ANDERSON ADALTO, 2045
CEP: 36160-000
NOVA PONTE - MG

,\ EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UBERABA-MG Execução: 0701950098304 Executado: Celonir Ferreira de Castilho O ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu procurador incãa- assinado, nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à preseriça de Vossa Excelência manifestar-se sobre a petição de fls. 370/371. Aduz o executado que o praceamento dos bens penhorados não poderia ser dar neste momento, em razão da ausência de trânsito em julgado dos embargos de terceiro (autos em apenso). Contudo, não lhe assiste razão, como se demonstra. Em r. sentença de fls. 119/124 daqueles embargos, Vossa Excelência decidiu que: "ante o exposto o que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os embargos, apenas e tão somente para liberar de penhora a metade dos bens penhorados". Assim, a embargante obteve, mediante aquela decisão, todo o provimento que em tese lhe poderia ser concedido, qual seja, a integral exclusão



ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia Geral do Estado
Advocacia Regional do Estado em Uberaba

1ª REQUERIDA
FLS. 371

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UBERABA-MG

Execução: 0701950098304
Executado: Celonir Ferreira de Castilho

F. Manoel Telo

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu procurador inassinado, nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à prescriça de Vossa Excelência manifestar-se sobre a petição de fls. 370/371.

Aduz o executado que o praceamento dos bens penhorados não poderia ser dar neste momento, em razão da ausência de trânsito em julgado dos embargos de terceiro (autos em apenso).

Contudo, não lhe assiste razão, como se demonstra. Em r. sentença de fls. 119/124 daqueles embargos, Vossa Excelência decidiu que: "ante o exposto o que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os embargos, apenas e tão somente para liberar de penhora a metade dos bens penhorados".

Assim, a embargante obteve, mediante aquela decisão, todo o provimento que em tese lhe poderia ser concedido, qual seja, a integral exclusão de sua meação. Atendendo ao decidido naquele processo, Vossa Excelência determinou a redução da penhora em 50%.

Desse modo, forçoso reconhecer que eventual recurso de apelação por parte da embargante jamais poderia ser admitido, uma vez que lhe faltaria interesse recursal.

Aliais, é preciso ressaltar que não cabe à embargante defesa de parte penhorada pertencente à meação do executado, uma vez que a ninguém é permitido pleitear em nome alheio. Se assim não fosse estaria se negando o próprio instituto dos embargos do devedor, pois seu objeto confundir-se-ia com o dos embargos de terceiro.

Av. Gabinete Castro Cunha nº 450 - Vila Olímpica - Uberaba - MG - CEP:38.064-000 - Tel. (34) 3111-1119
www.agp.mg.gov.br



Anexo 0098304-10.1995.8.13.0701 (1) (112189030)

SEI 1080.01.0034918/2023-71

Num. 6256453064

Carta Precatória no 0450.07.003799-6 (nosso) Processo no 701.95.009.830-4 (vosso) Natureza: Execução Exequente: Estado de Minas Gerais Executado: Celonir Ferreira de Castilho e outros MM Juiz, Pelo presente, solicito a V.Exa que dê ciências as partes sobre o valor da avaliação às f.32, cópia em anexo do auto de redução de penhora. Aguardo resposta aproveito a oportunidade para reiterar protestos de consideração e apre o. Atenciosamente Lui sntonlo Messias uiz de Direito Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da ia Vara Civel

 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

 Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Secretaria de Juízo da vara única da comarca de Nova Ponte - MG
Prega Deputado Anderson Adauto, nº 2.045 - CEP: 38.160-000
Telefax: (034) 3356-1475

Nova Ponte/MG, 10 de novembro de 2008.

Ofício nº 2.276/2008
Carta Precatória nº 0450.07.003799-6 (nosso)
Processo nº 701.95.009.830-4 (vosso)
Natureza: Execução
Exequente: Estado de Minas Gerais
Executado: Celonir Ferreira de Castilho e outros

MM Juiz,

Pelo presente, solicito a V.Exa que dê ciências as partes sobre o valor da avaliação às f.32, cópia em anexo do auto de redução de penhora.

Aguardo resposta e aproveito a oportunidade para reiterar protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,


Luiz Antonio Messias
Juiz de Direito

Exmo. Sr.
Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível
Fórum Local
CEP: 38.010-000 - UBERABA - MG

Num. 6256453064 Num. 6256453064 Poder Judiciário do Estado de Minas Ge (1 AUTO DE REDUÇÃO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, DEPÓSITO E REG I 15 .4,1102'::-- , Aos vinte nove dias do mês de outubro do ano 2008, na cidade de Santa Juliana e Comarca de Nova Ponte, Estado de Minas Gerais, em cumprimento ao mandado do MM. Juiz de Direito da Vara Única e extraído dos autos da ação em epígrafe, dirigi-me aos endereços indicados, e aí sendo, após as formalidades legais, procedi à REDUÇÃO PENHORA e AVALIAÇÃO dos seguintes bens, a saber:

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

PROCESSO: 04507003799-4
NATUREZA: PRECATÓRIA CÍVEL
REQUERENTE: ESTÁDIO DE MINAS GERAIS
REQUERIDO: CELONIR FERREIRA DE CASTILHOS E OUTROS.

AUTO DE REDUÇÃO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, DEPÓSITO E REGISTRO

Aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano 2008, na cidade de Santa Juliana e Comarca de Nova Ponte, Estado de Minas Gerais, em cumprimento ao mandado do MM. Juiz de Direito da Vara Única e extraído dos autos da ação em epígrafe, dirigi-me aos endereços indicados, e aí sendo, após as formalidades legais, procedi à REDUÇÃO PENHORA e AVALIAÇÃO dos seguintes bens, a saber:

Um terreno urbano, situado na Rua Padre Artur Samuel, na cidade de Santa Juliana, constituído por partes dos lotes 13 e 14 da quadra 6, medindo 13,00 x 23,40 metros, com confrontações descritas na matrícula 2878 do CRI de Perdizes-MG, o qual AVALIO por, R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

- 50% de um terreno, situado na Rua 1, quadra 06, lote 03, medindo 11,70 x 24,00 metros, com confrontações descritas com a matrícula 190 do CRI de Perdizes-MG, na cidade de Santa Juliana-MG, o qual AVALIO por, R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

- 50% de um terreno, situado na Rua 1, quadra 15, lote 10, medindo 11,70 x 24,00 metros, com confrontações descritas na matrícula 6090 do CRI de Perdizes-MG, na cidade de Santa Juliana-MG, o qual AVALIO por, R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

- 50% de um terreno, situado na Rua 1, quadra 15, lote 11, medindo 11,70 x 24,00 metros, com confrontações descritas na matrícula 6091 do CRI de Perdizes-MG, na cidade de Santa Juliana-MG, o qual AVALIO por, R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

- 50% de um terreno, situado na Rua 1, quadra 15, lote 12, medindo 11,70 x 24,00 metros, com confrontações descritas na matrícula 6092 do CRI de Perdizes-MG, na cidade de Santa Juliana-MG, o qual AVALIO por, R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Feita a redução da penhora na forma da lei, DEPOSITEI o(s) referido(s) bem(s) em mãos e poder do(a) Dr. Celso Roberto de Fátima detentor do CPF nº 281.666.782-31 RG nº 40.561.135.928 e dominado a Rua Padre Artur Samuel, 669 - Santa Juliana - MG qual recebeu o RECIBO do DEPOSITÁRIO (a) e prestei, sob a pena da lei, relator pela observância desta incumbência e de não obter mais dos referidos bens em ordem expresse do MM. Juiz deprecante. E para ficar conatando, lavrei o presente auto que, depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado por mim, Christiane Xavier de Almeida Delfino, Oficiala de Justiça Avaliadora I e pelo (a) Depositário(a).

CRISTIANE XAVIER DE ALMEIDA DELFINO
Oficiala de Justiça Avaliadora I
Matrícula PJP-23384-1

Christiane Xavier de Almeida Delfino
Fiel Depositário

O • F' SECRETARIA VARA ÚNICA PROCESSO N°045007003799-6 MANDADO 2 CERTIDÃO CERTIFICO QUE, em cumprimento ao mandado em anexo, dirigi-me à Rua Miguel Abud, 564, aí sendo, após a efetivação da redução da penhora, conforme Auto em anexo, INTIMEI, por todo teor, GETÚLIO SCHMITH FERREIRA e sua esposa, HÉLIA APARECIDA QUEIROS SCHNITH, os quais, após a leitura do mandado e do Auto, aceitaram a contrafé que lhes ofereci e exararam suas notas de ciência. OUTROSSIM, certifico ainda que, DEIXEI DE INTIMAR os demais executados pois os mesmos não residem no citado endereço acima. Dou fé. Nova Ponte (MG), 29 de outubro de 2008. CRISTIANE »13,4 ~LMEI DA DELFIM°

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

SECRETARIA VARA ÚNICA
PROCESSO N°045007003799-6
MANDADO 2

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE, em cumprimento ao mandado em anexo, dirigi-me à Rua Miguel Abud, 564, aí sendo, após a efetivação da redução da penhora, conforme Auto em anexo, INTIMEI, por todo teor, GETÚLIO SCHMITH FERREIRA e sua esposa, HÉLIA APARECIDA QUEIROS SCHNITH, os quais, após a leitura do mandado e do Auto, aceitaram a contrafé que lhes ofereci e exararam suas notas de ciência. OUTROSSIM, certifico ainda que, DEIXEI DE INTIMAR os demais executados pois os mesmos não residem no citado endereço acima. Dou fé. Nova Ponte (MG), 29 de outubro de 2008.

CRISTIANE XAVIER DE ALMEIDA DELFINO
Oficial de Juízo Analisadora I

Num. 6256453064

Anexo 0098304-10.1995.8.13.0701 (1) (112189030) SEI 1080.01.0034918/2025-73 / pg. 574

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu procurador "in e" assinado, vem, perante Vossa Excelência, nos autos da execução por quantia certa contra devedor solvente (Processo n. 0701.95.009.830-4), manifestar-se sobre o teor do ofício de fls. 390-393, o que faz nos seguinte termos: O ofício de fls. 390-393 revela que não obstante a interposição de recurso de apelação adesivo pelo Estado de Minas Gerais nos autos dos Embargos de Terceiro (Processo n. 0701.06.141.056-2), efetivamente recebido e encaminhado ao TJMG para julgamento, no qual o Estado sustenta a integralidade da penhora e da constrição sobre a meação da embargante, nos termos do artigo 655-B do Código de Processo Civil; houve redução indevida e precipitada da penhora, conforme se observa do auto de redução da penhora dos imóveis descritos a fl. 392, para o percentual de 50 %. No entanto, a redução da penhora de fl. 392 se revelou precipitada, tendo em vista que o recurso de apelação adesiva do Estado de Minas Gerais ainda está pendente de julgamento. Assim, a matéria está sub judice , dependendo da apreciação da instância superior. Além disso, tal redução fere frontalmente o disposto no artigo 655-B do Código de

ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia Geral do Estado
Advocacia Regional do Estado em Uberaba

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE UBERABA - MG

Processo n. 0701.95.009.830-4
Execução por quantia certa contra devedor solvente
Exequente: Estado de Minas Gerais
Executado: Getúlio Schimlitt Ferreira e outros

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu procurador "in e" assinado, vem, perante Vossa Excelência, nos autos da execução por quantia certa contra devedor solvente (Processo n. 0701.95.009.830-4), manifestar-se sobre o teor do ofício de fls. 390-393, o que faz nos seguinte termos:

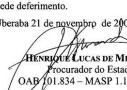
O ofício de fls. 390-393 revela que não obstante a interposição de recurso de apelação adesivo pelo Estado de Minas Gerais nos autos dos Embargos de Terceiro (Processo n. 0701.06.141.056-2), efetivamente recebido e encaminhado ao TJMG para julgamento, no qual o Estado sustenta a integralidade da penhora e da constrição sobre a meação da embargante, nos termos do artigo 655-B do Código de Processo Civil; houve redução indevida e precipitada da penhora, conforme se observa do auto de redução da penhora dos imóveis descritos a fl. 392, para o percentual de 50 %.

No entanto, a redução da penhora de fl. 392 se revelou precipitada, tendo em vista que o recurso de apelação adesiva do Estado de Minas Gerais ainda está pendente de julgamento. Assim, a matéria está *sub judice* , dependendo da apreciação da instância superior. Além disso, tal redução fere frontalmente o disposto no artigo 655-B do Código de Processo Civil.

Com efeito, o artigo 655-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382-2006, de 07-12-2006, dispõe que:

Rua Dr. Silvestre José Bernardes n. 115 - Mercão - MG - CEP: 38.060-470 - Tel. (34) 3336-4730
www.agp.mg.gov.br

Num. 6256453065 Num. 6256453065 UCAS DE MIRANDA rocurador do Estado 01.834 — MASP 1.127.789-4 ESTADO DE MINAS GERAIS Advocacia Geral do Estado Advocacia Regional do Estado em Uberaba "Art. 655-8. Tratando-se penhora em bem indivisível ao do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem". Portanto, como se vê a redução da penhora foi precipitada, podendo ser futuramente anulada pela decisão do recurso de apelação adesivo interposto pelo Estado de Minas Gerais nos autos dos Embargos de Terceiro (fls. 196-202- Autos n. 0701.06.141.056-2). Nestes termos, Pede deferimento.

 ESTADO DE MINAS GERAIS Advocacia Geral do Estado Advocacia Regional do Estado em Uberaba	0701061410562
<i>"Art. 655-B. Tratando-se penhora em bem indivisível, a execução do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem".</i> Portanto, como se vê a redução da penhora foi precipitada, podendo ser futuramente anulada pela decisão do recurso de apelação adesivo interposto pelo Estado de Minas Gerais nos autos dos Embargos de Terceiro (fls. 196-202- Autos n. 0701.06.141.056-2). Nestes termos, Pede deferimento. Uberaba 21 de novembro de 2008.  HENRIQUE LUCAS DE MIRANDA Procurador do Estado OAB 01.834 - MASP 1.127.789-4	
Rua Dr. Silvério José Bernardino n. 115 - Mercado - MG - CEP: 38.090-470 - Tel. (34) 3336-8730 www.agp.mg.gov.br	
Num. 6256453065	

Anexo 0098304-10.1995.8.13.0701 (1) (112189030) SEI 1080.01.0034918/2008 (1) de 10

o o o GETÚLIO Scnimirr FERREIRA , já devidamente qualificado nos autoPda ztal EXECUÇÃO movida pelo ESTADO DE MINAS GERAIS em epígrafe, vem, respeitosa e a presença de V.Exa., por seus advogados abaixo assinados, em atendimento ao despacho que concedeu vista às partes acerca do cumprimento do Mandado de Redução de Penhora e Avaliação de, fls:-390-à-393 Texpor e ao final requerer o que se segue: Confo?me se pode depreender da avaliação de fl. 392, todos os cinco terrenos penhorados nos autos à fl. 159, inclusive o primeiro, matriculado sob o n. 2878 e de propriedade do Sr. Celonir Ferreira de Castilhos - o qual não foi objeto de redução da penhora -; foram avaliados em R\$ 7.000,00 (sete mil reais). 2 - Ocorre que os quatro últimos terrenos penhorados, matriculados sob os números 190, 6090, 6091 e 6092 e de propriedade de Getúlio Ferreira Schmitt e Hélia

ÁVILA, FERREIRA
e Advogados Associados

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UBERABA - MINAS GERAIS

Processo n. 0701.95.000930-4

GETÚLIO SCHMITT FERREIRA, já devidamente qualificado nos autos da EXECUÇÃO movida pelo ESTADO DE MINAS GERAIS em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de V.Exa., por seus advogados abaixo assinados, em atendimento ao despacho que concedeu vista às partes acerca do cumprimento do Mandado de Redução de Penhora e Avaliação de fls.-390 à 393; expor e ao final requerer o que se segue:

1- Conforme se pode depreender da avaliação de fl. 392, todos os cinco terrenos penhorados nos autos à fl. 159, inclusive o primeiro, matriculado sob o n. 2878 e de propriedade do Sr. Celonir Ferreira de Castilhos - o qual não foi objeto de redução da penhora -; foram avaliados em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

2- Ocorre que os quatro últimos terrenos penhorados, matriculados sob os números 190, 6090, 6091 e 6092 e de propriedade de Getúlio Ferreira Schmitt e Hélia Aparecida Quieres Schmitt - estes objetos da redução da penhora determinada por V.Exa. em virtude da decisão dos Embargos de Terceiro apenso (0040.06.141056-2) - deveriam ter sido avaliados pela metade; ou seja, R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) cada um, pois a avaliação refere-se à apenas 50% (cinquenta por cento) de cada imóvel.

343661-2215
Av. Santa Inês, 447
01123-004 - Centro - Juruá
avilaferreira@avilaferreira.adv.br

Num. 6256453066

Anexo 0009304-10.1995.8.13.0701 (1) (112189030) SEI 1060.01.0024918/2025-73 / pg. 684

Processo n. 0701.95.009830-4 GETÚLIO Schinurr FERREIRA , já devidamente qualificado nos autos tg EXECUÇÃO movida pelo ESTADO DE MINAS GERAIS em epígrafe, vem, respeitosamente, presença de V.Exa., por seus advogados abaixo assinados, em atendimento ao despacho gol intimou as partes a manifestarem acerca das petições de fls. 397 e seguintes, expor e ao finà requerer o que se segue: C. Através da petição de fls. 397 e 398, argumenta o Exequente que houve redução precipitada e indevida da penhora (fl. 391 à 393), em virtude de estar pendente de ---. confirm -r i ação em segunda nstância a sentença monocrática, pois ainda não houve julgamento da \ \ Apelação e do Recurso Adesivo interpostos nestes autos. 2 - \ \

AVILA, FERREIRA
e Advogados Associados

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UBERABA - MINAS GERAIS

Processo n. 0701.95.009830-4

GETÚLIO SCHMITT FERREIRA, já devidamente qualificado nos autos EXECUÇÃO movida pelo ESTADO DE MINAS GERAIS em epígrafe, vem, respeitosamente, presença de V.Exa., por seus advogados abaixo assinados, em atendimento ao despacho gol intimou as partes a manifestarem acerca das petições de fls. 397 e seguintes, expor e ao finà requerer o que se segue:

1 - Através da petição de fls. 397 e 398, argumenta o Exequente que houve redução precipitada e indevida da penhora (fl. 391 à 393), em virtude de estar pendente de confirmação em segunda instância a sentença monocrática, pois ainda não houve julgamento da Apelação e do Recurso Adesivo interpostos nestes autos.

2 - Já o Executado, através da petição de fls. 401 a 403, pede novamente a suspensão do processo vez que, acatando um dos pedidos realizados nos autos dos Embargos de Terceiro n. 0701.06.141056-2 - "Por todo exposto, requer sejam esses embargos recebidos, com a suspensão do curso do processo principal foret. 1.852 do CPC", e, conseqüentemente, o recolhimento da Carta Precatória n. 111/05, tendo como objeto o processamento dos bens penhorados, offendições para tanto, a Juiz de Comarca de Nova PombalMG", V.Exa., acatadamente, em decisão proferida em 09/03/2006, recebeu referidos Embargos e DETERMINOU A SUSPENSÃO DOS PRESENTES AUTOS (FLS. 66-EMB. ANEXAL).

34 3651-2215
Rueda Imataz 457
31823-244, Conto Jura
avilaferrera@avilaferrera.adv.br

Num. 6256453069

Anexo 0098304-10.1995.8.13.0701 (1) (112189030) SEI 1080.01.0034918/2025-73 / pg. 600

MASP 1.209.483-5 ESTADO DE MINAS GERAIS Advocacia-Geral do Estado Advocacia Regional do Estado em Uberaba Tendo em vista a indisponibilidade das verbas públicas, requer que oficie o referido Juízo — COM URGÊNCIA - para que NÃO DESBLOQUEIE A REFERIDA VERBA, DETERMINANDO A TRANSFERENCIA DO NUMERÁRIO PARA CONTA JUDICIAL. Feito isso, que V. Exa determine a penhora (nesses) autos do referido numerário que deve estar depositado em conta judicial. www.age.mg.gov.br Rua Dr. Silvério José Bemardes, nº 115 — Uberaba — MG — CEP: 38.060-470 - Tel (34) 33368730 Anexo 0098304-10.1995.8.13.0701 (1) (112189030) SEI 1080.01.0034918/2025-73 / pg. 617

 **ESTADO DE MINAS GERAIS**
Advocacia-Geral do Estado
Advocacia Regional do Estado em Uberaba

Tendo em vista a indisponibilidade das verbas públicas, requer que V. Exa oficie o referido Juízo — COM URGÊNCIA - para que NÃO DESBLOQUEIE A REFERIDA VERBA, DETERMINANDO A TRANSFERENCIA DO NUMERÁRIO PARA CONTA JUDICIAL.

Feito isso, que V. Exa determine a penhora (nesses) autos do referido numerário que deve estar depositado em conta judicial.

Nesses termos,
Pede deferimento.
Uberaba, 20 de maio de 2009.

JOÃO LUCAS ALBUQUERQUE DAUD
Procurador do Estado
OAB/MG 105.851 / MASP 1.209.483-5

www.age.mg.gov.br
Rua Dr. Silvério José Bemardes, nº 115 — Uberaba — MG — CEP: 38.060-470 - Tel (34) 33368730

Relator: ANTÔNIO SÉRVULO Relator do Acórdão: ANTÔNIO SÉRVULO Data do Julgamento: 04/11/2008 Data da Publicação: 05/12/2008 Inteiro Teor: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO CONTRA AVALISTA. COSNTRIÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. INOCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DA MEAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO. INVERSÃO. Se a penhora recai sobre terreno que, à época da constrição, não possuía nenhuma benfeitoria ou acessão, não há que se falar em proteção ao bem de família com a construção posterior da residência do casal. Quando o aval é dado graciosamente, cabe ao credor demonstrar que o cônjuge do avalista foi beneficiado. APELAÇÃO Cá/EL Nº 1.0701.06.141056-2/002 - COMARCA DE UBERABA - APELANTE (S): HELIA APARECIDA QUEIROS SCHIMITT - APTE(S) ADESIV: ESTADO MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): HELIA APARECIDA QUEIROS SCHIMITT, ESTADO MINAS GERAIS - RELATOR: EXMO. SR. DES. ANTÔNIO SÉRVULO ACÓRDÃO

Consulta à Jurisprudência - TJMG Page 1 of 4

TJMG

Consultas > Jurisprudência > Acórdãos

Inteiro Teor

Voto **Empenho**

Número do processo: 1.0701.06.141056-2/002(1)
Relator: ANTÔNIO SÉRVULO
Relator do Acórdão: ANTÔNIO SÉRVULO
Data do Julgamento: 04/11/2008
Data da Publicação: 05/12/2008

Inteiro Teor:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO CONTRA AVALISTA. COSNTRIÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. INOCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DA MEAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO. INVERSÃO. Se a penhora recai sobre terreno que, à época da constrição, não possuía nenhuma benfeitoria ou acessão, não há que se falar em proteção ao bem de família com a construção posterior da residência do casal. Quando o aval é dado graciosamente, cabe ao credor demonstrar que o cônjuge do avalista foi beneficiado.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0701.06.141056-2/002 - COMARCA DE UBERABA - APELANTE (S): HELIA APARECIDA QUEIROS SCHIMITT - APTE(S) ADESIV: ESTADO MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): HELIA APARECIDA QUEIROS SCHIMITT, ESTADO MINAS GERAIS - RELATOR: EXMO. SR. DES. ANTÔNIO SÉRVULO

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas: a unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS PRINCIPAL E ADESIVO.

Belo Horizonte, 04 de novembro de 2008.

DES. ANTÔNIO SÉRVULO - Relator

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. ANTÔNIO SÉRVULO:

VOTO

Trata-se de embargos de terceiro opostos por HÉLIA APARECIDA QUEIROS SCHIMITT em desfavor do ESTADO DE MINAS GERAIS, julgados parcialmente procedentes, a fim de liberar da constrição a metade dos bens penhorados, de propriedade da embargante, esposa de um dos executados e avalista da cédula rural pignoratícia, eis

http://www.tjmg.jus.br/juridico/jf_/inteiro_teor.jsp?tipoTribunal=1&comrCodigo=0701... 20/5/2009

Num. 6256453070

Anexo 0098304-10.1995.8.13.0701 (1) (112189030) SEI 1080.01.0034918/00000701 1/2

Num. 6256453070 Consulta à Jurisprudência - TJMG Page 2 of 4

que o Estado embargado não comprovou que a dívida reverteu em benefício da família.

Dessa sentença é que recorreu a embargante, sustentando que os lotes penhorados constituem bem de família, uma vez que em cima deles foi construída a casa onde reside com sua família, importando tal proteção em norma de ordem pública, irrenunciável e imprescritível, sendo que o marido da embargante não é insolvente, possuindo outros bens que podem ser constritos. Acrescenta que a penhora, de qualquer forma, deve ser desconstituída, uma vez que o aval prestado não tem validade, na medida em que foi assinado sem o consentimento dela, a esposa do avalista, ex vi do art. 1.647, III, do Código Civil de 2.002. Afirma que o imóvel situado na Rua Santo Antônio não pode ser penhorado, eis que está hipotecado em virtude de outra cédula de crédito rural.

Na apelação adesiva de f. 204/210, sustenta o embargado que cabia à mulher a comprovação, de plano, de que a dívida do marido não beneficiou a família, ônus do qual não se desincumbiu, motivo pelo qual não se admite a exclusão da sua meação. Utilizando-se do princípio da eventualidade, afirma que a exclusão da meação deve recair sobre o dinheiro amealhado com o leilão e não sobre a penhora.

Conheço dos recursos, presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

APELAÇÃO PRINCIPAL

Compulsando a documentação que instrui o feito, verifico que os lotes de nºs. 10, 11 e 12, da Quadra 15, situados na Rua G, hoje denominada Rua Miguel Abud, no Município de Santa Juliana, à época do ajustamento da execução e de sua construção, não possuíam qualquer residência ou construção.

Somente o imóvel residencial utilizado pelo casal como moradia não será passível de penhora, não abrangendo o ordenamento jurídico as hipóteses em que o devedor, sabendo da possibilidade de perimento dos bens, constrói ali uma casa e a utiliza como moradia.

Se a penhora recai sobre terreno sem qualquer benfeitoria ou acessão, à época, não há que se falar em proteção ao bem de família, conforme se pode aferir do seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

***PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. TERRENO. BEM DE FAMÍLIA.**

1. Só deve ser considerado como bem de família o único imóvel residencial pertencente ao casal (art. 3º da Lei 8.009/90, vigente na época dos fatos).
2. Terreno sem qualquer benfeitoria, embora único bem do casal, não apresenta características exigidas para ser tido como bem de família.
3. A sustentação de um regime democrático é a obediência a uma soma de princípios, entre eles o do respeito ao ordenamento jurídico positivado, o da dignidade humana e o dos Poderes constituídos exercerem as suas competências de acordo com os ditames constitucionais. Ao Judiciário não cabe legislar. A atribuição que tem de interpretar a lei, quando é chamado a aplicá-la, não lhe autoriza agir como se fosse legislador, acrescentando ou tirando direitos nela não previstos.
4. Recurso provido.*

http://www.tjmg.jus.br/jurisprudencia/fil_inteiro_recor.asp?tipoTribunal=1&comCodigo=0701... 20/5/2009

por dívidas, excetuando, em seu art. 71 e parágrafo único, as hipóteses de dív preexistentes, caso em que não poderia se valer do instituto. O Código Civil atual ratificou esta norma, ao dispor em seu art. 1.715 que: "O bem de família é isento de execução por dívidas posteriores à sua instituição, salvo as que provierem de tributos relativos ao prédio, ou despesas de condomínio." Esta regra tem por finalidade impedir que se fraude a execução, valendo-se o credor da má-fé para perpetuar a inadimplência. Não merece guarida, portanto, as alegações da apelante principal, ao requerer que a residência do casal, construída sobre os lotes penhorados, seja considerado bem de família. Quanto à ausência de consentimento da apelante principal para a prestação do aval pelo seu cônjuge, é de se destacar que o Código Civil de 1916, aplicável à espécie, em seu art. 235, não impedia que o marido, sem o consentimento da mulher, prestasse aval, mas somente a fiança. Esta regra somente fora inserida pelo art. 1.647, IH, do Código Civil de 2002, que dispõe: "Art. 1.647. Ressalvado o disposto no art. 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem

Consulta à Jurisprudência - TJMG

Page 3 of 4

(REsp 619722 / RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, publicado em DJ 31.05.2004)

O Código Civil de 1916, em seu art. 70, previa a possibilidade dos chefes de família destinarem um prédio para domicílio desta, com a cláusula de ficar isento de execução por dívidas, excetuando, em seu art. 71 e parágrafo único, as hipóteses de dívidas preexistentes, caso em que não poderia se valer do instituto.

O Código Civil atual ratificou esta norma, ao dispor em seu art. 1.715 que:

"O bem de família é isento de execução por dívidas posteriores à sua instituição, salvo as que provierem de tributos relativos ao prédio, ou despesas de condomínio."

Esta regra tem por finalidade impedir que se fraude a execução, valendo-se o credor da má-fé para perpetuar a inadimplência.

Não merece guarida, portanto, as alegações da apelante principal, ao requerer que a residência do casal, construída sobre os lotes penhorados, seja considerado bem de família.

Quanto à ausência de consentimento da apelante principal para a prestação do aval pelo seu cônjuge, é de se destacar que o Código Civil de 1916, aplicável à espécie, em seu art. 235, não impedia que o marido, sem o consentimento da mulher, prestasse aval, mas somente a fiança.

Esta regra somente fora inserida pelo art. 1.647, III, do Código Civil de 2002, que dispõe:

"Art. 1.647. Ressalvado o disposto no art. 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta:

III - prestar fiança ou aval;"

Ocorrendo o aval sob a égide do Código Civil de 1916, prescindível a anuência do cônjuge para a sua validade.

Sem respaldo, ainda, a tese levantada de impossibilidade de penhora de bem hipotecado.

A hipoteca não impede a penhora do bem, conforme destacou o MMº Juiz monocrático, nestes termos:

"O imóvel hipotecado está passível de penhora, porque o direito real do hipotecário em nada é abalado, ainda que ocorra a arrematação do bem".

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO PRINCIPAL.

APELAÇÃO ADESIVA

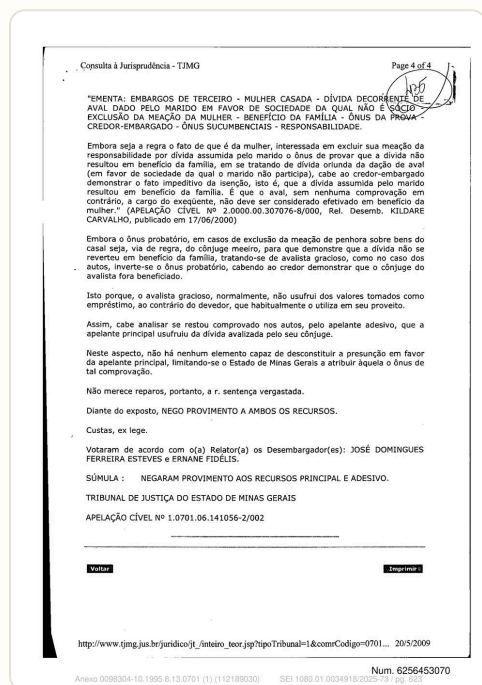
Cuida-se, aqui, de execução contra avalista em cédula rural pignoratória, cuja construção recai sobre bem de patrimônio comum do casal e, a teor da jurisprudência predominante neste e Tribunal de Justiça, caberá ao credor a comprovação de que o cônjuge usufruiu da dívida contratada, in verbis:

http://www.tjmg.jus.br/jurisprudencia/jurisprudencia_voz.php?tipoTribunal=1&comecoCodigo=0701... 20/5/2009

Num. 6256453070

Anexo 0098304-10.1995.8.13.0701 (1) (112188030) SEI 1080.01.0034918/2025-73 | pg. 622

responsabilidade por dívida assumida pelo marido o ônus de provar que a dívida não resultou em benefício da família, em se tratando de dívida oriunda da dação de aval (em favor de sociedade da qual o marido não participa), cabe ao credor-embargado demonstrar o fato impeditivo da isenção, isto é, que a dívida assumida pelo marido resultou em benefício da família. É que o aval, sem nenhuma comprovação em contrário, a cargo do exeqüente, não deve ser considerado efetivado em benefício da mulher." (APELAÇÃO CÍVEL No 2.0000.00.307076-8/000, Rel. Desemb. KILDARE CARVALHO, publicado em 17/06/2000) Embora o ônus probatório, em casos de exclusão da meação de penhora sobre bens do casal seja, via de regra, do cônjuge meeiro, para que demonstre que a dívida não se reverteu em benefício da família, tratando-se de avalista gracioso, como no caso dos autos, inverte-se o ônus probatório, cabendo ao credor demonstrar que o cônjuge do avalista fora beneficiado. Isto porque, o avalista gracioso, normalmente, não usufrui dos valores tomados como empréstimo, ao contrário do devedor, que habitualmente o utiliza em seu proveito. Assim, cabe analisar se restou comprovado nos autos, pelo ap



• Estado de Minas Gerais Regdo : Cleonir Ferreira de Castilho E Getúlio Schimith Ferreira Exma. Sr. Dr. Juiz de Direito Encontrando-se em tramitação perante este Juízo de Direito da Primeira Vara Cível desta comarca de Uberaba, Estado de Minas Gerais, os autos acima mencionados, e como foi expedida Carta Precatória para esse Juízo — registrada sob o número: 111105 e constando que foram designadas praças dos bens penhorados (ofício 81512008) e, ainda, considerando o que restou decidido nos embargos de terceiro (copia da sentença anexa); é .o presente para setteitar de Vossa Excelência que DETERMINE A REDUÇÃO DA PENHORA, preservando-se a meação da mulher do executado. Em tempo, que seja determinado a realização de nova avaliação e, na seqüência, a realização de praça. Nessa oportunidade, renovamos a V.Exa os nossos protestos de estima e consideração. LÚCIO ei BRITO

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE UBERABA (MG)
Secretaria da 1ª Vara Cível
Forum Melo Viana

Ofício nº: 021/2007
Assunção: Solução
Data: 11 de janeiro de 2007.

REF.: Autos nº: 85.009.830-4
Ação: Execução
Regdo.: Estado de Minas Gerais
Requ.: Cleonir Ferreira de Castilho E Getúlio Schimith Ferreira

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito

Encontrando-se em tramitação perante este Juízo de Direito da Primeira Vara Cível desta comarca de Uberaba, Estado de Minas Gerais, os autos acima mencionados, e como foi expedida Carta Precatória para esse Juízo - registrada sob o número: 111105 e constando que foram designadas praças dos bens penhorados (Ofício 81512008) e, ainda, considerando o que restou decidido nos embargos de terceiro (cópia da sentença anexa); é o presente para solicitar da Vossa Excelência que DETERMINE A REDUÇÃO DA PENHORA, preservando-se a meação da mulher do executado. Em tempo, que seja determinado a realização de nova avaliação e, na seqüência, a realização de praça.

Nessa oportunidade, renovamos a V.Exa. os nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

LÚCIO EUGENIO DE BRITO
Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

As
EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE PRECATORIAS
FORUM DE NOVA PONTE
PC. DEPUTADO ANDERSON ADALTO, 2045
CER. 5815-000
NOVA PONTE - MG

Num. 6256453071

Anexo 0096304-10.1995.8.13.0701 (1) (112180030) SEI 1080.01.0034918/2005-73 / pg. 642

ser comprovado que a dívida beneficiou a cônjuge embargante ou sua família, ônus do credor. Prova carreada aos autos a demonstrar que o avalista não possui participação societária junto à empresa executada, devedora principal. Precedentes jurisprudenciais. [...] (TJRS; AC 70003353034; Caxias do Sul; 18 Câmara Cível; Rel. Des. Cláudio Augusto Rosa Lopes Nunes; Julg. 04/12/2003) I - A mulher casada tem legitimidade para opor embargos de terceiro, em defesa de sua meação, em caso de penhora de bem do casal nos autos de execução movida em desfavor de seu marido mormente se este e executado na condição de avalista, situação na qual se presume não tenha havido benefício da família na assunção do compromisso. II - A meação da mulher deve ser considerada em cada bem penhorado, e não na totalidade do patrimônio do casal. [...] (TJGO; AC 62356-5/188; Proc.200200074193; Rio Verde; 2ª Câmara Cível; Rel. De? Marília Jungmann Santana;

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

O aval dado por um dos cônjuges, por constituir garantia prestada a título gratuito, presumivelmente acarreta prejuízo ao patrimônio comum do casal. Logo, em princípio, a meação do cônjuge viúvo não responderá pelo aval dado pelo marido, sem a devida outorga uxória (art. 3º, caput, Lei nº 4.121/62 c/c art. 246, parágrafo único, CCB/1916). Pretendendo o credor excluir a meação da esposa, competirá a ele, nesse caso, o ônus de provar que a garantia reverteu em proveito do acervo conjugal, ao contrário do esperado. [...] (TJES; AC 014.02.900259-0; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Arnaldo Santos Souza; Julg. 18/12/2002; DJES 02/04/2003)

Os bens da mulher não respondem por dívidas assumidas pelo marido, especialmente no caso de aval, quando deve ser comprovado que a dívida beneficiou a cônjuge embargante ou sua família, ônus do credor. Prova carreada aos autos a demonstrar que o avalista não possui participação societária junto à empresa executada, devedora principal. Precedentes jurisprudenciais. [...] (TJRS; AC 70003353034; Caxias do Sul; 18ª Câmara Cível; Rel. Des. Cláudio Augusto Rosa Lopes Nunes; Julg. 04/12/2003)

I - A mulher casada tem legitimidade para opor embargos de terceiro, em defesa de sua meação, em caso de penhora de bem do casal nos autos de execução movida em desfavor de seu marido mormente se este e executado na condição de avalista, situação na qual se presume não tenha havido benefício da família na assunção do compromisso. II - A meação da mulher deve ser considerada em cada bem penhorado, e não na totalidade do patrimônio do casal. [...] (TJGO; AC 62356-5/188; Proc.200200074193; Rio Verde; 2ª Câmara Cível; Rel. De? Marília Jungmann Santana; Julg. 03/09/2002; DJGO 01/10/2002)

No caso presente, embargado sequer se fez presente em audiência de instrução, não provando que a dívida reverteu-se em favor da embargante, mostrando-se insustentável sua defesa, nesse ponto.

2

Num. 6256453071

Assina 0098304-10.1965.8.13.0701 (1) (112189030) SEI 1080.01.0034918/2025-73 / pg. 644

Poder Judiciário do Estado de Minas Justiça de Primeira Instância E mesmo não sendo sua obrigação, a embargante mostrou satisfatoriamente que de fato a dívida não reverteu-se em seu favor ou da família, conforme prova oral carreada para os autos. Sigo julgando a causa, fazendo a seguinte citação: 1. É imprescindível para fazer valer o benefício legal da impenhorabilidade, que o bem imóvel seja utilizado como residência permanente da entidade familiar. Ficando evidente que o executado não residia no imóvel penhorado, resta suprimida a qualificação de ser bem de família e, conseqüentemente, impenhorável. 2. O propósito da proteção legal é a entidade familiar e não a propriedade, a qual está submetida à realização dos créditos (art. 591 do CPC). Comprovado que o imóvel não servia como residência permanente da família à época da constrição,

 **Poder Judiciário do Estado de Minas**
Justiça de Primeira Instância



E mesmo não sendo sua obrigação, a embargante mostrou satisfatoriamente que de fato a dívida não reverteu-se em seu favor ou da família, conforme prova oral carreada para os autos.

Sigo julgando a causa, fazendo a seguinte citação:

1. É imprescindível para fazer valer o benefício legal da impenhorabilidade, que o bem imóvel seja utilizado como residência permanente da entidade familiar. Ficando evidente que o executado não residia no imóvel penhorado, resta suprimida a qualificação de ser bem de família e, conseqüentemente, impenhorável. 2. O propósito da proteção legal é a entidade familiar e não a propriedade, a qual está submetida à realização dos créditos (art. 591 do CPC). Comprovado que o imóvel não servia como residência permanente da família à época da constrição, inaceitável conferir-lhe status de impenhorabilidade. 3. A posterior mudança de residência do executado, que vem a morar no imóvel já penhorado, não tem o condão de ungir-lhe com a impenhorabilidade; esta condição é constatada no momento da constrição, sob pena de se dar-se trânsito a possíveis fraudes. (TRF 4ª R. - AI 2005.04.01.017941-9 - 1ª T. Supl. - Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon - DJU 24.05.2006 - p. 766)

No caso em análise, à época da constrição judicial, em janeiro de 2000 (fls. 32), no três totes da Rua "G", atual Miguel Abud, não havia casa nenhuma construída.

Logo, os lotes não serviam de residência e por isso não se podia afirmar que eram bens de família.

A casa residencial veio a ser edificada há cerca de três anos, quando então nela passou a residir a embargante com o marido, conforme dispõe Hordácio Donizete (fls. 117).

Portanto, os imóveis não podem ser considerados agora como bens de família, posto que a mudança ocorreu depois da penhora, sob pena de se dar azo à prática de fraude à execução.

3



CM 10.30.070-0

Num. 6256453071 Num. 6256453071 dana PIS, Poder Judiciário do Estado de Minas Justiça de Primeira Instância EXECUÇÃO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. EXISTÊNCIA DE VÁRIOS BENS. MUDANÇA DE RESIDÊNCIA PARA O IMÓVEL PENHORADO, DE MENOR VALOR. TENTATIVA DE BURLAR A VALIDADE DO ATO PRATICADO. NÃO RECONHECIMENTO. Aceitar a tese sustentada implica em admitir expediente voltado a burlar a validade' do ato praticado para garantia do juízo, já que na época não se tratava de bem de família da embargante, seu marido ou de

 Poder Judiciário do Estado de Minas
Justiça de Primeira Instância

EXECUÇÃO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. EXISTÊNCIA DE VÁRIOS BENS. MUDANÇA DE RESIDÊNCIA PARA O IMÓVEL PENHORADO, DE MENOR VALOR. TENTATIVA DE BURLAR A VALIDADE DO ATO PRATICADO. NÃO RECONHECIMENTO. Aceitar a tese sustentada implica em admitir expediente voltado a burlar a validade' do ato praticado para garantia do juízo, já que na época não se tratava de bem de família da embargante, seu marido ou de familiares. (TACSP 2; APL eRev 605.965-00/6; Sexta Câmara; Rel. Juiz Oscar Bittencourt; Julg. 12/12/2001)

GENRO E IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL DO SOGRO. MUDANÇA PARA O IMÓVEL QUATRO ANOS APÓS A PENHORA. ALEGAÇÃO DE TEMAS COBERTOS PELA COISA JULGADA. Não se pode admitir que genro, por residir no imóvel do sogro, venha a pretender a sua impenhorabilidade, que, de qualquer forma, seria de afastar, ante a criação da suposta situação de impenhorabilidade, com a mudança do embargante para o imóvel quatro anos após a penhora. No mais, os embargos à adjudicação se esmeram em atacar a coisa julgada, o que igualmente é intolerável. (TJRS; AC 70009868589; Cruz Alta; Vigésima Câmara Cível; Rel. Des. Arminio José Abreu Lima da Rosa; Julg. 24/11/2004)

Com efeito, não há como entender que o imóvel seja bem de família.

Com razão o embargado, quando repudia a alegação de nulidade do aval, em sede de embargos de terceiro.

A matéria somente pode ser alegada em embargos à execução e pelo devedor.

Vejamos:

NULIDADE DO AVAL. PAGAMENTO DO TÍTULO.
MATÉRIAS PRÓPRIAS AOS EMBARGOS DO

4



Doc. 10.30.976-0

momento oportuno. Meação da mulher casada. Executado avalista. Os bens da mulher não respondem por dividas assumidas pelo marido, especialmente no caso de aval, quando deve ser comprovado que a divida beneficiou a cônjuge embargante, ônus do credor. [...] (TJRS; AC 70003396850; Porto Alegre; Décima Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Cláudio Augusto Rosa Lopes Nunes; Julg. 30/10/2003) Para finalizar, o imóvel hipotecado está passível de penhora, porque o direito real do credor hipotecário em nada é abalado, ainda que ocorra a arrematação do bem. 1. Admite-se penhora parcial ou total sobre imóvel hipotecado pelo credor quirografário por subsistir íntegro o direito real de garantia, mesmo após a arrematação por terceiro. 2. Apelação desprovida. (TRF 0V' R.; AC 199801000434452; MG; 3ª Turma Suplementar; Rel. Juiz Fed. Conv. Wilson Alves de Souza; Julg. 27/11/2003; DJU

 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância



DEVEDOR. DESCABIMENTO DA ALEGAÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. Mostra-se inapropriado, em se tratando de embargos de terceiro, alegar matérias cuja discussão tem cabida em embargos de devedor, pois de interesse relativo à esfera de interesse pessoal de seu cônjuge. Situação em que o terceiro está objetivando, por via obliqua, ressuscitar discussão de matéria inadequada de ser tratada por esta via judicial. Apelação desprovida. (TJRS; AC 70006524862; Arroio Grande; Décima Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Jorge Luis Dall Agnol; Julg. 09/12/2003)

[...] Os embargos de terceiro não se destinam à discussão sobre a validade do título executivo ou a nulidade do processo executivo, matérias que devem ser argüidas em embargos à execução, não ajuizados pela embargante no momento oportuno. Meação da mulher casada. Executado avalista. Os bens da mulher não respondem por dividas assumidas pelo marido, especialmente no caso de aval, quando deve ser comprovado que a divida beneficiou a cônjuge embargante, ônus do credor. [...] (TJRS; AC 70003396850; Porto Alegre; Décima Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Cláudio Augusto Rosa Lopes Nunes; Julg. 30/10/2003)

Para finalizar, o imóvel hipotecado está passível de penhora, porque o direito real do credor hipotecário em nada é abalado, ainda que ocorra a arrematação do bem.

1. Admite-se penhora parcial ou total sobre imóvel hipotecado pelo credor quirografário por subsistir íntegro o direito real de garantia, mesmo após a arrematação por terceiro. 2. Apelação desprovida. (TRF 01ª R.; AC 199801000434452; MG; 3ª Turma Suplementar; Rel. Juiz Fed. Conv. Wilson Alves de Souza; Julg. 27/11/2003; DJU 19/02/2004; Pág. 58)

Não é vedada a penhora de bem hipotecado para a satisfação de outra divida, exigindo-se, para a validade da

5



GM 10.36.079-6

Poder Judiciário do Estado de Minas Ge Justiça de Primeira Instância venda por ventura realizada, a notificação do credor hipotecário. Apelação conhecida e improvida. (TJGO; AC 69516-8/188; P Câmara Cível; Rel. Des. Vítor Barboza Lenza; Julg. 16/09/2003; DJGO 23/10/2003) ANTE O EXPOSTO e o que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os embargos, apenas e tão somente para liberar de penhora a metade dos bens penhorados. Condeno o réu em 50% das custas processuais e em honorários advocatícios, que à luz do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC e Tabela de Honorários Mínimos da OAB/MG, arbitro em 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa, com correção monetária e juros de 1% ao mês a partir do ajuizamento dos embargos. Em razão da sucumbência recíproca, condeno a embargante em 50% das custas processuais e em honorários advocatícios, que à luz do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC e Tabela de Honorários Mínimos da

 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

venda por ventura realizada, a notificação do credor hipotecário. Apelação conhecida e improvida. (TJGO; AC 69516-8/188; 1ª Câmara Cível; Rel. Des. Vítor Barboza Lenza; Julg. 16/09/2003; DJGO 23/10/2003)

ANTE O EXPOSTO e o que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os embargos, apenas e tão somente para liberar de penhora a metade dos bens penhorados.

Condene o réu em 50% das custas processuais e em honorários advocatícios, que à luz do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC e Tabela de Honorários Mínimos da OAB/MG, arbitro em 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa, com correção monetária e juros de 1% ao mês a partir do ajuizamento dos embargos.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno a embargante em 50% das custas processuais e em honorários advocatícios, que à luz do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC e Tabela de Honorários Mínimos da OAB/MG, arbitro em 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa, com correção monetária e juros de 1% ao mês a partir do ajuizamento dos embargos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Uberaba, 28 de novembro de 2006

LÚCIO EDUARDO DE BRITO
Des. de Direito Civil, 1ª Câmara Cível, RJ
Conselheiro Des. Lenza

6

CM 10.30.070-0

Anexo 0098304-10.1995.8.13.0701 (1) (11218000) SEI 1080.01.0034918/2006-01 12
Num. 6256453071

Num. 6256453071 Num. 6256453071 ntonto Wiessias Juiz. de Cereko Autos nº 111/05 Vistos, etc.
Cumpra-se o determinado à f.17. Expeça-se mandado de avaliação constando a redução da penhora,
preservando a meação da mulher do executado. Após, conclusos para designação de hasta pública.
Nova Pon e, 0, de março de 2007. LU TONIO MESSIAS J z de Direito RECEBIMENTO Aos de dc

Autos nº 111/05

Vistos, etc.

Cumpra-se o determinado à f.17.

Expeça-se mandado de avaliação constando a redução da penhora, preservando a meação da mulher do executado.

Após, conclusos para designação de hasta pública.

Nova Pon e, 01 de março de 2007.

LUIZ ANTONIO MESSIAS
Juiz de Direito

RECEBIMENTO

Aos 01 de 03 de 2007
Recebido pelo Juiz de Direito

Num. 6256453071

R MIGUEL ARABE, 245 - Fone: PALMEIRAS - CEP: 38175000 SANTA JULIANA/MG O(A) KM_ Juiz (a) de
Direito da vara supra manda que c(a) Oficial (a) de Justiça Avaliador (a) abaixo nominado(a),
CUMpra o DETERMINADO NO DESPACHO JUDICIAL ABAIXO TRANSCRITO. DESPACHO
JUDICIAL/COMPLEMENTO Proceda REDUÇÃO da PENHORA feita às f_03, em 50%, apenas nas
seguintes matriculas 190, 6090, 6091 e 6092,. procedendo em seguida a AVALIAÇÃO de TODOS os
bens descritos no auto de penhora de f_03. Após INTIME os executados CELONIR FERREIRA DE
CASTILHO, GETULIO SCHIMITH FERREIRA e ALCEU ALFREDO MARKUS e suas esposas da redução da
penhora P do valor da avaliação, bem como para, querendo, no prazo de 15. (quinze) dias
impugnarem a penhora. NOVA PONTE/a intibrekr

Podar Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE NOVA PORTA - JUSTIÇA COMUM
FÓRUM DA COMARCA
R. DEPUTADO AUGUSTO DE SOUZA S&O 200
321 - MANDADO (CERAL)

SECRETARIA DO JUÍZO
P&O DE COMARCA

PROCESSO: 0405 27 00379-9. P&O: 24
PRECATÓRIA CÍVEL - Distribuído em 04/07/2005
Processo Origem: 701500083004 - 1ª VARA CÍVEL - UBERABA/MG

REQUERENTE: ESPÓSO DE MINAS GERAS
REQUERIDO: CLEONIR FERREIRA DE CASTILHOS e Outros(s).

ATUANDO: SORCHITH FERREIRA
Pessoa a quem é dirigida a diligência:
ATUANDO SORCHITH FERREIRA
(Computar Fone. 161/03/2006. Informar RG, CPF, Filiação, etc.)

Endereço:
R. MIGUEL ARABE, 248 - Fone:
PALMEIRAS - CEP: 39170-000 - SANTA JULIANA/MG

O(A) PM. Juiz(a) de Direito da vara supra manda que o(s) Oficial(is) de Justiça Auxiliar(es) abaixo nomeado(s), COMPRA O DETENTAMENTO NO CERTIDÃO JUDICIAL. ARRAZO TURBANDO

DESAFIO COMPLETO COMPLETO

Processo REQUISIÇÃO DA FOLHA DE 03, em 50%, apenas nas seguintes matriculas: 150, 8096, 6031 e 6032, procedendo em seguida a AVALIAÇÃO de TODOS os bens descritos no topo do penhora de 03. Após isso, em sequência, CANCELAR FOLHA DE CUSTO, ATUANDO SORCHITH FERREIRA e ALCELI ALMEIDA HANDEI, mas apenas da redução de penhora e do valor da avaliação, bem como para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias comparecer a penhora.

NOVA PORTA, 26 de outubro de 2009.

Reservado: JUIZADO: NAVEGA ROSA OLIVEIRA BELLO
por ordem do Juiz de Direito

Cliente: *Atuando Sorchith Ferreira* *Atuando Alceli Almeida Hande*
no comparecimento, sem necessidade de comparecimento, sem necessidade de comparecimento.

Nome do Oficial que deverá identificar com sua Carteira Profissional: **Mandato 2**
CÉLIA DE FÁBIO DE ALMEIDA DELFINO
RELAÇÃO DE FUNDAMENTO TURBANDO A JULIANA

Carteira de Identificação: 03.92.01 em anexo
O HORARIO DE ATENDIMENTO AS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUIZADO É DE 12:00 AS 18:00 HORAS

Num. 6256453071 Num. 6256453071 Poder Judiciário do Estado de Minas Geraí (PROCESSO: 045007003799-6 NATUREZA: PRECATÓRIA CÍVEL REQUERENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS REQUERIDO: CELONIR FERREIRA DE CASTILHOS E OUTROS. AUTO DE REDUÇÃO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, DEPÓSITO E REG Aos vinte nove dias do mês de outubro do ano 2008, na cidade de Santa Juliana e Comarca de Nova Ponte, Estado de Minas Gerais, em cumprimento ao mandado do MM. Juiz de Direito da Vara Única e extraído dos autos da ação em epígrafe, dirigi-me aos endereços indicados, e aí sendo, após as formalidades legais, procedi à REDUÇÃO PENHORA e AVALIAÇÃO dos seguintes bens, a saber: - Um terreno urbano, situado na Rua Padre Artur Samuel, na cidade de Santa Juliana, constituído por partes dos lotes 13 e 14 da quadra 6, medindo 12,00 x 23,40 metros, com confrontações descritas na matrícula 2878 d. CRI de Perdizes-MG, o qual AVALIO por,

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
PROCESSO: 045007003799-6
NATUREZA: PRECATÓRIA CÍVEL
REQUERENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS
REQUERIDO: CELONIR FERREIRA DE CASTILHOS E OUTROS.

AUTO DE REDUÇÃO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, DEPÓSITO E REGISTRO

Aos vinte nove dias do mês de outubro do ano 2008, na cidade de Santa Juliana e Comarca de Nova Ponte, Estado de Minas Gerais, em cumprimento ao mandado do MM. Juiz de Direito da Vara Única e extraído dos autos da ação em epígrafe, dirigi-me aos endereços indicados, e aí sendo, após as formalidades legais, procedi à REDUÇÃO PENHORA e AVALIAÇÃO dos seguintes bens, a saber:

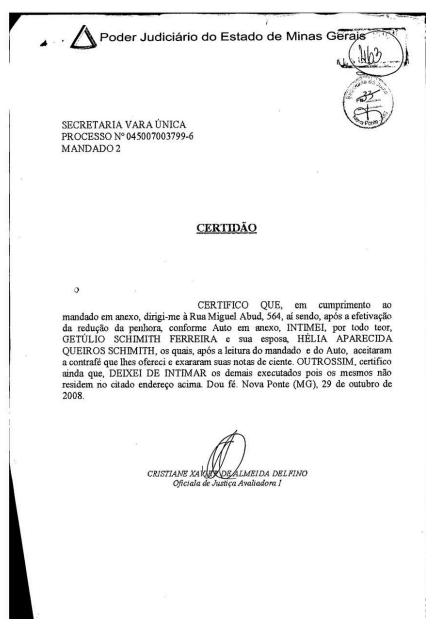
- Um terreno urbano, situado na Rua Padre Artur Samuel, na cidade de Santa Juliana, constituído por partes dos lotes 13 e 14 da quadra 6, medindo 12,00 x 23,40 metros, com confrontações descritas na matrícula 2878 d. CRI de Perdizes-MG, o qual AVALIO por, R\$ 2.000,00 (dois mil reais).
- 50% de um terreno, situado na Rua I, quadra 06, lote 02, medindo 11,70 x 24,00 metros, com confrontações descritas na matrícula 190 do CRI de Perdizes-MG, na cidade de Santa Juliana-MG, o qual AVALIO por, R\$ 2.000,00 (dois mil reais).
- 50% de um terreno, situado na Rua Q, quadra 13, lote 10, medindo 11,70 x 24,00 metros, com confrontações descritas na matrícula 6090 do CRI de Perdizes-MG, na cidade de Santa Juliana-MG, o qual AVALIO por, R\$ 2.000,00 (dois mil reais).
- 50% de um terreno, situado na Rua Q, quadra 13, lote 11, medindo 11,70 x 24,00 metros, com confrontações descritas na matrícula 6091 do CRI de Perdizes-MG, na cidade de Santa Juliana-MG, o qual AVALIO por, R\$ 2.000,00 (dois mil reais).
- 50% de um terreno, situado na Rua Q, quadra 13, lote 12, medindo 11,70 x 24,00 metros, com confrontações descritas na matrícula 6092 do CRI de Perdizes-MG, na cidade de Santa Juliana-MG, o qual AVALIO por, R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Fica a redução da penhora na forma da lei. **DEPÓSITO** (s) referido(s) bem(s) em mãos e poder do (s) Sr (s) CELONIR FERREIRA DE CASTILHOS, detentor do CPF nº 231.666.990-31 RG nº 23.111.133-55075, residente e domiciliado na Rua Padre Artur Samuel, Santa Juliana - MG, o qual aceita o ônus da DEPÓSITO (s) e profere, sob as penas da lei, sob pena observância desta incumbência e de não abrir mão dos referidos bens sem ordem expressa do MM. Juiz de Direito. E para ficar conato, lavrei o presente auto que, depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado por mim, Cristiano Xavier de Almeida DelFINO, Oficial de Justiça Avaliador I e pelo (s) Depositário(s).

CRISTIANO XAVIER DE ALMEIDA DELFINO
Oficial de Justiça Avaliador I
Matrícula PPF-23384-1

Cristiano Xavier de Almeida DelFINO
Fiel Depositário

aPoder Judiciário do Estado de Minas Gera' SECRETARIA VARA ÚNICA PROCESSO N° 045007003799-6 MANDADO 2 CERTIDÃO o CERTIFICO QUE, em cumprimento ao mandado em anexo, dirigi-me à Rua Miguel Abud, 564, ai sendo, após a efetivação da redução da penhora, conforme Auto em anexo, INTIMEI, por todo teor, GETÚLIO SCHIMITH FERREIRA e sua esposa, HÉLIA APARECIDA QUEIROS SCHIMITH, os quais, após a leitura do mandado e do Auto, aceitaram a contrafé que lhes ofereci e exararam suas notas de ciente. OUTROSSIM, certifico ainda que, DEIXEI DE INTIMAR os demais executados pois os mesmos não residem rio citado endereço acima. Dou fé. Nova Ponte (MG), 29 de outubro de 2008. CRISTIANE X4 vark. ALMEIDA DEL FINO Oficiala de Justiça Avaliadora 1



Carta Precatória no 0450.07.003799-6 (nosso) Processo no 701.95.009.830-4 (vosso) Natureza: Execução Exeqüente: Estado de Minas Gerais Executado: Celonlr Ferreira de Castilho e outros • Pelo presente, solicito a V.Exa que dê ciências as partes sobre o valor da avaliação às f.'32, cópia \er'n\anexo do auto de redução de penhora. Aguardo resposta e aproveito a oportunidade para reiterar protestos de consideração-ezapréc-6.---). r- Atenciosamente; CY_Y Luiz Antonio Messias Juiz de Direito

 **Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais**

 **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**

Secretaria de Juízo da vara única da comarca de Nova Ponte - MG
Prega Desuado Anderson Aduato, nº 2.045 - CEP: 38.160-000
Telefax: (034) 3356-1475

Nova Ponte/MG, 10 de novembro de 2008.

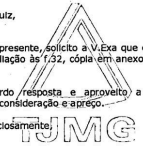
Ofício nº 2.276/2008
Carta Precatória nº 0450.07.003799-6 (nosso)
Processo nº 701.95.009.830-4 (vosso)
Naturzas: Execução
Exeqüente: Estado de Minas Gerais
Executado: Celonlr Ferreira de Castilho e outros

MM Juiz,

Pelo presente, solicito a V.Exa que dê ciências as partes sobre o valor da avaliação às f.'32, cópia em anexo do auto de redução de penhora.

Aguardo resposta e aproveito a oportunidade para reiterar protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,


Luiz Antonio Messias
Juiz de Direito

Exmo. Sr.
Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível
Fórum Local
CEP: 38.010-000 - UBERABA - MG

PROCESSO: 040.96.011.001-9 Execução Vistos, etc ... O processo encontra-se extinto, por força da sentença prolatada à fl. 407. Os valores que garantiam a execução foram desbloqueados, com a anuência do exequente, conforme se infere dos demonstrativos do Bacen- Jud (fl. 408/410), antes do protocolo da petição de fl. 411, não sendo possível, a essa altura, atender eventual pedido de penhora no rosto dos autos. ANDRE A ALVARENGA MARTINOLI ALVES Juíza de Direito Termo de recebimento Recebi estes autos na secretalia dia ,9S/ 05/2009. Esc. Anexo 0098304-10.1995.8.13.0701 (1) (112189030) SEI 1080.01.0034918/2025-73 / pg. 675

PROCESSO: 040.96.011.001-9
Execução

Vistos, etc ...

O processo encontra-se extinto, por força da sentença prolatada à fl. 407.

Os valores que garantiam a execução foram desbloqueados, com a anuência do exequente, conforme se infere dos demonstrativos do Bacen- Jud (fl. 408/410), antes do protocolo da petição de fl. 411, não sendo possível, a essa altura, atender eventual pedido de penhora no rosto dos autos.

Intimem-se as partes de teor o teor da sentença.

Cumpra-se.

Araxá, 29 de maio de 2009.

ANDREIA ALVARENGA MARTINOLI ALVES
Juíza de Direito

Termo de recebimento
Recebi estes autos na secretalia dia 29/05/2009.
Esc. _____

Num. 6256453071

Anexo 0098304-10.1995.8.13.0701 (1) (112189030) SEI 1080.01.0034918/2025-73 / pg. 675

PROCESSO: 040.96.011.001-9 Execução Vistos, etc ... O processo encontra-se extinto, por força da sentença prolatada à fl. 407. Os valores que garantiam a execução foram desbloqueados, com a anuência do exequente, conforme se infere dos demonstrativos do Bacen- Jud (fl. 408/410), antes do protocolo da petição de fl. 411, não sendo possível, a essa altura, atender eventual pedido de penhora no rosto dos autos. ANDRE A ALVARENGA MARTINOLI ALVES Juíza de Direito Termo de recebimento Recebi estes autos na secretaria dia .75 / 05/2009. Esc Anexo 0098304-10.1995.8.13.0701 (1) (112189030) SEI 1080.01.0034918/2025-73 / pg. 680

PROCESSO: 040.96.011.001-9
Execução

Vistos, etc ...

O processo encontra-se extinto, por força da sentença prolatada à fl. 407.

Os valores que garantiam a execução foram desbloqueados, com a anuência do exequente, conforme se infere dos demonstrativos do Bacen- Jud (fl. 408/410), antes do protocolo da petição de fl. 411, não sendo possível, a essa altura, atender eventual pedido de penhora no rosto dos autos.

Intimem-se as partes de teor o teor da sentença.
Cumpra-se.

Araxá, 29 de maio de 2009.

ANDRE A ALVARENGA MARTINOLI ALVES
Juíza de Direito

Termo de recebimento
Recebi estes autos na secretaria dia .75 / 05/2009.
Esc. *[Signature]*

Num. 6256453071

Anexo 0098304-10.1995.8.13.0701 (1) (112189030) SEI 1080.01.0034918/2025-73 / pg. 680

ser comprovado que a dívida beneficiou a cônjuge embargante ou sua família, ônus do credor. Prova carreada aos autos a demonstrar que o avalista não possui participação societária junto à empresa executada, devedora principal. Precedentes jurisprudenciais. [...] (TJRS; AC 70003353034; Caxias do Sul; 18 Câmara Cível; Rel. Des. Cláudio Augusto Rosa Lopes Nunes; Julg. 04/12/2003) I - A mulher casada tem legitimidade para opor embargos de terceiro, em defesa de sua meação, em caso de penhora de bem do casal nos autos de execução movida em desfavor de seu marido mormente se este e executado na condição de avalista, situação na qual se presume não tenha havido benefício da família na assunção do compromisso. II - A meação da mulher deve ser considerada em cada bem penhorado, e não na totalidade do patrimônio do casal. [...] (TJGO; AC 62356-5/188; Proc.200200074193; Rio Verde; 2ª Câmara Cível; Rel. Des. Marília Jungmann Santana;



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

1ª SEÇÃO

PLA. 1-17

10/11/2003

O aval dado por um dos cônjuges, por constituir garantia prestada a título gratuito, presumivelmente acarreta prejuízo ao patrimônio comum do casal. Logo, em princípio, a meação do cônjuge viúvo não responderá pelo aval dado pelo marido, sem a devida outorga uxória (art. 3º, caput, Lei nº 4.121/62 c/c art. 246, parágrafo único, CCB/1916). Pretendendo o credor executar a meação da esposa, competirá a ele, nesse caso, o ônus de provar que a garantia reverteu em proveito do acervo conjugal, ao contrário do esperado. [...] (TJES; AC 014.02.900259-0; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Arnaldo Santos Souza; Julg. 18/12/2002; DJES 02/04/2003)

Os bens da mulher não respondem por dívidas assumidas pelo marido, especialmente no caso de aval, quando deve ser comprovado que a dívida beneficiou a cônjuge embargante ou sua família, ônus do credor. Prova carreada aos autos a demonstrar que o avalista não possui participação societária junto à empresa executada, devedora principal. Precedentes jurisprudenciais. [...] (TJRS; AC 70003353034; Caxias do Sul; 18ª Câmara Cível; Rel. Des. Cláudio Augusto Rosa Lopes Nunes; Julg. 04/12/2003)

I - A mulher casada tem legitimidade para opor embargos de terceiro, em defesa de sua meação, em caso de penhora de bem do casal nos autos de execução movida em desfavor de seu marido mormente se este e executado na condição de avalista, situação na qual se presume não tenha havido benefício da família na assunção do compromisso. II - A meação da mulher deve ser considerada em cada bem penhorado, e não na totalidade do patrimônio do casal. [...] (TJGO; AC 62356-5/188; Proc.200200074193; Rio Verde; 2ª Câmara Cível; Rel. Des. Marília Jungmann Santana; Julg. 03/09/2002; DJGO 01/10/2002)

No caso presente, embargado sequer se fez presente em audiência de instrução, não provando que a dívida reverteu-se em favor do embargante, mostrando-se insustentável sua defesa, nesse ponto.

2



CM 10.30.070

Num. 6256453074

Anexo 0098304-10.1995.8.13.0701 (1) (11210030) SEI 1060.01.0024918/2025-73 / pg. 699

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Justiça de Primeira Instância No g3 E mesmo não sendo sua obrigação, a embargante mostrou 6> satisfatoriamente que de fato a dívida não reverteu-se em seu favor ou da família, conforme prova oral carreada para os autos. Sigo julgando a causa, fazendo a seguinte citação: 1. É imprescindível para fazer valer o benefício legal da impenhorabilidade, que o bem imóvel seja utilizado como residência permanente da entidade familiar. Ficando evidente que o executado não residia no imóvel penhorado, resta suprimida a qualificação de ser bem de família e, conseqüentemente, impenhorável. 2. O propósito da proteção legal é a entidade familiar e não a propriedade, a qual está submetida à realização dos créditos (art. 591 do CPC). Comprovado que o imóvel não servia como residência permanente da família à época da constrição,

 **Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais**
Justiça de Primeira Instância

Fls. 455

E mesmo não sendo sua obrigação, a embargante mostrou satisfatoriamente que de fato a dívida não reverteu-se em seu favor ou da família, conforme prova oral carreada para os autos.

Sigo julgando a causa, fazendo a seguinte citação:

1. É imprescindível para fazer valer o benefício legal da impenhorabilidade, que o bem imóvel seja utilizado como residência permanente da entidade familiar. Ficando evidente que o executado não residia no imóvel penhorado, resta suprimida a qualificação de ser bem de família e, conseqüentemente, impenhorável. 2. O propósito da proteção legal é a entidade familiar e não a propriedade, a qual está submetida à realização dos créditos (art. 591 do CPC). Comprovado que o imóvel não servia como residência permanente da família à época da constrição, inaceitável conferir-lhe status de impenhorabilidade. 3. A posterior mudança de residência do executado, que vem a morar no imóvel já penhorado, não tem o condão de ungir-lhe com a impenhorabilidade; esta condição é constatada no momento da constrição, sob pena de se dar-se trânsito a possíveis fraudes. (TRF 4ª R. – AI 2005.04.01.017941-9 – 1ª T.Supl. – Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lagon – DJU 24.05.2006 – p. 766)

No caso em análise, à época da constrição judicial, em janeiro de 2000 (fls. 32), no três lotes da Rua "G", atual Miguel Abud, não havia casa nenhuma construída.

Logo, os lotes não serviam de residência e por isso não se podia afirmar que eram bens de família.

A casa residencial veio a ser edificada há cerca de três anos, quando então passou a residir o embargante com o marido, conforme depôs Horácio Donizete (fls. 117).

Portanto, os imóveis não podem ser considerados agora como bens de família, pois que a mudança ocorreu depois da penhora, sob pena de se dar azo à prática de fraude à execução.

3

04.10.2016

Num. 6256453074

Anexo 0098304-10.1995.8.13.0701 (1) (112180030) SEI 1080.01.0034818/2022

Num. 6256453074 - li -- L± Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Justiça de Primeira Instância 42,' EXECUÇÃO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. EXISTÊNCIA DE VÁRIOS BENS. MUDANÇA DE RESIDÊNCIA PARA O IMÓVEL PENHORADO, DE MENOR VALOR. TENTATIVA DE BURLAR A VALIDADE DO ATO PRATICADO. NÃO RECONHECIMENTO. Aceitar a tese sustentada implica em admitir expediente voltado a burlar a validade do ato praticado para garantia do juízo, já que na época não se tratava de bem de família da embargante, seu marido ou de

 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

436

EXECUÇÃO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. EXISTÊNCIA DE VÁRIOS BENS. MUDANÇA DE RESIDÊNCIA PARA O IMÓVEL PENHORADO, DE MENOR VALOR. TENTATIVA DE BURLAR A VALIDADE DO ATO PRATICADO. NÃO RECONHECIMENTO. Aceitar a tese sustentada implica em admitir expediente voltado a burlar a validade do ato praticado para garantia do juízo, já que na época não se tratava de bem de família da embargante, seu marido ou de familiares. (TACSP 2; APL c/Rev 605.965-006; Sexta Câmara; Rel. Juiz Oscar Bittencourt, Julg. 12/12/2001)

GENRO E IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL DO SOGRO. MUDANÇA PARA O IMÓVEL QUATRO ANOS APÓS A PENHORA. ALEGAÇÃO DE TEMAS COBERTOS PELA COISA JULGADA. Não se pode admitir que genro, por residir no imóvel do sogro, venha a pretender a sua impenhorabilidade, que, de qualquer forma, seria de afastar, ante a criação da suposta situação de impenhorabilidade, com a mudança do embargante para o imóvel quatro anos após a penhora. No mais, os embargos à adjudicação se esmorecem em atacar a coisa julgada, o que igualmente é intollerável. (TJRS; AC 70009868589; Cruz Alta; Vigésima Câmara Cível; Rel. Des. Arminio José Abreu Lima da Rosa, Julg. 24/11/2004)

Com efeito, não há como entender que o imóvel seja bem de família.

Com razão o embargado, quando repudia a alegação de nulidade do aval, em sede de embargos de terceiro.

A matéria somente pode ser alegada em embargos à execução e pelo devedor.

Vejamos:

NULIDADE DO AVAL. PAGAMENTO DO TÍTULO.
MATERIAS PRÓPRIAS AOS EMBARGOS DO

4

CID. 18.28.975-0

momento oportuno. Meação da mulher casada. Executado avalista. Os bens da mulher não respondem por dividas assumidas pelo marido, especialmente no caso de aval, quando deve ser comprovado que a divida beneficiou a cônjuge embargante, ônus do credor. [...] (TJRS; AC 70003396850; Porto Alegre; Décima Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Cláudio Augusto Rosa Lopes Nunes; Julg. 30/10/2003) Para finalizar, o imóvel hipotecado está passível de penhora, porque o direito real do credor hipotecário em nada é abalado, ainda que ocorra a arrematação do bem. 1. Admite-se penhora parcial ou total sobre imóvel hipotecado pelo credor quirografário por subsistir integro o direito real de garantia, mesmo após a arrematação por terceiro. 2. Apelação desprovida. (TRF 01ª R.; AC 199801000434452; MG; 3ª Turma Suplementar; Rel. Juiz Fed. Conv. Wilson Alves de Souza; Julg. 27/11/2003; DJU

 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

DEVEDOR. DESCABIMENTO DA ALEGAÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. Mostra-se inapropriado, em se tratando de embargos de terceiro, alegar matérias cuja discussão tem cabida em embargos de devedor, pois de interesse relativo à esfera de interesse pessoal de seu cônjuge. Situação em que o terceiro está objetivando, por via oblíqua, resuscitar discussão de matéria inadmissível de ser tratada por esta via judicial. Apelação desprovida. (TJRS; AC 70006524862; Arroio Grande; Décima Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Jorge Luis Dall'Agnoli; Julg. 09/12/2003)

[...] Os embargos de terceiro não se destinam à discussão sobre a validade do título executivo ou a nulidade do processo executivo, matérias que devem ser agiadas em embargos à execução, não ajuizados pela embargante no momento oportuno. Meação da mulher casada. Executado avalista. Os bens da mulher não respondem por dividas assumidas pelo marido, especialmente no caso de aval, quando deve ser comprovado que a divida beneficiou a cônjuge embargante, ônus do credor. [...] (TJRS; AC 70003396850; Porto Alegre; Décima Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Cláudio Augusto Rosa Lopes Nunes; Julg. 30/10/2003)

Para finalizar, o imóvel hipotecado está passível de penhora, porque o direito real do credor hipotecário em nada é abalado, ainda que ocorra a arrematação do bem.

1. Admite-se penhora parcial ou total sobre imóvel hipotecado pelo credor quirografário por subsistir integro o direito real de garantia, mesmo após a arrematação por terceiro. 2. Apelação desprovida. (TRF 01ª R.; AC 199801000434452; MG; 3ª Turma Suplementar; Rel. Juiz Fed. Conv. Wilson Alves de Souza; Julg. 27/11/2003; DJU 19/02/2004; Pág. 58)

Não é vedada a penhora de bem hipotecado para a satisfação de outra dívida, exigindo-se, para a validade da

5

Num. 6256453074

Arquivo 0098304-10.1985.8.13.0701 (1) (112189030) SEI 1080.01.0034918/2025-73 / pg. 702

D--\ Justiça de Primeira Instância venda por ventura realizada, a notificação do credor hipotecário. Apelação conhecida e improvida. (TJGO; AC 69516-8/188; P Câmara Cível; Rel. Des. Vítor Barboza Lenza; Julg. 16/09/2003; DJGO 23/10/2003) ANTE O EXPOSTO e o que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os embargos, apenas e tão somente para liberar de penhora a metade dos bens penhorados. Condeno o réu em 50% das custas processuais e em honorários advocatícios, que à luz do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC e Tabela de Honorários Mínimos da OAB/MG, arbitro em 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa, com correção monetária e juros de 1% ao mês a partir do ajuizamento dos embargos. Em razão da sucumbência recíproca, condeno a embargante em 50% das custas processuais e em honorários advocatícios, que à luz do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC e Tabela de Honorários Mínimos da

 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

venda por ventura realizada, a notificação do credor hipotecário. Apelação conhecida e improvida. (TJGO; AC 69516-8/188; 1ª Câmara Cível; Rel. Des. Vítor Barboza Lenza; Julg. 16/09/2003; DJGO 23/10/2003)

ANTE O EXPOSTO e o que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os embargos, apenas e tão somente para liberar de penhora a metade dos bens penhorados.

Condano o réu em 50% das custas processuais e em honorários advocatícios, que à luz do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC e Tabela de Honorários Mínimos da OAB/MG, arbitro em 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa, com correção monetária e juros de 1% ao mês a partir do ajuizamento dos embargos.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno a embargante em 50% das custas processuais e em honorários advocatícios, que à luz do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC e Tabela de Honorários Mínimos da OAB/MG, arbitro em 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa, com correção monetária e juros de 1% ao mês a partir do ajuizamento dos embargos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Uberaba, 28 de novembro de 2004.


LÉCIO EDUARDO DE BRITO
Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da
Comarca de Uberaba

6

CM 10.30.07/4

Num. 6256453074 1 Seerdz.;a Clvel 4qf TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0701.06.141056-2/002 EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO CONTRA AVALISTA. COSNTRUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. INOCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DA MEAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO. INVERSÃO. Se a penhora recai sobre terreno que, à época da constrição, não possuía nenhuma benfeitoria ou acessão, não há que se falar em proteção ao bem de família com a construção posterior da residência do casal. Quando o aval é dado graciosamente, cabe ao credor demonstrar que o cônjuge do avalista foi beneficiado. APELAÇÃO CEVEL Nº 1.0701.06.141056-2/002 - COMARCA DE UBERABA - APELANTE(S): HELIA APARECIDA QUEIROS SCHIMITT - APTE(S) ADESIV: ESTADO MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): HELIA APARECIDA QUEIROS SCHIMITT, ESTADO MINAS GERAIS - RELATOR: EXMO. SR. DES. ANTÔNIO

1

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0701.06.141056-2/002

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO CONTRA AVALISTA. CONSTRUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. INOCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DA MEAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO. INVERSÃO. Se a penhora recai sobre terreno que, à época da constrição, não possuía nenhuma benfeitoria ou acessão, não há que se falar em proteção ao bem de família com a construção posterior da residência do casal. Quando o aval é dado graciosamente, cabe ao credor demonstrar que o cônjuge do avalista foi beneficiado.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0701.06.141056-2/002 - COMARCA DE UBERABA - APELANTE(S): HELIA APARECIDA QUEIROS SCHIMITT - APTE(S) ADESIV: ESTADO MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): HELIA APARECIDA QUEIROS SCHIMITT, ESTADO MINAS GERAIS - RELATOR: EXMO. SR. DES. ANTONIO SERVULO

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS PRINCIPAL E ADESIVO.

Belo Horizonte, 04 de novembro de 2008.

DES. ANTONIO SERVULO - Relator

PL 1/8

Num. 6256453074

Anexo 0098304-10.1995.8.13.0701 (1) (112189030) SEI 1080.01.0034918/2025-73 / pg. 704

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0701.06.141056-2/002
NOTAS TAQUIGRÁFICAS O SR. DES. ANTÔNIO SÉRVULO: VOTO Trata-se de embargos de terceiro opostos por HÉLIA APARECIDA QUEIRÓS SCHIMITT em desfavor do ESTADO DE MINAS GERAIS, julgados parcialmente procedentes, a fim de liberar da constrição a metade dos bens penhorados, de propriedade da embargante, esposa de um dos executados e avalista da cédula rural pignoratícia, eis que o Estado embargado não comprovou que a dívida reverteu em benefício da família. Dessa sentença é que recorreu a embargante, sustentando que os lotes penhorados constituem bem de família, uma vez que em cima deles foi construída a casa onde reside com sua família, importando tal proteção em norma de ordem pública, irrenunciável e imprescritível, sendo que o marido da embargante não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0701.06.141056-2/002

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. ANTÔNIO SÉRVULO:

VOTO

Trata-se de embargos de terceiro opostos por HÉLIA APARECIDA QUEIRÓS SCHIMITT em desfavor do ESTADO DE MINAS GERAIS, julgados parcialmente procedentes, a fim de liberar da constrição a metade dos bens penhorados, de propriedade da embargante, esposa de um dos executados e avalista da cédula rural pignoratícia, eis que o Estado embargado não comprovou que a dívida reverteu em benefício da família.

Dessa sentença é que recorreu a embargante, sustentando que os lotes penhorados constituem bem de família, uma vez que em cima deles foi construída a casa onde reside com sua família, importando tal proteção em norma de ordem pública, irrenunciável e imprescritível, sendo que o marido da embargante não é insolvente, possuindo outros bens que podem ser constritos. Acrescenta que a penhora, de qualquer forma, deve ser desconstituída, uma vez que o aval prestado não tem validade, na medida em que foi assinado sem o consentimento dela, a esposa do avalista, ex vi do art. 1.547, III, do Código Civil de 2.002. Afirma que o imóvel situado na Rua Santo Antônio não pode ser penhorado, eis que está hipotecado em virtude de outra cédula de crédito rural.

Na apelação adesiva de f. 204/210, sustenta o embargado que cabia à mulher a comprovação, de plano, de que a dívida do marido não beneficiou a família, ônus do qual não se desincumbiu, motivo pelo qual não se admite a exclusão da sua



PL 2/8

Anexo 0098304-10.1995.8.13.0701 (1) (112189030)

Num. 6256453074

SEI 1080.01.0034918/2025-73 / pg. 705

1' Secretrie Ctrtn NO A TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS APELAÇÃO CíVEL Nº 1.0701.06.141056-2/002 meação. Utilizando-se do princípio da eventualidade, afirma que a exclusão da meação deve recair sobre o dinheiro amealhado com o leilão e não sobre a penhora. Conheço dos recursos, presentes os seus pressupostos de admissibilidade. APELAÇÃO PRINCIPAL Compulsando a documentação que instrui o feito, verifico que os lotes de nº. 10, 11 e 12, da Quadra 15, situados na Rua G, hoje denominada Rua Miguel Abud, no Município de Santa Juliana, à época do ajuizamento da execução e de sua constrição, não possuíam qualquer residência ou construção.

 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0701.06.141056-2/002	
meação. Utilizando-se do princípio da eventualidade, afirma que a exclusão da meação deve recair sobre o dinheiro amealhado com o leilão e não sobre a penhora. Conheço dos recursos, presentes os seus pressupostos de admissibilidade. APELAÇÃO PRINCIPAL Compulsando a documentação que instrui o feito, verifico que os lotes de nº. 10, 11 e 12, da Quadra 15, situados na Rua G, hoje denominada Rua Miguel Abud, no Município de Santa Juliana, à época do ajuizamento da execução e de sua constrição, não possuíam qualquer residência ou construção. Somente o imóvel residencial utilizado pelo casal como moradia não será passível de penhora, não abrangendo o ordenamento jurídico as hipóteses em que o devedor, sabendo da possibilidade de perecimento dos bens, constrói ali uma casa e a utiliza como moradia. Se a penhora recai sobre terreno sem qualquer benfeitoria ou acesso, à época, não há que se falar em proteção ao bem de família, conforme se pode aferir do seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: *PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. TERRENO. BEM DE FAMÍLIA. 1. Só deve ser considerado como bem de família o único imóvel residencial pertencente ao casal (art. 5º da Lei 8.008/90, vigente na época dos fatos). 2. Terreno sem qualquer benfeitoria,  Fl. 3/8	
Anexo 0098304-10.1995.8.13.0701 (11) (112189030) SEI 1080.01.0034918/2005-2, de 10/11/2011 Num. 6256453074	

I'Ssrmbkr.'- , ct, á 0-- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0701.06.141056-2/002 inadimplência. Não merece guarida, portanto, as alegações da apelante principal, ao requerer que a residência do casal, construída sobre os lotes penhorados, seja considerado bem de família. Quanto à ausência de consentimento da apelante principal para a prestação do aval pelo seu cônjuge, é de se destacar que o Código Civil de 1916, aplicável à espécie, em seu art. 235, não impedia que o marido, sem o consentimento da mulher, prestasse aval, mas somente a fiança. Esta regra somente fora inserida pelo art. 1.647, III, do Código Civil de 2002, que dispõe: "Art. 1.647. Ressalvado o disposto no

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0701.06.141056-2/002

inadimplência.

Não merece guarida, portanto, as alegações da apelante principal, ao requerer que a residência do casal, construída sobre os lotes penhorados, seja considerado bem de família.

Quanto à ausência de consentimento da apelante principal para a prestação do aval pelo seu cônjuge, é de se destacar que o Código Civil de 1916, aplicável à espécie, em seu art. 235, não impedia que o marido, sem o consentimento da mulher, prestasse aval, mas somente a fiança.

Esta regra somente fora inserida pelo art. 1.647, III, do Código Civil de 2002, que dispõe:

"Art. 1.647. Ressalvado o disposto no art. 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta:

III - prestar fiança ou aval;"

Ocorrendo o aval sob a égide do Código Civil de 1916, prescindível a anuência do cônjuge para a sua validade.

Sem respaldo, ainda, a tese levantada de impossibilidade de penhora de bem hipotecado.

A hipoteca não impede a penhora do bem, conforme destacou o MMº Juiz monocrático, nestes termos:

"O imóvel hipotecado está passível de penhora, porque o direito real do hipotecário em nada é abalado, ainda que ocorra a arrematação

Fl. 58

Num. 6256453074 Num. 6256453074 a, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS APELAÇÃO Oh/EL N°1.070106.141056-2/002 2.0000.00.307076-8/000, Rel. Desemb. KILDARE CARVALHO, publicado em 17/06/2000) Embora o ônus probatório, em casos de exclusão da meação de penhora sobre bens do casal seja, via de regra, do cônjuge meeiro, para que demonstre que a dívida não se reverteu em benefício da família, tratando-se de avalista gracioso, como no caso dos autos, inverte-se o ônus probatório, cabendo ao credor demonstrar que o cônjuge do avalista fora beneficiado. Isto porque, o avalista gracioso, normalmente, não usufrui dos valores tomados como empréstimo, ao contrário do devedor, que habitualmente o utiliza em seu proveito. Assim, cabe analisar se restou comprovado nos

 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0701.06.141056-2/002

2.0000.00.307076-8/000, Rel. Desemb. KILDARE CARVALHO, publicado em 17/06/2000)

Embora o ônus probatório, em casos de exclusão da meação de penhora sobre bens do casal seja, via de regra, do cônjuge meeiro, para que demonstre que a dívida não se reverteu em benefício da família, tratando-se de avalista gracioso, como no caso dos autos, inverte-se o ônus probatório, cabendo ao credor demonstrar que o cônjuge do avalista fora beneficiado.

Isto porque, o avalista gracioso, normalmente, não usufrui dos valores tomados como empréstimo, ao contrário do devedor, que habitualmente o utiliza em seu proveito.

Assim, cabe analisar se restou comprovado nos autos, pelo apelante adesivo, que a apelante principal usufruiu da dívida avalizada pelo seu cônjuge.

Neste aspecto, não há nenhum elemento capaz de desconstituir a presunção em favor da apelante principal, limitando-se o Estado de Minas Gerais a atribuir aquela o ônus de tal comprovação.

Não merece reparos, portanto, a r. sentença vergastada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS.

Custas, ex lege.

Votaram de acordo com o(a) Relator(s) os Desembargador(es):
JOSÉ DOMINGUES FERREIRA ESTEVES e ERNANE FIDÉLIS.

 Fl. 118

Anexo 0098304-10.1995.8.13.0701 (1) (112189030) SEI 1080.01.0034918/2022-2 1
Num. 6256453074

O SR. DES. ANTÔNIO SÉRVULO: VOTO Trata-se de embargos declaratórios opostos por Helia Aparecida Queiras Schmitt em face do acórdão acostado às fls. 228/235 dos presentes autos publicado em 05 de dezembro de 2008. Em petição de fls. 238/242, o embargante objetiva a modificação do julgado, sob o argumento de violação ao art. 69 do Decreto-Lei nº167/67, e que então seja declarada a nulidade da penhora que recai sobre o imóvel localizado na Rua Antônio Ferreira, nº245, liberando-a da constrição realizada na execução apensa. O acórdão não apresenta nenhuma contradição, obscuridade ou omissão que ensejassem a oposição dos presentes embargos, sendo cristalino o entendimento aplicado no presente caso. Compulsando a documentação que instrui o feito, verifico que os lotes de nº. 10, 11 e 12, da Quadra 15, situados na Rua G, hoje denominada Rua Miguel Abud, no Município de Santa Juliana, à época do ajuizamento da execução e de sua constrição, não

 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1.0701.06.141056-3/003	
NOTAS TAQUIGRÁFICAS	
O SR. DES. ANTÔNIO SÉRVULO:	
VOTO	
Trata-se de embargos declaratórios opostos por Helia Aparecida Queiras Schmitt em face do acórdão acostado às fls. 228/235 dos presentes autos publicado em 05 de dezembro de 2008.	
Em petição de fls. 238/242, o embargante objetiva a modificação do julgado, sob o argumento de violação ao art. 69 do Decreto-Lei nº167/67, e que então seja declarada a nulidade da penhora que recai sobre o imóvel localizado na Rua Antônio Ferreira, nº245, liberando-a da constrição realizada na execução apensa.	
O acórdão não apresenta nenhuma contradição, obscuridade ou omissão que ensejassem a oposição dos presentes embargos, sendo cristalino o entendimento aplicado no presente caso.	
Compulsando a documentação que instrui o feito, verifico que os lotes de nº. 10, 11 e 12, da Quadra 15, situados na Rua G, hoje denominada Rua Miguel Abud, no Município de Santa Juliana, à época do ajuizamento da execução e de sua constrição, não possuíam qualquer residência ou construção.	
Somente o imóvel residencial utilizado pelo casal como moradia não será passível de penhora, não atribuindo o ordenamento jurídico as hipóteses em que o devedor, sabendo da possibilidade de perecimento dos bens, constrói ali uma casa e a utiliza como moradia.	
 fl. 2/8	
Anexo 0098304-10.1995.8.13.0701 (1) (112189030) SEI 1080.01.0034918/2008-73 12	
Num. 6256453074	

Num. 6256453074 Num. 6256453074 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CIN./EL Nº1.070106.141056-2/003 Se a penhora recai sobre terreno
sem qualquer benfeitoria ou acessão, à época, não há que se falar em proteção ao bem de família,
conforme se pode aferir do seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL.
EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. TERRENO. BEM DE FAMÍLIA. Só deve ser considerado como bem de
família o único imóvel residencial pertencente

 **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CIVIL Nº 1.0701 06.141056-2/003

Se a penhora recai sobre terreno sem qualquer benfeitoria ou acessão, à época, não há que se falar em proteção ao bem de família, conforme se pode aferir do seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. TERRENO. BEM DE FAMÍLIA.

1. Só deve ser considerado como bem de família o único imóvel residencial pertencente ao casal (art. 5º da Lei 8.009/90, vigente na época dos fatos).

2. Terreno sem qualquer benfeitoria, embora único bem do casal, não apresenta características exigidas para ser tido como bem de família.

3. A sustentação de um regime democrático é a obediência a uma soma de princípios, entre eles o do respeito ao ordenamento jurídico positivado, o da dignidade humana e o dos Poderes constituídos exercerem as suas competências de acordo com os ditames constitucionais. Ao Judiciário não cabe legislar. A atribuição que tem de interpretar a lei, quando é chamado a aplicá-la, não lhe autoriza agir como se fosse legislador, acrescentando ou tirando direitos nela não previstos.

4. Recurso provido."

(REsp 619722/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, publicado em DJ 31.05.2004)

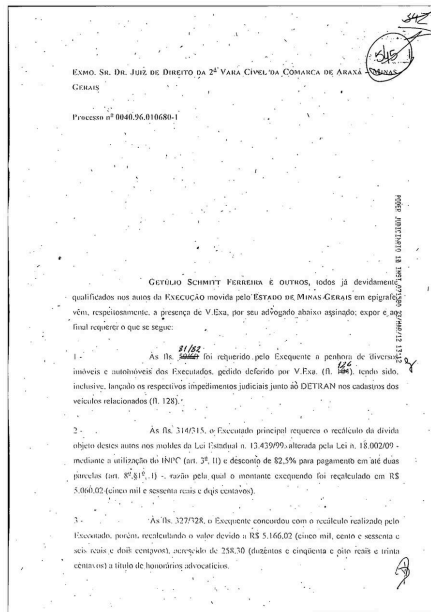
O Código Civil de 1916, em seu art. 70, previa a possibilidade dos chefes de família destinarem um prédio para

 R. 38

Num. 6256453074

Arquivo 00983304-10.1995.8.13.0701 (1) (112169030) SEI 1080.01.0034918/2005-73 - pg. 715

Imal requerer o que se segue: , :c. :o :o :-- ia 10 1P.1 1 As fls. ,st) roi requerido . pelo Excquente a penhora de UiversoS: /2' lo sy imóveis e autoínoveis. dos Executados, pedido deferido por V.Exa. 14441). tendo sido. inclusive. lançado os respectivos iirwedimentos judiciais junto au^ DETRAN nos eadastys dos veículos relacionados (li. 122). r, Às lis. 31/1/315. o:Executado principal requerem o recálétdo da divida objeto destes autos nos juoldes da Lei Estndual n. l 3.439/99.salterada pela Lei ii. 8.002/09 -



Nesta data, faço conclusa^o dos presentes autos ao MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Orei. liberah,NIC Esc ab.k0 . Autos n°. 701.95.009.830-4 DEFIRO a(o) bloqueio/penhora "on une", estando o ato já efetivado, conforme print anexo. Intimem-se os executados acerca da penhora realizada, para manifestação em até 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo do executado para manifestação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre a (o) bloqueio/penhora e eventual manifestação, no prazo de 05 dias Uberaba, 05/11/2018.

675
J

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusa^o dos presentes autos ao MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Civil de Uberaba, MG.

Ela. 2610

Autos n°. 701.95.009.830-4

DEFIRO a(o) bloqueio/penhora "on line", estando o ato já efetivado, conforme print anexo.

Intimem-se os executados acerca da penhora realizada, para manifestação em até 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo do executado, para manifestação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre a (o) bloqueio/penhora e eventual manifestação, no prazo de 05 dias

Uberaba, 05/11/2018.

Lúcio Eduardo de Brito
Juiz de Direito da 1ª Vara Civil da Comarca de Uberaba

Recebi em 05/11/18
Amanda
Oficial (a) do Apoio Judicial

ES Exequente: ESTADO DE MINAS GERAIS Executado: GETULIO SCHIMITTI FERREIRA e outros.

ESTADO DE MINAS GERAIS, por sua procuradora que a esta subscreve, vem, respeitosamente, manifestar o seguinte: A presente execução se arrasta desde 1995, sendo que o executado sempre utilizou-se de instrumentos para protelar a demanda. Em fls. 676/680, verifica-se que foi exitosa a diligência requerida para penhora de ativos financeiros do executado. Mais uma vez o executado pretende protelar o pagamento de seu débito. A presente execução tem como título executivo a CL 90/86, cujo valor atualizado é de R\$ 313.900,80. O Estado de Minas Gerais, por diversas vezes, propôs ao Executado, que procurasse a Administração para pagamento com desconto. No entanto, a parte sempre ignorou. É importante notar que a parte executada, embora já não possa mais

691



ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado
Advocacia Regional da Justiça em Uberlândia

2023

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA DO
COMARCA DA COMARCA DE UBERLÂNDIA - MG**

NÚMERO TÍTULO: 07015009839- **NÚMERAÇÃO AJC:** 0093304-4

1ª VARA CÍVEL

10.1995.8.13.0701

ATIVO

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: CIVIL -> Obrigações > Espécies de Contratos > Compromisso

Margem: 2013

CS: ES

Exequente: ESTADO DE MINAS GERAIS

Executado: GUILIELMO SCHIMITTI FERREIRA e outros.

ESTADO DE MINAS GERAIS, por sua procuradora que a esta subscreve, vem, respeitosamente, manifestar o seguinte:

A presente execução se arrasta desde 1995, sendo que o executado sempre utilizou-se de instrumentos para protelar a demanda.

Em fls. 676/680, verifica-se que foi extoisa a diligência requerida para pesquisa de ativos financeiros do executado.

Malha uma vez o executado pretendente protelar o pagamento de seu débito.

A presente execução tem como título executivo a Cl. 90/86, cujo valor atualizado é de R\$ 313.900,80.

O Estado de Minas Gerais, por diversas vezes, propôs ao Executado, que procurasse a Administração para pagamento com desconto. No entanto, a parte sempre ignorou.

É importante notar que a parte executada, embora já não possa mais discutir a dívida, requer, sem qualquer poder seja desbloqueado o valor INTEGRAL, para só então analisar o valor podendo se dar L18.000/09.

Rua Doutor Sílvio José Buarque, 115, Mineco - Uberlândia - MG - CEP: 38.060-470

Tel. (04) 3331-7900 - www.pge.org.br

1

Num. 6256453094 Num. 6256453094 ESTADO DE MINAS GERAIS Advocacia-Geral do Estado Advocacia Regional do Estado em Uberaba 695 O argumento da parte autora de que não teve oportunidade de se manifestar a respeito do acordo proposto, pois teria sido dada a vista ao Estado durante seu prazo, não tem o condão de tornar nula a penhora, visto que se tratando de acordo, caso tivesse algum interesse, o executado teria entrado em contato com a Advocacia Geral do Estado. Ora, a publicação é expressa: "Fica o executado intimado para manifestação acerca da proposta de parcelamento ou pagamento a vista, com desconto, feita pelo exequente as fls.670/672, no praz de 10 dias" No entanto, a parte executada só teve interesse no processo/proposta de acordo quando percebeu o bloqueio em suas contas, visto que:

693

 ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado
Advocacia Regional do Estado em Uberaba

O argumento da parte autora de que não teve oportunidade de se manifestar a respeito do acordo proposto, pois teria sido dada a vista ao Estado durante seu prazo, não tem o condão de tornar nula a penhora, visto que se tratando de acordo, caso tivesse algum interesse, o executado teria entrado em contato com a Advocacia Geral do Estado.

Ora, a publicação é expressa:

"Fica o executado intimado para manifestação acerca da proposta de parcelamento ou pagamento a vista, com desconto, feita pelo exequente as fls.670/672, no praz de 10 dias"

No entanto, a parte executada só teve interesse no processo/proposta de acordo quando percebeu o bloqueio em suas contas, visto que:

- 1) Embora afirme que tentou fazer carga dos autos no dia 03/08/2018, não peticionou neste sentido, requerendo abertura de nova oportunidade para se manifestar;
- 2) Não procurou a AGE durante este período para verificar as condições;
- 3) Em fls. 682/685 é possível verificar pelo Siscom que a parte manifestou sem carga dos autos, ou seja, não fez carga dos autos para analisar o acordo, peticionando apenas para requerer o desbloqueio.

Referidas situações deixam claro que a parte executada só teve interesse após o bloqueio de seu patrimônio.

MM. Juiz, os argumentos da parte executada não têm o condão de alterar aquilo que foi decidido (penhora *on line*), uma vez que não houve qualquer nulidade processual. A parte autora não tinha mais recurso quanto ao mérito da dívida e não alegou nenhum impedimento legal da penhora, como conta salário e outros.

Portanto, o Estado requer seja mantido o bloqueio judicial pelo valor integral, ainda que V. Exa. reconheça que o valor a ser considerado é aquele com desconto, o que se admite apenas por hipótese, visto que o Estado está peticionando em todas as demandas do executado requerendo a penhora no resto dos autos.

Rua Doutor Silvério José Bernardino, 115, Mercado - Uberaba - MG - CEP: 38.060-470
Tel. (34) 3317-7900 - www.pge.mg.gov.br

AGUARDA INTIMAR VIA JORNAL JUNTADA EFETIVADA DE RECEBIDOS OS AUTOS DO ADVOGADO AUTOS ENTREGUES EM CARGA AO ADVOGADO AGUARDA DEC/MOV PROC APENSO JUNTADA EFETIVADA DE DILIGÊNCIA - EFETIVADO(A) AGUARDA BENS PARA PENHORA JUNTADA EFETIVADA DE AGUARDA BENS PARA PENHORA INTIMAÇÃO - ORDENADO(A) CONCLUSOS PARA DESPACHO JUNTADA EFETIVADA DE AGUARDA JUNTADA DE RECEBIDOS OS AUTOS DO ADVOGADO AUTOS ENTREGUES EM CARGA AO

TJMG - Andamento Processual - Andamento		https://www4.tjmg.jus.br/jurisicoe/proc_movimentosocx.jsp?com...
AGUARDA JUNTADA DE	PETIÇÃO	15/12/2006
JUNTADA EFETIVADA DE	PETIÇÃO EMBARGANTE	27/11/2006
AUTOS VISTA PARTES		23/12/2006
AGUARDA INTIMAR VIA JORNAL		20/11/2006
JUNTADA EFETIVADA DE	OFÍCIO	16/11/2006
RECEBIDOS OS AUTOS DO ADVOGADO	101639/MG	14/09/2006
AUTOS ENTREGUES EM CARGA AO ADVOGADO	AUTOR101639/MG	14/09/2006
AGUARDA DEC/MOV PROC APENSO	701061410562	27/04/2006
JUNTADA EFETIVADA DE	PETIÇÃO AUTOR	10/04/2006
DILIGÊNCIA - EFETIVADO(A)	APENSAMNETO	07/02/2006
AGUARDA BENS PARA PENHORA		02/02/2006
JUNTADA EFETIVADA DE	PETIÇÃO AUTOR	01/02/2006
AGUARDA BENS PARA PENHORA		11/11/2005
INTIMAÇÃO - ORDENADO(A)	ARQUIVEM-SE	15/10/2005
CONCLUSOS PARA DESPACHO	JUIZ(A) TITULAR 15206	11/10/2005
JUNTADA EFETIVADA DE	PETIÇÃO AUTOR	10/10/2005
AGUARDA JUNTADA DE	PETIÇÃO	07/10/2005
RECEBIDOS OS AUTOS DO ADVOGADO	094980/MG	07/10/2005
AUTOS ENTREGUES EM CARGA AO ADVOGADO DO AUTOR	094980/MG	19/09/2005
JUNTADA EFETIVADA DE	PET RÊU	19/09/2005
PEDIDO - DEFERIDO(A)	DE PLS. 351	16/09/2005
CONCLUSOS PARA DESPACHO	JUIZ(A) TITULAR 15206	13/09/2005
JUNTADA EFETIVADA DE	PETT RÊU/PET-AUTOR	12/09/2005
RECEBIDOS OS AUTOS DO ADVOGADO	090484/MG	01/09/2005
AUTOS ENTREGUES EM CARGA AO ADVOGADO DO RÊU	090484/MG	29/08/2005
PEDIDO - DEFERIDO(A)	DE VISTA	26/08/2005
CONCLUSOS PARA DESPACHO	JUIZ(A) TITULAR 15206	23/08/2005
JUNTADA EFETIVADA DE	SUBSTABELECIMENTO	07/07/2005
AGUARDA JUNTADA DE	DIVERSOS	06/07/2005
INTIMAÇÃO - ORDENADO(A)	EXEQUENTE	14/06/2005
CONCLUSOS PARA DESPACHO	JUIZ(A) TITULAR 15206	09/06/2005
RECEBIDOS OS AUTOS DO ADVOGADO	090484/MG	18/04/2005
AUTOS ENTREGUES EM CARGA AO ADVOGADO DO RÊU	090484/MG	01/04/2005
AUTOS VISTA	REQUERIDO	31/03/2005
CONCLUSOS PARA DESPACHO	JUIZ(A) TITULAR 15206	21/03/2005
JUNTADA EFETIVADA DE	PETIÇÃO RÊU	18/03/2005
INTIMAÇÃO - ORDENADO(A)	ESTADO DE MG	23/02/2005
AGUARDA INTIMAR VIA JORNAL		18/02/2005
JUNTADA EFETIVADA DE	PETIÇÃO	17/02/2005
AGUARDA PROVIDÊNCIA	RETIRAR PRECATÓRIA	20/12/2004
AGUARDA ASSINATURA	PRECATÓRIA-JUIZ	14/12/2004
EXPEDIÇÃO EFETIVADA DE	PRECATÓRIA	02/12/2004
AGUARDA EXPEDIÇÃO PRECATÓRIA		

8 de 10

26/11/2018 15:37

Num. 6256453094

Arquivo 0098304-10.1995.8.13.0701 (2) (112189035)

SEI 1080.01.0034918/2005-73 - pg. 950

Num. 6256453095 Num. 6256453095 102 4.1) manifestação por cota do Estado de Minas Gerais requerendo a penhora "on une" dos ativos financeiros dos executados (fl. 674v), 4.2) decisão agravada que determinou a penhora "on tine" (fl. 675), cuja ciência se deu no balcão da Secretaria, conforme comprova "CERTIDÃO" da Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Uberaba (Doc. 05), pois ainda não publicada; 4.3) pedido de reconsideração da decisão agravada protocolizado pelo ora Agravante (fls. 682 a 685); 4.4) comprovação dos bloqueios realizados nas contas-correntes dos Agravantes (fls. 676 a 680);

708

4.1) manifestação por cota do Estado de Minas Gerais requerendo a penhora "on une" dos ativos financeiros dos executados (fl. 674v),

4.2) decisão agravada que determinou a penhora "on tine" (fl. 675), cuja ciência se deu no balcão da Secretaria, conforme comprova "CERTIDÃO" da Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Uberaba (Doc. 05), pois ainda não publicada;

4.3) pedido de reconsideração da decisão agravada protocolizado pelo ora Agravante (fls. 682 a 685);

4.4) comprovação dos bloqueios realizados nas contas-correntes dos Agravantes (fls. 676 a 680);

4.5) despacho que concedeu vistas dos autos da Execução à Fazenda Estadual (fl. 688);

05) "CERTIDÃO" da Primeira Vara Cível de Uberaba.

06) e-mail enviado ao Estado de Minas Gerais (MG), formalizando a proposta de pagamento da dívida em 06 (seis) parcelas ou à vista, em conformidade com a "SIMULAÇÃO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO" de fl. 672 da Execução n. 0701.95.009830-4.

Finalmente, Guia de Preparo Recursal.

Termos em que;

Pede deferimento.

Aruá, 23 de novembro de 2018.


Rômulo Antônio de Jesus
OAB/MG 91.359

. • em Santa Juliana/MG; e GETULIO Sciimin FERREIRA, brasileiro, casado, agricultor, inscridt no CPF sob o n. 231.666.490-34, residente e domiciliado na Rua Miguel Abud, n. 564, em Santa Juliana/MG, vêm, respeitosamente, a presença de V.Exa., interpor, com fulcro no Parágrafo Único dos arts. 1.015 e 1.019, I c/c 300, §12, todos do CPC, RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA contra o ESTADO DE MINAS GERAIS, sub-rogado nos direitos e obrigações da extinta MINASCAIXA, nos termos do Decreto n. 39.835, de 24 de agosto de 1998, em razão da decisão proferida pelo Ilustre Juiz da Primnira Vara Cível da Comarca de Uberaba, que deferiu o pedido de penhora on une pelo sistema BacenJud de ativos financeiros dos ora Agravantes, respectivamente, Devedor Principal e Avalista nos autos da Execução n. 0701.95.009830-4, pelos motivos de fato e de direitos 1, aduzidos nas razões anexas. .7) r, Requer, outrossim, a juntada das peças relacionadas a seguir, cuja...g autenticidade o advogado infra-assinado declara, sob as penas da Lei, bem como da guia ddj preparo recursal.

709

EXMO. DR. DESEMBARGADOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CELONIR FERREIRA DE CASTILHOS, brasileiro, convivente, agricultor, inscrito no CPF sob o n. 279.926.590-15, residente e domiciliado na Rua Miguel Árabe, n. 292, em Santa Juliana/MG; e GETULIO SCHMITT FERREIRA, brasileiro, casado, agricultor, inscrito no CPF sob o n. 231.666.490-34, residente e domiciliado na Rua Miguel Abud, n. 564, em Santa Juliana/MG, vêm, respeitosamente, a presença de V.Exa., interpor, com fulcro no Parágrafo Único dos arts. 1.015 e 1.019, I c/c 300, §1º, todos do CPC, **RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** contra o ESTADO DE MINAS GERAIS, sub-rogado nos direitos e obrigações da extinta MINASCAIXA, nos termos do Decreto n. 39.835, de 24 de agosto de 1998, em razão da decisão proferida pelo Ilustre Juiz da Primeira Vara Cível da Comarca de Uberaba, que deferiu o pedido de penhora on line pelo sistema BacenJud de ativos financeiros dos ora Agravantes, respectivamente, Devedor Principal e Avalista nos autos da Execução n. 0701.95.009830-4, pelos motivos de fato e de direitos aduzidos nas razões anexas.

Requer, outrossim, a juntada das peças relacionadas a seguir, cuja autenticidade o advogado infra-assinado declara, sob as penas da Lei, bem como da guia ddj preparo recursal.

01) petição inicial da Execução n. 0701.95.009830-4;

02) procuração outorgada pelos Agravantes;

Num. 6256453095

Anexo 0098304-10.1995.6.13.0701 (2) (112189035) SEI 1080.01.0034918/2025-73 / pg. 957

inscrito no CPF sob o n. 279.926.590-15, residente e domiciliado na Rua Miguel Árabe, n. 292, em Santa Juliana/MG; e GETULIO SCHMITT FERREIRA, brasileiro, casado, agricultor, inscrito no CPF sob o n. 231.666.490-34, residente e domiciliado na Rua Miguel Abud, -n. 564, em Santa Juliana/MG, vêm, respeitosamente, a presença de V.Exa., interpor,, com fulcro no Parágrafo Único dos arts. 1.015 e 1.019, I c/c 300, §1º, todos do CPC, RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA contra o ESTADO DE MINAS GERAIS, sub-rogado nos direitos e obrigações da extinta MINASCAIXA,- nos termos do Decreto n. 39.835, de 24 de agosto de 1998, em razão da decisão proferida pelo Ilustre Juiz da Primeira Vara Ova da Comarca de Uberaba, que deferiu o pedido de penhora on une pelo sistema BacenJud de ativos financeiros dos ora Agravantes, respectivamente, Devedor Principal e Avalista nos autos da Execução n., 0701.95.009830-4, pelos motivos de fato e de direitos aduzidos nas razões anexas. Requer, outrossim, a juntada das peças relacionadas a seguir, cuja autenticidade o advogado infra-assinado declara, sob as penas da Lei, bem como da guia de preparo recursal. petição inici

710

EXMO. DR. DESEMBARGADOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CELSON FERREIRA DE CASTILHOS, brasileiro, convivente, agricultor, inscrito no CPF sob o n. 279.926.590-15, residente e domiciliado na Rua Miguel Árabe, n. 292, em Santa Juliana/MG; e GETULIO SCHMITT FERREIRA, brasileiro, casado, agricultor, inscrito no CPF sob o n. 231.666.490-34, residente e domiciliado na Rua Miguel Abud, n. 564, em Santa Juliana/MG, vêm, respeitosamente, a presença de V.Exa., interpor,, com fulcro no Parágrafo Único dos arts. 1.015 e 1.019, I c/c 300, §1º, todos do CPC, RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA contra o ESTADO DE MINAS GERAIS, sub-rogado nos direitos e obrigações da extinta MINASCAIXA,- nos termos do Decreto n. 39.835, de 24 de agosto de 1998, em razão da decisão proferida pelo Ilustre Juiz da Primeira Vara Cível da Comarca de Uberaba, que deferiu o pedido de penhora *on line* pelo sistema BacenJud de ativos financeiros dos ora Agravantes, respectivamente, Devedor Principal e Avalista nos autos da Execução n. 0701.95.009830-4, pelos motivos de fato e de direitos aduzidos nas razões anexas.

Requer, outrossim, a juntada das peças relacionadas a seguir, cuja autenticidade o advogado infra-assinado declara, sob as penas da Lei, bem como da guia de preparo recursal.

(01) petição inicial da Execução n. 0701.95.009830-4;

(02) procuração outorgada pelos Agravantes;

Num. 6256453095 Num. 6256453095 7tl "AUTO DÊ PENHORA E DEPÓSITO" de fl. 159 e petições do Agravante /propondo, DESDE 2009 a quitação da dívida utilizando-se, das benesses da Lei ,Estadual n. 13.439/99, alterada pela Lei ri. 18.002/09, inclusive requerendo seu recálculo administrativamente perante MGI —Minas Gerais Participações S/A, instituição adMinistradora da dívida exequenda; todas as laudas do processo (fls. 655 a 688), á partir do Despacho proferido em 10/10/2016 (fl. 655), intimando o EMG a dar Prosseguimento ao feito, dentre elas: 4.1) manifestação por cota do Estado de Minas Gerais requerendo a penhora "on'line" dos ativos financeiros dos executados (fl. 674v),

7tl

03) "AUTO DÊ PENHORA E DEPÓSITO" de fl. 159 e petições do Agravante propondo, **DESDE 2009**, a quitação da dívida utilizando-se, das benesses da Lei Estadual n. 13.439/99, alterada pela Lei n. 18.002/09, inclusive requerendo seu recálculo administrativamente perante MGI —Minas Gerais Participações S/A, instituição administradora da dívida exequenda;

04) todas as laudas do processo (fls. 655 a 688), á partir do Despacho proferido em 10/10/2016 (fl. 655), intimando o EMG a dar Prosseguimento ao feito, dentre elas:

4.1) manifestação por cota do Estado de Minas Gerais requerendo a penhora "on'line" dos ativos financeiros dos executados (fl. 674v);

4.2) decisão agravada que determinou a penhora "on line" (fl. 675), cuja ciência se deu no balcão da Secretaria, conforme comprova "**CERTIDÃO**" da Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Uberaba (Doc. 05), pois ainda não publicada;

4.3) pedido de reconsideração da decisão agravada protocolizado pelo ora Agravante (fls. 682 a 685);

4.4) comprovação dos bloqueios realizados nas contas-correntes dos Agravantes (fls. 676 a 680);

4.5) despacho que concedeu vistas dos autos da Execução à Fazenda Estadual (fl. 688);

05) "**CERTIDÃO**" da Primeira Vara Cível de Uberaba

06) e-mail enviado ao Estado de Minas Gerais (MGI), formalizando a proposta de pagamento da dívida em 06 (seis) parcelas ou à vista, em conformidade com a

a proposta de fls. 670/672 — É O QUE COMPROVA O ANDAMENTO DO PROCESSO À FL. 687 ANEXO, BEM COMO A "CERTIDÃO" DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UBERABA, TAMBÉM ANEXAI. 12 - Na oportunidade, conversado o fato na Secretaria da Vara, diante da clara situação, foi esse peticionário informado que, devolvido o processo, bastava posteriormente requerer a devolução do prazo que o mesmo lhe seria reaberto. 13 - Entretanto, por cota, requerido pelo EMG a,penhora "on line" da conta dos exeeutados" (fl. 674v), sem que o Agravante tivesse ciência — POIS SEM QUE TIVESSE TIDO A OPORTUNIDADE DE MANIFESTAR ACERCA DA PROPOSTA DE FLS. 670/672 -, foi o pedido deferido pelo D. Juiz a quo, que, utilizando-se do sistema BacenJud no dia 30/10/2018 (fls. 676 a 680), bloqueou a integralidade dos ativos financeiros• dos ora Agravantes, procedimento esse formalizado mediante Despacho datado de 05/11/2018 (fl. 675). Anexo 0098304-10.1995.8.13.0701 (2) (112189035) SEI 1080.01.0034918/2025-73 / pg. 963

75
1

9 - Assim, foi proferido à fl. 673, Despacho intimando o ora Agravante "para manifestação acerca da proposta de parcelamento ou pagamento à vista, com descontos, feita pelo executado às fls. 670/672. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias", do qual, conforme "CERTIDÃO" de publicação de fl. 674, foi o Agravante intimado em 26/07/2018 (quinta-feira).

10 - Portanto, referido prazo – SIMPLES! - se iniciou em 27/07/2018 (sexta-feira) e findou-se em 09/08/2018 (quinta-feira).

11 - Assim, diligenciou este peticionário à Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Uberaba no dia 03/08/2018 (sexta-feira) para obter cópia da referida proposta. Entretanto, o processo não estava disponível na Secretaria, pois entregue ao EMG em 01/08/2018 (quarta-feira), o qual procedeu sua devolução SIMENTE EM 25/10/2018 (quinta-feira) fl. 674v, razão pela qual não foi possível ao ora Agravante manifestar sobre a proposta de fls. 670/672 – É O QUE COMPROVA O ANDAMENTO DO PROCESSO À FL. 687 ANEXO, BEM COMO A "CERTIDÃO" DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UBERABA, TAMBÉM ANEXAI.

12 - Na oportunidade, conversado o fato na Secretaria da Vara, diante da clara situação, foi esse peticionário informado que, devolvido o processo, bastava posteriormente requerer a devolução do prazo que o mesmo lhe seria reaberto.

13 - Entretanto, por cota, requerido pelo EMG a penhora "on line" da conta dos executados" (fl. 674v), sem que o Agravante tivesse ciência – POIS SEM QUE TIVESSE TIDO A OPORTUNIDADE DE MANIFESTAR ACERCA DA PROPOSTA DE FLS. 670/672 -, foi o pedido deferido pelo D. Juiz a quo, que, utilizando-se do sistema BacenJud no dia 30/10/2018 (fls. 676 a 680), bloqueou a integralidade dos ativos financeiros dos ora Agravantes, procedimento esse formalizado mediante Despacho datado de 05/11/2018 (fl. 675).

Num. 6256453095

mediante pagamento à vista (e-mail datado de 08/11/2018). 21 - Porém, até a presente data, obteve como resposta apenas que "estamos trabalhando na análise das propostas" e, "tão logo possível, retornaremos a V.Sas." (e-mails anexos). Da mesma forma, ainda não manifestou o EMG no processo. 22 - Entretanto, devido a atividade exercida pelos Agravantes — produtores rurais — não podem os mesmos aguardar todo o trâmite processual para que seja cancelada a penhora dos seus ativos financeiros, sob pena de não ter condições de dar continuidade às suas lavouras, o que já está ocorrendo, pois encontram-se em plena época de plantio, período — que não espera - em que os gastos para plantação são enormes, não possuindo eles outros recursos para o custeio das respectivas plantações. 23 - É o que se passa a demonstrar: III - DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. Anexo 0098304-10.1995.8.13.0701 (2) (112189035) SEI 1080.01.0034918/2025-73 / pg. 965

719
/

19 - Assim, desde então, sem êxito, vem o Agravante perscrutando junto a Advocacia-Geral do Estado em Uberaba, MG - Minas Gerais Participações S/A e Advocacia-Geral do Estado em Belo Horizonte, objetivando formular acórdão - o qual decorre da Lei - visando a extinção do crédito executado nos termos propostos pelo próprio Estado apresentada às fls. 670/672.

20 - Inclusive, conforme orientado pelos representantes dos entes acima citados, em 07/11/2018, encaminhou e-mail a MGI - Minas Gerais Participações S/A relatando os fatos e alertando para gravidade da situação, bem como concordando com a proposta de fls. 670/672, em um primeiro momento, em 06 (seis) parcelas (e-mail datado de 07/11/2018) e, posteriormente, visando a liberação mais rápida dos valores bloqueados, mediante pagamento à vista (e-mail datado de 08/11/2018).

21 - Porém, até a presente data, obteve como resposta apenas que "estamos trabalhando na análise das propostas" e, "tão logo possível, retornaremos a V.Sas." (e-mails anexos). Da mesma forma, ainda não manifestou o EMG no processo.

22 - Entretanto, devido a atividade exercida pelos Agravantes - produtores rurais - não podem os mesmos aguardar todo o trâmite processual para que seja cancelada a penhora dos seus ativos financeiros, sob pena de não ter condições de dar continuidade às suas lavouras, o que já está ocorrendo, pois encontram-se em plena época de plantio, período - que não espera - em que os gastos para plantação são enormes, não possuindo eles outros recursos para o custeio das respectivas plantações.

23 - É o que se passa a demonstrar:

III - DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

Num. 6256453095 Num. 6256453095 111.1 —DA ILEGALIDADE DA PENHORA "ON LINE" REALIZADA SOBRE OS ATIVOS FINANCEIROS DOS AGRAVANTES: IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO PELOS EXECUTADOS DA PROPOSTA DE PARCELAMENTO REALIZADA PELO EMG ÀS FLS. 670/672 POR ENCONTRAR-SE OS AUTOS DA EXECUÇÃO COM O PRÓPRIO ESTADO EXEQUENTE 24 - Conforme acima demonstrado, e comprova as cópias das petições anexas, desde FEV/2009 vem o Agravante diligenciando visando a quitação do crédito exequendo utilizando-se das benesses da Lei Estadual n. 18.002/09, o que -somente não se concretizou durante todo esse tempo em virtude da discordância quanto a regularidade do recálculo. da dívida

918
1

III.1 -DA ILEGALIDADE DA PENHORA "ON LINE" REALIZADA SOBRE OS ATIVOS FINANCEIROS DOS AGRAVANTES: IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO PELOS EXECUTADOS DA PROPOSTA DE PARCELAMENTO REALIZADA PELO EMG ÀS FLS. 670/672 POR ENCONTRAR-SE OS AUTOS DA EXECUÇÃO COM O PRÓPRIO ESTADO EXEQUENTE

24 - Conforme acima demonstrado, e comprova as cópias das petições anexas, desde FEV/2009 vem o Agravante diligenciando visando a quitação do crédito exequendo utilizando-se das benesses da Lei Estadual n. 18.002/09, o que somente não se concretizou durante todo esse tempo em virtude da discordância quanto a regularidade do recálculo da dívida em conformidade com o que dispõe citada Lei, especificamente no que tange a "correção monetária (inciso II do art. 3º da Lei Estadual n. 13.439/99, com relação dada pelo art. 2º da Lei n. 18.002/09) - "atualização do crédito com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC" -, a partir da inadimplência contratual".

25 - Posteriormente, decididas as controvérsias, em virtude da inércia do EMG, chegou a Execução até mesmo a ser arquivada em 31/10/2016 (Despacho fl. 657 e andamento do processo anexo: "PUBLICADO DESPACHO BAIXE E ARQUIVE").

26 - Porém, em 05/07/2018, **FINALMENTE!! Pois, repete-se, proposta pelo ora Agravante desde FEV/2009!!**, peticionou o EMG requerendo a "juntada da planilha atualizada da dívida, bem como, a simulação para parcelamento do débito" (fls. 670 a 672) em conformidade com a Lei Estadual 18.002/09.

27 - Assim, à fl. 673, foi proferido Despacho intimando o ora Agravante "para manifestação acerca da proposta de parcelamento ou pagamento à vista, com descontos, feita pelo executado às fls. 670/672. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias", do qual, conforme "CERTIDÃO" de publicação de fl. 674, foi o Agravante intimado em 26/07/2018 (quinta-feira).

proposta de fis. 670/672 — É O QUE COMPROVA O ANDAMENTO DO PROCESSO À FL. 687 ANEXO, BEM COMO A "CERTIDÃO" DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UBERABA, TAMBÉM ANEXA. 30 - Na oportunidade, conversado o fato na Secretaria da Vara, diante da clara situação, foi esse peticionário informado que, devolvido o processo, bastava posteriormente requerer a devolução do prazo que o mesmo lhe seria reaberto. 31 - Entretanto, por cota, requerido pelo EMG a penhora "on une" da conta dos executados" (fl. 674v), sem que o Agravante tivesse ciência — PORTANTO, SEM QUE TIVESSE TIDO A OPORTUNIDADE DE MANIFESTAR ACERCA DA PROPOSTA DE FLS. 670/672) -, foi o pedido deferido pelo D. Juiz a quo mediante Despacho datado de 05/11/2018 (fl. 675), tendo o sido o bloqueio via BacenJud realizado às vésperas, dia 30/10/2018 (fls. 676 a 680). 32 - Somente no dia 01/11/2018 (quinta-feira), dia em que a Justiça Estadual encontrava-se em recesso, foram os Agravantes surpreendidos com bloqueios de valores em suas

719
/

28 - Referido prazo — SIMPLES!! - se iniciou em 27/07/2018 (sexta-feira) e findou-se em 02/08/2018 (quinta-feira).

29 - À época, diligenciei este peticionário à Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Uberaba no dia 03/08/2018 (sexta-feira) para obter cópia da referida proposta. Entretanto, o processo não estava disponível na Secretaria, pois entregue ao EMG em 01/09/2018 (quarta-feira), o qual procedeu sua devolução SOMENTE EM 25/10/2018 (quinta-feira), razão pela qual não foi possível ao ora Agravante manifestar acerca da proposta de fls. 670/672 — É O QUE COMPROVA O ANDAMENTO DO PROCESSO À FL. 687 ANEXO, BEM COMO A "CERTIDÃO" DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UBERABA, TAMBÉM ANEXA.

30 - Na oportunidade, conversado o fato na Secretaria da Vara, diante da clara situação, foi esse peticionário informado que, devolvido o processo, bastava posteriormente requerer a devolução do prazo que o mesmo lhe seria reaberto.

31 - Entretanto, por cota, requerido pelo EMG a penhora "on une" da conta dos executados" (fl. 674v), sem que o Agravante tivesse ciência — PORTANTO, SEM QUE TIVESSE TIDO A OPORTUNIDADE DE MANIFESTAR ACERCA DA PROPOSTA DE FLS. 670/672 -, foi o pedido deferido pelo D. Juiz a quo mediante Despacho datado de 05/11/2018 (fl. 675), tendo o sido o bloqueio via BacenJud realizado às vésperas, dia 30/10/2018 (fls. 676 a 680).

32 - Somente no dia 01/11/2018 (quinta-feira), dia em que a Justiça Estadual encontrava-se em recesso, foram os Agravantes surpreendidos com bloqueios de valores em suas contas-correntes, inclusive conjuntas, mediante referida ordem de bloqueio via BacenJud (fls. 676 a 680).

DISPONIBILIZADO, POIS, NA OPORTUNIDADE, SEM QUE PUDESSE FAZÊ-LO, LEVOU O ESTADO OS AUTOS DA EXECUÇÃO EM CARGA. 42 - Sendo assim, diante da ilegalidade do bloqueio dos ativos financeiros dos Agravantes, uma vez que determinada sem que fossem a eles dada a oportunidade processual para manifestar acerca do parcelamento proposto pelo EMG, somada à boa-fé com que vêm os mesmos atuando nos autos principais, pedem seja determinada a liberação dos valores bloqueados em suas contas correntes via sistema BacenJud. III 2 - PENHORA DE CRÉDITO ADVINDO DE FINANCIAMENTO AGRÍCOLA: INTELIGÊNCIA DO ART. 2º DO DECRETO-LEI N. 167/67. PENHORA DE BEM NECESSÁRIO AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO POR EQUIPARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRITÉRIO PARA REALIZAÇÃO DO BLOQUEIO JUDICIAL DA CONTA: PENHORA DO PRÓPRIO EMPREENDIMENTO AGRÍCOLA DOS AGRAVANTES 43 - Conforme informado acima, o montante penhorado da conta do Agravante Celonir é proveniente de crédito de financiamento agrícola contratado junto ao Banco do Brasil S/A, visando o financiamento de sua lavoura de soja.

422
)

DISPONIBILIZADO, POIS, NA OPORTUNIDADE, SEM QUE PUDESSE FAZÊ-LO, LEVOU O ESTADO OS AUTOS DA EXECUÇÃO EM CARGA.

42 - Sendo assim, diante da ilegalidade do bloqueio dos ativos financeiros dos Agravantes, uma vez que determinada sem que fossem a eles dada a oportunidade processual para manifestar acerca do parcelamento proposto pelo EMG, somada à boa-fé com que vêm os mesmos atuando nos autos principais, pedem seja determinada a liberação dos valores bloqueados em suas contas correntes via sistema BacenJud.

III 2 - PENHORA DE CRÉDITO ADVINDO DE FINANCIAMENTO AGRÍCOLA: INTELIGÊNCIA DO ART. 2º DO DECRETO-LEI N. 167/67.

PENHORA DE BEM NECESSÁRIO AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO POR EQUIPARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRITÉRIO PARA REALIZAÇÃO DO BLOQUEIO JUDICIAL DA CONTA: PENHORA DO PRÓPRIO EMPREENDIMENTO AGRÍCOLA DOS AGRAVANTES

43 - Conforme informado acima, o montante penhorado da conta do Agravante Celonir é proveniente de crédito de financiamento agrícola contratado junto ao Banco do Brasil S/A, visando o financiamento de sua lavoura de soja.

44 - Portanto, é o dinheiro bloqueado a fonte do custeio do Agravante Celonir. Sem ele, o mesmo não tem como produzir esse ano, o que inviabilizará a quitação das dívidas assumidas para o plantio da corrente Safra e, consequentemente, o recebimento em sua plantação dos insumos necessários para a produção.

45 - Somam-se aos insumos - semente, adubo, fertilizantes, combustível, etc. - que ainda deverão ser adquiridos ao longo do plantio e da colheita, os que já foram recebidos, os quais têm seus pagamentos vencendo nos próximos meses e, se não quitados, impedem o fornecimento dos implementos ainda não entregues.

A

Num. 6256453095

Anexo 0098304-10.1995.8.13.0701 (2) (112188035) SEI 1080.01.0034918/2025-73 / pg. 970

Num. 6256453095 Num. 6256453095 7023 46 - Resumindo, a penhora de valores adquiridos pelo ora Agravante através de crédito agrícola e destinado ao plantio de sua lavoura, inviabilizará a sua produção da Safra 2019 por completo, o que somente servirá para agravar sua situação financeira, bem como tornará inexecúvel o pagamento de suas dívidas contraídas visando o fomento de sua lavoura. 47 Ademais, gasto do financiamento contratado diverso ao acordado na Cédula Rural — custear lavoura de soja — é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, ex vi art. 2º do Decreto Lei n. 167-67:

7023
/

46 - Resumindo, a penhora de valores adquiridos pelo ora Agravante através de crédito agrícola e destinado ao plantio de sua lavoura, inviabilizará a sua produção da Safra 2019 por completo, o que somente servirá para agravar sua situação financeira, bem como tornará inexecúvel o pagamento de suas dívidas contraídas visando o fomento de sua lavoura.

47 - Ademais, gasto do financiamento contratado diverso ao acordado na Cédula Rural — custear lavoura de soja — é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, ex vi art. 2º do Decreto Lei n. 167-67:

"Art. 2º - O emitente da cédula fica obrigado a aplicar o financiamento nos fins ajustados, devendo comprovar essa aplicação no prazo e na forma exigidos pela instituição financiadora."

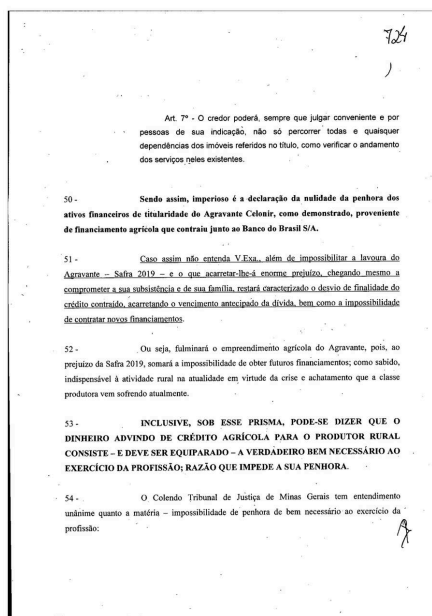
48 - Inclusive, referido dispositivo, além de determinar a aplicação dos recursos objeto do financiamento rural contratado através da CRP acima citada na lavoura de soja de titularidade do Agravante Colômbi, obriga o mesmo a comprovar a aplicação desses recursos na mesma, sob pena de vencimento antecipado da dívida por desvio de finalidade e não mais obter financiamento junto ao Banco do Brasil S/A.

49 - O desvio de finalidade dos recursos financiados através de crédito agrícola é, inclusive, fiscalizado pelas instituições financeiras credoras, conforme faculta os artigos 5º e 6º do Decreto-Lei n. 167-67:

"Art. 6º - O financiado facultará ao financiador a mais ampla fiscalização da aplicação da quantia financiada, exibindo, inclusive, os elementos que lhe forem exigidos."

7

Num. 6256453095 Num. 6256453095 uzi Art. 70 - O credor poderá, sempre que julgar conveniente e por pessoas de sua indicação', não só percorrer' todas e quaisquer dependências dos imóveis referidos no título, como verificar o andamento dos serviços neles existentes. 50 - Sendo assim, imperioso é a declaração da nulidade da penhora dos ativos financeiros de titularidade do Agravante Celonir, como demonstrado, proveniente de financiamento agrícola que contraiu junto ao Banco do Brasil S/A. 51 - Caso assim não entenda V.Exa., além de impossibilitar a lavoura do Agravante — Safra 2019 — e o que acarretar-lhe-á enorme prejuízo, chegando mesmo a comprometer a sua subsistência e de sua família, restará Caracterizado o desvio de finalidade do crédito contraído, acarretando o vencimento antecipado da dívida, bem como a impossibilidade de contratar novos financiamentos.



Num. 6256453095 Num. 6256453095 "1025 EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA - PENHORA DE BEM DIVERSO DAQUELES DADOS EM GARANTIA DA DÍVIDA CONTRATUAL - TRATOR PENHORADO - INSTRUMENTO DE TRABALHO DO EMBARGANTE - NULIDADE DA PENHORA - INEXISTÊNCIA DE ÓBICE À APRECIACÃO DAS DEMAIS QUESTÕES CONTROVERTIDAS - SENTENÇA OMISSA - INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 515, § 3º, DO CPC - POSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL INTEGRAR O JULGAMENTO - REVELIA DE UM DOS EXECUTADOS - AUSÊNCIA - SECURITIZAÇÃO QUANTO À DÍVIDA ORIUNDA DE CRÉDITO RURAL -

725
)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA - PENHORA DE BEM DIVERSO DAQUELES DADOS EM GARANTIA DA DÍVIDA CONTRATUAL - TRATOR PENHORADO - INSTRUMENTO DE TRABALHO DO EMBARGANTE - NULIDADE DA PENHORA - INEXISTÊNCIA DE ÓBICE À APRECIACÃO DAS DEMAIS QUESTÕES CONTROVERTIDAS - SENTENÇA OMISSA - INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 515, § 3º DO CPC - POSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL INTEGRAR O JULGAMENTO - REVELIA DE UM DOS EXECUTADOS - AUSÊNCIA - SECURITIZAÇÃO QUANTO À DÍVIDA ORIUNDA DE CRÉDITO RURAL - NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PELO EMBARGANTE PARA AQUISIÇÃO DE TAL DIREITO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DO DÉBITO EXECUTADO - TÍTULO TÍPICO, CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL - FINANCIAMENTO RURAL - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONSUMO - MULTA MORATÓRIA - LIMITE DE 10% SOBRE O SALDO DEVEDOR - DECRETO-LEI 1676/77 - POSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERÍODOS SUPERIORES A UM SEMESTRE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - FIXAÇÃO À TAXA DE MERCADO - IMPOSSIBILIDADE - SUBSTITUIÇÃO PELO INPC - Em se tratando de execução de cédula de crédito rural pignoratícia e hipotecária, o ato de constrição judicial deve incidir sobre os bens dados em garantia, conforme disposto no art. 655, § 2º, do CPC, o que, todavia, não foi feito no caso concreto. Além disso, constatando-se que o trator objeto de penhora consiste em bem necessário ao exercício da profissão do embargante (apelado), nos termos do art. 649, VI, do CPC, há de se reconhecer, por mais esse motivo, a nulidade da penhora.
(...)" AT 1.0093.05.004142-1/001 - 13ª Câmara Cível - Relator Elpidio Donisetti - DJ 28/06/2006)

55 - Assim, como se pode depreender da ementa acima, deve ser nula a penhora em espécie por ser a mesma equiparada a bem necessário ao exercício da profissão do Agravante.

56 - Isto porque, permanecendo o bloqueio da integralidade dos ativos financeiros do Agravante pelo sistema BacenJud como está, tal ato configurará a penhora do próprio empreendimento agrícola do mesmo, o que também é rechaçado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Num. 6256453095 Num. 6256453095 57 - É o que se pode depreender- da ementa abaixo colacionada de lavra do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao analisar os cuidados que se deve ter ao deferir penhora sobre o faturamento da Empresa: PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DA EMPRESA - ARRECADAÇÃO MENSAL DA EMPRESA - FATURAMENTO - DEPOSITÁRIO- ADMINISTRADOR - CPC, ART. 677 - TELEOLOGIA - INSOLVÊNCIA - FRAUDE À PREFERÊNCIA DOS CRÉDITOS - GARANTIA FIDUCIÁRIA - DECISÃO RESERVADA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. I - A penhora em dinheiro pressupõe numerário existente, certo,, determinado e disponível no patrimônio do executado.

786
1

57 - É o que se pode depreender da ementa abaixo colacionada de lavra do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao analisar os cuidados que se deve ter ao deferir penhora sobre o faturamento da Empresa:

PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DA EMPRESA - ARRECADAÇÃO MENSAL DA EMPRESA - FATURAMENTO - DEPOSITÁRIO-ADMINISTRADOR - CPC, ART. 677 - TELEOLOGIA - INSOLVÊNCIA - FRAUDE À PREFERÊNCIA DOS CRÉDITOS - GARANTIA FIDUCIÁRIA - DECISÃO RESERVADA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO.
I - A penhora em dinheiro pressupõe numerário existente, certo, determinado e disponível no patrimônio do executado. Assim, a penhora sobre percentual do movimento de caixa da empresa executada configura penhora do próprio estabelecimento comercial, industrial ou agrícola.
II - No contexto da arrecadação mensal, o numerário a ser penhorado não é certo, já que está condicionado à efetivação de pagamentos. Também não é determinado, pois subordina-se a montante de tais pagamentos. Tampouco, seria disponível, porque existiam dívidas preferenciais (salários, tributos federais) a serem honradas.
III - O Art. 677 do CPC condiciona a penhora de estabelecimento à existência de depósito que acumulará tal encargo com aquele de administrador. Semelhante exigência não é gratuita. O sistema consagrado pelo Art. 677 foi concebido como instrumento de proteção da fraude à precedência dos créditos.
IV - É que se considera insolvente a empresa que, "sem relevante razão de direito, não paga no vencimento obrigação líquida" (OL 7.661/45, Art. 19).
V - Caracterizada a quebra, os créditos e recebimentos do negociante são arrecadados por um administrador que os destina ao pagamento de seus débitos. As dívidas, de seu lado, colocam-se em ordem de preferência inaugurada pelos salários. Os tributos estaduais situam-se em terceiro posto, nessa graduação.
VI - Permitir que o Estado se aproprie do faturamento é permitir que o exequente quebre a linha de preferência, fraudando os credores por salários e a União. Bem por isso, o Art. 677 exige a investidura de depositário-administrador, com o encargo de formular plano de satisfação gradual dos credores. Tal administrador faz as vezes do síndico na falência.
VII - A penhora do faturamento (diário ou mensal) funciona como estrutura falencial da executada. Não pode ser adotada sem os ditos cuidados. (REsp 442421/SP - Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros - Primeira Turma - 03/10/2002)

Num. 6256453095

Anexo 0098304-10.1995.8.13.0701 (2) (112189035) SEI 1080.01.0034918/2025-73 / pg. 974

Num. 6256453095 Num. 6256453095 121 58 - Desse modo, por ser a penhora ora vergastada vedada pelo art. 2º do Decreto Lei n. 167-67, bem como por constitui-se de constrição de bem indispensável ao exercício da profissão do Agravante, o que acaba por configurar a penhora do próprio estabelecimento agrícola, pede o Agravante seja a mesma decretada nula. 111.3 —Do PRINCÍPIO DE QUE A EXECUÇÃO DEVA SER REALIZADA DO MODO MENOS GRAVOSO AO DEVEDOR: INTELIGÊNCIA DO ART. 805 DO CPC E SEU PARÁGRAFO ÚNICO. EXISTÊNCIA DE BENS PENHORADOS SUFICIENTES À GARANTIA/QUITAÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO. 59 - Como sabido, o procedimento executório visa, conforme estipula o art.

727

58 - Desse modo, por ser a penhora ora vergastada vedada pelo art. 2º do Decreto Lei n. 167-67, bem como por constitui-se de constrição de bem indispensável ao exercício da profissão do Agravante, o que acaba por configurar a penhora do próprio estabelecimento agrícola, pede o Agravante seja a mesma decretada nula.

111.3 - Do PRINCÍPIO DE QUE A EXECUÇÃO DEVA SER REALIZADA DO MODO MENOS GRAVOSO AO DEVEDOR: INTELIGÊNCIA DO ART. 805 DO CPC E SEU PARÁGRAFO ÚNICO. EXISTÊNCIA DE BENS PENHORADOS SUFICIENTES À GARANTIA/QUITAÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO.

59 - Como sabido, o procedimento executório visa, conforme estipula o art. 805 do CPC, satisfazer de modo célere e eficaz, o direito de crédito do credor da maneira menos gravosa ao devedor. Referido dispositivo resume a conjugação do Princípio da Menor Onerosidade com o da Satisfação do Interesse do Credor, princípios estes que devem nortear todos os atos executórios, inclusive o da penhora.

60 - Esse é o entendimento seguido por essa casa de justiça:

"PENHORA - NOMEAÇÃO DE BENS NO PRAZO E FORMA LEGAIS - VALIDADE: Tendo o executado indicado um bem à penhora, com atendimento à norma legal, somente pode o exequente recusá-lo fundamentadamente e embasado em uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 806 do CPC. Quando a execução puder fazer-se de vários modos, deve o juiz valer para que o processo tenha o caminho menos oneroso para o devedor. (TAMG - AI n. 383294-0, 10ª C. Civ. - Rel. Juiz Unân. Silva - DJMG 30410/2002)

61 - E in casu, encontra-se penhorado à fl. 159 ("AUTO DE PENHORA E DEPÓSITO" anexo), 05 (cinco) imóveis dos Agravantes, cuja soma dos valores superam o crédito exequendo, suprido assim o que prescreve o Parágrafo Único do art. 805 do CPC - indicação de meios menos onerosos.

Num. 6256453095 Num. 6256453095 ilegalidade dos bloqueios realizados, seja no âmbito processual, ou sob o prisma do direito material. 67 - Entretanto, apenas o deferimento de efeito suspensivo com fulcro no art. parágrafo único do art. 995 do CPC em nada socorreria aos Agravantes, já que permaneceriam com suas contas bloqueadas. Assim, somente a antecipação dos efeitos da tutela, tendo como objeto a reforma do despacho que ordenou a penhora "on line", e consequentemente o desbloqueio das contas-correntes dos Agravantes, lhes teriam valia. 68- E PARA TANTO, SOCORREM OS AGRAVANTES AOS ARTS. 1.019, I C/C 300 E SEU AMBOS DO DIGESTO PROCESSUAL. 69 - O primeiro, permite ao relator do Recurso de Agravo de Instrumento "deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal". Já o segundo,

729
/

ilegalidade dos bloqueios realizados, seja no âmbito processual, ou sob o prisma do direito material.

67 - Entretanto, apenas o deferimento de efeito suspensivo com fulcro no art. parágrafo único do art. 995 do CPC em nada socorreria aos Agravantes, já que permaneceriam com suas contas bloqueadas. Assim, somente a antecipação dos efeitos da tutela, tendo como objeto a reforma do despacho que ordenou a penhora "on line", e consequentemente o desbloqueio das contas-correntes dos Agravantes, lhes teriam valia.

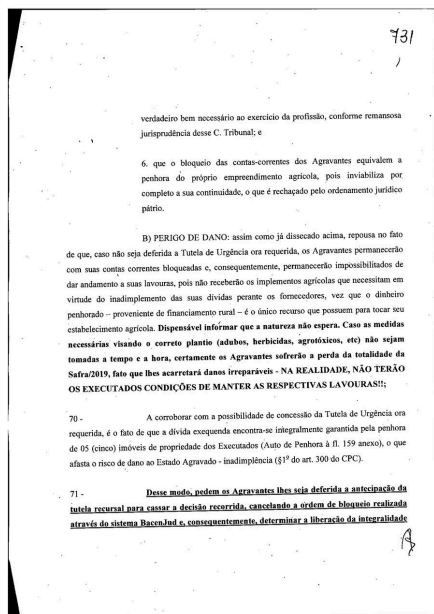
68 - **E PARA TANTO, SOCORREM OS AGRAVANTES AOS ARTS. 1.019, I C/C 300 E SEU AMBOS DO DIGESTO PROCESSUAL.**

69 - O primeiro, permite ao relator do Recurso de Agravo de Instrumento "deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal". Já o segundo, define os requisitos para tanto, "probabilidade do direito e o perigo de dano", os quais, conforme se passa demonstrar, estão in casu presentes em sua íntegra:

A) PROBABILIDADE DO DIREITO, consistente:

1. na ilegalidade processual de não ter sido permitido ao Agravante manifestar acerca da proposta de parcelamento do débito de fls. 670/672, finalmente, depois de quase 10 (dez) anos de requerido pelo mesmo, realizada nos moldes da Lei n. 18.002/09, UMA VEZ QUE, NO INÍCIO DO PRAZO LHE CONCEDIDO PARA TANTO (27/07/2018 A 09/08/2018), FORAM OS AUTOS DA EXECUÇÃO ENTREGUES AO ESTADO (01/08/2018), OS QUAIS FORAM DEVOLVIDOS APENAS NO DIA 25/10/2018, SEM QUE O AGRAVANTE TIVESSE RENOVADA SUAS VISTAS DA REFERIDA PROPOSTA;

Num. 6256453095 Num. 6256453095 li verdadeiro bem necessário ao exercício da profissão, conforme remansosa jurisprudência desse C. Tribunal; e 6. que o bloqueio das contas-correntes dos Agravantes equivalem a penhora do próprio empreendimento agrícola, pois inviabiliza por completo a sua continuidade, o que é rechaçado pelo ordenamento jurídico pátrio. B) PERIGO DE DANO: assim como já dissecado acima, repousa no fato de que, caso não seja deferida a Tutela de Urgência ora requerida, os Agravantes permanecerão com suas contas correntes bloqueadas e, consequentemente, permanecerão impossibilitados de dar andamento a suas lavouras, pois não receberão os implementos agrícolas que necessitam em virtude do inadimplemento das suas dívidas perante os fornecedores, vez que o dinheiro penhorado — proveniente de financiamento rural — é o único recurso que possuem para tocar seu



ESTADO DE MINAS GERAIS ALCEU ALFREDO MARKUS DESPACHO Ao já relatado às fls. 150/150v-TJ, acrescento que após devidamente intimado, o agravado atravessou petição (f ls. 153/155-TJ), manifestando sobre eventual composição amigável. Em síntese, sustentou o agravado que a originária execução tramita há mais de 23 anos e além dela existem outras 6 (seis) que perfazem uma dívida superior a 10 (dez) milhões de reais; que após penhora "on line", procuraram o agravado para fins de negociação da dívida; que inviável o acordo parcial, nos termos da Lei Estadual n' 18.002/09, notadamente quando os agravantes são devedores ainda de R\$2.071.817,50, sendo que o Estado de Minas Gerais aceita para pagamento de toda a dívida o valor à vista de R\$689.829,10, pugnando pelo indeferimento da tutela recursal. É o breve relato do necessário. Pois bem... No que tange à pretendida antecipação da tutela recursal, sua apreciação

 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 0271 01.00682-0/01

2014011820071855


APROVO DE INSTRUMENTO CIV.
Nº 1.070-15.00683-4/001
AGRAVANTE
AGRAVADA
ADORNADO
INTERESSADO

7ª CÂMARA CÍVEL,
UIRABEIRA
CELOMAR FERREIRA DE CASTILHOS
GETULIO SCHMITT FERREIRA
ESTANISLAU MIRANDA
ALCEU ALFREDO MARINUS

DESPACHO

Ao já relatado na fl. 150/150-T, acrescente que após devidamente intimado, o agravado apresentou petição (fls. 155/157-T), mantendo sobre eventual composição omisiva.

Em síntese, sustentou o agravado que o(a) interessado(a) temia há mais de 23 anos a alienação mental outras 6 (seis) que perfazem uma dívida superior a 10 (dez) milhões de reais; que após penhora "on line" procuraram os agrados pela lei Estadual nº 18.002/09, notadamente quando os agravados os desviadores ante R\$2.071.817,50, sendo que o Estado de Minas Gerais aceita parte pagamento da total a dívida o valor à vista é R\$689.829,15, pagando pelo rateio da taxa jurídica.

E o breve relato do necessário.

Pois bem...

No que tange à necessária antecipação de tutela recursal, sua apreciação deve ser feita a los dos arts. 300 e 1.019, I, ambos do CPC/15, que clara e categoricamente dispõem:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do dano e o perigo de dano ao right ou ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória adimplenda para resguardar os danos que a tutela possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antijudicial não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos de decisão.

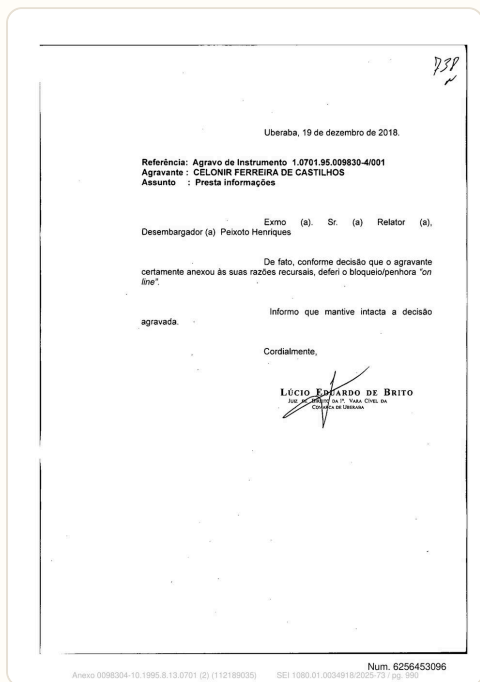
PT 114

Número Verificador: 10701500683040012018151855

Anexo: 0098304.10.1995.8.13.0701 (2 | 112189005) SEI 1080.01.0034918.2007.1855

Num. 6256453906

57 Uberaba, 19 de dezembro de 2018. Referência: Agravo de Instrumento 1.0701.95.009830-4/001
Agravante: CELONIR FERREIRA DE CASTILHOS Assunto : Presta informações Exmo (a). Sr. (a) Relator
(a), Desembargador (a) Peixoto Henriques De fato, conforme decisão que o agravante certamente
anexou às suas razões recursais, deferi o bloqueio/penhora "on une". Informo que mantive intacta a
decisão agravada. Cordialmente, Lúcio ' ARDO DE BRITO Juiz • DA 1'. VARA CÍVEL DA Co



Num. 6256453098 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça '• Agravo de Instrumento-Cv N9 1.0701.95.009830-4/001 11111111111111111111 111 11 11 1 111111 111 1 11 1111 11 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO — EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL — CÉDULA RURAL PIGNORATICA— EXTINTA MINASCAIXA — PENHORA "ON LINE"— PROPOSTA PARA PAGAMENTO APRESENTADA PELO EXEQUENTE — MANUTENÇÃO DE PARTE DO VALOR BLOQUEADO — RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Ausente condicionante à quitação de outras execuções existentes em face dos executados mantém-se o bloqueio de parte do valor correspondente à proposta de pagamento à vista apresentada pelo exequente, eis que ausente prova apta da aduzida tese de impenhorabilidade do valor bloqueado que ampare o pedido principal de desbloqueio da sua totalidade. AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV 1.0701.95.009830-4/001 -COMARCA DE UBERABA- AGRAVANTES: CELONIR FERREIRA DE CASTILHO E GETULIO SCHIMITT FERREIRA- AGRAVADO: ESTADO DE MINAS GERAIS •



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agilize de Instrumento-Cv Nº 1.0701.95.009830-4/001



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CÉDULA RURAL PIGNORATICA - EXTINTA MINASCAIXA - PENHORA "ON LINE" - PROPOSTA PARA PAGAMENTO APRESENTADA PELO EXEQUENTE - MANUTENÇÃO DE PARTE DO VALOR BLOQUEADO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Ausente condicionante à quitação de outras execuções existentes em face dos executados mantém-se o bloqueio de parte do valor correspondente à proposta de pagamento à vista apresentada pelo exequente, eis que ausente prova apta da aduzida tese de impenhorabilidade do valor bloqueado que ampare o pedido principal de desbloqueio da sua totalidade.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0701.95.009830-4/001 - COMARCA DE UBERABA - AGRAVANTES: CELONIR FERREIRA DE CASTILHO E GETULIO SCHMITT FERREIRA - AGRAVADO: ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: CELSO ALBERTO MARQUES

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**.

DES. PEIXOTO HENRIQUES
RELATOR.

PL 178

Número Verificador: 1070195009830400100121148296

Anexo 0098304-10.1995.8.13.0701 (2) (112189035)

SEI 1080.01.0034918/2025-73 / pg. 1008

Num. 6256453098

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça Agravo de Instrumento-Cv NP 1.0701.95.009830-4/001 DES. PEIXOTO HENRIQUES (RELATOR) VOTO Via agravo de instrumento, insurgem-se Cleonir Ferreira de Castilhos e Getúlio Schmitt Ferreira contra decisão (f ls. 124-TJ) que, proferida nos autos da execução manejada em seu desfavor pelo Estado de Minas Gerais, determinou o bloqueio/penhora "on une" de valores existentes em suas contas. Em linhas gerais, sustentam os agravantes QUE "peticionou o EMG requerendo a juntada da planilha atualizada da dívida, bem como a simulação para parcelamento do débito (f ls. 670 a 672) em conformidade com a Lei Estadual n. 18.002/09"; QUE "proferido à fl. 673, despacho intimando o agravante para manifestação acerca da proposta de parcelamento ou pagamento à vista" no prazo de 10 (dez) dias; QUE "referido prazo se iniciou em 27/07/2018 (sexta-feira) e findou-se em



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0701.95.009830-4/001



752
48

DES. PEIXOTO HENRIQUES (RELATOR)

VOTO

Via agravo de instrumento, insurgem-se **Cleonir Ferreira de Castilhos e Getúlio Schmitt Ferreira** contra decisão (f. 124-TJ) que, proferida nos autos da execução manejada em seu desfavor pelo **Estado de Minas Gerais**, determinou o bloqueio/penhora "on line" de valores existentes em suas contas.

Em linhas gerais, sustentam os agravantes QUE "peticionou o EMG requerendo a juntada da planilha atualizada da dívida, bem como a simulação para parcelamento do débito (f. 670 a 672) em conformidade com a Lei Estadual n. 18.002/09"; QUE "proferido à fl. 673, despacho intimando o agravante para manifestação acerca da proposta de parcelamento ou pagamento à vista" no prazo de 10 (dez) dias; QUE "referido prazo se iniciou em 27/07/2018 (sexta-feira) e findou-se em 06/08/2018 (quinta-feira)"; QUE "o processo não estava disponível na Secretaria, pois entregue ao EMG em 01/08/2018 (quarta-feira), o qual procedeu a devolução somente em 25/10/2018 (quinta-feira) – fl. 674v, razão pela qual não foi possível ao ora agravante manifestar sobre a proposta"; QUE "por cota, requerido pelo EMG a penhora "on line" da conta dos executados (fl. 674v), sem que o agravante tivesse ciência – pois sem que tivesse tido a oportunidade de manifestar acerca da proposta de fls. 670/672, foi o pedido deferido pelo d. Juiz a quo"; QUE "foram os executados surpreendidos com bloqueios de valores em suas contas – inclusive conjuntas"; QUE "foi determinado o bloqueio do valor total da dívida, R\$ 305.645,68 (fl. 671), sem que fosse levado em consideração a proposta de parcelamento de fl. 672, no valor à vista de R\$ 102.325,95 – da qual não teve o executado oportunidade para se manifestar"; QUE encaminhado e-mail concordando com a proposta para pagamento da dívida à vista, nos termos da proposta apresentada pelo

fl. 38

Número Verificador: 107019509830400100212148296

Anexo 0098304-10.1995.8.13.0701 (2) (112189035)

Num. 6256453098

SEI 1060.01.0024918/2025-73 / pg. 1009

Num. 6256453098 Poder [Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça r- Agravo de 'estrume to-Cv N2 1.0701.95.009830-4/001 exequente/agravado, sem sucesso; QUE "devido a atividade exercida pelos agravantes — produtores rurais — não podem os mesmos aguardar o trâmite processual para que seja cancelada a penhora dos seus ativos financeiros"; QUE "o montante penhorado da conta do agravante Cleonir é proveniente de crédito de financiamento agrícola"; QUE "pode-se dizer que o dinheiro advindo de crédito agrícola para o produtor rural consiste — e deve ser equiparado — a verdadeiro bem necessário ao exercício da profissão, razão lue impede a sua penhora"; e, ainda, QUE "encontra-se penhorado à fl. 159 (auto de penhora e depósito anexo), 05 (cinco) imóveis dos agravantes, cuja soma dos valores superam o crédito exequendo, suprimindo assim o que prescreve o parágrafo único do art. 805 do CPC —

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0701.95.009830-4/001

exequente/agravado, sem sucesso; QUE "devido a atividade exercida pelos agravantes — produtores rurais — não podem os mesmos aguardar o trâmite processual para que seja cancelada a penhora dos seus ativos financeiros"; QUE "o montante penhorado da conta do agravante Cleonir é proveniente de crédito de financiamento agrícola"; QUE "pode-se dizer que o dinheiro advindo de crédito agrícola para o produtor rural consiste — e deve ser equiparado — a verdadeiro bem necessário ao exercício da profissão, razão que impede a sua penhora"; e, ainda, QUE "encontra-se penhorado à fl. 159 (auto de penhora e depósito anexo), 05 (cinco) imóveis dos agravantes, cuja soma dos valores superam o crédito exequendo, suprimindo assim o que prescreve o parágrafo único do art. 805 do CPC — indicação de meios menos onerosos".

Além do provimento, requerem a antecipação da tutela recursal para cancelar a ordem de bloqueio realizada, determinando a liberação da integralidade dos ativos financeiros dos agravantes, ou subsidiariamente, seja realizado o desbloqueio parcial do agravante Cleonir, permanecendo a quantia de R\$ 102.325,95 (proposta à vista), desbloqueando-se a totalidade dos ativos do agravante Getúlio.

Instruído o recurso com documentos (fls. 26/143-T.J.).

Realizado o preparo (fls. 145/146-T.J.).

Intimado (fls. 150/150v-T.J.), o agravado atravessou petição (fls. 153/155-T.J.), manifestando sobre eventual composição amigável, sustentando, em síntese: que a originária execução tramita há mais de 23 anos e além dela existem outras 6 (seis) que perfazem uma dívida superior a 10 (dez) milhões de reais; que após penhora "on line", procuraram o agravado para fins de negociação da dívida; que inviável o acordo parcial, nos termos da Lei Estadual nº 18.002/09, notadamente quando os agravantes são devedores ainda de R\$ 2.071.917,50, sendo que o Estado de Minas Gerais aceita para pagamento de toda a dívida o valor à vista de R\$ 669.829,10, plugando pelo indeferimento da tutela recursal.

Deferida, em parte, a tutela recursal (fls. 160/161v-T.J.).

Fl. 38

Número Verificador: 107019500983040102012148296

O Estado de Minas Gerais interpôs agravo interno (fls. 168/172-TJ), o qual, após apresentada contraminuta (fls. 174/180-TJ), foi desprovido (fls. 185/187v-TJ), tendo sido, na sequência, opostos embargos de declaração (fls. 190/193-TJ), os quais foram rejeitados (fls. 197/199v-TJ), manifestando o agravado sua ciência (fl. 200v-TJ). Sem oitiva da d. PGJ/MG (Rec CNMP nº34/2016). Fiel ao breve, dou por relatado. Os agravantes/executados insurgem-se em face da decisão que determina a sua intimação a respeito do deferimento do bloqueio/penhora "on fine" de valores existentes em suas contas, pleiteado pelo exequente/agravado (fls. 123v-TJ), já efetivado (fl. 124-TJ). Compulsando novamente os autos, tenho que o decurso do tempo não alterou meu entendimento, manifestado por ocasião do deferimento parcial da antecipação da tutela recursal e reafirmado quando do julgamento dos correspondentes agravo interno e embargos de declaração. Verifica-se que ocorreu a intimação regular dos

153
ep

 **Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais**
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento - Cu Nº 1.0701.95.009830-4/001

Prestadas informações judiciais (fl. 185-TJ).
O Estado de Minas Gerais interpôs agravo interno (fls. 168/172-TJ), o qual, após apresentada contraminuta (fls. 174/180-TJ), foi desprovido (fls. 185/187v-TJ), tendo sido, na sequência, opostos embargos de declaração (fls. 190/193-TJ), os quais foram rejeitados (fls. 197/199v-TJ), manifestando o agravado sua ciência (fl. 200v-TJ).
Sem oitiva da d. PGJ/MG (Rec CNMP nº34/2016).
Fiel ao breve, dou por relatado.
Os agravantes/executados insurgem-se em face da decisão que determina a sua intimação a respeito do deferimento do bloqueio/penhora "on fine" de valores existentes em suas contas, pleiteado pelo exequente/agravado (fls. 123v-TJ), já efetivado (fl. 124-TJ).
Compulsando novamente os autos, tenho que o decurso do tempo não alterou meu entendimento, manifestado por ocasião do deferimento parcial da antecipação da tutela recursal e reafirmado quando do julgamento dos correspondentes agravo interno e embargos de declaração.
Verifica-se que ocorreu a intimação regular dos executados/gravantes para se manifestarem "acerca da proposta de parcelamento ou pagamento à vista, com descontos", acompanhada da planilha de cálculo apresentada pelo exequente/agravado, conforme certidão de fl. 123-TJ.
Em que pese regularmente intimados, os executados/gravantes não tiveram vista do processo, uma vez que o exequente/agravado fez carga dos autos em 11/8/2018, devolvendo-os aos 25/10/2018, nos termos da certidão (fl. 139-TJ) e do andamento processual (fl. 136-TJ).
Ora, uma vez concedido judicialmente prazo de 10 (dez) dias para os executados/gravantes manifestarem acerca "da proposta de parcelamento ou pagamento à vista com descontos" (fl. 122-TJ), alga-se-se indevido o bloqueio sem que sequer fosse certificado o transcurso "in albis" do prazo dado para sua manifestação.

fl. 46

Número Verificador: 107019500983040100212148296

Anexo 0098304-10.1995.8.13.0701 (2) (112189035) SEI 1080.01.0034918/2022-01
Num. 6256453098

proposta de pagamento com desconto, em razão de ter sido feita carga deles ao EXEQUENTE em 01/08/2018, dentro do prazo facultado ao EXECUTADO, que só o teria devolvido em 25/10/2018, requerendo lhe fosse restituído o prazo para manifestação acerca da proposta de acordo, bem como para que fosse revogada a decisão que, levando em consideração a não manifestação do EXECUTADO, determinou a constrição de bens via SISBAJUD, acarretando o bloqueio da integralidade do valor informado pelo EXEQUENTE. Interpôs o EXECUTADO agravo de instrumento em desfavor da decisão que determinou a penhora via SISBAJUD, no qual foi deferida em parte a tutela recursal, para manter constrita somente a quantia proposta para pagamento à vista, R\$102.325,95, o que gerou a ordem e diligência de ID6256453097 – Pág. 1/4, mantendo bloqueada tão somente a quantia que seria suficiente à quitação do acordo proposto, com base na lei referenciada, que restou posteriormente confirmada quando do julgamento definitivo do agravo, ID 6256453098 – Pág. 4/9. Após longo e intenso imbróglgio, visto que o presente tem trâmite desde 1995, apresentou o EXEQUENTE, novamente, a proposta atualizada de pagamento com descontos, ancorada n

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Tribunal de Justiça
1ª Vara Cível da Comarca de Uberaba
Avenida Maranhão, nº 1580, Bairro Santa Maria, CEP 38050-470, Uberaba

Número do processo: 0098304-10.1995.8.13.0701
Classe:
Polo Ativo: ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: AGE Advocacia Geral do Estado
Polo Passivo: GETULIO SCHMITT FERREIRA, CELONIR FERREIRA DE CASTILHOS, ALCEU ALFREDO MARKUS
ADVOGADO DOS EXECUTADO(A): RAFAEL AUGUSTO DE AVILA, OAB nº MG91359G

Vistos.
Trata-se o presente de execução de título extrajudicial interposta pelo ESTADO DE MINAS GERAIS em desfavor de GETULIO SCHMITT FERREIRA, CELONIR FERREIRA DE CASTILHOS e ALCEU ALFREDO MARKUS, na qual busca a satisfação do seu crédito decorrente de cédula rural pignoratícia, em trâmite desde 1995.
Na decisão proferida em 31/10/2017 (ID 6256453089) restaram homologados os cálculos apresentados pelo Sr. Contador no ID 6256453084 – Pág. 4/9, R\$217.776,60, atualizados até MAIO/2012, determinando-se fosse apenas atualizado pelo EXEQUENTE o referido valor, o que restou por ele realizado através da peça de ID 6256453090 – Pág. 7.
Na mesma peça, apresentou proposta para pagamento com desconto vultoso, seja à vista ou parcelado, com base na Lei 18.002/2009, exclusivamente para celebração de acordo.
Intimado o EXECUTADO acerca da planilha e da proposta de parcelamento, ID 6256453091 – Pág. 2, em 26/07/2018, NADA MANIFESTOU no prazo que lhe foi concedido, peticionando nos autos em 05/11/2018, ID 6256453093 – Pág. 3/6), informando que não foi possível seu acesso aos autos e, em consequência, à proposta de pagamento com desconto, em razão de ter sido feita carga deles ao EXEQUENTE em 01/08/2018, dentro do prazo facultado ao EXECUTADO, que só o teria devolvido em 25/10/2018, requerendo lhe fosse restituído o prazo para manifestação acerca da proposta de acordo, bem como para que fosse revogada a decisão que, levando em consideração a não manifestação do EXECUTADO, determinou a constrição de bens via SISBAJUD, acarretando o bloqueio da integralidade do valor informado pelo EXEQUENTE.
Interpôs o EXECUTADO agravo de instrumento em desfavor da decisão que determinou a penhora via SISBAJUD, no qual foi deferida em parte a tutela recursal, para manter constrita somente a quantia proposta para pagamento à vista, R\$102.325,95, o que gerou a ordem e diligência de ID6256453097 – Pág. 1/4, mantendo bloqueada tão somente a quantia que seria suficiente à quitação do acordo proposto, com base na lei referenciada, que restou posteriormente confirmada quando do julgamento definitivo do agravo, ID 6256453098 – Pág. 4/9. Após longo e intenso imbróglgio, visto que o presente tem trâmite desde 1995, apresentou o EXEQUENTE, novamente, a proposta atualizada de pagamento com descontos, ancorada na Lei 18.002/2009, no importe de R\$133.430,76, resultado da soma entre o principal, com desconto, e honorários de 5% sobre o valor original da dívida, para AGOSTO/2022, conforme ID 9587831139.

proposta de pagamento com desconto, em razão de ter sido feita carga deles ao EXEQUENTE em 01/08/2018, dentro do prazo facultado ao EXECUTADO, que só o teria devolvido em 25/10/2018, requerendo lhe fosse restituído o prazo para manifestação acerca da proposta de acordo, bem como para que fosse revogada a decisão que, levando em consideração a não manifestação do EXECUTADO, determinou a constrição de bens via SISBAJUD, acarretando o bloqueio da integralidade do valor informado pelo EXEQUENTE. Interpôs o EXECUTADO agravo de instrumento em desfavor da decisão que determinou a penhora via SISBAJUD, no qual foi deferida em parte a tutela recursal, para manter constrita somente a quantia proposta para pagamento à vista, R\$102.325,95, o que gerou a ordem e diligência de ID6256453097 – Pág. 1/4, mantendo bloqueada tão somente a quantia que seria suficiente à quitação do acordo proposto, com base na lei referenciada, que restou posteriormente confirmada quando do julgamento definitivo do agravo, ID 6256453098 – Pág. 4/9. Após longo e intenso imbróglgio, visto que o presente tem trâmite desde 1995, apresentou o EXEQUENTE, novamente, a proposta atualizada de pagamento com descontos, ancorada n

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Tribunal de Justiça
1ª Vara Cível da Comarca de Uberaba
Avenida Maranhão, nº 1580, Bairro Santa Maria, CEP 38050-470, Uberaba

Número do processo: 0098304-10.1995.8.13.0701
Classe:
Polo Ativo: ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: AGE Advocacia Geral do Estado
Polo Passivo: GETULIO SCHMITT FERREIRA, CELONIR FERREIRA DE CASTILHOS, ALCEU ALFREDO MARKUS
ADVOGADO DOS EXECUTADO(A): RAFAEL AUGUSTO DE AVILA, OAB nº MG91359G

Vistos.
Trata-se o presente de execução de título extrajudicial interposta pelo ESTADO DE MINAS GERAIS em desfavor de GETULIO SCHMITT FERREIRA, CELONIR FERREIRA DE CASTILHOS e ALCEU ALFREDO MARKUS, na qual busca a satisfação do seu crédito decorrente de cédula rural pignoratícia, em trâmite desde 1995.
Na decisão proferida em 31/10/2017 (ID 6256453089) restaram homologados os cálculos apresentados pelo Sr. Contador no ID 6256453084 – Pág. 4/9, R\$217.776,60, atualizados até MAIO/2012, determinando-se fosse apenas atualizado pelo EXEQUENTE o referido valor, o que restou por ele realizado através da peça de ID 6256453090 – Pág. 7.
Na mesma peça, apresentou proposta para pagamento com desconto vultoso, seja à vista ou parcelado, com base na Lei 18.002/2009, exclusivamente para celebração de acordo.
Intimado o EXECUTADO acerca da planilha e da proposta de parcelamento, ID 6256453091 – Pág. 2, em 26/07/2018, NADA MANIFESTOU no prazo que lhe foi concedido, peticionando nos autos em 05/11/2018, ID 6256453093 – Pág. 3/6), informando que não foi possível seu acesso aos autos e, em consequência, à proposta de pagamento com desconto, em razão de ter sido feita carga deles ao EXEQUENTE em 01/08/2018, dentro do prazo facultado ao EXECUTADO, que só o teria devolvido em 25/10/2018, requerendo lhe fosse restituído o prazo para manifestação acerca da proposta de acordo, bem como para que fosse revogada a decisão que, levando em consideração a não manifestação do EXECUTADO, determinou a constrição de bens via SISBAJUD, acarretando o bloqueio da integralidade do valor informado pelo EXEQUENTE.
Interpôs o EXECUTADO agravo de instrumento em desfavor da decisão que determinou a penhora via SISBAJUD, no qual foi deferida em parte a tutela recursal, para manter constrita somente a quantia proposta para pagamento à vista, R\$102.325,95, o que gerou a ordem e diligência de ID6256453097 – Pág. 1/4, mantendo bloqueada tão somente a quantia que seria suficiente à quitação do acordo proposto, com base na lei referenciada, que restou posteriormente confirmada quando do julgamento definitivo do agravo, ID 6256453098 – Pág. 4/9. Após longo e intenso imbróglgio, visto que o presente tem trâmite desde 1995, apresentou o EXEQUENTE, novamente, a proposta atualizada de pagamento com descontos, ancorada na Lei 18.002/2009, no importe de R\$133.430,76, resultado da soma entre o principal, com desconto, e honorários de 5% sobre o valor original da dívida, para AGOSTO/2022, conforme ID 9587831139.